



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2017 – São Paulo, quarta-feira, 22 de março de 2017

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49010/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018173-04.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.018173-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	NEIDE APARECIDA MATHEUS MAROSTICA e outro(a)
	:	NILCEIA MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP218775 MARIA CAROLINA NOBRE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00037636420034036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Ante o despacho de fls. **262**, procedo à admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil/ 1973. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.401.560/MT**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC/1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício, tal como se dá *in casu*.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.03.00.018173-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	NEIDE APARECIDA MATHEUS MAROSTICA e outro(a)
	:	NILCEIA MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP218775 MARIA CAROLINA NOBRE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00037636420034036117 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)*

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."*

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2013.61.00.012660-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP260663 MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126608320134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Município de São Paulo**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão que decidiu que a imunidade tributária de que goza a EBCT inclui o ISS, condenando o recorrente a devolver à empresa pública os valores recolhidos sob tal título, corrigidos pela Selic.

Alega ofensa ao art. 166 do Código Tributário Nacional, uma vez que o ISS é tributo indireto, somente podendo ser restituído se obedecidos os requisitos estabelecidos em tal dispositivo.

**Decido.**

O recorrente alega ofensa ao art. 166 do Código Tributário Nacional, uma vez que o ISS é tributo indireto, somente podendo ser restituído se obedecidos os requisitos estabelecidos em tal dispositivo.

Os julgados colacionados pelo recorrente não podem ser utilizados no presente caso. Isso porque, já no primeiro deles, consta expressamente o entendimento no sentido de que o ISS pode ser considerado tributo direto ou indireto, conforme o caso. E todos os acórdãos dizem respeito a serviços diversos daqueles de natureza postal.

Entretanto, não se verificou a existência de julgado de E. Superior Tribunal de Justiça que trate especificamente da natureza de tributo direto ou indireto do ISS no presente caso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.00.012660-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP260663 MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126608320134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **Município de São Paulo**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu que a imunidade tributária de que goza a EBCT inclui o ISS, condenando o recorrente a devolver à empresa pública os valores recolhidos sob tal título

Alega a recorrente alega ofensa ao art. 150, IV, *a*, do Código Tributário Nacional, uma vez que a EBCT presta diversos serviços em que revela interesses econômicos que não estariam abarcados pela imunidade recíproca.

**Decido.**

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro, que a imunidade tributária de que goza a EBCT abrange o ISS, em todos os serviços prestados por essa empresa pública, *in verbis*:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,*

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49018/2017**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0024982-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024982-9/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	FABIO MARTINS BONILHA CURTI
PACIENTE	:	LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	:	WILSON QUINTELLA FILHO
	:	GISELE MARA DE MORAES
	:	LUCIA HELENA SILVA CERRI
	:	LEONARDO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
	:	ELIO CHERUBINI BERGEMANN
No. ORIG.	:	00120457320154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 HABEAS CORPUS Nº 0017617-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017617-0/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA
	:	ANA CAROLINA PIOVESANA
	:	ROSSANA BRUM LEQUES
PACIENTE	:	MAURO ZUKERMAN
ADVOGADO	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
CO-REU	:	HELENA PLAT ZUKERMAN
No. ORIG.	:	00040694920164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 HABEAS CORPUS Nº 0018538-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018538-8/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	DANYELLE DA SILVA GALVAO
	:	RENATO SCIULLO FARIA
	:	RICARDO FONSECA CHIARELLO
PACIENTE	:	HELENA PLAT ZUKERMAN
ADVOGADO	:	SP182602 RENATO SCIULLO FARIA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
CO-REU	:	MAURO ZUKERMAN
No. ORIG.	:	00040703420164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 HABEAS CORPUS Nº 0019164-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019164-9/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
	:	RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA
PACIENTE	:	PRISCILA DE CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DF012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INVESTIGADO(A)	:	BRUNA TATIANE DE CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP129397 MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA
No. ORIG.	:	00031724220164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 HABEAS CORPUS Nº 0019336-09.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019336-1/MS
--	------------------------

IMPETRANTE	:	LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
	:	ALEXANDRE GOCALVES FRANZOLOSO
PACIENTE	:	DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00020801720154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 HABEAS CORPUS Nº 0021177-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021177-6/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
PACIENTE	:	CLAUDIO UDOVIC LANDIN
ADVOGADO	:	SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	MILENA MARTINEZ PRADO
	:	REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG
	:	MICHEL RIZZARO MEDINA
	:	JOAO GUADAGNINI
No. ORIG.	:	00160303120074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49030/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004882-97.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.004882-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SERGIO VAZ SANTIAGO e outro(a)
	:	CLAUDIO VAZ SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	99.00.00510-1 A Vr DIADEMA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, e 97, todos da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade ao artigo 97 da Constituição Federal, tem-se que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, assim, o requisito do prequestionamento, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto. Por conseguinte, incide na hipótese dos autos o óbice consubstanciado na Súmula 282/STF:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A esse respeito:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010.*

*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresso, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido." g. m.*

*(STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-173 04-09-2013).*

Em relação às demais violações apontadas, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1 - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla*

defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.**

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Em paralelo, entende o Pretório Excelso inexistir violação à cláusula de reserva de plenário inserta no artigo 97 da Carta Constitucional, ou à Súmula Vinculante nº 10, nas hipóteses em que o julgamento combatido não declara a inconstitucionalidade de lei, mas apenas afasta sua incidência em razão de interpretação sistemática da legislação pertinente à matéria e com fundamento em precedentes firmados no mesmo sentido. A propósito, confira a jurisprudência do C. STF:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. II - Agravo regimental improvido."**

(ARE 640337 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não declarou a inconstitucionalidade de norma legal, tampouco afastou sua aplicação com fundamento em princípio extraído da Constituição da República.**

Ao contrário, o Tribunal de origem limitou-se a interpretar o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e concluiu pela existência de hipótese de responsabilidade de terceiros por obrigação tributária, a despeito da referência à solidariedade, razão pela qual aquele dispositivo somente poderia ser aplicado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, como ressaltado na decisão agravada, o art. 97 da Constituição da República não foi contrariado." (AI 841390/RS, REL. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/04/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030232-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030232-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	GERISNALDO DA HORA BRANDAO
ADVOGADO	:	SP130423 JESIEL DA HORA BRANDAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110158620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de inutilidade da garantia contratual ao credor e ao Juízo da Execução, por impossibilidade jurídica de alienação do imóvel objeto de decreto expropriatório em eventual hasta pública, na execução do crédito garantido, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irrisignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49034/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008668-89.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.008668-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRIDO(A)	:	SALETE DA SILVA ZILLI
ADVOGADO	:	PR044434 CARLOS ROBERTO ALBERTON e outro(a)
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00086688920104036110 3 Vr SOROCABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 21 de março de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias

Servidora da Secretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49035/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010713-69.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010713-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRIDO(A)	:	HILARIO CHINCAKU HASHIMOTO
	:	TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO
ADVOGADO	:	SP163394 ROBERTO ANTONIO AMADOR e outro(a)
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00107136920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 21 de março de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias

Servidora da Secretaria

### SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49049/2017**

00001 INVESTIGAÇÃO CONTRA MAGISTRADO Nº 0010491-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010491-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	M M
ADVOGADO	:	SP199548 CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA

#### INFORMAÇÕES

Despacho proferido pelo Desembargador Federal Relator NEWTON DE LUCCA, às fls.137:

"Fls. 134: Defiro. Expeça-se carta de ordem, conforme requerido.

São Paulo, 13 de março de 2017."

São Paulo, 21 de março de 2017.

Renata Maria Gavazi Dias

Diretora de Subsecretaria

### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002935-44.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AUTOR: JUVENTINO CANDIDO MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO - SP194599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação rescisória movida por JUVENTINO CANDIDO MALAQUIAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Inconformada, a parte autora requer a procedência do pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória é tempestiva, pois foi ajuizada em 06.12.2016, enquanto que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 16.12.2014 para a parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu para contestar a ação, nos termos do artigo 970, do Código de Processo Civil de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias observando-se, ainda, o artigo 183 do referido diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001303-80.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AUTOR: JUAREZ BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BORGHI FRANCISCO - SP337535, JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por JUAREZ BARBOSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, objetivando a desconstituição de decisão monocrática, transitada em julgado, proferida nos autos da ação de conhecimento nº 0015820-64.2010.4.03.9999 (TRF nº 2010.03.99.015820-5), que negou provimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade.

A análise das peças que acompanharam a petição inicial, bem como o andamento processual obtido nos sites do TJ/SP e TRF/3ª Região, revela, porém, a intempestividade da presente rescisória.

Consta que os autos foram encaminhados a esta Corte, para julgamento do recurso de apelação, em 03.02.2010, sendo aqui distribuídos em 29.04.2010 (fl. 81).

Posteriormente, em 10.01.2013 foi protocolizada petição, já endereçada ao TRF, subscrita pelo Dr. João Henrique Feitosa Benatti, requerendo a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte autora, a qual foi juntada aos autos em 21.01.2013 (fls. 89/90).

Em 02.12.2013 foi proferida decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC/1973, negando provimento à apelação do INSS (fls. 92/97). Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14.01.2014, em nome do advogado Dr. Adalberto Luis Saccani, constante da autuação dos autos (fl. 101).

Em 31.01.2014 foi certificado o trânsito em julgado da decisão e, em 05.02.2014 os autos foram remetidos à Vara de origem (fl. 102).

Em 24.04.2014 foram juntados aos autos, já na Vara de origem, diversas petições, a saber:

- a) Protocolo nº 264 IJI 3873-30, endereçada à Justiça Estadual e protocolizada em 07.05.2012, subscrita pelo Dr. João Henrique Feitosa Benatti, dando conta do óbito do então procurador, Dr. Adalberto Luis Saccani, ocorrido em 17.04.2012, apresentando nova procuração e requerendo as anotações devidas (fls. 104/106);

- b) Protocolo nº FCTD14000148813, endereçada à Justiça Estadual e protocolizada em 13.02.2014, subscrita pelo Dr. João Henrique Feitosa Benatti, apresentando, novamente, a procuração e requerendo as anotações devidas (fls. 108/109);
- c) Ofício nº 3529611 – UTU10/TRF3, datado de 20.03.2014, encaminhando a petição protocolizada em 27.03.2014, endereçada ao TRF3 e subscrita pelo Dr. João Henrique Feitosa Benatti, juntando sua procuração e pedindo a devolução de prazo para eventual recurso (fls. 110/113).

Em 19.07.2014 o d. Juiz Estadual indeferiu a devolução do prazo e determinou que o INSS apresentasse os devidos cálculos (fl. 114). Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 24.07.2014, já em nome do Dr. João Henrique Feitosa Benatti (fl. 115).

Em 25.08.2014 o INSS apresentou cálculos (fl. 117/133), sendo os mesmos impugnados pela parte autora (fls. 134/135) e a ação de execução teve regular prosseguimento.

Finalmente, em 17.07.2015 foi proferida sentença extinguindo a execução em virtude do pagamento, sendo que, neste momento, o d. Juiz manifestou-se no sentido de que a irrisignação da parte autora, quanto aos consectários, deveria percorrer as vias próprias (fl. 151). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 03.08.2015.

Em 24.08.2016 ajuizou a parte autora a presente Ação Rescisória, alegando que a tempestividade deve ser analisada a partir da última decisão proferida nos autos da ação executória, qual seja, a sentença proferida em 17.07.2015.

Entretanto, o objeto desta ação é a rescisão de decisão transitada em julgado, proferida **ainda na fase de conhecimento**, ao argumento de erro desta Serventia, ao publicá-la em nome de advogado já falecido, não obstante nova procuração apresentada e requerimento de regularização. Dessa forma, não há como se pretender que o termo inicial da contagem da decadência para a interposição de Ação Rescisória seja fixado na data da última decisão proferida **já em fase de execução**.

Por outro lado, excepcionalmente, não há como se considerar a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (31.01.2014), haja vista que a decisão foi publicada incorretamente.

Também há que se ressaltar que houve um lapso temporal considerável entre a data do protocolo da primeira petição informando o óbito do então procurador (07.05.2012) e sua juntada aos autos (24.04.2014), não podendo a parte autora ser penalizada por isso.

Há que se verificar, portanto, qual o momento no qual a parte autora, através de seu novo advogado, foi regularmente cientificada do andamento da ação, nos termos do art. 1.004 do CPC/2015:

*“Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente **depois da intimação**.” (grifei)*

Assim, pela análise cronológica dos autos, tem-se que, após a juntada de petição na qual se pede a devolução de prazo (em 24.04.2014), entendeu o juiz pelo indeferimento de tal pedido, **decisão essa disponibilizada no Diário Eletrônico em 24.07.2014, já em nome do advogado regularmente constituído (fl. 115)**. Dessa forma, este deve ser o marco para o início da contagem do prazo decadencial.

Tendo ajuizado a ação rescisória apenas em 24.08.2016, por meio de peticionamento eletrônico, ou seja, após o decurso do prazo - decadencial - de dois anos previsto no art. 975, do Código de Processo Civil/2015, há que se considerá-la intempestiva.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II c/c o art. 975 do Código de Processo Civil/2015.

Com o decurso do prazo para recursos, archive-se a presente ação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002127-39.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AUTOR: CELESTINA PISTORI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: INES ARANTES - SP80458, RODNEY HELDER MIOTTI - SP135966

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória movida por CELESTINA PISTORI DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015.

Inconformada, a parte autora requer a procedência do pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda, que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que “durante o andamento do processo judicial acima mencionado, a Requerente conseguiu localizar outros documentos capaz de comprovar a sua atividade como trabalhadora rural, em regime familiar; tais como: Certidão de Casamento de seu genitores, com atividade de lavradores; Cópia autenticada do Livro de Matrícula Escolar da Requerente, frequentando escola rural, Processo de Casamento Religioso onde residia na Fazenda Santana, juntamente com seus genitores que eram trabalhadores rurais, Certidão de Nascimento do filho demonstrando que ainda morava na zona rural, e mais as declarações que ratificam a atividade da Requeute como trabalhadora rural”.

Afirma, ainda, que, não obstante a decisão ter transitado em julgado em 04.11.2011, a tempestividade da presente ação deve ser aferida nos termos do art. 975, §2º do CPC/2015, que assim preceitua:

“Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

(...)

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

(...)”.

Entretanto, a petição inicial não deixou claro quais documentos apresentados devem ser considerados “novos”, nos termos do inciso VII, do art. 966, do CPC/2015, haja vista que alguns documentos mencionados já constaram da ação originária. Por outro lado, também não esclareceu a parte autora em qual momento, efetivamente, teve conhecimento destes documentos, declarando, apenas, que foi “durante o andamento do processo judicial mencionado”.

Dessa forma, intime-se a parte autora a esclarecer os pontos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

#### Boletim de Acordão Nro 19556/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017096-96.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.017096-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	PALMYRA DE ANDRADE FARIA incapaz
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	98.00.00135-3 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. JULGADO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM DESFAVOR DO INSS. AUTARQUIA PERTENCENTE À MESMA FAZENDA PÚBLICA DA QUAL É INTEGRANTE AQUELE ÓRGÃO. MATÉRIA SUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NO TÍTULO QUE ESTABELECEU A OBRIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO JULGADO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PACÍFICA ORIENTAÇÃO DO STJ.

1) Conquanto seja pacífica a orientação do STJ no sentido de que também nas circunstâncias em que litigam a Defensoria Pública e ente autárquico, faz-se necessário dar à Súmula 421/STJ interpretação mais extensiva, no sentido de alcançar não apenas as hipóteses em que aquele órgão atua contra a pessoa

jurídica de direito público à qual pertence, mas, também, naquelas em que atuar contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública, fato é que a obrigação de pagar a verba honorária foi estabelecida em título executivo, vale dizer, decisão judicial transitada em julgado.

2) No caso, a discussão acerca da incidência da verba honorária quando estão presentes, em polos opostos, entes pertencentes à mesma pessoa jurídica de direito público, é própria do processo de conhecimento onde a referida verba foi arbitrada, pois não se trata de fato que tenha ocorrido após o julgamento, como, expressamente, prevê o art. 741 do CPC/1973 (inciso VI), reproduzido no CPC/2015 (art. 535, VI). Precedentes do STJ.

3) Sucumbente, seria o caso de condenar a autarquia ao pagamento da verba honorária, nos termos da Súmula 517 do STJ, o que se deixa de fazer em homenagem à consolidada jurisprudência daquela Corte no sentido de que não cabe condenar a autarquia ao pagamento de verba honorária a órgão integrante da mesma Fazenda Pública da qual faz parte.

4) Impugnação ao cumprimento do julgado rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a impugnação ao cumprimento do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002279-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AUTOR: UILSON GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

HOMOLOGO o pedido de desistência da Ação Rescisória e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus efeitos legais.

Incabível condenação nas verbas de sucumbência haja vista a ausência de citação.

Certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem dos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

#### Boletim de Acórdão Nro 19559/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0099572-94.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.099572-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP057241 JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
No. ORIG.	:	2004.03.99.027817-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL.**

**INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SUBJACENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO IMPLICARIA JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 343 DO STF. ENTENDIMENTO DO JULGADO RESCINDENDO CORROBORADO PELO STJ NO RESP 1352721/SP. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.**

1 - Embora o acórdão rescindendo tenha consignado a extinção do processo subjacente sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, a autarquia previdenciária possui interesse na desconstituição do julgado, tendo em vista que seu inconformismo reside justamente no conteúdo jurídico do ato judicial que pôs termo ao processo originário.

2 - A causa de pedir está fundada na alegação de que a decisão hostilizada procedeu à análise do acervo probatório colacionado aos autos originários, tendo concluído pelo não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da faina campesina. Desse modo, o julgado, a despeito da qualificação jurídica conferida pelo Julgador primitivo, seria de mérito, de forma a preencher o requisito para ajuizamento da ação rescisória. Rejeição da matéria preliminar.

3 - Impossibilidade de aplicação dos efeitos materiais da revelia, tendo em vista o disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973), em razão da indisponibilidade da coisa julgada.

4 - Divergência jurisprudencial à época do julgado rescindendo acerca da extinção do processo sem julgamento do mérito, no tocante à demonstração da faina campesina, quando a prova desta restar prejudicada em razão da não apresentação dos documentos indispensáveis à sua comprovação. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

5 - A existência de entendimentos dissonantes acerca do tema sob análise, impõe o reconhecimento do óbice previsto na Súmula 343 do STF.

6 - O entendimento esposado pelo julgado rescindendo foi posteriormente corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1352721/SP).

7 - Ação Rescisória julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a matéria preliminar e JULGAR IMPROCEDENTE a Ação Rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002997-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ALESSANDRO DOS SANTOS PAIVA

Advogado do(a) AGRAVADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385

### D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da prolação de sentença na ação originária, da qual foi tirado o presente agravo de instrumento, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente recurso, que se volta contra decisão de antecipação de tutela.

Desse modo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente recurso.

Arquive-se.

Cientifique-se.

São Paulo, 19 de março de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49022/2017

	2016.61.00.009184-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	QUALINJET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP269572 JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00091843220164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Inicialmente, verifica-se que não houve a comprovação do recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno, em inobservância à Resolução nº 5 de 26/02/2016 e anexos, da E. Presidência do TRF3.

Impende destacar que, sobre o preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

*Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

(...)

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (g.n.).*

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte impetrante que promova a regularização do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2012.61.00.013850-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES
ADVOGADO	:	SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00138501820124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária interposta em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA objetivando, em síntese, a cobrança de cotas condominiais.

A sentença julgou procedente o pedido.

O Réu apela sustentando a ilegitimidade passiva para arcar com os débitos referentes ao imóvel.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

## É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata*

compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)”

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)”

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O legislador, em consonância com a realidade social, ciente de que a convivência em um condomínio têm muitas peculiaridades, promoveu regramento específico, limitando o direito de propriedade, visto que a harmonia exige a existência de espírito de cooperação, solidariedade, mútuo respeito e tolerância, que devem nortear o comportamento dos condôminos.

Nesse sentido, ao fixar residência em um condomínio, é automática e implícita a adesão às normas internas (convenção e regimento interno) e às deliberações que forem tomadas em assembleias gerais, que submetem a todos, para a manutenção da higidez das relações de vizinhança.

Corrobora com esse entendimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o condômino responde pelos encargos do condomínio independentemente da sua anuência e do seu comparecimento ou não à assembleia. É que "da simples circunstância da sua integração ao universo condominial decorre sua responsabilidade de arcar com as despesas comuns". (AgRg no Ag 4.912/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 19/11/1990, p.13263)

Nessa toada, as despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça prolatou as seguintes decisões:

*RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO CONTRA O PROMISSÁRIO COMPRADOR. REAQUISIÇÃO DO BEM PELO PROMITENTE VENDEDOR, QUE, CIENTE DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS QUE PASSARIAM A SER DE SUA RESPONSABILIDADE, BEM COMO DA RESPECTIVA AÇÃO, REMANESCE INERTE, POR MAIS DE SEIS ANOS, SOMENTE INTERVINDO NO FEITO PARA ALEGAR NULIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PROCEDER PROCESSUAL REPETIDO EM OUTRAS SETE AÇÕES CONTRA O MESMO CONDOMÍNIO. PREJUÍZO MANIFESTO DA ENTIDADE CONDOMINIAL. VERIFICAÇÃO. PENHORA SOBRE A UNIDADE IMOBILIÁRIA, POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

**1. As cotas condominiais, concebidas como obrigações propter rem, consubstanciam uma prestação, um dever proveniente da própria coisa, atribuído a quem detenha, ou venha a deter, a titularidade do correspondente direito real. Trata-se, pois, de obrigação imposta a quem ostente a qualidade de proprietário de bem ou possua a titularidade de um direito real sobre aquele. Por consectário, eventual alteração subjetiva desse direito, decorrente da alienação do imóvel impõe ao seu "novo" titular, imediata e automaticamente, a assunção da obrigação pelas cotas condominiais (as vincendas, mas também as vencidas, ressalta-se), independente de manifestação de vontade nesse sentido. Reconhecida, assim, a responsabilidade do "novo" adquirente ou titular de direito real sobre a coisa, este poderá, naturalmente, ser demandado em ação destinada a cobrar os correspondentes débitos, inclusive, os pretéritos, caso em que se preserva seu direito de regresso contra o vendedor (anterior proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel).**

[...].

(REsp 1440780/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

**CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. Ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido.**

[...]

(REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162)

Ressalta-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora em análise.

Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Cumpra mencionar que a doutrina compartilha desse mesmo entendimento, segundo Nelson Rosenvald e Cristiano de Farias:

*"o interesse prevalecente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ficando ressalvado ao adquirente o direito de interpor ação regressiva em face do alienante, a fim de reaver tais valores". (CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Vol. 5. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm: Bahia, 2013, p. 734).*

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp. 1.345.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses.

O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela inissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

Se ficar comprovado, cumulativamente, que o promissário comprador se imitira na posse e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

O referido recurso especial foi assim ementado:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:*

*a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela inissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.*

*b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.*

*c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1345331 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.04.2015, Dje. 20.04.2015)*

Por fim, cumpre mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva. Passar-se-á, à luz das considerações esposadas, a análise da legitimidade passiva do caso em tela. Verifica-se nos autos que a Apelante arrematou o imóvel nos idos de 2007, tomando-se, assim, responsável pelos débitos referente ao imóvel. Cumpre mencionar, também, que as taxas condominiais cobradas na presente demanda referem-se a período posterior à arrematação, portanto, inequívoca a responsabilidade da Apelante pelas cotas condominiais. Ademais, cumpre mencionar que a Ré não logrou demonstrar nos autos que terceiros estavam no gozo da posse direta do imóvel durante o período em questão, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação, na forma fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 15 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008372-04.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.008372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SIMONE JOVELIANO EZEQUIEL
ADVOGADO	:	SP116102 PAULO CESAR BRAGA e outro(a)

DESPACHO

Intime-se SIMONE JOVELIANO EZEQUIEL para apresentação de contraminuta, a teor do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil/15.

São Paulo, 17 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001578-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001578-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GILDO DOMARCO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	JULIO DO MARCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP300891A ANTONIO HENRIQUE DE MARCO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00009460320138260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Fls. 280/282: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório na forma como requerida (carga rápida).

Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

São Paulo, 16 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013882-48.1997.4.03.6100/SP

	2007.03.99.001263-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: LUIZ ORLANDO REZENDE MURGEL espolio
ADVOGADO	: SP200889 MAX SIVERO MANTESSO
REPRESENTANTE	: DENISE MASCARENHAS MURGEL
APELADO(A)	: OLGA DE REZENDE MURGEL e outros(as)
	: MUCIO DRUMMOND MURGEL
	: MARIA EGYDIO DE SOUZA MURGEL
	: PLINIO SAMPAIO VIDAL ROMEIRO
	: SERGIO ROSCIANO MURGEL
	: MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL
ADVOGADO	: SP016980 ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO e outro(a)
ENTIDADE	: Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	: SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
No. ORIG.	: 97.00.13882-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Fls. 250/263:** Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL/AGU, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032000-23.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032000-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP174963 ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	: EROTILDE DA SILVA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: EULALIA BONINI GABRIEL
	: FLORINDA VINHA DE CAMPOS
	: GENY BUENO SALGADO
	: GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA
	: IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES
	: IZABEL MARIANO DA SILVA
	: ISENE BRIANTI VERNUCCI

	:	IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA
	:	JANDIRA VACCARO MAZZER
	:	JOAQUINA MARIA DA SILVA
	:	JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO
	:	JOSEPHINA MARTINS
	:	JOSEPHA FONSECA MONTEIOCA
	:	JUVENTINA SANTOS AMADEU
	:	JUVERCINA RESENDE
	:	LACIENDA TEXEIRA SILVA
	:	LAURA RODRIGUES GARCIA
	:	LOURDES AUXILIADORA GOUVEA
	:	LOURDES BERTON CARPI
	:	LUCINIA GUERINI LAURINDO
	:	LUIZA BOGNIOLO DE FREITAS
	:	LUIZA VICENTE CALDEIRA
	:	MALVINA BARIANI ROSA
	:	MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA
	:	MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP072625 NELSON GARCIA TITOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00320002320074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):**

Trata-se de Apelação em Embargos de Terceiro, interposta pela União contra a sentença de fls. 199/200, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por carência superveniente da ação, nos termos do artigo 267, IV, CPC, ao entendimento de que "atribuída à União, por meio de lei, a legitimidade para suceder a RFFSA, desaparece sua condição de terceiro para fins de interposição dos presentes embargos bem assim para o manejo de qualquer outro expediente concernente à intervenção de terceiro prejudicado".

Em suas razões recursais a União (fls. 203/207) defende a necessidade da desconstituição da penhora, porque a partir da Medida Provisória nº 353/2007 os bens da RFFSA foram-lhe transferidos, razão pela qual o crédito constrito judicialmente alcançou o *status* de bem impenhorável. Afirma que o artigo 1046, §2º, do CPC equipara a terceiro a parte que defende bens que não podem ser atingidos pela apreensão judicial. Alega que o crédito constrito se sujeita à execução especial do artigo 100 da Constituição Federal e artigos 730 e 731 do CPC.

Com as contrarrazões de fls. 210/221, subiram os autos a esta Corte Federal.

### É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

Inicialmente, vislumbro competência desta Corte Federal para a apreciação da presente Apelação em Embargos de Terceiro, em virtude de ser a União a demandante, em ação de natureza autônoma relativamente às controvérsias instauradas na ação Ordinária e Embargos à Execução (autos nº 0031988-09.2007.403.6100 e 0031999-38.2007.403.6100, respectivamente, em apenso), ainda que o pedido aqui formulado seja capaz de influenciar na órbita de direitos das partes daqueles feitos, situação própria da natureza dos Embargos de Terceiro.

Passo ao exame do mérito.

Embora por fundamento diverso do expendido, a apelação comporta acolhimento.

Com efeito, considerando-se o desfecho dos autos nº 0031999-38.2007.403.6100 (Embargos à Execução apensados a estes), em que a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela ilegitimidade da União para figurar no polo passivo, excluindo-a do polo passivo da ação ordinária e da execução, por não ostentar a obrigação de arcar com o crédito reconhecido às autoras da demanda, com maior razão não deve persistir a constrição sobre crédito da União, realizada para garantir a satisfação daquele.

Nesse passo, a constrição judicial operada sobre crédito da União invade, indevidamente, patrimônio de terceiro alheio à controvérsia dos autos principais (ação ordinária) e respectiva execução. Nesse sentido, destaco precedente em caso semelhante:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. CONSTRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO PREJUDICADO. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo não está em conformidade com a orientação do STJ. In casu, constata-se que há decisão judicial no processo de execução afetando terceiros. 2. Em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor Embargos de Terceiro à Execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado, exegese conforme a instrumentalidade do processo e o escopo de economia processual. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401320440, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014 ..DTPB:.)*

Portanto, **dou provimento à apelação** para desconstituir a penhora realizada.

Intimem-se. Publique-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0031988-09.2007.403.6100 e 0031999-38.2007.403.6100.

Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os presentes autos, desampensando-os dos de nº 0031988-09.2007.403.6100 e 0031999-38.2007.403.6100, com a devida anotação de desampensamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001275-29.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001275-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: JOSE LUIZ DA SILVA espólio
ADVOGADO	: SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
REPRESENTANTE	: VANDA BEZERRA
ADVOGADO	: SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
APELADO(A)	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
No. ORIG.	: 00012752920134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo espólio de José Luiz da Silva, representado por Vanda Bezerra, contra a Companhia Excelsior de Seguros, em que se pretende a condenação da ré à indenização por danos estruturais a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A ação foi originalmente ajuizada perante o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP. Contra a decisão que não reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF na lide (fls. 522/523), a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 574/590), ao qual o E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 681/692).

Redistribuído o feito ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, sobreveio sentença, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito (fls. 866/869). Apela o espólio autor (fls. 873/920).

Com contrarrazões (fls. 938/938-v e 943/1.046), subiram os autos.

É o relatório.

Inicialmente, com a devida vênia ao acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, aplica-se ao caso a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado nestes termos estabelece:

*COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.*

*(Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608)*

Desse modo, passo a analisar a presença de eventual interesse da CEF na lide.

**Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH**, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988:

*Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional;*

Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68":

*Art.2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.*

Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010):

*Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988.*

*Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º.*

Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices "públicas", sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade "privada".

*Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:*

*I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;*

*II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e*

*III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.*

*Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:*

*I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e*

*II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.*

Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

*§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.*

*§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.*

*§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.*

*§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.*

*§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.*

*§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.*

*§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.*

*§ 9º (VETADO).*

*§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo."*

Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no que é acompanhado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.*

*1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.*

*2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.*

*3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.*

*4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.*

*Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.*

*5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo*

vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

**(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)**

**AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.**

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).
  2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
  3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.
  4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.
  5. Agravo legal provido.
- (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)**

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS.**

1. Vindicado ingresso da CEF, empresa pública federal, numa causa gera a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da empresa pública em determinada lide.
2. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.
3. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
4. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em período quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, evidenciando o interesse da CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve.
5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
6. Agravo legal ao qual se nega provimento.

**(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015298-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)**

No caso dos autos, o contrato foi firmado entre José Luiz da Silva e a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB Santista em 01/04/1981 (fls. 12/13-v).

Assim, tratando-se de apólice não garantida pelo FCVS, na medida em que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, resta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Desse modo, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual é nula a sentença de fls. 866/869.

Ante o exposto, **de ofício, anulo** a r. sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP. **Prejudicada** a apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013067-16.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.013067-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO VALDIR SOUSA e outros(as)

ADVOGADO	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro(a)
	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO(A)	:	ARMANDO CONSULIN
	:	CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA
	:	CLAUDIO JOSE MORELLO
	:	ELISA ROCHA GALASSO
	:	GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI
	:	LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA
ADVOGADO	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP254886 EURIDES DA SILVA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO
	:	VANIA PINHEIRO DEZEM
ADVOGADO	:	SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro(a)
No. ORIG.	:	00130671620094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 341/345. A discussão acerca da titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser entabulada perante o Juízo "a quo", na fase de liquidação da sentença, não em grau recursal.

Assim, indefiro o pedido, eis que ainda pende de julgamento recurso de apelação interposto pela União Federal.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038452-31.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.038452-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	PRAIAS PAULISTAS S/A ANONIMA
ADVOGADO	:	SP075328 WALLACE ZORNIG e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00384523120064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 276/281:

A seguir, dê-se vista à embargante PRAIAS PAULISTAS S/A para que se manifeste sobre as razões de embargos declaratórios deduzidas pela União Federal no prazo legal. Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 19553/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003776-47.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA SP

ADVOGADO	:	SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037764720134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação.

II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91).

IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005565-25.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005565-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TGM IND/ E COM/ DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA e filia(l)(is)
	:	TGM IND/ E COM/ DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	TGM IND/ E COM/ DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	:	DF035269 LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO
APELANTE	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
APELANTE	:	Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	SP319955A PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	DF026063 RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	DF026063 RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	DF010557 AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00055652520154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE TERCEIRAS ENTIDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

- I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.
- II - A despeito de nem todas as entidades terceiras apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do SEBRAE, FNDE, SESC, SENAI, SENAC, INCRA, APEX e ABID.
- III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.
- IV - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.
- V - Considerando a improcedência do pedido, na medida em que as rubricas indicadas sofrem a incidência tributária ora questionada, resta prejudicada a análise da compensação.
- VI - Remessa oficial e apelações da União, APEX, SEBRAE e ABID provida. Apelação da impetrante desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações da União, APEX, SEBRAE e ABID e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023539-81.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023539-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP358968 PATRICK PALLAZINI UBIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
No. ORIG.	:	00235398120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012681-88.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012681-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00126818820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA OAB. EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA.

I - A ausência da inscrição suplementar junto à OAB não afeta a capacidade postulatória do advogado nem enseja a nulidade do processo, já que se trata de exigência meramente administrativa. Precedentes do STJ. Extinção sem resolução de mérito afastada.

II - À falta de apresentação de informações pela autoridade coatora, resta impossibilitada a análise do mérito por esta Corte, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030394-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VIACAO JARAGUA LTDA
ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00218768920084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO AGRAVANTE DE QUE A FAZENDA PÚBLICA NÃO APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o INSS, sucedido pela União, ajuizou Execução Fiscal n. 2004.61.82.050823-3 (processo principal) contra a executada Viação Jaraguá Ltda., objetivando a cobrança de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 5.521.682,50 (cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada até o mês de setembro de 2004, representada pela CDA n. 35.040.041-5.

2. Dispõe o artigo 130 do CPC:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

3. De outra parte, o juiz, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa diante do caso concreto, devendo proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da necessidade da prova.

4. No presente caso, o Juízo "a quo", no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem deferir o pedido de realização de prova pericial contábil, conforme demonstra a decisão de fl. 298 deste instrumento, porém a agravante afirma que todas as diligências realizadas no sentido de localizar os processos administrativos restaram infrutíferas e, por fim, defende a aplicação do artigo 41 da Lei n. 8.630/80 que dispõe:

"O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas".

5. Por sua vez, a Certidão da Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.830/80, sendo ônus do executado, ora agravante, trazer as provas necessárias a elidir tal presunção, o que inclui a juntada do processo administrativo que lhe deu origem.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a presunção de certeza e de liquidez da CDA transfere ao executado o ônus probatório nos Embargos, de sorte que não se poderá impor à Fazenda Pública o dever de produzir cópias em favor do devedor.

Nesse sentido: REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2011, AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/05/2010 e AgRg no REsp 1117410/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009.

7. A agravante não demonstrou efetivamente que a Fazenda Nacional recusou-se a apresentar as cópias dos processos administrativos.

8. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos. Vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007829-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007829-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OXI PAULISTA DISTR. DE GASES E EQUIPAMENTOS I
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00007840420044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002.
2. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos. Vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006428-13.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006428-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP305394 VINICIUS SODRÉ MORALIS
APELANTE	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
PROCURADOR	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00064281320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERECRISO. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IN RFB 1.300/12. ILEGALIDADE. LEI 9.430/96, ARTIGO 74. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser

analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade do SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC.

III - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

IV - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

V - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ (REsp 1.428.385/RS) firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade, por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga, independente da prestação de trabalho.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

IX - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação da impetrante desprovida. Apelações do SESC e SENAC prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, dar provimento à apelação do SEBRAE, negar provimento à apelação da impetrante e julgar prejudicadas as apelações do SESC e SENAC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022461-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022461-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PAES E DOCES DA VILA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP229599 SIMONE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00224615220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEUGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 20, LEI Nº 11.033/04. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, ASSISTÊNCIA MÉDICA E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - Registre-se, a propósito, que tanto o artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 como o artigo 20 da Lei ordinária nº 11.033/2004, que o alterou, **não cominam de nulidade** a não observância da forma aí prescrita, sendo de se aplicar ao caso a inteligência do artigo 277 do CPC/2015, que consagra o princípio de que não há nulidade se não há dano.

II - Considerando que a União não deduziu qualquer ocorrência concreta ou potencial de prejuízo, não se há de reconhecer a nulidade da intimação realizada pessoalmente, via oficial de justiça.

III - No tocante às **férias indenizadas, vale-transporte, participação nos lucros e resultados, assistência médica e auxílio-educação**, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas *d, f, j, q e t*, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto a referidas rubricas.

IV - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957/RS) atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

V - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

VII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, os valores pagos a título de férias indenizadas, vale-transporte, participação nos lucros e resultados, assistência médica e auxílio-educação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, mantido o julgado quanto ao mais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, remessa oficial e apelação parcialmente providas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005460-45.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.005460-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FEY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054604520154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

I - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas.

II - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

III - Sempre entendi que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços, como ocorre com o ICMS /ISS, é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal.

IV - No entanto, considerando o quanto decidido na sessão extraordinária da 1ª Turma dessa Corte, em 06/12/2016, quando do julgamento do processo nº 0004997-70.2015.4.03.6114, segundo a técnica de julgamento do artigo 942, do NCPC, em que se decidiu pela possibilidade de o ISS e o ICMS integrarem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, curvo-me ao entendimento sedimentado, ressalvado meu posicionamento.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105989-67.1997.4.03.6109/SP

	2000.03.99.066369-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FABIO FERNANDO SAMPAIO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP059380 OSMAR JOSE FACIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	97.11.05989-4 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01.**

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com a incidência dos índices expurgados da inflação nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), descontadas eventuais diferenças já creditadas, acrescidos de correção monetária, e de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, por fim, impôs à CEF o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 115/123 e 164/170), transitada em julgado em 30.04.01 (fl. 172).

2. A CEF noticiou que os credores Alcides Gaior, Aracy de Almeida Cariolato, Fábio Fernando Sampaio, Maria Aparecida Chinelato Graciano e Nelson Pereira Faria, em 25.07.03, 11.01.02, 11.06.02, 10.05.02 e em 20.05.02, respectivamente (fls. 191, 193, 196, 198 e 200), firmaram Termo

de Adesão em conformidade com a Lei Complementar nº 110/01, tendo, inclusive, sacados valores referentes às respectivas parcelas (fls. 192, 195, 197, 199 e 201).

3. O Juízo julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, II, c. c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 203/204).

4. É certo que a Lei Complementar nº 110/01 autorizou aos titulares de contas vinculadas ao FGTS, que ajuizaram ação objetivando a correção monetária do saldo mediante a incidência dos índices expurgados da inflação, que desistissem da ação judicial e pleiteassem, administrativamente, via preenchimento de termo de adesão, o recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

5. Referido Termo de Adesão, em seu campo "Informações Importantes", respaldando-se no que reza o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/01, isentou ambas as partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que *correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*

6. À luz do princípio inserto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, o qual assegura que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que somente após a constituição do título executivo judicial, em que restar fixada a sucumbência, é que a parte não mais poderá dispor sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, passou a integrar o patrimônio do profissional.

7. Na hipótese, contudo, na hipótese, a constituição do título executivo transitado em julgado deu-se em **30.04.01** (fl. 172), ao passo que somente **após** essa data, em **25.07.03, 11.01.02, 11.06.02, 10.05.02 e em 20.05.02** (fls. 191, 193, 196, 198 e 200), foi que os credores aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01.

8. Tendo em vista, pois, que a constituição do título executivo judicial, em que restou fixada a sucumbência, deu-se antes da adesão dos autores aos termos da Lei Complementar nº 110/01, subsiste o direito do advogado sobre os honorários advocatícios fixados pela sentença de fls. 115/123, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000778-12.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.000778-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A)	:	JEFFERSON TYRONE MARTINS FRANCELINO
ADVOGADO	:	SP205020 ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR e outro(a)

#### EMENTA

#### **DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.**

1. Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

2. A Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: *Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado*, de modo que competia ao embargante o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, o embargante tão somente sustentou a abusividade da cobrança de juros (fl. 70), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde estabeleceu-se taxa nominal de juros à 8,70% (fl. 12).

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

5. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.

6. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000588-24.2000.4.03.6002/MS

	2000.60.02.000588-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
APELADO(A)	:	ARI JOSE ERTHAL
ADVOGADO	:	MS006924 TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ e outro(a)

EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.**

1. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos.
2. Inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas, notadamente a cláusula quinta, que prevê a cobrança, sobre o valor de cada prestação, de juros praticados pela CEF, IOF e tarifas de contratação, devidos a partir da data do empréstimo.
3. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020876-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020876-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MAXTERMICA MONTAGEM E ISOLAMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00110889120104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO INSTAURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Não se cogita da ocorrência da prescrição. Considerando que somente por ocasião do cumprimento do mandado de constatação em 23.02.2016 é que restou caracterizada a dissolução irregular, a pretensão de redirecionamento do feito executivo veiculada em 31.03.2016, à luz da orientação firmada pelo C. STJ, não se encontra fulminada pela prescrição.
2. O CPC/15 disciplinou em seus artigos 133 a 137 o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual passou a ser necessário para análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios. A instauração do incidente exige a comprovação dos requisitos legais específicos previstos pelo art. 50 do CC/02. Esse incidente aplica-se, em toda sua extensão, à Fazenda Pública, por expressa disposição do artigo 4º. § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê que "*à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial*".
3. Registre-se, por necessário, que os atos direcionados à satisfação do crédito tributário foram estabelecidos entre a União Federal e a devedora (titular da relação contributiva) e não podem ser opostas indiscriminadamente aos sócios. Eventual modificação da situação econômico-patrimonial da empresa executada já no curso do processo não é motivo bastante para o redirecionamento da execução aos sócios; para se responsabilizar os sócios é necessário que se demonstre que os sócios contribuíram legalmente para a constituição da dívida tributária. *In casu*, observo que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não foi instaurado.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022698-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022698-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO RECREIO DAS ACACIAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00111027520104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO INSTAURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tenho que assiste razão à agravante quanto à inoccorrência de prescrição. Considerando que a dissolução irregular somente foi caracterizada por ocasião do cumprimento do mandado de constatação em 02.02.2016, a pretensão de redirecionamento do feito executivo veiculada em 17.03.2016, à luz da orientação firmada pelo C. STJ, não se encontra fulminada pela prescrição.
2. Tal constatação, contudo, não é causa suficiente a autorizar o redirecionamento do feito executivo à figura do sócio da empresa devedora.
3. O CPC/15 disciplinou em seus artigos 133 a 137 o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o qual passou a ser necessário para análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios. A instauração do incidente exige a comprovação dos requisitos legais específicos previstos pelo art. 50 do CC/02. Esse incidente aplica-se, em toda sua extensão, à Fazenda Pública, por expressa disposição do artigo 4º. § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê que "*à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial*".
4. Registre-se, por necessário, que os atos direcionados à satisfação do crédito tributário foram estabelecidos entre a União Federal e a devedora (titular da relação contributiva) e não podem ser o postas indiscriminadamente aos sócios. Eventual modificação da situação econômico-patrimonial da empresa executada já no curso do processo não é motivo bastante para o redirecionamento da execução aos sócios; para se responsabilizar os sócios é necessário que se demonstre que os sócios contribuíram ilegalmente para a constituição da dívida tributária. *In casu*, observo que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica não foi instaurado.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a prescrição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006336-05.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006336-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	TEOGENS XAVIER VERAS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.218
No. ORIG.	:	00063360520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da

controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.

3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbrem quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.

4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.

5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023673-79.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023673-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CELSON ALVES DOS SANTOS e outros(as)
	:	CIBELE NUNES PERONI
	:	EDNA MARIA LOURENCAO LOPES
	:	JULIO TAKEHIRO MARUMO
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
No. ORIG.	:	00236737920134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. PAGAMENTO CUMULADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No caso concreto a violação a direito que ensejou o cômputo da *actio nata* se deu em 12 de julho de 2008 (data em que o Boletim Informativo CNEN nº 27/2008 passou a gerar efeitos concretos), já que somente nesse mês ocorreu a efetiva supressão de verba dos contracheques dos recorrentes. Assim, teria a parte apelante o prazo de cinco anos para ajuizar a ação.

2. Tenho como interrompida a prescrição, uma vez que o pedido administrativo foi protocolizado dentro do prazo quinquenal, recomeçando a partir daí, pela metade do prazo (dois anos e meio), o cômputo da prescrição interrompida (artigo 9º do Decreto 20.910/32). Tendo esta ação sido ajuizada antes do decurso do novo prazo, não ocorreu prescrição, que foi interrompida a tempo e modo.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002903-85.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.002903-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTONIO RUFINO RIBEIRO e outros(as)
	:	APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO
	:	ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA
	:	ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES
	:	ARMANDO BOARETO FILHO

ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)

EMENTA

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01.**

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com a incidência do índice expurgado da inflação no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontadas eventuais diferenças já creditadas, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, e de juros de mora, a partir da citação ou da data do saque, o que ocorrer por último, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando passarão a incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por fim, impôs à CEF o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 112/119, 150/152 e 165/167), transitada em julgado em 15.08.06 (fl. 170).
2. A CEF noticiou que os credores Aparecido Cavalcante de Aquino, Arcirio Carlos de Oliveira, Aristote Oliveira Novaes e Armando Boareto Filho, em 15.03.02, 31.01.03, 27.05.02 e em 24.11.01, respectivamente (fls. 181, 187, 196 e 207), firmaram Termo de Adesão em conformidade com a Lei Complementar nº 110/01, tendo, inclusive, sacados valores referentes às respectivas parcelas (fls. 189, 191, 193, 195, 198/201, 203/206, 209 e 211).
3. Com relação ao exequente Antônio Rufino Ribeiro, a CEF cumpriu com a obrigação, apresentando planilha e memória de cálculos (fls. 176/180), e recolhendo a parcela referente aos honorários advocatícios (fl. 214).
4. O Juízo deu por cumprida a obrigação e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil (fl. 408).
5. É certo que a Lei Complementar nº 110/01 autorizou aos titulares de contas vinculadas ao FGTS, que ajuizaram ação objetivando a correção monetária do saldo mediante a incidência dos índices expurgados da inflação, que desistissem da ação judicial e pleiteassem, administrativamente, via preenchimento de termo de adesão, o recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.
6. Referido Termo de Adesão, em seu campo "Informações Importantes", respaldando-se no que reza o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/01, isentou ambas as partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.
7. À luz do princípio inserto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, o qual assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que somente após a constituição do título executivo judicial, em que restar fixada a sucumbência, é que a parte não mais poderá dispor sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, passou a integrar o patrimônio do profissional.
8. Na hipótese, a sentença foi proferida em 31.05.2004, ao passo que antes dessa data, em 15.03.02, 31.01.03, 27.05.02 e em 24.11.01, os credores Aparecido Cavalcante de Aquino, Arcirio Carlos de Oliveira, Aristote Oliveira Novaes e Armando Boareto Filho, aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 181, 187, 196 e 207).
9. Tendo em vista, pois, que a sentença em que restou fixada a sucumbência foi proferida após a adesão dos autores aos termos da Lei Complementar nº 110/01, não subsiste o direito do advogado sobre os honorários advocatícios fixados pela sentença de fls. 112/119, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007017-39.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.007017-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS
SINDICO(A)	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI 7.661/45. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE.**

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.
2. Sendo a decretação da falência anterior a 2005, são inaplicáveis as disposições da Lei nº 11.101/05, na forma de seu artigo 192: "Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945."
3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser

cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45)" (AgInt no AREsp 985.258/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

4. Importa ainda salientar o entendimento cristalizado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 192 e 565: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa"; e "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010480-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010480-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	BENEDITO TOMAZ e outros(as)
ADVOGADO	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
	:	SC015177A NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO RISSO
	:	CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA
	:	DELMIRO GABRIEL
	:	ILCO PEREIRA DE SOUZA
	:	JOSE ALBINO LEANDRO
	:	JOSE MESSIAS DA SILVA
	:	LIDIA PEDROSO DO AMARAL
	:	NIRLENE MARIA DA SILVA
	:	ORLANDO POSATI
ADVOGADO	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005054520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIACIONES SALARIAIS - FCVS. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DA CEF. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistematizada do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período de vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

3. No caso dos autos, o contrato foi assinado anteriormente ao ano de 1988, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, com esteio no entendimento consolidado no STJ, em julgamento pela sistematizada do artigo 543-C do

CPC/73, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Relator Des. Fed. Wilson Zauhy que dava provimento ao agravo de instrumento para o fim de a) deferir o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora privada inicialmente demandada, e, por via de consequência, b) determinar a permanência dos autos na Justiça Federal, perante a qual deverão tramitar.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Relator para Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001754-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: ANDRE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Nunes da Silva e Isabel Cristina Casar Nunes, contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Alega a parte agravante, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário; contudo, passou por um período de dificuldades financeiras, deixando de pagar as parcelas do financiamento, culminando na consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal – CEF. Sustenta a possibilidade de purgação de mora, mesmo após a consolidação do imóvel, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e art. 34 do DL 70/66, tendo realizado o depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requer, assim, a suspensão da execução extrajudicial.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação da tutela nos seguintes termos:

*“A ausência de informação do valor do débito pela parte autora e a informação prestada pela CEF no sentido de que o débito no momento da consolidação já era de R\$ 206.136,90, revelam a insuficiência dos R\$ 15.000,00 depositados.*

*Desse modo, ainda que admitida a purga da mora após a consolidação, ainda assim, o valor depositado seria manifestamente incapaz de solver o débito. Logo, indefiro a tutela de urgência postulada”.*

Com efeito, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a parte agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).

No mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). - Agravo de instrumento parcialmente provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF (R\$ 3.650,68), e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial e a negativação dos seus nomes. (TRF3, AI n. 0028708-16.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 15/03/2016, e-DJF3 31/03/2016).*

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).*

No caso concreto, em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte agravante não demonstrou a suficiência do valor depositado judicialmente (R\$ 15.000,00) para a purgação da mora.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001754-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANDRE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Nunes da Silva e Isabel Cristina Casar Nunes, contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Alega a parte agravante, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário; contudo, passou por um período de dificuldades financeiras, deixando de pagar as parcelas do financiamento, culminando na consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal – CEF. Sustenta a possibilidade de purgação de mora, mesmo após a consolidação do imóvel, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e art. 34 do DL 70/66, tendo realizado o depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requer, assim, a suspensão da execução extrajudicial.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação da tutela nos seguintes termos:

*“A ausência de informação do valor do débito pela parte autora e a informação prestada pela CEF no sentido de que o débito no momento da consolidação já era de R\$ 206.136,90, revelam a insuficiência dos R\$ 15.000,00 depositados.*

*Desse modo, ainda que admitida a purga da mora após a consolidação, ainda assim, o valor depositado seria manifestamente incapaz de solver o débito. Logo, indefiro a tutela de urgência postulada”.*

Com efeito, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a parte agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201500450851, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).*

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). - Agravo de instrumento parcialmente provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF (R\$ 3.650,68), e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial e a negativação dos seus nomes. (TRF3, AI n. 0028708-16.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 15/03/2016, e-DJF3 31/03/2016).

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).

No caso concreto, em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte agravante não demonstrou a suficiência do valor depositado judicialmente (R\$ 15.000,00) para a purgação da mora.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000025-44.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

AGRAVADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Conforme consulta processual no sistema de Processo Judicial Eletrônico em 1º grau, foi proferida sentença denegando a segurança.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001549-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436

AGRAVADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

ID 441643: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte agravante, com fundamento no artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001294-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Conforme ID 454019, foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49023/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000018-49.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000018-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP171081 GILCENOR SARAIVA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP167019 PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000184920114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

O ofício jurisdicional restou encerrado com o julgamento do acórdão às fls. 247/247vº.

Oportunamente, decorridos os prazos para recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048602-56.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048602-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO
ADVOGADO	:	SP256054 BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO
No. ORIG.	:	09.00.00001-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas por entidade beneficente de assistência social.

Nos termos do CPC/2015, devem ser suspensos o processamento de todos os processos pendentes (inclusive os de primeira instância) sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Com efeito, a teor do que dispõem os arts. 1036, §1º, c/c 1037, inciso II do atual CPC:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, profereirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

No caso, a matéria debatida é relativa à constitucionalidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.622, Relator Ministro Marco Aurélio, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC, e determinou a suspensão de todas as ações que tenham o mesmo objeto.

Do exposto, determino a suspensão do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-46.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.002344-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO e outro(a)
	:	IVAN TREVISAN
ADVOGADO	:	SP157831B MARCELO MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 66/67: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho da fl. 62.

Após, retornem os autos para julgamento.

São Paulo, 17 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000190-54.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000190-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS
ADVOGADO	:	SP291987 MICHEL GERMANO DE BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001905420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária interposta em face da Empresa Gestora de Ativos- EMGEA objetivando, em síntese, a cobrança de cotas condominiais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

O Réu apela sustentando a prescrição de todas as taxas condominiais cobradas na presente demanda.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Cabe, inicialmente, examinar a natureza do prazo a que está sujeita a taxa condominial, se decadencial ou prescricional.

Para tal mister, socorre-se aos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, contido no artigo "critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis":

[...]

*Deste modo chegamos, por dedução, a esta segunda regra: OS ÚNICOS DIREITOS PARA OS QUAIS PODEM SER FIXADOS PRAZOS DE DECADÊNCIA SÃO OS DIREITOS POTESTATIVOS E, ASSIM, AS ÚNICAS AÇÕES LIGADAS AO INSTITUTO DA DECADÊNCIA SÃO AS AÇÕES CONSTITUTIVAS QUE TÊM PRAZO ESPECIAL DE EXERCÍCIO FIXADO EM LEI.*

*Com a aplicação das duas regras deduzidas acima, torna-se extremamente fácil distinguir a prescrição da decadência: **se se trata de ação condenatória, o prazo é de prescrição da pretensão que lhe corresponde; e se se trata de ação constitutiva, o prazo é de decadência do direito exercitado por meio dela.***

Com base nesta conclusão, depreende-se, com facilidade, que a ação de cobrança de taxa condominial está sujeita a prescrição, porquanto a sentença de procedência do pedido de tal processo será, inofismavelmente, condenatória.

Superada essa questão, passa-se a definição do prazo prescricional que está sujeita a ação de cobrança de condomínio.

À luz do CC/2002, no que tange à cobrança de taxas condominiais, não cabe a aplicação do prazo geral e residual do art. 205 do CC, pois o art. 206, § 5º, I, ao dispor que prescreve em 5 (cinco) anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", se amolda ao caso em análise.

É dizer, conforme reiterado julgados das turmas de Direito Privado E. STJ, "[a] pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal". (AgRg no REsp 1.454.743/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Conforme os precedentes, o dispositivo exige que a dívida seja líquida, constante de instrumento particular ou público, que, pois, a demonstre. E não,

necessariamente, que tenha sido contraída em um desses instrumentos. A taxa condominial é débito previamente deliberado em assembleia geral - constante e definido, pois, na respectiva ata. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior "[q]uando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de cinco anos (art. 206, § 5º, I)". (THEODORO JÚNIOR, Humberto; TELXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Comentários ao novo código civil: dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III. Rio de Janeiro: Forense, vol. III, Tomo II, 2003, p. 339)

Esse é também o posicionamento de Arnaldo Rizzardo, que leciona:

*A obrigação pecuniária inserida em documento particular também tem o limite temporal de cinco anos, se outro prazo especial não vier estabelecido por lei própria [...].*

[...]

*A dívida que se submete à prescrição acima é a inserida em qualquer documento público ou particular, mesmo que não ostente a assinatura de testemunhas, ou não venha referendado pelos órgãos indicados. (RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do código civil. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 626)*

Nessa esteira, por fim, colaciona-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que consolidou o posicionamento descrito: *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS, CONSTANTES DAS RESPECTIVAS ATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. O ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AO DISPOR QUE PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, É O QUE DEVE SER APLICADO AO CASO. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp. 1483930/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.11.2016, DJe. 01.02.2017)*

À guisa de conclusão, tendo em vista se tratar de dívida líquida, a tese a ser firmada, no ordenamento pátrio, é a de que, na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.

### **Prazo Prescricional - Código Civil de 1916.**

Quanto à prescrição disposta no CC/16, desde o diploma revogado, o legislador optou por prever um prazo geral (art. 177) e situações discriminadas sujeitas a prazos especiais (art. 178), sem prejuízo de outros prazos conferidos por leis específicas.

Essa sistemática, por si só, possui o condão de apanhar, ordinariamente, todas as pretensões de direito subjetivo e lhes conferir um prazo de perempção: se a pretensão não se enquadra nos prazos prescricionais específicos, sujeitar-se-á, certamente, ao prazo geral.

No caso, para a cobrança de cotas condominiais, sob a égide do Código Civil de 1916, era vintenário o prazo prescricional, uma vez que se trata de direito pessoal (art. 177). Nesse sentido, assinala-se a autorizada lição de Clóvis Beviláqua:

*Ações pessoais são as que tendem a exigir o cumprimento de uma obrigação. Dizem-se pessoais propriamente ditas e in rem scriptae. Pertencem à primeira classe: as que se fundam em um contrato, sejam diretas, sejam contrárias, ou em uma declaração unilateral da vontade inter vivos; as que se originam de ato ilícito; e as de nulidade, em geral. Pertencem à segunda classe as que, embora pessoais, podem ser intentadas contra terceiro possuidor, tais como a pauliana, a remissória da cláusula retro, a exhibitória. Também podem considerar-se pessoais as ordinariamente denominadas mistas, comunit dividundo, familiae erciscundae e finiumregundorum [...]. (BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. Campinas: Servanda, 2007, ps.409 e 431)*

No mesmo diapasão, é a pacífica jurisprudência:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1366175/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)*

Deste modo, infere-se que o prazo prescricional, sob a égide do código civil de 1916, para cobrança das taxas condominiais era vintenário.

Cabe, ainda, tecer considerações acerca da regra de transição dos prazos prescricionais contida no Código Civil.

Segundo art. 2.028 do CC, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Portanto, para determinar o prazo prescricional das cotas condominiais vencidas na vigência do código civil de 1916, mister se faz determinar se houve o transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

À luz das considerações expendidas, passa-se a análise da prescrição em relação ao caso em tela.

A cobrança do Condomínio Residencial Nações Unidas refere-se aos valores vencidos no período compreendido entre novembro/2001 e dezembro/2004.

Em relação às taxas condominiais vencidas na vigência do Codex Civil de 1916, verifica-se que não houve o transcurso de mais da metade do prazo vintenário, portanto, infere-se que o prazo prescricional dessas cotas condominiais é quinquenal. E, como já exposto alhures, no código vigente, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Sendo assim, deve-se reformar a sentença impugnada, para reconhecer a prescrição de todas as taxas condominiais cobradas nesta demanda, tendo em vista o transcurso do lapso temporal quinquenal, pois a ação somente foi ajuizada em 09.01.2012.

Por fim, condeno a Autor a pagar honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 20 §3º do CPC/73.

Ante o exposto, com filcro no art. 557 do CPC/73, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2011.61.00.004844-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ PIRES e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO LOYOLA
	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA
	:	CARLOS SEIEI NOHARA
	:	CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
No. ORIG.	:	00048442120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

**Fls. 241/249:** Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2005.61.14.002662-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO VILLA VERTEMATTI
ADVOGADO	:	SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária interposta em face de Gilson Roberto Okuyama objetivando, em síntese, a cobrança de cotas condominiais.

Foi realizado acordo judicial às fls. 26/28. Tendo em vista que o devedor descumpriu o acordo, deu-se início a fase de cumprimento de sentença.

Às fls. 88, o juízo *a quo*, considerando que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, determinou a inclusão dessa no feito e, como corolário, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I c/c art. 295, II ambos do CPC/73.

O Autor apela sustentando a legitimidade da arrematante para satisfazer o crédito na fase de cumprimento de sentença.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os*

requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.  
3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"  
(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).  
"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.  
7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.  
8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"  
(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)  
"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"  
(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Depreende-se dos autos que a demanda foi originalmente proposta na Justiça Estadual em face de Gilson Roberto Okuyama, na qual foi celebrado acordo judicial entre as partes.

[Tab][Tab]

Tendo em vista que o devedor descumpriu o acordo judicial, deu-se início a fase de cumprimento de sentença.

[Tab][Tab]

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel, razão pela qual houve o redirecionamento da ação à Justiça Federal.

Diante dessas considerações, verifica-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal não participou da formação do título executivo judicial e, em função disso, não pode sofrer os efeitos da sentença, isto é, não pode ter sua esfera jurídica alterada sem ter tido oportunidade de se manifestar na fase cognitiva, nos termos do art. 568, I do CPC/73. Nessa esteira:

*CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. PROPTER REM. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. PROPRIETÁRIA DO BEM. AJUIZAMENTO CONTRA A PROPRIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRA EM RELAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Inobstante ser facultado ao condomínio mover a ação de cobrança de cotas condominiais passados contra o atual titular do imóvel, por se tratar de dívida propter rem, torna-se inviável, em havendo descumprimento de acordo anterior do qual a Cohab não participou, ser-lhe direcionada a execução do saldo não quitado. Diante disso, correto o acórdão recorrido quanto a que o processo de execução continue apenas em relação àqueles que constaram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento. II. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 900013/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 21.09.2010, DJe. 11.11.2010)*

Deste modo, verifico que a Caixa Econômica Federal não é legítima para figurar na fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002232-22.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.002232-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	GHIZZI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME e outros(as)
	:	SERGIO LUIZ GHIZZI
	:	MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI
No. ORIG.	:	00022322220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que extinguiu a presente execução por título extrajudicial, sem resolução do mérito (CPC/1973, art. 267, IV), ao entendimento de que o contrato de abertura de crédito bancário que instrui a inicial, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigida pelos artigos 580 e 586 do mesmo Código. Custas pela parte exequente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que a cédula de crédito bancário em questão foi reconhecida como título executivo extrajudicial pelos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, não havendo que se cogitar a respeito de sua executividade, uma vez que as planilhas de cálculos juntadas aos autos demonstram a quantia devida, sendo certo que o referido art. 28 dispõe que, ou a planilha, ou os extratos dão a legitimidade executiva ao crédito, afigurando-se desnecessário debater acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito pelo rito da execução de título extrajudicial.

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou no primeiro grau de jurisdição.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos regimentais.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

### **Direito intertemporal**

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

### **Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

### **Do título executivo em questão**

Sustenta a CEF que a execução está amparada em título líquido, certo e exigível.

As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'.

Importa referir que, a cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite estipulado no contrato de crédito bancário GIROCAIXA firmado entre as partes, finalizada nos terminais de atendimento por meio de senha pessoal, são informados o valor da taxa de juros e da prestação mensal, sendo caracterizada cada operação como um empréstimo distinto. O valor é creditado na conta indicada nas cédulas contratadas, na mesma data do registro da solicitação do crédito.

Sobre a questão, o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 assim dispõe:

[...]

**Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**

**§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de**

atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no §2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

[...]

Portanto, a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no ARESp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014).**

Este Regional também já se posicionou acerca do tema:

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COMEFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 28, §2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183". II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, § 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AGRAVO LEGAL EMAC n. 00041094320074036127, 2ª Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. em 30/06/2011).**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de**

execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (AGRAVO LEGAL EMAC n. 00019092420114036127/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, j. 14/08/2012, DJF3 DATA: 24/08/2012).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois os documentos que instruem a execução são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, mesmo porque a demandante requer a dilação probatória para o fito de demonstrar a ocorrência de capitalização de juros. Cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada. 3. Não perde a liquidez a Cédula de crédito Bancário por ser oriundas de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que acompanha de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado em execução: extrato da conta corrente, demonstrativo de débito (fls. 75 e 85) e planilha de evolução da dívida (fls. 76 e 86). 4. As Cédulas de crédito Bancário caracterizam-se títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 14.08.13). 5. Os contratos foram firmados em 07.04.10 e 03.12.10 (fls. 66/74 e 77/84), posteriores, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 6. Referente ao contrato bancário celebrado em 07.04.10, a dívida inicial era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 06.07.11, no valor de R\$ 71.864,91 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 90.351,97 (noventa mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 7. Com relação ao contrato bancário celebrado em 03.12.10, a dívida inicial era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 02.07.11, no valor de R\$ 48.019,68 (quarenta e oito mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 60.606,77 (sessenta mil seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos). 8. Agravo legal não provido. (AC n. 00013503920124036125, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2015).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015. 9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação parcialmente provida. (AC nº 00008885320144036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 24/05/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de**

juros, ainda que expressamente convencionada". 6. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de crédito rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 7. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 8. In casu, os contratos foram firmados em 07/12/2011 e 26/09/2012. Dessa forma, em razão das datas avençadas, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos do débito apontam que houve a incidência apenas da comissão de permanência. 9. A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegitimidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 30/08/2016).

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido. (AI n. 00061606020164030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j. 06/09/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO.**

**APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.** 1 -

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos relativos à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734" e "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", acompanhadas dos extratos bancários, demonstrativos de débito e de evolução da dívida. 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, de forma que

preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - *Apelação provida.* (AC n. 00052860920154036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 DATA: 15/12/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I.** A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 734" (fls. 08/20), o qual prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo fluante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, e outros débitos em conta corrente. II - A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. III - Recurso provido. (AC n. 00005988320164036139/SP, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 03/02/2017).

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1.** A Caixa Econômica Federal socorreu-se do processo de "execução por quantia certa contra devedor solvente", com fundamento nos artigos 580 e 585 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a crédito originado de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, instruindo a inicial, ainda, com planilhas de evolução da dívida e com demonstrativos de débitos. 2. Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, definem que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, caracterizando-se como título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos desse jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 4. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 5. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 7. Na hipótese, há previsão contratual de incidência de comissão de permanência (fl. 42), porém também há prova de que a apuração do débito a tenha feito incidir sem cumulação com os juros de mora (fl. 48), de modo que não merecem acolhida dos embargos à execução, sob esse aspecto. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a indevida incidência de taxa acima de 3,5% ao mês (fl. 105), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde estabeleceu-se taxa nominal de juros à 1,82% (fl. 39). 10. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. A parte embargante não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15. 11. *Apelação improvida.* (AC n. 00009898120144036115/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 08/02/2017).

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos pelo TRF da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 1.102.a do Código de Processo Civil, nem a súmula nº 233 do STJ (TRF4R. AC 0003154-78.2009.404.7205/SC). (TRF4, AG n. 50387966420164040000, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/11/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VENCIMENTO ANTECIPADO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FGO. 1.** A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença. 3. A ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. 4. Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação monitoria ou de execução de título extrajudicial. Ademais, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convenionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. 5. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida

que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (TRF4, AG n. 50279793820164040000, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.** A Jurisprudência e a Doutrina pátria pacificaram entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. A cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos à execução não retira a liquidez do débito que está caracterizada pela sua determinabilidade por simples cálculo aritmético. Hipótese em que foram juntados documentos suficientes para o ajuizamento da execução. (TRF4, AG n. 50353880220154040000, 4ª Turma, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/03/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. GIROCAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** O contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil é título executivo extrajudicial porque, embora se caracterize por promessa de mútuo num primeiro momento da contratação, num segundo momento, quando efetivamente o mutuário realiza a operação para utilizar o crédito, o contrato reveste-se de liquidez porque informado o valor total do empréstimo, a taxa de juros, o valor das prestações e o prazo para pagamento. (TRF4, AG n. 50062448020154040000, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/07/2015).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do TRF da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE INCERTEZA OU ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA PARA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. 1. "A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art. 2º" (Lei nº 10.931/94, art. 28). 2. "Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Segundo entendimento recente do e. STJ, "Não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos." 3. Na hipótese dos autos, há farta documentação de demonstração da evolução da dívida, demonstrada pelas tabelas acostadas aos autos, o que afasta a incerteza e a iliquidez do título. 4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 5. Apelação da parte executada prejudicada. (TRF1, AC n. 00044565020094013803/MG, Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, 6ª Turma, e-DJF1 29/08/2014, p. 1246).**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. I - A cédula de crédito bancário, nos termos dispostos pela Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial, hábil a autorizar a cobrança do débito pela via executiva, não se lhe aplicando o enunciado da Súmula nº 233 do STJ. Precedentes do colendo STJ e deste egrégio Tribunal. II - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF1, AC n. 00087078220074013803/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJF1 05/09/2013, p. 51).**

Registre-se que o CPC de 1973 confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 585, incisos I a VII, como também a "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" (inciso VIII do mesmo artigo).

A respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO leciona que "Também são títulos executivos extrajudiciais, com rigor cambiário e autorizando execução especial, prevista nos diplomas legislativos que os instituíram: [...] - a cédula de crédito bancário (Lei 10.931, de 2.8.04, art. 28)" (nota 7 ao artigo 585 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, p. 799, 40ª ed., Ed. Saraiva, 2008).

Outrossim, por força de lei, mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível.

Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA, observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

A cada contratação dentro do limite de crédito disponibilizado é gerado um número de contrato/operação, conforme previsto. Ou seja, os contratos mencionados, não são senão uma contratação originada do limite de crédito disponibilizado pela cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil.

Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de

pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Portanto, a execução deve seguir seu curso, devendo ser reformada a sentença.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, nos termos supracitados. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001020-29.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001020-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO -ME e outro(a)
	:	ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO
No. ORIG.	:	00010202920144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que extinguiu a presente execução por título extrajudicial, sem resolução do mérito (CPC/1973, art. 267, IV), ao entendimento de que o contrato de abertura de crédito bancário que instrui a inicial, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigida pelos artigos 580 e 586 do mesmo Código. Custas pela parte exequente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que a cédula de crédito bancário em questão foi reconhecida como título executivo extrajudicial pelos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, não havendo que se cogitar a respeito de sua executividade, uma vez que as planilhas de cálculos juntadas aos autos demonstram a quantia devida, sendo certo que o referido art. 28 dispõe que, ou a planilha, ou os extratos dão a legitimidade executiva ao crédito, afigurando-se desnecessário debater acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito pelo rito da execução de título extrajudicial.

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou no primeiro grau de jurisdição.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos regimentais.

É o relatório. **DECIDO**.

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

#### **Direito intertemporal**

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

#### **Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

#### **Do título executivo em questão**

Sustenta a CEF que a execução está amparada em título líquido, certo e exigível.

As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] "Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)".

Importa referir que, a cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite estipulado no contrato de crédito bancário GIROCAIXA firmado entre as partes, finalizada nos terminais de atendimento por meio de senha pessoal, são informados o valor da taxa de juros e da prestação mensal, sendo caracterizada cada operação como um empréstimo distinto. O valor é creditado na conta indicada nas cédulas contratadas, na mesma data do registro da solicitação do crédito.

Sobre a questão, o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 assim dispõe:

[...]

**Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**

**§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no §2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.**

**§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

**§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.**

[...]

Portanto, a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014).**

Este Regional também já se posicionou acerca do tema:

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, §2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183". II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial**

pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, § 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00041094320074036127, 2ª Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. em 30/06/2011).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC n.º 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg.:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00019092420114036127/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, j. 14/08/2012, DJF3 DATA: 24/08/2012).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois os documentos que instruem a execução são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, mesmo porque a demandante requer a dilação probatória para o fito de demonstrar a ocorrência de capitalização de juros. Cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada. 3. Não perde a liquidez a Cédula de crédito Bancário por ser oriundas de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que acompanha de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado em execução: extrato da conta corrente, demonstrativo de débito (fls. 75 e 85) e planilha de evolução da dívida (fls. 76 e 86). 4. As Cédulas de crédito Bancário caracterizam-se títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 14.08.13). 5. Os contratos foram firmados em 07.04.10 e 03.12.10 (fls. 66/74 e 77/84), posteriores, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 6. Referente ao contrato bancário celebrado em 07.04.10, a dívida inicial era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 06.07.11, no valor de R\$ 71.864,91 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 90.351,97 (noventa mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 7. Com relação ao contrato bancário celebrado em 03.12.10, a dívida inicial era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 02.07.11, no valor de R\$ 48.019,68 (quarenta e oito mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 60.606,77 (sessenta mil seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos). 8. Agravo legal não provido. (AC n. 00013503920124036125, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2015).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERACÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do**

inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015. 9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação parcialmente provida. (AC nº 00008885320144036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 24/05/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de crédito rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 7. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 8. In casu, os contratos foram firmados em 07/12/2011 e 26/09/2012. Dessa forma, em razão das datas avençadas, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos do débito apontam que houve a incidência apenas da comissão de permanência. 9. A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 30/08/2016).

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido. (AI n. 00061606020164030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j. 06/09/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para

documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos relativos à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734" e "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", acompanhadas dos extratos bancários, demonstrativos de débito e de evolução da dívida. 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Apelação provida. (AC n. 00052860920154036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 DATA: 15/12/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 734" (fls. 08/20), o qual prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo flutuante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, e outros débitos em conta corrente. II - A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, terá Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. III - Recurso provido. (AC n. 00005988320164036139/SP, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 03/02/2017).**

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A Caixa Econômica Federal socorreu-se do processo de "execução por quantia certa contra devedor solvente", com fundamento nos artigos 580 e 585 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a crédito originado de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, instruindo a inicial, ainda, com planilhas de evolução da dívida e com demonstrativos de débitos. 2. Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, definem que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, caracterizando-se como título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos desse jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 4. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na fide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 5. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 7. Na hipótese, há previsão contratual de incidência de comissão de permanência (fl. 42), porém também há prova de que a apuração do débito a tenha feito incidir sem cumulação com os juros de mora (fl. 48), de modo que não merecem acolhidas dos embargos à execução, sob esse aspecto. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a indevida incidência de taxa acima de 3,5% ao mês (fl. 105), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde estabeleceu-se taxa nominal de juros à 1,82% (fl. 39). 10. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. A parte embargante não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15. 11. Apelação improvida. (AC n. 00009898120144036115/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 08/02/2017).**

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos pelo TRF da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se lhe**

aplicando, portanto, o disposto no art. 1.102.a do Código de Processo Civil, nem a súmula nº 233 do STJ (TRF4R. AC 0003154-78.2009.404.7205/SC). (TRF4, AG n. 50387966420164040000, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/11/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VENCIMENTO ANTECIPADO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FGO. 1.** A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença. 3. A ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. 4. Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação monitória ou de execução de título extrajudicial. Ademais, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. 5. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (TRF4, AG n. 50279793820164040000, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.** A Jurisprudência e a Doutrina pátria pacificaram entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. A cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos à execução não retira a liquidez do débito que está caracterizada pela sua determinabilidade por simples cálculo aritmético. Hipótese em que foram juntados documentos suficientes para o ajuizamento da execução. (TRF4, AG n. 50353880220154040000, 4ª Turma, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/03/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. GIROCAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** O contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil é título executivo extrajudicial porque, embora se caracterize por promessa de mútuo num primeiro momento da contratação, num segundo momento, quando efetivamente o mutuário realiza a operação para utilizar o crédito, o contrato reveste-se de liquidez porque informado o valor total do empréstimo, a taxa de juros, o valor das prestações e o prazo para pagamento. (TRF4, AG n. 50062448020154040000, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/07/2015).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do TRF da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE INCERTEZA OU ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA PARA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. 1.** "A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art. 2º" (Lei nº 10.931/94, art. 28). 2. "Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Segundo entendimento recente do e. STJ, "Não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos." 3. Na hipótese dos autos, há farta documentação de demonstração da evolução da dívida, demonstrada pelas tabelas acostadas aos autos, o que afasta a incerteza e a iliquidez do título. 4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 5. Apelação da parte executada prejudicada. (TRF1, AC n. 00044565020094013803/MG, Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, 6ª Turma, e-DJFI 29/08/2014, p. 1246).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. I -** A cédula de crédito bancário, nos termos dispostos pela Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial, hábil a autorizar a cobrança do débito pela via executiva, não se lhe aplicando o enunciado da Súmula nº 233 do STJ. Precedentes do colendo STJ e deste egrégio Tribunal. II - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF1, AC n. 00087078220074013803/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJFI 05/09/2013, p. 51).

Registre-se que o CPC de 1973 confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 585, incisos I a VII, como também a "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" (inciso VIII do mesmo artigo).

A respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO leciona que "Também são títulos executivos extrajudiciais, com rigor cambiário e autorizando execução especial, prevista nos diplomas legislativos que os instituíram [...] - a cédula de crédito bancário (Lei 10.931, de 2.8.04, art. 28)" (nota 7 ao artigo 585 do CPC, in

Outrossim, por força de lei, mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível.

Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA, observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

A cada contratação dentro do limite de crédito disponibilizado é gerado um número de contrato/operação, conforme previsto. Ou seja, os contratos mencionados, não são senão uma contratação originada do limite de crédito disponibilizado pela cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil.

Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Portanto, a execução deve seguir seu curso, devendo ser reformada a sentença.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, nos termos supracitados. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002973-28.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002973-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA e outros(as)
	:	IDERALDO LUIS MIRANDA
	:	OSWALDO BREVE JUNIOR
No. ORIG.	:	00029732820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que extinguiu a presente execução por título extrajudicial, sem resolução do mérito (CPC/1973, art. 267, IV), ao entendimento de que o contrato de abertura de crédito bancário que instrui a inicial, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigida pelos artigos 580 e 586 do mesmo Código. Custas pela parte exequente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que a cédula de crédito bancário em questão foi reconhecida como título executivo extrajudicial pelos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, não havendo que se cogitar a respeito de sua executividade, uma vez que as planilhas de cálculos juntadas aos autos demonstram a quantia devida, sendo certo que o referido art. 28 dispõe que, ou a planilha, ou os extratos dão a legitimidade executiva ao crédito, afigurando-se desnecessário debater acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito pelo rito da execução de título extrajudicial.

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou no primeiro grau de jurisdição.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos regimentais.

É o relatório. **DECIDO**.

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

## **Direito intertemporal**

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

## **Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

## **Do título executivo em questão**

Sustenta a CEF que a execução está amparada em título líquido, certo e exigível.

As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'.

Importa referir que, a cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite estipulado no contrato de crédito bancário GIROCAIXA firmado entre as partes, finalizada nos terminais de atendimento por meio de senha pessoal, são informados o valor da taxa de juros e da prestação mensal, sendo caracterizada cada operação como um empréstimo distinto. O valor é creditado na conta indicada nas cédulas contratadas, na mesma data do registro da solicitação do crédito.

Sobre a questão, o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 assim dispõe:

[...]

**Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**

**§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no §2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.**

**§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

**§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.**

[...]

Portanto, a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No**

juízo do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014).

Este Regional também já se posicionou acerca do tema:

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, §2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183". II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, § 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00041094320074036127, 2ª Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. em 30/06/2011).**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. I - O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00019092420114036127/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, j. 14/08/2012, DJF3 DATA: 24/08/2012).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois os documentos que instruem a execução são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, mesmo porque a demandante requer a dilação probatória para o fito de demonstrar a ocorrência de capitalização de juros. Cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada. 3. Não perde a liquidez a Cédula de crédito Bancário por ser oriundas de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que acompanha de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado em execução: extrato da conta corrente, demonstrativo de débito (fls. 75 e 85) e planilha de evolução da dívida (fls. 76 e 86). 4. As Cédulas de crédito Bancário caracterizam-se títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 14.08.13). 5. Os contratos foram firmados em 07.04.10 e 03.12.10 (fls. 66/74 e 77/84), posteriores, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 6. Referente ao contrato bancário celebrado em 07.04.10, a dívida inicial era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 06.07.11, no valor de R\$ 71.864,91 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 90.351,97 (noventa mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 7. Com relação ao contrato bancário celebrado em 03.12.10, a dívida inicial era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 02.07.11, no valor de R\$ 48.019,68 (quarenta e oito mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 60.606,77 (sessenta mil seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos). 8. Agravo legal não provido. (AC n. 00013503920124036125, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2015).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI N.º 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO**

**JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015. 9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação parcialmente provida. (AC nº 00008885320144036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 24/05/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO.**

**APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de crédito s rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 7. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 8. In casu, os contratos foram firmados em 07/12/2011 e 26/09/2012. Dessa forma, em razão das datas avençadas, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos do débito apontam que houve a incidência apenas da comissão de permanência. 9. A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 30/08/2016).**

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido. (AI n. 00061606020164030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j. 06/09/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.** 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos relativos à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734" e "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", acompanhadas dos extratos bancários, demonstrativos de débito e de evolução da dívida. 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Apelação provida. (AC n. 00052860920154036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 DATA: 15/12/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** I. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 734" (fls. 08/20), o qual prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo flutuante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, e outros débitos em conta corrente. II - A Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, terá Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. III - Recurso provido. (AC n. 00005988320164036139/SP, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 03/02/2017).

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO.** 1. A Caixa Econômica Federal socorreu-se do processo de "execução por quantia certa contra devedor solvente", com fundamento nos artigos 580 e 585 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a crédito originado de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, instruindo a inicial, ainda, com planilhas de evolução da dívida e com demonstrativos de débitos. 2. Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, definem que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, caracterizando-se como título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos desse jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 4. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 5. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 7. Na hipótese, há previsão contratual de incidência de comissão de permanência (fl. 42), porém também há prova de que a

apuração do débito a tenha feito incidir sem cumulação com os juros de mora (fl. 48), de modo que não merecem acolhida dos embargos à execução, sob esse aspecto. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a indevida incidência de taxa acima de 3,5% ao mês (fl. 105), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde estabeleceu-se taxa nominal de juros à 1,82% (fl. 39). 10. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. A parte embargante não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15. 11. Apelação improvida. (AC n. 00009898120144036115/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 08/02/2017).

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos pelo TRF da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 1.102.a do Código de Processo Civil, nem a súmula nº 233 do STJ (TRF4R. AC 0003154-78.2009.404.7205/SC). (TRF4, AG n. 50387966420164040000, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/11/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VENCIMENTO ANTECIPADO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FGO.** 1. A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença. 3. A ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. 4. Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação monitória ou de execução de título extrajudicial. Ademais, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. 5. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (TRF4, AG n. 50279793820164040000, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.** A Jurisprudência e a Doutrina pátria pacificaram entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. A cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos à execução não retira a liquidez do débito que está caracterizada pela sua determinabilidade por simples cálculo aritmético. Hipótese em que foram juntados documentos suficientes para o ajuizamento da execução. (TRF4, AG n. 50353880220154040000, 4ª Turma, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/03/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. GIROCAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** O contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil é título executivo extrajudicial porque, embora se caracterize por promessa de mútuo num primeiro momento da contratação, num segundo momento, quando efetivamente o mutuário realiza a operação para utilizar o crédito, o contrato reveste-se de liquidez porque informado o valor total do empréstimo, a taxa de juros, o valor das prestações e o prazo para pagamento. (TRF4, AG n. 50062448020154040000, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/07/2015).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do TRF da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE INCERTEZA OU ILIQUÍDEZ DO TÍTULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA PARA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE.** 1. "A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art. 2º" (Lei nº 10.931/94, art. 28). 2. "Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir,

de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Segundo entendimento recente do e. STJ, "Não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos." 3. Na hipótese dos autos, há farta documentação de demonstração da evolução da dívida, demonstrada pelas tabelas acostadas aos autos, o que afasta a incerteza e a iliquidez do título. 4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 5. Apelação da parte executada prejudicada. (TRF1, AC n. 00044565020094013803/MG, Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, 6ª Turma, e-DJF1 29/08/2014, p. 1246).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. I - A cédula de crédito bancário, nos termos dispostos pela Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial, hábil a autorizar a cobrança do débito pela via executiva, não se lhe aplicando o enunciado da Súmula nº 233 do STJ. Precedentes do colendo STJ e deste egrégio Tribunal. II - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF1, AC n. 00087078220074013803/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJF1 05/09/2013, p. 51).**

Registre-se que o CPC de 1973 confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 585, incisos I a VII, como também a "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" (inciso VIII do mesmo artigo).

A respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO leciona que "Também são títulos executivos extrajudiciais, com rigor cambiário e autorizando execução especial, prevista nos diplomas legislativos que os instituíram [...] - a cédula de crédito bancário (Lei 10.931, de 2.8.04, art. 28)" (nota 7 ao artigo 585 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, p. 799, 40ª ed., Ed. Saraiva, 2008).

Outrossim, por força de lei, mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível.

Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA, observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

A cada contratação dentro do limite de crédito disponibilizado é gerado um número de contrato/operação, conforme previsto. Ou seja, os contratos mencionados, não são senão uma contratação originada do limite de crédito disponibilizado pela cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil.

Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Portanto, a execução deve seguir seu curso, devendo ser reformada a sentença.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, nos termos supracitados. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003364-80.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.003364-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	ALEXANDRA DE ALMEIDA AGUIAR -ME e outro(a)
	:	ALEXANDRA DE ALMEIDA AGUIAR
No. ORIG.	:	00033648020144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que extinguiu a presente execução por título extrajudicial, sem resolução do mérito (CPC/1973, art. 267, IV), ao entendimento de que o contrato de abertura de crédito bancário que instrui a inicial, ainda que

acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigida pelos artigos 580 e 586 do mesmo Código. Custas pela parte exequente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que a cédula de crédito bancário em questão foi reconhecida como título executivo extrajudicial pelos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, não havendo que se cogitar a respeito de sua executividade, uma vez que as planilhas de cálculos juntadas aos autos demonstram a quantia devida, sendo certo que o referido art. 28 dispõe que, ou a planilha, ou os extratos dão a legitimidade executiva ao crédito, afigurando-se desnecessário debater acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito pelo rito da execução de título extrajudicial.

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou no primeiro grau de jurisdição.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos regimentais.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

### **Direito intertemporal**

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no tocante à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

### **Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

### **Do título executivo em questão**

Sustenta a CEF que a execução está amparada em título líquido, certo e exigível.

As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'.

Importa referir que, a cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite estipulado no contrato de crédito bancário GIROCAIXA firmado entre as partes, finalizada nos terminais de atendimento por meio de senha pessoal, são informados o valor da taxa de juros e da prestação mensal, sendo caracterizada cada operação como um empréstimo distinto. O valor é creditado na conta indicada nas cédulas contratadas, na mesma data do registro da solicitação do crédito.

Sobre a questão, o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 assim dispõe:

[...]

**Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**

**§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no §2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.**

**§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas**

contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

[...]

Portanto, a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014).**

Este Regional também já se posicionou acerca do tema:

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COMEFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 28, §2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183". II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, § 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00041094320074036127, 2ª Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. em 30/06/2011).**

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00019092420114036127/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, j. 14/08/2012, DJF3 DATA: 24/08/2012).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois os**

documentos que instruem a execução são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, mesmo porque a demandante requer a dilação probatória para o fito de demonstrar a ocorrência de capitalização de juros. Cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada. 3. Não perde a liquidez a Cédula de crédito Bancário por ser oriundas de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que acompanha de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado em execução: extrato da conta corrente, demonstrativo de débito (fls. 75 e 85) e planilha de evolução da dívida (fls. 76 e 86). 4. As Cédulas de crédito Bancário caracterizam-se títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 14.08.13). 5. Os contratos foram firmados em 07.04.10 e 03.12.10 (fls. 66/74 e 77/84), posteriores, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 6. Referente ao contrato bancário celebrado em 07.04.10, a dívida inicial era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 06.07.11, no valor de R\$ 71.864,91 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 90.351,97 (noventa mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 7. Com relação ao contrato bancário celebrado em 03.12.10, a dívida inicial era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 02.07.11, no valor de R\$ 48.019,68 (quarenta e oito mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 60.606,77 (sessenta mil seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos). 8. Agravo legal não provido. (AC n. 00013503920124036125, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2015).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERACÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015. 9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação parcialmente provida. (AC nº 00008885320144036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 24/05/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de crédito s rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 7. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 8. In casu, os contratos foram firmados em 07/12/2011 e 26/09/2012. Dessa forma, em razão das datas averçadas, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos do débito apontam que houve a incidência apenas da comissão de permanência. 9. A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do

instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recaí, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 30/08/2016).

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido. (AI n. 00061606020164030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j. 06/09/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO.**

**APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1 -**

**A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos relativos à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734" e "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", acompanhadas dos extratos bancários, demonstrativos de débito e de evolução da dívida. 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Apelação provida. (AC n. 00052860920154036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 DATA: 15/12/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 734" (fls. 08/20), o qual prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo flutuante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, e outros débitos em conta corrente. II - A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, terá Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. III - Recurso provido. (AC n. 00005988320164036139/SP, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 03/02/2017).**

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS. TEORIA DA**

**IMPREVISÃO. 1.** A Caixa Econômica Federal socorreu-se do processo de "execução por quantia certa contra devedor solvente", com fundamento nos artigos 580 e 585 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a crédito originado de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, instruindo a inicial, ainda, com planilhas de evolução da dívida e com demonstrativos de débitos. **2.** Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, definem que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, caracterizando-se como título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. **3.** Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos desse jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. **4.** É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. **5.** Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. **6.** Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (REsp 125573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). **7.** Na hipótese, há previsão contratual de incidência de comissão de permanência (fl. 42), porém também há prova de que a apuração do débito a tenha feito incidir sem cumulação com os juros de mora (fl. 48), de modo que não merecem acolhida dos embargos à execução, sob esse aspecto. **8.** Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. **9.** O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que compete aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a indevida incidência de taxa acima de 3,5% ao mês (fl. 105), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde estabeleceu-se taxa nominal de juros à 1,82% (fl. 39). **10.** A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. A parte embargante não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15. **11.** Apelação improvida. (AC n. 00009898120144036115/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 08/02/2017).

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos pelo TRF da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 1.102.a do Código de Processo Civil, nem a súmula nº 233 do STJ (TRF4R. AC 0003154-78.2009.404.7205/SC). (TRF4, AG n. 50387966420164040000, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/11/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VENCIMENTO ANTECIPADO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FGO. 1.** A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). **2.** No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença. **3.** A ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. **4.** Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação monitória ou de execução de título extrajudicial. Ademais, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. **5.** O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (TRF4, AG n. 50279793820164040000, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.** A Jurisprudência e a Doutrina pátria pacificaram entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. A cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos à execução não retira a liquidez do débito que está caracterizada pela sua determinabilidade por simples cálculo aritmético. Hipótese em que foram juntados documentos suficientes para o ajuizamento da execução. (TRF4, AG n. 50353880220154040000, 4ª Turma, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/03/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. GIROCAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** O contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil é título executivo extrajudicial

porque, embora se caracterize por promessa de mútuo num primeiro momento da contratação, num segundo momento, quando efetivamente o mutuário realiza a operação para utilizar o crédito, o contrato reveste-se de liquidez porque informado o valor total do empréstimo, a taxa de juros, o valor das prestações e o prazo para pagamento. (TRF4, AG n. 50062448020154040000, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/07/2015).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do TRF da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE INCERTEZA OU ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA PARA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. 1. "A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art. 2º" (Lei nº 10.931/94, art. 28). 2. "Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Segundo entendimento recente do e. STJ, "Não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos." 3. Na hipótese dos autos, há farta documentação de demonstração da evolução da dívida, demonstrada pelas tabelas acostadas aos autos, o que afasta a incerteza e a iliquidez do título. 4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 5. Apelação da parte executada prejudicada. (TRF1, AC n. 00044565020094013803/MG, Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, 6ª Turma, e-DJF1 29/08/2014, p. 1246).**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. I - A cédula de crédito bancário, nos termos dispostos pela Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial, hábil a autorizar a cobrança do débito pela via executiva, não se lhe aplicando o enunciado da Súmula nº 233 do STJ. Precedentes do colendo STJ e deste egrégio Tribunal. II - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF1, AC n. 00087078220074013803/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJF1 05/09/2013, p. 51).**

Registre-se que o CPC de 1973 confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 585, incisos I a VII, como também a "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" (inciso VIII do mesmo artigo).

A respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO leciona que "Também são títulos executivos extrajudiciais, com rigor cambiário e autorizando execução especial, prevista nos diplomas legislativos que os instituíram: [...] - a cédula de crédito bancário (Lei 10.931, de 2.8.04, art. 28)" (nota 7 ao artigo 585 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, p. 799, 40ª ed., Ed. Saraiva, 2008).

Outrossim, por força de lei, mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível.

Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA, observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

A cada contratação dentro do limite de crédito disponibilizado é gerado um número de contrato/operação, conforme previsto. Ou seja, os contratos mencionados, não são senão uma contratação originada do limite de crédito disponibilizado pela cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil.

Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Portanto, a execução deve seguir seu curso, devendo ser reformada a sentença.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, do NCPD c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, nos termos supracitados. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-15.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000663-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMILLY DE LA RUA MARTINEZ -ME e outro(a)
	:	EMILLY DE LA RUA MARTINEZ
No. ORIG.	:	00006631520154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que extinguiu a presente execução por título extrajudicial, sem resolução do mérito (CPC/1973, art. 267, IV), ao entendimento de que o contrato de abertura de crédito bancário que instrui a inicial, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigida pelos artigos 580 e 586 do mesmo Código. Custas pela parte exequente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que a cédula de crédito bancário em questão foi reconhecida como título executivo extrajudicial pelos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, não havendo que se cogitar a respeito de sua executividade, uma vez que as planilhas de cálculos juntadas aos autos demonstram a quantia devida, sendo certo que o referido art. 28 dispõe que, ou a planilha, ou os extratos dão a legitimidade executiva ao crédito, afigurando-se desnecessário debater acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito pelo rito da execução de título extrajudicial.

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou no primeiro grau de jurisdição.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos regimentais.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

**Direito intertemporal**

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no tocante à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

**Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

**Do título executivo em questão**

Sustenta a CEF que a execução está amparada em título líquido, certo e exigível.

As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'.

Importa referir que, a cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite estipulado no contrato de crédito bancário GIROCAIXA firmado entre as partes, finalizada nos terminais de atendimento por meio de senha pessoal, são informados o valor da taxa de juros e da prestação mensal, sendo caracterizada cada operação como um empréstimo distinto. O valor é creditado na conta indicada nas cédulas contratadas, na mesma data do registro da solicitação do crédito.

Sobre a questão, o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 assim dispõe:

[...]

**Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**

**§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no §2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.**

**§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

**§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.**

[...]

Portanto, a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014).**

Este Regional também já se posicionou acerca do tema:

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, §2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183". II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" veio instruída não só com os extratos bancários dos extratos, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, § 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00041094320074036127, 2ª Turma, Relator Des. Fed. COTRIM**

GUIMARÃES, j. em 30/06/2011).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.** 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00019092420114036127/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, j. 14/08/2012, DJF3 DATA: 24/08/2012).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois os documentos que instruem a execução são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, mesmo porque a demandante requer a dilação probatória para o fito de demonstrar a ocorrência de capitalização de juros. Cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada. 3. Não perde a liquidez a Cédula de crédito Bancário por ser oriundas de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que acompanha de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado em execução: extrato da conta corrente, demonstrativo de débito (fls. 75 e 85) e planilha de evolução da dívida (fls. 76 e 86). 4. As Cédulas de crédito Bancário caracterizam-se títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 14.08.13). 5. Os contratos foram firmados em 07.04.10 e 03.12.10 (fls. 66/74 e 77/84), posteriores, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 6. Referente ao contrato bancário celebrado em 07.04.10, a dívida inicial era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 06.07.11, no valor de R\$ 71.864,91 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 90.351,97 (noventa mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 7. Com relação ao contrato bancário celebrado em 03.12.10, a dívida inicial era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 02.07.11, no valor de R\$ 48.019,68 (quarenta e oito mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 60.606,77 (sessenta mil seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos). 8. Agravo legal não provido. (AC n. 00013503920124036125, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2015).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERACÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfetivos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015. 9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação parcialmente provida. (AC nº 00008885320144036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 24/05/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir

acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei n.º 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei n.º 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de crédito s rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 7. Com a edição Medida Provisória n.º 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 8. In casu, os contratos foram firmados em 07/12/2011 e 26/09/2012. Dessa forma, em razão das datas avençadas, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos do débito apontam que houve a incidência apenas da comissão de permanência. 9. A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 30/08/2016).

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei n.º 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido. (AI n. 00061606020164030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j. 06/09/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos relativos à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734" e "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", acompanhadas dos extratos bancários, demonstrativos de débito e de evolução da dívida. 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.291.575-PR,**

sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Apelação provida. (AC n. 00052860920154036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 DATA: 15/12/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 734" (fls. 08/20), o qual prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo flutuante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, e outros débitos em conta corrente. II - A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, terá Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. III - Recurso provido. (AC n. 00005988320164036139/SP, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 03/02/2017).**

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A Caixa Econômica Federal socorreu-se do processo de "execução por quantia certa contra devedor solvente", com fundamento nos artigos 580 e 585 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a crédito originado de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, instruindo a inicial, ainda, com planilhas de evolução da dívida e com demonstrativos de débitos. 2. Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, definem que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, caracterizando-se como título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos desse jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 4. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 5. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 7. Na hipótese, há previsão contratual de incidência de comissão de permanência (fl. 42), porém também há prova de que a apuração do débito a tenha feito incidir sem cumulação com os juros de mora (fl. 48), de modo que não merecem acolhida dos embargos à execução, sob esse aspecto. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a indevida incidência de taxa acima de 3,5% ao mês (fl. 105), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde estabeleceu-se taxa nominal de juros à 1,82% (fl. 39). 10. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. A parte embargante não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15. 11. Apelação improvida. (AC n. 00009898120144036115/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 08/02/2017).**

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos pelo TRF da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 1.102.a do Código de Processo Civil, nem a súmula nº 233 do STJ (TRF4R. AC 0003154-78.2009.404.7205/SC). (TRF4, AG n. 50387966420164040000, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/11/2016).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VENCIMENTO ANTECIPADO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FGO. 1. A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença. 3. A ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. 4. Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há**

*necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação monitória ou de execução de título extrajudicial. Ademais, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. 5. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (TRF4, AG n. 50279793820164040000, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016).*

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.** *A Jurisprudência e a Doutrina pátria pacificaram entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. A cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos à execução não retira a liquidez do débito que está caracterizada pela sua determinabilidade por simples cálculo aritmético. Hipótese em que foram juntados documentos suficientes para o ajuizamento da execução. (TRF4, AG n. 50353880220154040000, 4ª Turma, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/03/2016).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. GIROCAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** *O contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil é título executivo extrajudicial porque, embora se caracterize por promessa de mútuo num primeiro momento da contratação, num segundo momento, quando efetivamente o mutuário realiza a operação para utilizar o crédito, o contrato reveste-se de liquidez porque informado o valor total do empréstimo, a taxa de juros, o valor das prestações e o prazo para pagamento. (TRF4, AG n. 50062448020154040000, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/07/2015).*

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do TRF da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE INCERTEZA OU ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA PARA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. 1. "A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art. 2º" (Lei nº 10.931/94, art. 28). 2. "Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Segundo entendimento recente do e. STJ, "Não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos." 3. Na hipótese dos autos, há farta documentação de demonstração da evolução da dívida, demonstrada pelas tabelas acostadas aos autos, o que afasta a incerteza e a iliquidez do título. 4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 5. Apelação da parte executada prejudicada. (TRF1, AC n. 00044565020094013803/MG, Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, 6ª Turma, e-DJF1 29/08/2014, p. 1246).**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. I - A cédula de crédito bancário, nos termos dispostos pela Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial, hábil a autorizar a cobrança do débito pela via executiva, não se lhe aplicando o enunciado da Súmula nº 233 do STJ. Precedentes do colendo STJ e deste egrégio Tribunal. II - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF1, AC n. 00087078220074013803/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJF1 05/09/2013, p. 51).**

Registre-se que o CPC de 1973 confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 585, incisos I a VII, como também a "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" (inciso VIII do mesmo artigo).

A respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO leciona que "Também são títulos executivos extrajudiciais, com rigor cambiário e autorizando execução especial, prevista nos diplomas legislativos que os instituíram [...] - a cédula de crédito bancário (Lei 10.931, de 2.8.04, art. 28)" (nota 7 ao artigo 585 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, p. 799, 40ª ed., Ed. Saraiva, 2008).

Outrossim, por força de lei, mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível.

Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA, observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

A cada contratação dentro do limite de crédito disponibilizado é gerado um número de contrato/operação, conforme previsto. Ou seja, os contratos mencionados, não são senão uma contratação originada do limite de crédito disponibilizado pela cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil.

Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Portanto, a execução deve seguir seu curso, devendo ser reformada a sentença.

**Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, nos termos supracitados. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000664-97.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000664-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	PRIME SERVICOS COMERCIAIS E ADMINISTRATIVOS LTDA -ME e outros(as)
	:	GILSON ROSA
	:	MATHEUS BRIENE ROSA
	:	THIAGO BRIENE ROSA
No. ORIG.	:	00006649720154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que extinguiu a presente execução por título extrajudicial, sem resolução do mérito (CPC/1973, art. 267, IV), ao entendimento de que o contrato de abertura de crédito bancário que instrui a inicial, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigida pelos artigos 580 e 586 do mesmo Código. Custas pela parte exequente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que a cédula de crédito bancário em questão foi reconhecida como título executivo extrajudicial pelos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, não havendo que se cogitar a respeito de sua executividade, uma vez que as planilhas de cálculos juntadas aos autos demonstram a quantia devida, sendo certo que o referido art. 28 dispõe que, ou a planilha, ou os extratos dão a legitimidade executiva ao crédito, afigurando-se desnecessário debater acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito pelo rito da execução de título extrajudicial.

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou no primeiro grau de jurisdição.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos regimentais.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

**Direito intertemporal**

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

**Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

## **Do título executivo em questão**

Sustenta a CEF que a execução está amparada em título líquido, certo e exigível.

As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'.

Importa referir que, a cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite estipulado no contrato de crédito bancário GIROCAIXA firmado entre as partes, finalizada nos terminais de atendimento por meio de senha pessoal, são informados o valor da taxa de juros e da prestação mensal, sendo caracterizada cada operação como um empréstimo distinto. O valor é creditado na conta indicada nas cédulas contratadas, na mesma data do registro da solicitação do crédito.

Sobre a questão, o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 assim dispõe:

[...]

**Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**

**§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no §2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.**

**§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

**§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.**

[...]

Portanto, a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (Edel no AREsp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014).**

Este Regional também já se posicionou acerca do tema:

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA.**

**INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, §2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183". II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, § 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00041094320074036127, 2ª Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. em 30/06/2011).**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00019092420114036127/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, j. 14/08/2012, DJF3 DATA: 24/08/2012).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois os documentos que instruem a execução são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, mesmo porque a demandante requer a dilação probatória para o fito de demonstrar a ocorrência de capitalização de juros. Cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada. 3. Não perde a liquidez a Cédula de crédito Bancário por ser oriundas de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que acompanha de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado em execução: extrato da conta corrente, demonstrativo de débito (fls. 75 e 85) e planilha de evolução da dívida (fls. 76 e 86). 4. As Cédulas de crédito Bancário caracterizam-se títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 14.08.13). 5. Os contratos foram firmados em 07.04.10 e 03.12.10 (fls. 66/74 e 77/84), posteriores, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 6. Referente ao contrato bancário celebrado em 07.04.10, a dívida inicial era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 06.07.11, no valor de R\$ 71.864,91 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 90.351,97 (noventa mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 7. Com relação ao contrato bancário celebrado em 03.12.10, a dívida inicial era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 02.07.11, no valor de R\$ 48.019,68 (quarenta e oito mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 60.606,77 (sessenta mil seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos). 8. Agravo legal não provido. (AC n. 00013503920124036125, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2015).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por**

*cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015. 9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação parcialmente provida. (AC nº 00008885320144036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 24/05/2016).*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO.**

**APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**

*4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de crédito s rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 7. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 8. In casu, os contratos foram firmados em 07/12/2011 e 26/09/2012. Dessa forma, em razão das datas averçadas, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos do débito apontam que houve a incidência apenas da comissão de permanência. 9. A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplimento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 30/08/2016).*

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

*- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.*

*- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.*

*- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.*

*- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.*

*- Agravo de instrumento provido. (AI n. 0006160620164030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j.*

06/09/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.** 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos relativos à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734" e "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", acompanhadas dos extratos bancários, demonstrativos de débito e de evolução da dívida. 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Apelação provida. (AC n. 00052860920154036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 DATA: 15/12/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** I. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 734" (fls. 08/20), o qual prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo flutuante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, e outros débitos em conta corrente. II - A Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, terá Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. III - Recurso provido. (AC n. 00005988320164036139/SP, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 03/02/2017).

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO.** 1. A Caixa Econômica Federal socorreu-se do processo de "execução por quantia certa contra devedor solvente", com fundamento nos artigos 580 e 585 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a crédito originado de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, instruindo a inicial, ainda, com planilhas de evolução da dívida e com demonstrativos de débitos. 2. Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, definem que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, caracterizando-se como título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos desse jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 4. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 5. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 7. Na hipótese, há previsão contratual de incidência de comissão de permanência (fl. 42), porém também há prova de que a apuração do débito a tenha feito incidir sem cumulação com os juros de mora (fl. 48), de modo que não merecem acolhida dos embargos à execução, sob esse aspecto. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a indevida incidência de taxa acima de 3,5% ao mês (fl. 105), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde estabeleceu-se taxa nominal de juros à 1,82% (fl. 39). 10. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. A parte embargante não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em

que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15. 11. Apelação improvida. (AC n. 00009898120144036115/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 08/02/2017).

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos pelo TRF da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 1.102.a do Código de Processo Civil, nem a súmula nº 233 do STJ (TRF4R. AC 0003154-78.2009.404.7205/SC). (TRF4, AG n. 50387966420164040000, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/11/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VENCIMENTO ANTECIPADO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FGO. 1.** A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença. 3. A ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. 4. Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação monitória ou de execução de título extrajudicial. Ademais, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. 5. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (TRF4, AG n. 50279793820164040000, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.** A Jurisprudência e a Doutrina pátria pacificaram entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. A cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos à execução não retira a liquidez do débito que está caracterizada pela sua determinabilidade por simples cálculo aritmético. Hipótese em que foram juntados documentos suficientes para o ajuizamento da execução. (TRF4, AG n. 50353880220154040000, 4ª Turma, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/03/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. GIROCAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** O contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil é título executivo extrajudicial porque, embora se caracterize por promessa de mútuo num primeiro momento da contratação, num segundo momento, quando efetivamente o mutuário realiza a operação para utilizar o crédito, o contrato reveste-se de liquidez porque informado o valor total do empréstimo, a taxa de juros, o valor das prestações e o prazo para pagamento. (TRF4, AG n. 50062448020154040000, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/07/2015).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do TRF da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE INCERTEZA OU ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA PARA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. 1.** "A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art. 2º" (Lei nº 10.931/94, art. 28). 2. "Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Segundo entendimento recente do e. STJ, "Não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos." 3. Na hipótese dos autos, há farta documentação de demonstração da evolução da dívida, demonstrada pelas tabelas acostadas aos autos, o que afasta a incerteza e a iliquidez do título. 4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 5. Apelação da parte executada prejudicada. (TRF1, AC n. 00044565020094013803/MG, Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, 6ª Turma, e-DJF1 29/08/2014, p. 1246).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. I -** A cédula de crédito bancário, nos termos dispostos pela Lei nº

**10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial, hábil a autorizar a cobrança do débito pela via executiva, não se lhe aplicando o enunciado da Súmula nº 233 do STJ. Precedentes do colendo STJ e deste egrégio Tribunal. II - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF1, AC n. 00087078220074013803/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJF1 05/09/2013, p. 51).**

Registre-se que o CPC de 1973 confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 585, incisos I a VII, como também a "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" (inciso VIII do mesmo artigo).

A respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO leciona que "Também são títulos executivos extrajudiciais, com rigor cambiário e autorizando execução especial, prevista nos diplomas legislativos que os instituíram: [...] - a cédula de crédito bancário (Lei 10.931, de 2.8.04, art. 28)" (nota 7 ao artigo 585 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, p. 799, 40ª ed., Ed. Saraiva, 2008).

Outrossim, por força de lei, mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível.

Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA, observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

A cada contratação dentro do limite de crédito disponibilizado é gerado um número de contrato/operação, conforme previsto. Ou seja, os contratos mencionados, não são senão uma contratação originada do limite de crédito disponibilizado pela cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil.

Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Portanto, a execução deve seguir seu curso, devendo ser reformada a sentença.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, nos termos supracitados. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000728-10.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000728-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO -ME e outro(a)
	:	ADILSON CORDEIRO PAULO
No. ORIG.	:	00007281020154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que extinguiu a presente execução por título extrajudicial, sem resolução do mérito (CPC/1973, art. 267, IV), ao entendimento de que o contrato de abertura de crédito bancário que instrui a inicial, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigida pelos artigos 580 e 586 do mesmo Código. Custas pela parte exequente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que a cédula de crédito bancário em questão foi reconhecida como título executivo extrajudicial pelos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, não havendo que se cogitar a respeito de sua executividade, uma vez que as planilhas de cálculos juntadas aos autos demonstram a quantia devida, sendo certo que o referido art. 28 dispõe que, ou a planilha, ou os extratos dão a legitimidade executiva ao crédito, afigurando-se desnecessário debater acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito pelo rito da execução de título extrajudicial.

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou no primeiro grau de jurisdição.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos regimentais.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

### **Direito intertemporal**

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

### **Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

### **Do título executivo em questão**

Sustenta a CEF que a execução está amparada em título líquido, certo e exigível.

As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'.

Importa referir que, a cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite estipulado no contrato de crédito bancário GIROCAIXA firmado entre as partes, finalizada nos terminais de atendimento por meio de senha pessoal, são informados o valor da taxa de juros e da prestação mensal, sendo caracterizada cada operação como um empréstimo distinto. O valor é creditado na conta indicada nas cédulas contratadas, na mesma data do registro da solicitação do crédito.

Sobre a questão, o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 assim dispõe:

[...]

**Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**

**§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no §2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.**

**§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

**§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.**

[...]

Portanto, a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp n.º 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014).**

Este Regional também já se posicionou acerca do tema:

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, §2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183". II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, § 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00041094320074036127, 2ª Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. em 30/06/2011).**

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC n.º 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00019092420114036127/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, j. 14/08/2012, DJF3 DATA: 24/08/2012).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois os documentos que instruem a execução são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, mesmo porque a demandante requer a dilação probatória para o fito de demonstrar a ocorrência de capitalização de juros. Cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada. 3. Não perde a liquidez a Cédula de crédito Bancário por ser oriundas de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que acompanha de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado em execução: extrato da conta corrente, demonstrativo de débito (fls. 75 e 85) e planilha de evolução da dívida (fls. 76 e 86). 4. As Cédulas de crédito Bancário caracterizam-se títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 14.08.13). 5. Os contratos foram firmados em 07.04.10 e 03.12.10 (fls. 66/74 e 77/84), posteriores, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 6. Referente ao contrato bancário celebrado em 07.04.10, a dívida inicial era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 06.07.11, no valor de R\$ 71.864,91 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e**

quatro reais e noventa e um centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 90.351,97 (noventa mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 7. Com relação ao contrato bancário celebrado em 03.12.10, a dívida inicial era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 02.07.11, no valor de R\$ 48.019,68 (quarenta e oito mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 60.606,77 (sessenta mil seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos). 8. Agravo legal não provido. (AC n. 00013503920124036125, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2015).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015. 9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação parcialmente provida. (AC nº 00008885320144036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 24/05/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de crédito rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 7. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 8. In casu, os contratos foram firmados em 07/12/2011 e 26/09/2012. Dessa forma, em razão das datas avençadas, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos do débito apontam que houve a incidência apenas da comissão de permanência. 9. A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo**

mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 30/08/2016).

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido. (AI n. 00061606020164030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j. 06/09/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO.**

**APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos relativos à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734" e "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", acompanhadas dos extratos bancários, demonstrativos de débito e de evolução da dívida. 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Apelação provida. (AC n. 00052860920154036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 DATA: 15/12/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 734" (fls. 08/20), o qual prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo fluante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, e outros débitos em conta corrente. II - A Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, terá Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. III - Recurso provido. (AC n. 00005988320164036139/SP, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 03/02/2017).**

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A Caixa Econômica Federal socorreu-se do processo de "execução por quantia certa contra devedor solvente", com fundamento nos artigos 580 e 585 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a crédito originado de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, instruindo a inicial, ainda, com planilhas de evolução da dívida e com demonstrativos de débitos. 2. Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, definem que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, caracterizando-se como título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos desse jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 4. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda**

ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 5. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 7. Na hipótese, há previsão contratual de incidência de comissão de permanência (fl. 42), porém também há prova de que a apuração do débito a tenha feito incidir sem cumulação com os juros de mora (fl. 48), de modo que não merecem acolhida dos embargos à execução, sob esse aspecto. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a indevida incidência de taxa acima de 3,5% ao mês (fl. 105), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde estabeleceu-se taxa nominal de juros à 1,82% (fl. 39). 10. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. A parte embargante não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15. 11. Apelação improvida. (AC n. 00009898120144036115/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 08/02/2017).

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos pelo TRF da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 1.102.a do Código de Processo Civil, nem a súmula nº 233 do STJ (TRF4R. AC 0003154-78.2009.404.7205/SC). (TRF4, AG n. 50387966420164040000, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/11/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VENCIMENTO ANTECIPADO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FGO.** 1. A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença. 3. A ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. 4. Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação monitoria ou de execução de título extrajudicial. Ademais, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. 5. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (TRF4, AG n. 50279793820164040000, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.** A Jurisprudência e a Doutrina pátria pacificaram entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. A cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos à execução não retira a liquidez do débito que está caracterizada pela sua determinabilidade por simples cálculo aritmético. Hipótese em que foram juntados documentos suficientes para o ajuizamento da execução. (TRF4, AG n. 50353880220154040000, 4ª Turma, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/03/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. GIROCAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** O contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil é título executivo extrajudicial porque, embora se caracterize por promessa de mútuo num primeiro momento da contratação, num segundo momento, quando efetivamente o mutuário realiza a operação para utilizar o crédito, o contrato reveste-se de liquidez porque informado o valor total do empréstimo, a taxa de juros, o valor das prestações e o prazo para pagamento. (TRF4, AG n. 50062448020154040000, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/07/2015).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do TRF da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE INCERTEZA OU ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI**

**REGENTE. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA PARA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. 1. "A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art. 2º" (Lei nº 10.931/94, art. 28). 2. "Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Segundo entendimento recente do e. STJ, "Não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos." 3. Na hipótese dos autos, há farta documentação de demonstração da evolução da dívida, demonstrada pelas tabelas acostadas aos autos, o que afasta a incerteza e a iliquidez do título. 4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 5. Apelação da parte executada prejudicada. (TRF1, AC n. 00044565020094013803/MG, Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, 6ª Turma, e-DJF1 29/08/2014, p. 1246).**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. I - A cédula de crédito bancário, nos termos dispostos pela Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial, hábil a autorizar a cobrança do débito pela via executiva, não se lhe aplicando o enunciado da Súmula nº 233 do STJ. Precedentes do colendo STJ e deste egrégio Tribunal. II - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF1, AC n. 00087078220074013803/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJF1 05/09/2013, p. 51).**

Registre-se que o CPC de 1973 confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 585, incisos I a VII, como também a "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" (inciso VIII do mesmo artigo).

A respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO leciona que "Também são títulos executivos extrajudiciais, com rigor cambiário e autorizando execução especial, prevista nos diplomas legislativos que os instituíram [...] - a cédula de crédito bancário (Lei 10.931, de 2.8.04, art. 28)" (nota 7 ao artigo 585 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, p. 799, 40ª ed., Ed. Saraiva, 2008).

Outrossim, por força de lei, mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível.

Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA, observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

A cada contratação dentro do limite de crédito disponibilizado é gerado um número de contrato/operação, conforme previsto. Ou seja, os contratos mencionados, não são senão uma contratação originada do limite de crédito disponibilizado pela cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil.

Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Portanto, a execução deve seguir seu curso, devendo ser reformada a sentença.

#### **Dispositivo**

Arte o exposto, com apoio no art. 932, V, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, nos termos supracitados. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006295-51.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006295-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	LAJES PAVIMENT LTDA -ME e outros(as)
	:	JAIME FOGACA DE OLIVEIRA
	:	SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00062955120114036110 1 Vr ITAPEVA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que extinguiu a presente execução por título extrajudicial, sem resolução do mérito (CPC/1973, art. 267, IV), ao entendimento de que o contrato de abertura de crédito bancário que instrui a inicial, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigida pelos artigos 580 e 586 do mesmo Código. Custas pela parte exequente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que a cédula de crédito bancário em questão foi reconhecida como título executivo extrajudicial pelos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, não havendo que se cogitar a respeito de sua executividade, uma vez que as planilhas de cálculos juntadas aos autos demonstram a quantia devida, sendo certo que o referido art. 28 dispõe que, ou a planilha, ou os extratos dão a legitimidade executiva ao crédito, afigurando-se desnecessário debater acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito pelo rito da execução de título extrajudicial.

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou no primeiro grau de jurisdição.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos regimentais.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

### **Direito intertemporal**

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

### **Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

### **Do título executivo em questão**

Sustenta a CEF que a execução está amparada em título líquido, certo e exigível.

As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'.

Importa referir que, a cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite estipulado no contrato de crédito bancário GIROCAIXA firmado entre as partes, finalizada nos terminais de atendimento por meio de senha pessoal, são informados o valor da taxa de juros e da prestação mensal, sendo caracterizada cada operação como um empréstimo distinto. O valor é creditado na conta indicada nas cédulas contratadas, na mesma data do registro da solicitação do crédito.

Sobre a questão, o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 assim dispõe:

[...]

**Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**

**§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que**

os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no §2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

[...]

Portanto, a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014).**

Este Regional também já se posicionou acerca do tema:

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, §2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183". II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, § 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00041094320074036127, 2ª Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. em 30/06/2011).**

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma,**

Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (AGRAVO LEGAL EMAC n. 00019092420114036127/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, j. 14/08/2012, DJF3 DATA: 24/08/2012).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois os documentos que instruem a execução são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, mesmo porque a demandante requer a dilação probatória para o fito de demonstrar a ocorrência de capitalização de juros. Cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada. 3. Não perde a liquidez a Cédula de crédito Bancário por ser oriundas de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que acompanha de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado em execução: extrato da conta corrente, demonstrativo de débito (fls. 75 e 85) e planilha de evolução da dívida (fls. 76 e 86). 4. As Cédulas de crédito Bancário caracterizam-se títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 14.08.13). 5. Os contratos foram firmados em 07.04.10 e 03.12.10 (fls. 66/74 e 77/84), posteriores, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 6. Referente ao contrato bancário celebrado em 07.04.10, a dívida inicial era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 06.07.11, no valor de R\$ 71.864,91 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 90.351,97 (noventa mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 7. Com relação ao contrato bancário celebrado em 03.12.10, a dívida inicial era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 02.07.11, no valor de R\$ 48.019,68 (quarenta e oito mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 60.606,77 (sessenta mil seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos). 8. Agravo legal não provido. (AC n. 00013503920124036125, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2015).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERACÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015. 9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação parcialmente provida. (AC nº 00008885320144036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 24/05/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática**

somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de crédito s rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 7. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 8. In casu, os contratos foram firmados em 07/12/2011 e 26/09/2012. Dessa forma, em razão das datas avençadas, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos do débito apontam que houve a incidência apenas da comissão de permanência. 9. A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financeiro em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 30/08/2016).

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido. (AI n. 00061606020164030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j. 06/09/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO.**

**APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entablada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.** 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos relativos à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734" e "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", acompanhadas dos extratos bancários, demonstrativos de débito e de evolução da dívida. 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Apelação provida. (AC n. 00052860920154036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 DATA: 15/12/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 734" (fls. 08/20), o qual prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo flutuante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, e outros débitos em conta corrente. II - A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. III - Recurso provido. (AC n. 00005988320164036139/SP, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 03/02/2017).**

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A Caixa Econômica Federal socorreu-se do processo de "execução por quantia certa contra devedor solvente", com fundamento nos artigos 580 e 585 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a crédito originado de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, instruindo a inicial, ainda, com planilhas de evolução da dívida e com demonstrativos de débitos. 2. Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, definem que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, caracterizando-se como título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos desse jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 4. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 5. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 7. Na hipótese, há previsão contratual de incidência de comissão de permanência (fl. 42), porém também há prova de que a apuração do débito a tenha feito incidir sem cumulação com os juros de mora (fl. 48), de modo que não merecem acolhida dos embargos à execução, sob esse aspecto. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expreso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a indevida incidência de taxa acima de 3,5% ao mês (fl. 105), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde estabeleceu-se taxa nominal de juros à 1,82% (fl. 39). 10. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. A parte embargante não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15. 11. Apelação improvida. (AC n. 00009898120144036115/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 08/02/2017).**

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos pelo TRF da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 1.102.a do Código de Processo Civil, nem a súmula nº 233 do STJ (TRF4R. AC 0003154-78.2009.404.7205/SC). (TRF4, AG n. 50387966420164040000, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/11/2016).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VENCIMENTO ANTECIPADO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FGO. 1. A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença. 3. A ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. 4. Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação monitória ou de execução de título extrajudicial. Ademais, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. 5. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (TRF4, AG n. 50279793820164040000, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016).**

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-**

**EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.** A Jurisprudência e a Doutrina pátria pacificaram entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. A cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos à execução não retira a liquidez do débito que está caracterizada pela sua determinabilidade por simples cálculo aritmético. Hipótese em que foram juntados documentos suficientes para o ajuizamento da execução. (TRF4, AG n. 50353880220154040000, 4ª Turma, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/03/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. GIROCAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** O contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil é título executivo extrajudicial porque, embora se caracterize por promessa de mútuo num primeiro momento da contratação, num segundo momento, quando efetivamente o mutuário realiza a operação para utilizar o crédito, o contrato reveste-se de liquidez porque informado o valor total do empréstimo, a taxa de juros, o valor das prestações e o prazo para pagamento. (TRF4, AG n. 50062448020154040000, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/07/2015).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do TRF da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE INCERTEZA OU ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA PARA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. 1. "A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art. 2º (Lei n.º 10.931/94, art. 28). 2. "Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Segundo entendimento recente do e. STJ, "Não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos." 3. Na hipótese dos autos, há farta documentação de demonstração da evolução da dívida, demonstrada pelas tabelas acostadas aos autos, o que afasta a incerteza e a iliquidez do título. 4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 5. Apelação da parte executada prejudicada. (TRF1, AC n. 00044565020094013803/MG, Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, 6ª Turma, e-DJF1 29/08/2014, p. 1246).**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. I - A cédula de crédito bancário, nos termos dispostos pela Lei n.º 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial, hábil a autorizar a cobrança do débito pela via executiva, não se lhe aplicando o enunciado da Súmula n.º 233 do STJ. Precedentes do colendo STJ e deste egrégio Tribunal. II - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF1, AC n. 00087078220074013803/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJF1 05/09/2013, p. 51).**

Registre-se que o CPC de 1973 confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 585, incisos I a VII, como também a "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" (inciso VIII do mesmo artigo).

A respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO leciona que "Também são títulos executivos extrajudiciais, com rigor cambiário e autorizando execução especial, prevista nos diplomas legislativos que os instituíram [...] - a cédula de crédito bancário (Lei 10.931, de 2.8.04, art. 28)" (nota 7 ao artigo 585 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, p. 799, 40ª ed., Ed. Saraiva, 2008).

Outrossim, por força de lei, mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível.

Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA, observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

A cada contratação dentro do limite de crédito disponibilizado é gerado um número de contrato/operação, conforme previsto. Ou seja, os contratos mencionados, não são senão uma contratação originada do limite de crédito disponibilizado pela cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil.

Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Portanto, a execução deve seguir seu curso, devendo ser reformada a sentença.

**Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, nos termos supracitados. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001249-24.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.001249-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	PEG PAG LIMA DE PARAGUACU LTDA -ME e outros(as)
	:	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
	:	MALVINA TEIXEIRA DE LIMA
No. ORIG.	:	00012492420154036116 1 Vr ASSIS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que extinguiu a presente execução por título extrajudicial, sem resolução do mérito (CPC/1973, art. 267, IV), ao entendimento de que o contrato de abertura de crédito bancário que instrui a inicial, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigida pelos artigos 580 e 586 do mesmo Código. Custas pela parte exequente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que a cédula de crédito bancário em questão foi reconhecida como título executivo extrajudicial pelos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, não havendo que se cogitar a respeito de sua executividade, uma vez que as planilhas de cálculos juntadas aos autos demonstram a quantia devida, sendo certo que o referido art. 28 dispõe que, ou a planilha, ou os extratos dão a legitimidade executiva ao crédito, afigurando-se desnecessário debater acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito pelo rito da execução de título extrajudicial.

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou no primeiro grau de jurisdição.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos regimentais.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

**Direito intertemporal**

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

**Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

**Do título executivo em questão**

Sustenta a CEF que a execução está amparada em título líquido, certo e exigível.

As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2017 99/451

conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

Importa referir que, a cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite estipulado no contrato de crédito bancário GIROCAIXA firmado entre as partes, finalizada nos terminais de atendimento por meio de senha pessoal, são informados o valor da taxa de juros e da prestação mensal, sendo caracterizada cada operação como um empréstimo distinto. O valor é creditado na conta indicada nas cédulas contratadas, na mesma data do registro da solicitação do crédito.

Sobre a questão, o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 assim dispõe:

[...]

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

*§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.*

*§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

*§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.*

[...]

Portanto, a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AResp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014).**

Este Regional também já se posicionou acerca do tema:

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COMEFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, § 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183". II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao**

título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, § 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00041094320074036127, 2ª Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. em 30/06/2011).

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC n.º 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00019092420114036127/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, j. 14/08/2012, DJF3 DATA: 24/08/2012).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois os documentos que instruem a execução são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, mesmo porque a demandante requer a dilação probatória para o fito de demonstrar a ocorrência de capitalização de juros. Cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada. 3. Não perde a liquidez a Cédula de crédito Bancário por ser oriundas de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que acompanha de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado em execução: extrato da conta corrente, demonstrativo de débito (fls. 75 e 85) e planilha de evolução da dívida (fls. 76 e 86). 4. As Cédulas de crédito Bancário caracterizam-se títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 14.08.13). 5. Os contratos foram firmados em 07.04.10 e 03.12.10 (fls. 66/74 e 77/84), posteriores, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 6. Referente ao contrato bancário celebrado em 07.04.10, a dívida inicial era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 06.07.11, no valor de R\$ 71.864,91 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 90.351,97 (noventa mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 7. Com relação ao contrato bancário celebrado em 03.12.10, a dívida inicial era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 02.07.11, no valor de R\$ 48.019,68 (quarenta e oito mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 60.606,77 (sessenta mil seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos). 8. Agravo legal não provido. (AC n. 00013503920124036125, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2015).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015. 9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de**

contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação parcialmente provida. (AC nº 00008885320144036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 24/05/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de crédito rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 7. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 8. In casu, os contratos foram firmados em 07/12/2011 e 26/09/2012. Dessa forma, em razão das datas avençadas, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos do débito apontam que houve a incidência apenas da comissão de permanência. 9. A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegitimidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 30/08/2016).**

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido. (AI n. 00061606020164030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j. 06/09/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO.**

**APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de**

exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos relativos à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734" e "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", acompanhadas dos extratos bancários, demonstrativos de débito e de evolução da dívida. 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Apelação provida. (AC n. 00052860920154036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 DATA: 15/12/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 734" (fls. 08/20), o qual prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo fluante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, e outros débitos em conta corrente. II - A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. III - Recurso provido. (AC n. 00005988320164036139/SP, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 03/02/2017).**

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A Caixa Econômica Federal socorreu-se do processo de "execução por quantia certa contra devedor solvente", com fundamento nos artigos 580 e 585 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a crédito originado de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, instruindo a inicial, ainda, com planilhas de evolução da dívida e com demonstrativos de débitos. 2. Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, definem que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, caracterizando-se como título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos desse jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 4. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 5. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 7. Na hipótese, há previsão contratual de incidência de comissão de permanência (fl. 42), porém também há prova de que a apuração do débito a tenha feito incidir sem cumulação com os juros de mora (fl. 48), de modo que não merecem acolhida dos embargos à execução, sob esse aspecto. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a indevida incidência de taxa acima de 3,5% ao mês (fl. 105), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde estabeleceu-se taxa nominal de juros à 1,82% (fl. 39). 10. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. A parte embargante não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15. 11. Apelação improvida. (AC n. 00009898120144036115/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 08/02/2017).**

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos pelo TRF da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 1.102.a do Código de Processo Civil, nem a súmula nº 233 do STJ (TRF4R. AC 0003154-78.2009.404.7205/SC). (TRF4, AG n. 50387966420164040000, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos**

autos em 24/11/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VENCIMENTO ANTECIPADO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FGO. 1.** A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, demonstrativo de débito e planilha de documento da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença. 3. A ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. 4. Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação monitória ou de execução de título extrajudicial. Ademais, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. 5. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (TRF4, AG n. 50279793820164040000, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.** A Jurisprudência e a Doutrina pátria pacificaram entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. A cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos à execução não retira a liquidez do débito que está caracterizada pela sua determinabilidade por simples cálculo aritmético. Hipótese em que foram juntados documentos suficientes para o ajuizamento da execução. (TRF4, AG n. 50353880220154040000, 4ª Turma, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/03/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. GIROCAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** O contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil é título executivo extrajudicial porque, embora se caracterize por promessa de mútuo num primeiro momento da contratação, num segundo momento, quando efetivamente o mutuário realiza a operação para utilizar o crédito, o contrato reveste-se de liquidez porque informado o valor total do empréstimo, a taxa de juros, o valor das prestações e o prazo para pagamento. (TRF4, AG n. 50062448020154040000, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/07/2015).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do TRF da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE INCERTEZA OU ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA PARA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE.** 1. "A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art. 2º" (Lei nº 10.931/94, art. 28). 2. "Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Segundo entendimento recente do e. STJ, "Não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos." 3. Na hipótese dos autos, há farta documentação de demonstração da evolução da dívida, demonstrada pelas tabelas acostadas aos autos, o que afasta a incerteza e a iliquidez do título. 4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 5. Apelação da parte executada prejudicada. (TRF1, AC n. 00044565020094013803/MG, Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, 6ª Turma, e-DJF1 29/08/2014, p. 1246).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.** I - A cédula de crédito bancário, nos termos dispostos pela Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial, hábil a autorizar a cobrança do débito pela via executiva, não se lhe aplicando o enunciado da Súmula nº 233 do STJ. Precedentes do colendo STJ e deste egrégio Tribunal. II - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF1, AC n. 00087078220074013803/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJF1 05/09/2013, p. 51).

Registre-se que o CPC de 1973 confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 585, incisos I a VII, como também a "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" (inciso VIII do mesmo artigo).

A respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO leciona que "Também são títulos executivos extrajudiciais, com rigor cambiário e autorizando execução especial, prevista nos diplomas legislativos que os instituíram: [...] - a cédula de crédito bancário (Lei 10.931, de 2.8.04, art. 28)" (nota 7 ao artigo 585 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, p. 799, 40ª ed., Ed. Saraiva, 2008).

Outrossim, por força de lei, mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível.

Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA, observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

A cada contratação dentro do limite de crédito disponibilizado é gerado um número de contrato/operação, conforme previsto. Ou seja, os contratos mencionados, não são senão uma contratação originada do limite de crédito disponibilizado pela cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil.

Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Portanto, a execução deve seguir seu curso, devendo ser reformada a sentença.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, nos termos supracitados. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002757-17.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.002757-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	RB MOVEIS E UTIL DOMESTICAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA -ME e outros(as)
	:	EDSON LUIZ RODELLA
	:	THINAYA PINHEIRO RODELLA
No. ORIG.	:	00027571720154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que extinguiu a presente execução por título extrajudicial, sem resolução do mérito (CPC/1973, art. 267, IV), ao entendimento de que o contrato de abertura de crédito bancário que instrui a inicial, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigida pelos artigos 580 e 586 do mesmo Código. Custas pela parte exequente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que a cédula de crédito bancário em questão foi reconhecida como título executivo extrajudicial pelos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, não havendo que se cogitar a respeito de sua executividade, uma vez que as planilhas de cálculos juntadas aos autos demonstram a quantia devida, sendo certo que o referido art. 28 dispõe que, ou a planilha, ou os extratos dão a legitimidade executiva ao crédito, afigurando-se desnecessário debater acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito pelo rito da execução de título extrajudicial.

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou no primeiro grau de jurisdição.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos regimentais.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

#### **Direito intertemporal**

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no tocante à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

### **Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

### **Do título executivo em questão**

Sustenta a CEF que a execução está amparada em título líquido, certo e exigível.

As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'.

Importa referir que, a cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite estipulado no contrato de crédito bancário GIROCAIXA firmado entre as partes, finalizada nos terminais de atendimento por meio de senha pessoal, são informados o valor da taxa de juros e da prestação mensal, sendo caracterizada cada operação como um empréstimo distinto. O valor é creditado na conta indicada nas cédulas contratadas, na mesma data do registro da solicitação do crédito.

Sobre a questão, o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 assim dispõe:

[...]

**Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**

**§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no §2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.**

**§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, observando que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

**§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.**

[...]

Portanto, a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância**

que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no ARESp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014).

Este Regional também já se posicionou acerca do tema:

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COMEFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 28, §2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183". II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, § 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00041094320074036127, 2ª Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. em 30/06/2011).**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00019092420114036127/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, j. 14/08/2012, DJF3 DATA: 24/08/2012).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois os documentos que instruem a execução são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, mesmo porque a demandante requer a dilação probatória para o fito de demonstrar a ocorrência de capitalização de juros. Cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada. 3. Não perde a liquidez a Cédula de crédito Bancário por ser oriundas de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que acompanha de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado em execução: extrato da conta corrente, demonstrativo de débito (fls. 75 e 85) e planilha de evolução da dívida (fls. 76 e 86). 4. As Cédulas de crédito Bancário caracterizam-se títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 14.08.13). 5. Os contratos foram firmados em 07.04.10 e 03.12.10 (fls. 66/74 e 77/84), posteriores, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 6. Referente ao contrato bancário celebrado em 07.04.10, a dívida inicial era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 06.07.11, no valor de R\$ 71.864,91 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 90.351,97 (noventa mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 7. Com relação ao contrato bancário celebrado em 03.12.10, a dívida inicial era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 02.07.11, no valor de R\$ 48.019,68 (quarenta e oito mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 60.606,77 (sessenta mil seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos). 8. Agravo legal não provido. (AC n. 00013503920124036125, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2015).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERACÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A**

exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015. 9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação parcialmente provida. (AC nº 00008885320144036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 24/05/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO.**

**APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de crédito s rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 7. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 8. In casu, os contratos foram firmados em 07/12/2011 e 26/09/2012. Dessa forma, em razão das datas avençadas, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos do débito apontam que houve a incidência apenas da comissão de permanência. 9. A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 000275514201440361102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 30/08/2016).

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido. (AI n. 00061606020164030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j. 06/09/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO.**

**APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos relativos à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734" e "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", acompanhadas dos extratos bancários, demonstrativos de débito e de evolução da dívida. 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Apelação provida. (AC n. 00052860920154036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 DATA: 15/12/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 734" (fls. 08/20), o qual prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo flutuante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, e outros débitos em conta corrente. II - A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, terá Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. III - Recurso provido. (AC n. 00005988320164036139/SP, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 03/02/2017).**

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A Caixa Econômica Federal socorreu-se do processo de "execução por quantia certa contra devedor solvente", com fundamento nos artigos 580 e 585 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a crédito originado de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, instruindo a inicial, ainda, com planilhas de evolução da dívida e com demonstrativos de débitos. 2. Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, definem que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, caracterizando-se como título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos desse jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 4. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 5. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 7. Na hipótese, há previsão contratual de incidência de comissão de permanência (fl. 42), porém também há prova de que a apuração do débito a tenha feito incidir sem cumulação com os juros de mora (fl. 48), de modo que não merecem acolhida dos embargos à execução, sob esse aspecto. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita**

a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a indevida incidência de taxa acima de 3,5% ao mês (fl. 105), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde estabeleceu-se taxa nominal de juros à 1,82% (fl. 39). 10. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. A parte embargante não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15. 11. Apelação improvida. (AC n. 00009898120144036115/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 08/02/2017).

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos pelo TRF da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 1.102.a do Código de Processo Civil, nem a súmula nº 233 do STJ (TRF4R. AC 0003154-78.2009.404.7205/SC). (TRF4, AG n. 50387966420164040000, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/11/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VENCIMENTO ANTECIPADO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FGO. 1.** A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença. 3. A ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. 4. Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação monitória ou de execução de título extrajudicial. Ademais, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convenionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. 5. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (TRF4, AG n. 50279793820164040000, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.** A Jurisprudência e a Doutrina pátria pacificaram entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. A cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos à execução não retira a liquidez do débito que está caracterizada pela sua determinabilidade por simples cálculo aritmético. Hipótese em que foram juntados documentos suficientes para o ajuizamento da execução. (TRF4, AG n. 50353880220154040000, 4ª Turma, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/03/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. GIROCAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** O contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil é título executivo extrajudicial porque, embora se caracterize por promessa de mútuo num primeiro momento da contratação, num segundo momento, quando efetivamente o mutuário realiza a operação para utilizar o crédito, o contrato reveste-se de liquidez porque informado o valor total do empréstimo, a taxa de juros, o valor das prestações e o prazo para pagamento. (TRF4, AG n. 50062448020154040000, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/07/2015).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do TRF da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE INCERTEZA OU ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA PARA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. 1. "A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art. 2º" (Lei nº 10.931/94, art. 28). 2. "Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Segundo entendimento recente do e. STJ, "Não**

*cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos." 3. Na hipótese dos autos, há farta documentação de demonstração da evolução da dívida, demonstrada pelas tabelas acostadas aos autos, o que afasta a incerteza e a iliquidez do título. 4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 5. Apelação da parte executada prejudicada. (TRF1, AC n. 00044565020094013803/MG, Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, 6ª Turma, e-DJF1 29/08/2014, p. 1246).*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. I - A cédula de crédito bancário, nos termos dispostos pela Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial, hábil a autorizar a cobrança do débito pela via executiva, não se lhe aplicando o enunciado da Súmula nº 233 do STJ. Precedentes do colendo STJ e deste egrégio Tribunal. II - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF1, AC n. 00087078220074013803/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJF1 05/09/2013, p. 51).**

Registre-se que o CPC de 1973 confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 585, incisos I a VII, como também a "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" (inciso VIII do mesmo artigo).

A respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO leciona que "Também são títulos executivos extrajudiciais, com rigor cambiário e autorizando execução especial, prevista nos diplomas legislativos que os instituíram: [...] - a cédula de crédito bancário (Lei 10.931, de 2.8.04, art. 28)" (nota 7 ao artigo 585 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, p. 799, 40ª ed., Ed. Saraiva, 2008).

Outrossim, por força de lei, mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível.

Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA, observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

A cada contratação dentro do limite de crédito disponibilizado é gerado um número de contrato/operação, conforme previsto. Ou seja, os contratos mencionados, não são senão uma contratação originada do limite de crédito disponibilizado pela cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil.

Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Portanto, a execução deve seguir seu curso, devendo ser reformada a sentença.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, nos termos supracitados. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001645-13.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.001645-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	LISA TRANSPORTES PRUDENTE LTDA -ME e outros(as)
	:	VALTER DE OLIVEIRA PEREIRA
	:	ROSILENE ALVES PEREIRA
No. ORIG.	:	00016451320154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que extinguiu a presente execução por título extrajudicial, sem resolução do mérito (CPC/1973, art. 267, IV), ao entendimento de que o contrato de abertura de crédito bancário que instrui a inicial, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigida pelos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2017 111/451

artigos 580 e 586 do mesmo Código. Custas pela parte exequente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que a cédula de crédito bancário em questão foi reconhecida como título executivo extrajudicial pelos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004, não havendo que se cogitar a respeito de sua executividade, uma vez que as planilhas de cálculos juntadas aos autos demonstram a quantia devida, sendo certo que o referido art. 28 dispõe que, ou a planilha, ou os extratos dão a legitimidade executiva ao crédito, afigurando-se desnecessário debater acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito pelo rito da execução de título extrajudicial.

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou no primeiro grau de jurisdição.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos regimentais.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

### **Direito intertemporal**

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

### **Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

### **Do título executivo em questão**

Sustenta a CEF que a execução está amparada em título líquido, certo e exigível.

As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'.

Importa referir que, a cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite estipulado no contrato de crédito bancário GIROCAIXA firmado entre as partes, finalizada nos terminais de atendimento por meio de senha pessoal, são informados o valor da taxa de juros e da prestação mensal, sendo caracterizada cada operação como um empréstimo distinto. O valor é creditado na conta indicada nas cédulas contratadas, na mesma data do registro da solicitação do crédito.

Sobre a questão, o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 assim dispõe:

[...]

**Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**

**§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no §2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.**

**§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela**

correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

[...]

Portanto, a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014).**

Este Regional também já se posicionou acerca do tema:

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, §2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183". II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, § 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00041094320074036127, 2ª Turma, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. em 30/06/2011).**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 00019092420114036127/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, j. 14/08/2012, DJF3 DATA: 24/08/2012).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois os documentos que instruem a execução são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a realização de perícia contábil,**

mesmo porque a demandante requer a dilação probatória para o fito de demonstrar a ocorrência de capitalização de juros. Cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada. 3. Não perde a liquidez a Cédula de crédito Bancário por ser oriundas de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que acompanha de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado em execução: extrato da conta corrente, demonstrativo de débito (fls. 75 e 85) e planilha de evolução da dívida (fls. 76 e 86). 4. As Cédulas de crédito Bancário caracterizam-se títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 14.08.13). 5. Os contratos foram firmados em 07.04.10 e 03.12.10 (fls. 66/74 e 77/84), posteriores, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 6. Referente ao contrato bancário celebrado em 07.04.10, a dívida inicial era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 06.07.11, no valor de R\$ 71.864,91 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 90.351,97 (noventa mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 7. Com relação ao contrato bancário celebrado em 03.12.10, a dívida inicial era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo que a dívida foi considerada vencida em 02.07.11, no valor de R\$ 48.019,68 (quarenta e oito mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e a CEF demanda o valor, atualizado em 29.02.12, de R\$ 60.606,77 (sessenta mil seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos). 8. Agravo legal não provido. (AC n. 00013503920124036125, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2015).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERACÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015. 9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação parcialmente provida. (AC nº 00008885320144036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 24/05/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUILIBIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de crédito s rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 7. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 8. In casu, os contratos foram firmados em 07/12/2011 e 26/09/2012. Dessa forma, em razão das datas avençadas, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos do débito apontam que houve a incidência apenas da comissão de permanência. 9. A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor**

de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 30/08/2016).

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido. (AI n. 00061606020164030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, j. 06/09/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO.**

**APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. (...) 14. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 00027551420144036102, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos relativos à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734" e "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", acompanhadas dos extratos bancários, demonstrativos de débito e de evolução da dívida. 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Apelação provida. (AC n. 00052860920154036112, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 DATA: 15/12/2016).**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 734" (fls. 08/20), o qual prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo flutuante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, e outros débitos em conta corrente. II - A Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. III - Recurso provido. (AC n. 00005988320164036139/SP, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 03/02/2017).**

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A Caixa Econômica Federal socorreu-se do processo de "execução por quantia certa contra devedor solvente", com**

fundamento nos artigos 580 e 585 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a crédito originado de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, instruindo a inicial, ainda, com planilhas de evolução da dívida e com demonstrativos de débitos. 2. Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, definem que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, caracterizando-se como título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos desse jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 4. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 5. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 7. Na hipótese, há previsão contratual de incidência de comissão de permanência (fl. 42), porém também há prova de que a apuração do débito a tenha feito incidir sem cumulação com os juros de mora (fl. 48), de modo que não merecem acolhida dos embargos à execução, sob esse aspecto. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a indevida incidência de taxa acima de 3,5% ao mês (fl. 105), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde estabeleceu-se taxa nominal de juros à 1,82% (fl. 39). 10. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. A parte embargante não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15. 11. Apelação improvida. (AC n. 00009898120144036115/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma, j. 24/01/2017, e-DJF3 DATA: 08/02/2017).

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos pelo TRF da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 1.102.a do Código de Processo Civil, nem a súmula nº 233 do STJ (TRF4R. AC 0003154-78.2009.404.7205/SC). (TRF4, AG n. 50387966420164040000, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/11/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VENCIMENTO ANTECIPADO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FGO.** 1. A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença. 3. A ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. 4. Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação monitoria ou de execução de título extrajudicial. Ademais, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. 5. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (TRF4, AG n. 50279793820164040000, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.** A jurisprudência e a Doutrina pátria pacificaram entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. A cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos à execução não retira a liquidez do débito que está caracterizada pela sua determinabilidade por simples cálculo aritmético. Hipótese em que foram juntados documentos suficientes para o ajuizamento da execução. (TRF4, AG n. 50353880220154040000, 4ª Turma, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/03/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. GIROCAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** O contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil é título executivo extrajudicial porque, embora se caracterize por promessa de mútuo num primeiro momento da contratação, num segundo momento, quando efetivamente o

*mutuário realiza a operação para utilizar o crédito, o contrato reveste-se de liquidez porque informado o valor total do empréstimo, a taxa de juros, o valor das prestações e o prazo para pagamento. (TRF4, AG n. 50062448020154040000, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/07/2015).*

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do TRF da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE INCERTEZA OU ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA PARA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. 1. "A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art. 2º" (Lei nº 10.931/94, art. 28). 2. "Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Segundo entendimento recente do e. STJ, "Não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos." 3. Na hipótese dos autos, há farta documentação de demonstração da evolução da dívida, demonstrada pelas tabelas acostadas aos autos, o que afasta a incerteza e a iliquidez do título. 4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 5. Apelação da parte executada prejudicada. (TRF1, AC n. 00044565020094013803/MG, Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, 6ª Turma, e-DJF1 29/08/2014, p. 1246).**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. I - A cédula de crédito bancário, nos termos dispostos pela Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial, hábil a autorizar a cobrança do débito pela via executiva, não se lhe aplicando o enunciado da Súmula nº 233 do STJ. Precedentes do colendo STJ e deste egrégio Tribunal. II - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF1, AC n. 00087078220074013803/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJF1 05/09/2013, p. 51).**

Registre-se que o CPC de 1973 confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 585, incisos I a VII, como também a "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" (inciso VIII do mesmo artigo).

A respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO leciona que "Também são títulos executivos extrajudiciais, com rigor cambiário e autorizando execução especial, prevista nos diplomas legislativos que os instituíram: [...] - a cédula de crédito bancário (Lei 10.931, de 2.8.04, art. 28)" (nota 7 ao artigo 585 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, p. 799, 40ª ed., Ed. Saraiva, 2008).

Outrossim, por força de lei, mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível.

Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA, observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

A cada contratação dentro do limite de crédito disponibilizado é gerado um número de contrato/operação, conforme previsto. Ou seja, os contratos mencionados, não são senão uma contratação originada do limite de crédito disponibilizado pela cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil.

Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Portanto, a execução deve seguir seu curso, devendo ser reformada a sentença.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, nos termos supracitados. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2017.03.00.002260-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE FRANCA DE LIMA
ADVOGADO	: SP385125 ANDRÉA APARECIDA DE ASSIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00238183320164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose França de Lima, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, denegou a segurança, julgando improcedente o pedido formulado.

Alega a parte agravante, em síntese, que houve a extinção do contrato de trabalho sob o regime da CLT, com a alteração do regime jurídico dos empregados públicos para estatutário, nos termos do art. 69 da Lei municipal n.º 16.122/15. Sustenta, assim, que faz jus ao levantamento do saldo existente na sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no art. 20, inc. I, da Lei n.º 8.036/90.

Requer, assim, seja "*dado integral provimento ao presente recurso, com a consequente reforma da decisão agravada e confirmação da tutela recursal concedida para coibir a prática abusiva adotada pela Agravada, devendo a mesma ser compelida a autorizar o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS do Agravante*".

É o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inc. III, do CPC/2015, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"*

Outrossim, nos termos do art. 1.019, *caput*, do CPC/2015, é cabível o recurso de agravo de instrumento para impugnar decisão interlocutória, ao passo que, contra a sentença, é previsto no art. 1.009, *caput*, do CPC/2015, o recurso de apelação.

No caso dos autos, embora a parte agravante não tenha acostado aos autos cópia da decisão agravada e demais peças obrigatórias para a instrução do presente recurso (art. 1.017, inc. I, CPC/2015), depreende-se das razões do presente agravo de instrumento que a decisão agravada refere-se à sentença proferida nos autos de origem.

Desta feita, é inadmissível o presente recurso, sendo inaplicável, ao caso, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva do cumprimento de sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. No caso, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. 3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGARESP 201402529882, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 23/02/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-M, § 3º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que, em sede de cumprimento de sentença, o Juízo de 1ª Grau rejeitou a impugnação oferecida pela CEDAE, ora agravante, determinando, expressamente, o prosseguimento da execução. Interposta Apelação na origem, o recurso não fora conhecido, diante de sua manifesta inadmissibilidade. II. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução - como na hipótese -, não sendo possível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 534.529/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 514.118/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.168/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015. Incidência da Súmula 83/STJ. III. Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AGARESP 201401555773, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23/02/2016)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 17 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2017.03.00.001892-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IGOR ROBERTO BASSOLI e outros(as)
	:	MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA
	:	DIRCE GONCALVES DE ARRUDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00146536820074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de ausência de comprovação do recolhimento do preparo, em inobservância à Resolução nº 5 de 26/02/2016 e anexos (fl. 68), da E. Presidência do TRF3.

Impende destacar que, sobre o preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015):

*Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

(...)

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (g.n.).*

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a regularização do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005921-42.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005921-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EWERTON FABIANO GIL
ADVOGADO	:	SP087566 ADAUTO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00059214220144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos atos da execução extrajudicial e indenização por danos morais.

A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC/73, por falha na representação processual.

O Autor apela sustentando a ausência de intimação pessoal para regularização do feito.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Verifica-se dos autos que a sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, pela falha na representação processual.

Conforme certidão acostada às fls. 72, a intimação da parte autora para regularizar a representação processual se deu por meio do Diário Eletrônico da Justiça. Contudo, assentou-se na jurisprudência pátria que a intimação para correção da representação processual deve ser realizada pessoalmente. Nessa esteira, colaciona-se farta jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RENÚNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA APÓS A SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. 1 - O art. 36 do Código de Processo Civil dispõe que "a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado"; portanto, a representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. **2 - No caso, verificando a superveniente ausência de representação por advogado, diante de sua e mantendo-se inerte a parte autora, após intimação pessoal para constituir novo advogado, deve ser aplicada a regra do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC.** 3 - Apelação da União e remessa parcialmente providas. Apelação do autor não conhecida. (TRF2, AC 9802328057 RJ 98.02.32805-7, Quarta Turma Especializada, Rel. Juiz Fed. Convocado Antonio Henrique C. da Silva, j. 18.08.2009, DJU. 01.09.2009)**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - QUESTÃO DE ORDEM NULIDADE. PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando a petição de fls. 143/145 (protocolada em 27/05/2010), antes da prolação do acórdão de fls. 137/141vº, que revogou expressamente os poderes concedidos aos advogados anteriormente constituídos, por meio de questão de ordem, deve ser anulado o julgamento e, nesta sessão, seja proferido novo julgamento. **2. Deve ser declarada a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, e § 1º, do CPC, em razão do abandono da causa, quando a parte autora, intimada pessoalmente, não proceder a regularização de sua representação processual, e, em consequência, prejudicado o recurso interposto.** 3. Amulo o acórdão de fls. 137/141vº, e, em novo julgamento, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, e § 1º, do CPC, restando prejudicado o agravo interposto às fls. 137/141. (TRF3, AC 00611972920084039999, Décima Turma, Rel. Des. Lucia Ursoa, j. 22.10.2013, DJF3. 30.10.2013)**

**EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. APELAÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. - Dentre os pressupostos processuais subjetivos, a capacidade processual, discriminada no artigo 7º do Código de Processo Civil, dá a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que se achem no pleno exercício de seus direitos, o gozo de estar em juízo. Para tanto, o diploma supracitado, em seu artigo 36, estabelece que: A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. (grifei) - Os pressupostos processuais são requisitos que fornecem segurança às partes, sem os quais o juiz não pode dar o provimento jurisdicional sob o risco de violar princípio constitucional à garantia a um julgamento equânime e justo. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do provimento final do processo, como são a capacidade do demandante de estar em juízo, de ser parte e a postulatória, a consequência legal é, na maioria dos casos, a extinção do processo. - **Intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual mediante constituição de novo advogado, sob pena de extinção, a apelante manteve-se inerte.** Desse modo, ausente a capacidade**

postulatória, é patente a impossibilidade de admissão do recurso. - Apelação não conhecida. (TRF3, AC 00021552520064036182, Quarta Turma, Rel. Des. André Nabarrete, j. 16.08.2013, DJF3. 23.08.2013)

Portanto, a sentença impugnada extinguiu indevidamente a ação, tendo em vista a ausência de intimação pessoal para regularização do feito, razão pela qual é de rigor anular a referida decisão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002277-71.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002277-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP093562 SAMUEL BENEDITO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006099820174036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmara Aparecida Grecco Nogueira, contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Alega a parte agravante, em síntese, que foi irregularmente cessado, em setembro/2016, o incentivo funcional sanitaria (rubrica 00101) que recebia desde março/2010. Sustenta a violação ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.  
DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado.

No caso dos autos, insurge-se a parte agravante contra a cessação do pagamento do incentivo funcional-sanitarista.

Depreende-se do teor da Nota Técnica n.º 20/2012/DENOP/SEGE/MP (fls. 76v/79v) que a rubrica 00101 - Incentivo Funcional-Sanitarista, instituída pela Lei n.º 6.433/77, foi posteriormente excluída da estrutura remuneratória dos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, com a edição da Lei n.º 11.784/08.

Com efeito, dispõe os artigos 39 e 40 da referida lei, *in verbis*:

Art. 39. O art. 5º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º **A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009**, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

§ 3º **O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.**" (g. n.)

Art. 40. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do

Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAPST, observado o disposto no art. 50-D desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 50-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei."

Denota-se dos referidos dispositivos, assim, que o incentivo funcional-sanitarista somente seria devido até 31/01/2009, passando a vigorar a estrutura remuneratória, tal como prevista no art. 40 da Lei n.º 11.784/08, a partir de 01/02/2009.

Os documentos acostados aos autos, por sua vez, demonstram que a parte agravante tomou posse em cargo público da FUNASA em 30/03/2009, posteriormente à exclusão por lei da verba questionada.

Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que a parte agravante não faz jus ao restabelecimento do incentivo funcional-sanitarista.

Registre-se, no mais, que a Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade de seus próprios atos e anulá-los, sempre que verificado o desacerto entre o ato e a lei, em respeito aos princípios da legalidade e da autotutela da Administração. Neste sentido, confira-se o disposto nas Súmulas 346 e 473 do STF:

Súmula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 15 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001489-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001489-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA PAULA TADDEO CONDE e outro(a)
	:	THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00237326220164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thomaz Heitor Soubihe Filho e Ana Paula Taddeo Conde, contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora.

Alega a parte agravante, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário; contudo, passou por um período de dificuldades financeiras, deixando de pagar as parcelas do financiamento, culminando na consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

No caso dos autos, a agravante requer a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei n.º 9.514/97, por se tratar de procedimento ilegal, que viola direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

O MM. Juiz *a quo* inferiu o pedido nos seguintes termos:

"Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar a suspensão do contrato firmado entre as partes, nem o pagamento de acordo com a forma que o autor entende devida, em dissonância com o pactuado.

O artigo 26 da Lei n.º 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei n.º 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência" (fl. 110).

Neste contexto, cumpre registrar que não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.**

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;

- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

**DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66.**

**INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..)**

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente**

recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A importância da obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, ressalte-se que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.

4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.

5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de certificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA,

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001820-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001820-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AERoclUBE DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	SP217661 MARIANA RIZZO DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065982920154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 05, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 133).

No caso, a agravante informou Unidade de Gestão diversa na guia de porte de remessa e retorno.

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada da guia do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: **05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de ser negado seguimento ao Agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001802-18.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001802-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00087400620164036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedra da Mata Empreendimentos Imobiliários Ltda., contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias, e c) sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho.

Alega a parte agravante, em síntese, que também é indevida a contribuição tratada nos autos incidente sobre as seguintes verbas: férias gozadas, adicional de horas extras e salário maternidade.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.  
DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Outrossim, quanto à natureza jurídica das verbas questionadas na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa, a jurisprudência é assente no sentido de que as férias gozadas, adicional de horas extras e salário maternidade possuem caráter remuneratório e, portanto, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Com efeito, sobre as horas extras, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, que "*Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária*".

Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.*

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA*

2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

*ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.*

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

*PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO*

5. *Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.*

6. *Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).*

7. *Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*

8. *Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

*CONCLUSÃO*

9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, REsp 1358281/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)*

No tocante às férias gozadas, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema, consoante as ementas ora transcritas:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.*

1. *A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.*

2. *Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.*

*Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.*

3. *Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.*

1. *É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.*

2. *O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)*

Por fim, não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-

contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento foi consolidado pela C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o qual peço vênia para transcrever:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intim-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020178-27.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020178-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE

ADVOGADO	:	SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00201782720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária interposta em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA objetivando, em síntese, a cobrança de cotas condominiais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

O Réu apela sustentando a prescrição de todas as taxas condominiais cobradas na presente demanda.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Cabe, inicialmente, examinar a natureza do prazo a que está sujeita a taxa condominial, se decadencial ou prescricional.

Para tal mister, socorre-se aos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, contido no artigo "critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis":

[...]

*Deste modo chegamos, por dedução, a esta segunda regra: OS ÚNICOS DIREITOS PARA OS QUAIS PODEM SER FIXADOS PRAZOS DE DECADÊNCIA SÃO OS DIREITOS POTESTATIVOS E, ASSIM, AS ÚNICAS AÇÕES LIGADAS AO INSTITUTO DA DECADÊNCIA SÃO AS AÇÕES CONSTITUTIVAS QUE TÊM PRAZO ESPECIAL DE EXERCÍCIO FIXADO EM LEI.*

*Com a aplicação das duas regras deduzidas acima, torna-se extremamente fácil distinguir a prescrição da decadência: **se se trata de ação condenatória, o prazo é de prescrição da pretensão que lhe corresponde; e se se trata de ação constitutiva, o prazo é de decadência do direito exercitado por meio dela.***

Com base nesta conclusão, depreende-se, com facilidade, que a ação de cobrança de taxa condominial está sujeita a prescrição, porquanto a sentença de procedência do pedido de tal processo será, inofismavelmente, condenatória.

Superada essa questão, passa-se a definição do prazo prescricional que está sujeita a ação de cobrança de condomínio.

À luz do CC/2002, no que tange à cobrança de taxas condominiais, não cabe a aplicação do prazo geral e residual do art. 205 do CC, pois o art. 206, § 5º, I, ao dispor que prescreve em 5 (cinco) anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", se amolda ao caso em análise.

É dizer, conforme reiterado julgados das turmas de Direito Privado E. STJ, "[a] pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal". (AgRg no REsp 1.454.743/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Conforme os precedentes, o dispositivo exige que a dívida seja líquida, constante de instrumento particular ou público, que, pois, a demonstre. E não, necessariamente, que tenha sido contraída em um desses instrumentos. A taxa condominial é débito previamente deliberado em assembleia geral - constante e definido, pois, na respectiva ata. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior "[q]uando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de cinco anos (art. 206, § 5º, I)". (THEODORO JÚNIOR, Humberto; TELXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Comentários ao novo código civil: dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III. Rio de Janeiro: Forense, vol. III, Tomo II, 2003, p. 339)

Esse é também o posicionamento de Arnaldo Rizzardo, que leciona:

*A obrigação pecuniária inserida em documento particular também tem o limite temporal de cinco anos, se outro prazo especial não vier estabelecido por lei própria [...].*

[...]

*A dívida que se submete à prescrição acima é a inserida em qualquer documento público ou particular, mesmo que não ostente a assinatura de testemunhas, ou não venha referendado pelos órgãos indicados. (RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do código civil. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 626)*

Nessa esteira, por fim, colaciona-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que consolidou o posicionamento descrito: *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS, CONSTANTES DAS RESPECTIVAS ATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. O ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AO DISPOR QUE PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, É O QUE DEVE SER APLICADO AO CASO. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp. 1483930/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.11.2016, DJe. 01.02.2017)*

À guisa de conclusão, tendo em vista se tratar de dívida líquida, a tese a ser firmada, no ordenamento pátrio, é a de que, na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.

[Tab][Tab]

#### **Prazo Prescricional - Código Civil de 1916.**

Quanto à prescrição disposto no CC/16, desde o diploma revogado, o legislador optou por prever um prazo geral (art. 177) e situações discriminadas sujeitas a prazos especiais (art. 178), sem prejuízo de outros prazos conferidos por leis específicas.

Essa sistemática, por si só, possui o condão de apanhar, ordinariamente, todas as pretensões de direito subjetivo e lhes conferir um prazo de perempção: se a pretensão não se enquadra nos prazos prescricionais específicos, sujeitar-se-á, certamente, ao prazo geral.

No caso, para a cobrança de cotas condominiais, sob a égide do Código Civil de 1916, era vintenário o prazo prescricional, uma vez que se trata de direito pessoal (art. 177). Nesse sentido, assinala-se a autorizada lição de Clóvis Beviláqua:

*Ações pessoais são as que tendem a exigir o cumprimento de uma obrigação. Dizem-se pessoais propriamente ditas e in rem scriptae. Pertencem à primeira classe: as que se fundam em um contrato, sejam diretas, sejam contrárias, ou em uma declaração unilateral da vontade inter vivos; as que se originam de ato ilícito; e as de nulidade, em geral. Pertencem à segunda classe as que, embora pessoais, podem ser intentadas contra terceiro possuidor, tais como a pauliana, a remissória da cláusula retro, a exhibitória. Também podem considerar-se pessoais as ordinariamente denominadas mistas, communi dividundo, familiae erciscundae e finiumregundorum [...]. (BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. Campinas: Servanda, 2007, ps.409 e 431)*

No mesmo diapasão, é a pacífica jurisprudência:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1366175/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)*

Deste modo, infere-se que o prazo prescricional, sob a égide do código civil de 1916, para cobrança das taxas condominiais era vintenário.

Cabe, ainda, tecer considerações acerca da regra de transição dos prazos prescricionais contida no Código Civil.

Segundo art. 2.028 do CC, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Portanto, para determinar o prazo prescricional das cotas condominiais vencidas na vigência do código civil de 1916, mister se faz determinar se houve o transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

À luz das considerações expendidas, passa-se a análise da prescrição em relação ao caso em tela.

A cobrança do Condomínio Residencial Vale Verde refere-se aos valores vencidos no período compreendido entre 08.12.1999 a 08.09.2013. Em relação às taxas condominiais vencidas na vigência do Codex Civil de 1916, verifica-se que não houve o transcurso de mais da metade do prazo vintenário, portanto, infere-se que o prazo prescricional dessas cotas condominiais é quinquenal. Ademais, como já exposto alhures, o prazo prescricional, no código civil atual, é de 5 (cinco) anos.

Sendo assim, reconheço a prescrição das taxas condominiais vencidas anteriormente a 11/2008, tendo em vista o transcurso do lapso temporal quinquenal, pois a ação foi ajuizada em 05.11.2013.

A correção monetária incidirá a partir de cada vencimento, por tratar-se de mera atualização monetária da moeda, a fim de preservar seu valor. Os juros

moratórios devidos serão de 1% ao mês e a multa de mora de 2% sobre o débito, nos termos do art. 1336, § 1º do Código Civil de 2002, a partir de cada vencimento.

Arte o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003946-09.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.003946-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA
ADVOGADO	:	SP154470 CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	LEANDRO ROSA DA SILVEIRA e outro(a)
	:	ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP153275 PAULO MARCOS VELOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039460920104036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiam o Autor e os Corréus Leandro Rosa da Silveira e Eliane Rosa da Silveira, às fls. 184/185, que se compuseram para por fim ao processo.

Requerem a extinção da ação. Por esta razão, homologo a transação realizada e extingo o feito com resolução do mérito.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Caixa Econômica Federal, os quais fixo, por equidade, em R\$ 300,00, conforme art. 85, §8º do CPC/15 (antigo art. 20, §4º do CPC/73), tendo em vista o valor atribuído à causa.

Int.

Após, à vara de origem

São Paulo, 16 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017989-47.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017989-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO GUATELAMA
ADVOGADO	:	SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
No. ORIG.	:	00179894720114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária interposta em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA objetivando, em síntese, a cobrança de cotas condominiais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e, diante da sucumbência recíproca, não condenou as partes em honorários advocatícios.

O Autor apela sustentando sua sucumbência mínima, pugnano, ao final, pela reforma da sentença, para condenar o Apelado em honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Depreende-se dos autos que o pedido de cobrança das cotas condominiais foi julgado totalmente procedente. O Apelante restou sucumbente somente em parte de uma obrigação acessória, qual seja, o percentual aplicado a título de multa moratória. Portanto, infere-se que, de fato, o recorrente sucumbiram de forma mínima quanto ao seu pedido. Nessa esteira:

#### *PROCESSUAL CIVIL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.*

*- Havendo o autor decaído em parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca, devendo o réu arcar, por inteiro, com o pagamento dos honorários advocatícios, que devem ser fixados nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Precedentes. - Apelação provida. (TRF5, AC 450988 CE 0008706-96.2007.4.05.8100, Quarta Turma, Rel. Des. Lazaro Guimarães, j. 27.11.2008, DJ. 16.01.2009)*

#### *PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AUTORA. PAGAMENTO DE PARTE SUBSTANCIAL DOS VALORES EXECUTADOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS RÉUS.*

*I. A pretensão da apelante era substancialmente improcedente, eis que, no momento do ajuizamento da ação, ¾ (três quartos) das parcelas executadas já se encontravam quitadas, de sorte que, caso a apelante não tivesse desistido do feito e este viesse a ser julgado, ter-se-ia uma sucumbência mínima dos apelados, pois o pagamento das demais parcelas (1/4) em data posterior ao ajuizamento da ação configuraria reconhecimento da parcial procedência do pedido e a quitação de ¾ das prestações em momento anterior à propositura ensejaria improcedência de parte substancial do pedido. II. A solução da lide exige a conjugação do princípio da causalidade com a regra que estabelece que, em caso de sucumbência mínima, a parte que sucumbiu na parte substancial do pedido deve arcar com a integralidade da verba (artigo 21, CPC). III. A apelante deve arcar integralmente com a verba honorária, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, considerando que, acaso julgado o feito, ter-se-ia uma sucumbência mínima dos apelados. IV. O valor fixado a título de verba honorária (R\$1.000,00) não é de ser reputado excessivo, sendo, antes, razoável, considerando o valor da causa, o proveito econômico buscado pela apelante (R\$10.526,76) e a extensão do trâmite processual. V. Apelação improvida. (TRF3, AC 13461 SP 0013461-43.2006.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cecilia Mello, j. 20.08.2013)*

Deste modo, tendo em vista que o Apelado foi sucumbente em parcela substancial do pedido, reformo a sentença ora impugnada, para condenar o polo passivo ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 10% do proveito econômico atualizado obtido pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 15 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2012.61.07.002780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027808020124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra decisão que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, para afastar a cobrança realizada por Autarquia Previdenciária sob o fundamento de ser incabível a devolução de valores percebidos por segurado em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, considerando a natureza alimentar e a boa-fé da autora. (fls. 163/165 e 176/177)

Apela o INSS. Sustenta, em síntese: (i) a necessária reversibilidade da tutela antecipada, sob pena de violação do art. 273, §2º do CPC/73; (iii) a constitucionalidade e legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, mesmo que auferidos de boa-fé (art. 115, II e 1º da Lei nº 8.213/91). (fls. 184/204).

Com contrarrazões (fls. 207/210), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b", do CPC.

#### Assiste razão ao recorrente.

No caso dos autos, o recebimento de auxílio-doença pela apelada é resultante de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. E, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo da controvérsia, **julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973**, a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a autora da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Confira-se:

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. **Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) - g.n.***

De rigor reconhecer a legitimidade da cobrança.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação** para declarar a exigibilidade do crédito em cobro, julgando improcedente o pedido.

Condene a apelada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e pagamento das custas. Porém, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos moldes do art. 98, §3º do CPC/15 (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012738-53.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.012738-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES
ADVOGADO	:	SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a cobrança de cotas condominiais. A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV do CPC/73. O Autor apela sustentando que juntou todos os documentos essenciais para propositura da demanda e, subsidiariamente, alega que juízo *a quo* não concedeu prazo para regularização do feito. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada. Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decism recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Em relação às despesas do condomínio, registra-se que essas se dividem, basicamente, em três classes, quais sejam, ordinárias (art. 1.348, VI, e 1.350 do CC), as extraordinárias (art. 1.341) e as individualizadas (art. 1.331, § 5º, 1.340 e 1.344).

As despesas de custeio rotineiras, cobradas pelas taxas ordinárias, devem ser orçadas e aprovadas em Assembleia anual (art. 1.341, 1.342, 1.343 e 1.350 do CC), podendo prever fração para compor o fundo de reserva, e as extraordinárias devem ser previamente deliberadas em assembleia.

Sublinha-se que, não obstante se cuide de obrigação real (*propter rem*), os débitos devem constar em instrumentos (atas das assembleias e, eventualmente, convenção condominial), que devem instruir as ações para a cobrança de taxa condominial, no qual possibilita-se, pois, aferir os valores e a data em que deveria ser efetuado o pagamento do débito inadimplido. Assinala-se que tais documentos são essenciais, inclusive, para garantia do contraditório ao devedor.

No tocante aos documentos necessários à propositura da ação de cobrança de cotas condominiais, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que nessas demandas é preciso juntar cópia das atas da assembleia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento (TRF1, AC 0004608-09.2001.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, 5ª Turma, e-DJF1 p.127 de 27/11/2009).

Esse posicionamento também pode ser verificado nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: *PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada.*

**Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo à unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembleias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes.** Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso. 2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembleia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida. 3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 699187 / ES, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22.02.2005, DJe. 21.03.2005)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APLICAÇÃO DE MULTA.*

(...)

**2. "Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembleia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação"** (AC 2001.36.00.004608-0/MT - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - Quinta Turma, e-DJF1 de 27.11.2009, p. 127).

(...)

*8. Apelação do Condomínio provida, em parte. (TRF1, AC 0004618-26.2001.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, e-DJF1 p.197 de 04/10/2010).*

Assim postos os fatos, tem-se que nas ações de cobrança que pretendem o adimplemento de cotas condominiais em atraso, além da cópia das atas da assembleia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio e o percentual relativo à multa por atraso, pode, também, o postulante juntar aos autos os demais documentos que corroborem para o exame de seu pedido, tais como a Convenção do Condomínio que prevê a incidência de eventuais juros moratórios sobre os encargos atrasados, planilhas discriminando os valores devidos, cópias de recibos em aberto e tudo o mais que possa comprovar a extensão da dívida (TRF1, AC 2008.38.00.020287-8 / MG, Sexta Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, j. 22.02.2013, DJF1. 11.03.2013)

Contudo, em que pese as considerações realizadas, considero, ainda, que a falta de apresentação das atas das assembleias condominiais referidas, não impede o julgamento do feito. Em tais casos, a sentença limitar-se-á a reconhecer a responsabilidade da parte acerca do pagamento das cotas condominiais (*an debeatur*) e, em liquidação de sentença, o credor deverá apresentar as atas das assembleias para comprovar os valores devidos (*quantum debeatur*).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.

P. I.

São Paulo, 16 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008800-05.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.008800-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00088000520124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

#### DECISÃO

Trata-se de Apelações da Defesa contra sentença que condenou o réu pelos crimes de tentativa de estelionato, uso de documento falso e falsificação de documento público, em concurso material.

A Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 08/11/2016, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa para reconhecer a consunção em relação ao crime de uso de documento falso e reduzir as penas-base, resultando na pena de 01 (um) ano e 14 (catorze) dias de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo crime de tentativa de estelionato e de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pelo crime de falsificação de documento público, resultando na pena final de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração objetivando aclarar contradição entre a conclusão do voto e o constante no acórdão, quanto à dosimetria da pena, tendo a Primeira Turma, na sessão de julgamento de 24/01/2017, por unanimidade, conhecido dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para aclarar a contradição apontada, reconhecendo o erro material no dispositivo do acórdão, a fim de que passe constar que a Turma decide "dar parcial provimento à apelação da defesa para reconhecer a existência de apenas um crime de falsificação de documento público, absolvendo réu da imputação do cometimento do delito previsto no art. 304 do CP, com lastro no art. 386, III do CPP; e reduzir as penas-base aplicadas, assim como reconhecer a configuração da atenuante da confissão, resultando na pena de 10 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo crime de tentativa de estelionato e de 02 anos e 05 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa pelo crime de falsificação de documento público, resultando na pena final de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa".

O Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão dos embargos de declaração, manifestando-se pela declaração da extinção da punibilidade quanto ao crime de tentativa de estelionato, permanecendo a pena pelo crime de falsificação de documento (fl. 374).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal de JOSE CARLOS DE SOUZA em relação ao crime de tentativa de estelionato.

A pena privativa de liberdade imposta ao acusado no acórdão confirmatório para o crime de tentativa de estelionato foi de 10 meses e 20 dias de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, pelo período de 03 (três) anos.

O último marco interruptivo da prescrição foi a data da publicação da sentença condenatória (28/06/2013 - fls. 293), nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal. Dessa forma, decorridos mais 03 (três) anos entre a data da publicação da sentença e a presente data, extinta se encontra a punibilidade do acusado quanto ao crime de tentativa de estelionato.

Por outro lado, resta mantida a condenação de JOSÉ CARLOS DA SILVA quanto ao crime de falsificação de documento público, eis que condenado à pena de 02 anos e 05 dias de reclusão, não tendo decorrido o lapso prescricional de 08 anos (artigo 109, IV, do CP), entre os marcos interruptivos (fatos em 30/05/2012, fl. 81; data do recebimento da denúncia em 23/11/2012, fls. 85; data da publicação da sentença condenatória em 28/06/2013, fl. 293).

Pelo exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, quanto à prática do crime de tentativa de estelionato, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, mantendo-se sua condenação quanto ao crime de falsificação de documento público.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008481-84.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.008481-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUIZ APARECIDO DIAS
ADVOGADO	: SP110206 JOSE VALDIR SCHIABEL e outro(a)
No. ORIG.	: 00084818420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela apelante, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008990-97.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.008990-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BRUNO LUIZ ZANON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00089909720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 15 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023152-66.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023152-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00231526620154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por *Módulo Cadeiras Corporativas Eireli - EPP e outra* contra a sentença que REJEITOU os embargos oferecidos e JULGOU procedente o pedido para condenar a parte embargante ao pagamento da importância de R\$202.348,43 (duzentos e dois mil, trezentos e quarenta e oito mil reais e quarenta e três centavos), atualizada em julho/2015, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Em suas razões de apelação, a embargante sustenta, entre outros tópicos, a ilegalidade da capitalização de juros e a cobrança exorbitante de juros.

Tratando-se de debate relacionado ao contrato que embasa a execução anexado ao processo de execução, mostra-se imprescindível a verificação de tal documento.

Entretanto, referido documento não se encontra nos autos, circunstância que obsta a análise do pleito, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a verificação dos pontos recorridos.

Em face do exposto:

1 - **intime-se** a apelante para que junte aos autos cópia do contrato referente ao processo de execução n. 0013578-19.2015.4.03.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei processual civil.

2 - Com a juntada dos documentos, ciência à parte contrária, para manifestação, se desejar. Prazo: 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032958-05.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.032958-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO
ADVOGADO	:	SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO	:	SP163200 ANDRE LINHARES PEREIRA
SUCEDIDO(A)	:	JULIO NELSON RAMOS PATRAO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2009.61.00.018010-9 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rito sumário.

Contudo, o recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante, apesar de intimado, não promoveu a regularização do instrumento nos termos do despacho de fls. 170.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso II e parágrafo único do NCPC, **não conheço do recurso.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016494-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016494-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP314429 RODRIGO DOS SANTOS FIGUEIRA e outro(a)
AGRAVANTE	:	HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS
	:	FERNANDO VIDAL FERREIRA
	:	PAULO ANDRE DE CARVALHO GALVAO
ADVOGADO	:	SP314429 RODRIGO DOS SANTOS FIGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00319611020154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA- ME E OUTROS em face de decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Nesta sede, constatando que o presente recurso não foi instruído com as cópias essenciais ao conhecimento da questão, assim como que o recolhimento do preparo não havia sido realizado, este Relator oportunizou à recorrente a juntada dos mencionados documentos e a regularização das custas (fls. 405/406verso).

À fl. 424, a Serventia certificou que não havia notícia de qualquer petição das agravantes junto a esta Corte Regional.

É o relatório do necessário.

Decido.

Ao presente recurso deve ser negado seguimento.

Instada a sanar falha na formação do instrumento, as agravantes deixaram de apresentar documentos que permitissem a este Relator analisar o mérito recursal, como também não procederam ao recolhimento do preparo.

Vale dizer, as agravantes, mesmo ciente de possível negativa de seguimento ao recurso, quedaram-se inertes no atendimento ao quanto determinado por este Relator, deixando de juntar as cópias de documentos obrigatórios e essenciais para o conhecimento da questão posta e deixando de recolher os valores referente aos preparo.

Desta forma, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no artigo 932, II, do CPC/2015.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001586-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001586-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RENATA MARIA TAGLIASSACHI
ADVOGADO	:	SP056190 RENATA MARIA TAGLIASSACHI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00138750620094036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud.

Alega a parte agravante, em síntese, a extensão do entendimento fixado no REsp 1.112.943/MA, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em relação aos sistemas Renajud e Infojud.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud.

É o relatório.  
DECIDO.

Inicialmente, com relação ao sistema Bacenjud, assim decidiu o STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.*

*I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.*

*a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.*

*b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.*

*II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO*

*- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.*

*- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.*

*- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).*

*RECURSO ESPECIAL PROVIDO*

*(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23/11/2010)*

Os sistemas Renajud e Infojud, da mesma forma que o Bacenjud, constituem ferramentas que visam simplificar e agilizar a busca por bens aptos à satisfação do crédito executado. Neste contexto, considerando os princípios da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional que informam o sistema processual pátrio, é cabível a utilização destes sistemas de pesquisa, sem a necessidade de prévio exaurimento de diligências por parte da exequente, a teor do entendimento firmado pelo STJ no tocante ao sistema Bacenjud.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.*

*2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.*

*3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015;*

AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1582421/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA RENAJUD. CONSULTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é dado ao exequente solicitar ao Juízo a busca - pelo sistema RENAJUD - de informação acerca da existência de veículos de propriedade do executado, independentemente da comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para tal finalidade.

2. O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora.

3. Considerando-se que i) a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil; ii) o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados e iii) a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, é lícito ao exequente requerer ao Juízo que promova a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos em nome do executado, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1347222/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 02/09/2015)

Com tais considerações, defiro o pleito de efeito suspensivo.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001684-42.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001684-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00037977420144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud.

Alega a parte agravante, em síntese, a extensão do entendimento fixado no REsp 1.112.943/MA, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em relação aos sistemas Renajud e Infojud.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, com relação ao sistema Bacenjud, assim decidiu o STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão

ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

#### RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23/11/2010)

Os sistemas Renajud e Infojud, da mesma forma que o Bacenjud, constituem ferramentas que visam simplificar e agilizar a busca por bens aptos à satisfação do crédito executado. Neste contexto, considerando os princípios da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional que informam o sistema processual pátrio, é cabível a utilização destes sistemas de pesquisa, sem a necessidade de prévio exaurimento de diligências por parte da exequente, a teor do entendimento firmado pelo STJ no tocante ao sistema Bacenjud.

Neste sentido:

#### PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp

1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1582421/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/05/2016)

#### RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA RENAJUD. CONSULTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é dado ao exequente solicitar ao Juízo a busca - pelo sistema RENAJUD - de informação acerca da existência de veículos de propriedade do executado, independentemente da comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para tal finalidade.

2. O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora.

3. Considerando-se que i) a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil; ii) o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados e iii) a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, é lícito ao exequente requerer ao Juízo que promova a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos em nome do executado, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1347222/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 02/09/2015)

Com tais considerações, defiro o pleito de efeito suspensivo.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001591-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001591-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO HENRIQUE DE BARROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00086656120154036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud.

Alega a parte agravante, em síntese, a extensão do entendimento fixado no REsp 1.112.943/MA, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em relação aos sistemas Renajud e Infojud.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, com relação ao sistema Bacenjud, assim decidiu o STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.*

*I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.*

*a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.*

*b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.*

*II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO*

*- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.*

*- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.*

*- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).*

*RECURSO ESPECIAL PROVIDO*

*(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23/11/2010)*

Os sistemas Renajud e Infojud, da mesma forma que o Bacenjud, constituem ferramentas que visam simplificar e agilizar a busca por bens aptos à satisfação do crédito executado. Neste contexto, considerando os princípios da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional que informam o sistema processual pátrio, é cabível a utilização destes sistemas de pesquisa, sem a necessidade de prévio exaurimento de diligências por parte da exequente, a teor do entendimento firmado pelo STJ no tocante ao sistema Bacenjud.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.*

*2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.*

*3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.*

*4. Recurso Especial provido.*

*(STJ, REsp 1582421/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/05/2016)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA RENAJUD. CONSULTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia a definir se é dado ao exequente solicitar ao Juízo a busca - pelo sistema RENAJUD - de informação acerca da existência de veículos de propriedade do executado, independentemente da comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para tal finalidade.*

*2. O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora.*

*3. Considerando-se que i) a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil; ii) o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados e iii) a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, é lícito ao exequente requerer ao Juízo que promova a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos em nome do executado, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais.*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 1347222/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 02/09/2015)*

Com tais considerações, defiro o pleito de efeito suspensivo.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 19558/2017**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006091-17.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.006091-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL IND/ DE CENTRIFUGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00060911720144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO.

- 1 - Verifica-se que a impetrante possui execução fiscal em andamento, tendo o débito atualizado alcançado o valor de R\$ 522.571,05, porém, o valor bloqueado via Bacenjud que se encontra garantido com a conversão em penhora foi no importe de R\$ 520.704,90, acarretando uma diferença no valor de R\$ 1.866,15, o que levou ao indeferimento, pela autoridade impetrada, da expedição da certidão de regularidade fiscal.
- 2 - Porém, compulsando os autos constata-se que posteriormente a impetrante depositou a diferença, efetuando o depósito integral do débito, fazendo jus à expedição da certidão requerida.
- 3 - Remessa oficial desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006042-48.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.006042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	:	SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00060424820154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtrar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003202-53.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003202-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MADEIRANIT COM/ DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00032025320154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213, DO STJ. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO.

I - O C. STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

II - A verificação dos valores relativos a crédito e débito se dará em encontro de contas na via administrativa, sob a fiscalização da autoridade fazendária, mas a declaração do direito à compensação é plenamente possível na sede mandamental.

III - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

VI - Recurso adesivo do contribuinte provido para reconhecer o direito à declaração do direito à compensação em mandado de segurança, assegurando-se o direito à compensar/restituir o indébito desde os cinco anos que antecederam a impetração; apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para limitar a compensação às contribuições de mesma espécie e destinação constitucional.

VII - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Recurso adesivo da impetrante provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar provimento ao recurso adesivo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.61.26.003224-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC
PROCURADOR	: SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	: GEBEL EDUARDO MENDONCA BARBOSA e outros(as)
	: MARCIA ZAIA BARBOSA
	: FELIPE VASCONCELLOS DE SIQUEIRA
	: RICARDO JOSE ANDRADE
	: MARCELA APARECIDA SATO PINHEIRO
	: TATIANA HYODO
	: SILVESTRE FLAVIO INFANGER DE LIMA JUNIOR
	: EDNA MARIA DE OLIVEIRA LOUREIRO
	: RODRIGO CESAR DOS SANTOS
	: ENEYAS DUTRA BARBOSA
	: WILSON BASSO JUNIOR
	: RONNY MACIEL DE MATTOS
	: LILIAN CRISTINA SOARES SILVA
ADVOGADO	: SP315842 DANIEL BIANCHI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG.	: 00032245120154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALOR EQUIVALENTE AO DOS SERVIDORES QUE SE UTILIZAM DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO. DIREITO DE DISCIPLINAR A UTILIZAÇÃO.

1 - Inicialmente regulado pelo Decreto nº 2.880/98 e também previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte pago ao servidor é "*destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais*" (art. 1º dos referidos diplomas).

2 - Não obstante a previsão legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça vem abrandando o rigor da norma, entendendo pela possibilidade de concessão do benefício também para os servidores que se utilizam de meio próprio para locomoção no trajeto residência-trabalho-residência.

3 - Quanto à questão da utilização do estacionamento pelos servidores que se locomovem por meio de veículo próprio, merece reforma a sentença, não havendo obrigatoriedade por parte da Universidade em fornecê-lo, bem como, tendo também, o direito de disciplinar o uso do mesmo através das políticas que entenda apropriadas.

4 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2009.61.00.007489-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA NOGUEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUIZ SERGIO BARBOSA
ADVOGADO	: SP106584 JOSE IVAN MODESTO DIAS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00074898720094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MP Nº 2.165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE SELETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- 1 - A Medida Provisória nº 2.165-36/2001 não define o transporte coletivo para fins de percepção do benefício e diferenciação quanto ao transporte seletivo ou especial.
- 2 - Tendo como parâmetro a distância a ser percorrida entre o domicílio do servidor e o seu local de trabalho, bem como do trajeto a ser utilizado, torna-se obrigatória a utilização de transporte rodoviário no lugar do suburbano convencional. Nesses casos, é comum a Secretaria de Transportes sequer tornar disponível serviço de transporte coletivo com características urbanas para o atendimento desses trechos específicos, sendo obrigado o servidor a utilizar serviço de transporte coletivo rodoviário, por falta de opção.
- 3 - O servidor mora em Pindamonhangaba/SP e trabalha em São Paulo. Os trechos entre tais municípios são servidos apenas por transportes intermunicipais de ônibus, através de linha de característica rodoviária, não existindo, entre tais cidades, serviço de característica suburbana.
- 4 - Sendo o transporte rodoviário o único meio de locomoção entre a sua residência e o seu local de trabalho (intermunicipal), não pode este ser conceituado, automaticamente, como transporte seletivo ou especial.
- 5 - A determinação da autoridade coatora, de apresentação dos bilhetes das viagens a bordo de ônibus intermunicipal seletivo constitui ilegalidade, porque as disposições atinentes ao caso não preveem essa medida.
- 6 - Permanece a obrigação de prestar contas à Administração Pública, conforme previsão dos arts. 6º da MP nº 2.165-36/01 e 4º do Decreto nº 2.880/98.
- 7 - Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004102-30.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.004102-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NSGROUP PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041023020154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

- I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.
- II - A despeito de nem todas as entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade do SEBRAE, SENAC, SESC e INCRA.
- III - Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
- IV - No que se refere ao auxílio-creche, a Lei 8.212/91 afasta referida verba do salário de contribuição no artigo 28, §9º, alínea "s", não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.
- V - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

VI - Relativamente à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, é evidente sua natureza indenizatória, conforme já decidido pelo c. STJ, uma vez que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado.

VII - O abono de férias, previsto nos Artigos 143 e 144 da CLT, também não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária por não integrar o salário de contribuição, nos termos do Artigo 28, § 9º, alínea "e", item "6", da Lei nº 8.212/91.

VIII - A indenização do artigo 479 da CLT constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão.

IX - Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

X - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade.

XI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre prêmios, comissões e gratificações demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão.

XII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, periculosidade e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória.

XIII - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012).

XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

XV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evidadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

XVII - Remessa oficial e apelações da União e da impetrante desprovida. Apelação dos SESC e SEBRAE provida. Apelação do SENAC prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante e da União, dar provimento à apelação do SEBRAE e SESC para reconhecer sua ilegitimidade passiva e julgar prejudicada a apelação do SENAC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014426-69.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014426-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA
ADVOGADO	:	SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144266920164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

- Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 17.06.2008, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las.
- Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24.
- Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.
- Reexame necessário a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006652-14.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.006652-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN (Int.Pessoal)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MARQUES GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP265043 RONY MUNARI TREVISANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00066521420094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. FALHA OPERACIONAL. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que incabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro da Administração Pública, inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois diante do princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois gozam de presunção de legalidade.
2. Tal entendimento se estende ao caso dos autos onde houve falha operacional, sendo nesse sentido a jurisprudência desta Corte, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. Não há ainda que se falar em restituição ao erário, por se tratar de verba de natureza alimentar, paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelo servidor.
4. Remessa oficial e Apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021527-07.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021527-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WANDERLENE JORGE PAULO e outros(as)
	:	FRANCIANE FARIA LIMA
	:	GABRIEL ARCANJO RODRIGUES DE ALMEIDA
	:	LUIZ MASSATOSHI YATSUGAFU
	:	JANETE APARECIDA GAUGINSKI
	:	OSWALDO BENEDICTO GRACIANI JUNIOR
	:	MARIA CELIA DA COSTA LEMOS VILELA
ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00215270720094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO, COM AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DA LEI 11.907/09. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

- 1 - Após a entrada em vigor da Lei nº 11.907/09, alterada pela Lei nº 12.269/10, ficou definido que a jornada de trabalho seria fixada em oito horas, podendo haver requerimento por parte do servidor para que fosse fixada em seis horas, mediante remuneração proporcional.

2 - A Lei nº 8.112/90 fixou limites máximos e mínimos de horas diárias a serem trabalhadas pelos servidores, e, dentro desse intervalo era lícita a alteração da jornada a critério da Administração, visando o atendimento do interesse público, não havendo direito adquirido a permanecer na mesma carga horária de trabalho.

3 - Por outro lado, não há que se falar em direito líquido e certo à redução de jornada com a manutenção dos vencimentos integrais, pois não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração pública alterar unilateralmente o regime jurídico a que se submetem os servidores, modificando planos de carreira e critérios remuneratórios, desde que não haja afronta a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

4 - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019855-66.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.019855-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JONES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152859 MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

I. As razões de recurso devem impugnar a fundamentação da sentença, sob pena de não conhecimento do apelo por razões dissociadas.

II. Recurso fundamentado no direito à percepção de indenização do auxílio-transporte, o que não guarda relação com o embasamento da sentença proferida no sentido de que diante da impetração do mandado de segurança para a percepção de valores já despendidos, constata-se a inadequação da via eleita.

III. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002196-92.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002196-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	GO021324 DANIEL PUGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00021969220164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.**

- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

- O artigo 2º da Lei n. 7.418/85, instituidor do vale-transporte, prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ.

- Já no que toca às férias gozadas, tenho que estas constituem licença autorizada do empregado expressamente previstas pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza

salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

- Por outro lado, no que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

- Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a remessa oficial (para o fim de restringir a sentença aos limites do pedido), negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante (para o fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária também sobre valores pagos a título de vale-transporte, verba não apreciada pelo juízo *a quo*), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008226-85.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008226-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	THAIS DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	FERNANDO LINO
ADVOGADO	:	SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	ISABELA POGGI RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00082268520124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALOR EQUIVALENTE AO DOS SERVIDORES QUE SE UTILIZAM DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- 1 - Inicialmente regulado pelo Decreto nº 2.880/98 e também previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte pago ao servidor é "destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais" (art. 1º dos referidos diplomas).
- 2 - Não obstante a previsão legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça vem abrandando o rigor da norma, entendendo pela possibilidade de concessão do benefício também para os servidores que se utilizam de meio próprio para locomoção no trajeto residência-trabalho-residência.
- 3 - No que se refere ao valor a ser pago aos impetrantes a título de auxílio transporte, não merece reparos a sentença, que adotou o entendimento no sentido de que os servidores que se deslocam da residência ao trabalho com veículo próprio devem receber os valores correspondentes aos do transporte coletivo, assegurando tratamento isonômico e razoável em relação aos demais servidores.
- 4 - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008282-75.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008282-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LAURA LABARTHE REBELLO
ADVOGADO	:	SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA CRISTINA ZECCA REBELLO

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00082827520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. FALHA OPERACIONAL. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que incabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro da Administração Pública, inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois diante do princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois gozam de presunção de legalidade.
2. Tal entendimento se estende ao caso dos autos onde houve falha operacional, sendo nesse sentido a jurisprudência desta Corte, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. Não há ainda que se falar em restituição ao erário, por se tratar de verba de natureza alimentar, paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelo servidor.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003162-65.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.003162-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELADO(A)	:	Serviço Social da Indústria em Sao Paulo SESI/SP e outro(a)
ADVOGADO	:	SP246027 LARISSA VANALI ALVES MOREIRA
APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADVOGADO	:	SP246027 LARISSA VANALI ALVES MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031626520154036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, RAT/SAT E TERCEIROS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-MATERNIDADE. ADICIONAL D E HORAS EXTRAS. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA.

- I - Apelação do SEBRAE não conhecida, na medida em que, proferida sentença de improcedência integral do pedido, não há interesse na interposição de recurso pelos impetrados.
- II - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.
- III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade.
- IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória.
- V - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ (REsp 1.428.385/RS) firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade, por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga, independente da prestação de trabalho.

VI - Apelação do SEBARE não conhecida. Apelação da impetrante desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do SEBRAE e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009820-54.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009820-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00098205420144036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

II - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

III - Das verbas requeridas pela impetrante, apenas as importâncias pagas a título de **férias indenizadas, bem como o abono de férias, na forma dos artigos 144 e 143, da CLT e o dobro de férias (artigo 137, da CLT)**, na forma dos artigos 144 e 147, da CLT **não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS**, por força do disposto no **§6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90**, c/c o disposto nas alíneas "d" e "e", do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

IV - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto às **férias indenizadas, bem como o abono de férias**, na medida em que já são excluídos da incidência do FGTS por força de imperativo legal, não havendo interesse quanto à referidas rubricas.

V - Mantida a improcedência do pedido quanto às demais verbas, nos termos da fundamentação expendida, restando prejudicada a análise da compensação.

VI - Extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito quanto às férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação da impetrante desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem resolução de mérito quanto às férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro e negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010402-17.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.010402-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	SUZANA BEATRIZ DA COSTA MELO
ADVOGADO	:	MS013494 ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00104021720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA DE ESTUDO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS PELA BENEFICIÁRIA COM FUNDAMENTO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA PUBLICADA APÓS A OCORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO INTERNA, EM VIRTUDE DA CESSÃO DA SERVIDORA PARA OUTRO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A questão discutida nos autos diz respeito à necessidade ou não de ressarcimento dos valores recebidos pela impetrante a título de bolsa de estudos concedida pelo INSS, diante da cessão da beneficiária a outro órgão.

2 - A Instrução Normativa 26/2008 que embasou a expedição do ofício pela autoridade coatora determinando o ressarcimento dos valores recebidos pela impetrante a título de bolsa de estudo foi publicada em abril de 2008. Assim, o ato administrativo questionado se orientou por normatização posterior à realização do processo seletivo para bolsa de estudo, o que contraria o parágrafo único do artigo 13 da referida instrução.

3 - Quando da realização do processo seletivo para bolsa de estudo estava em vigor a Instrução Normativa nº 21/2007, omissa no tocante à questão da perda da bolsa e ou necessidade de ressarcimento ao INSS dos valores pagos na hipótese de cessão do beneficiário a outro cargo.

4 - Por outro lado, ainda que fosse aplicável a IN/INSS nº 26/2008, verifica-se que esta, no parágrafo único do artigo 13, afasta a obrigatoriedade de devolução de valores pela servidora, a título de bolsa de estudo quando cedida a outro órgão.

5 - Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003994-16.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003994-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA
ADVOGADO	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00039941620154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO DA IMPETRANTE NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ABONO ESPECIAL E POR APOSENTADORIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

I - Falta de interesse processual quanto à exclusão da incidência tributária sobre as férias indenizadas, na medida em que já são excluídas da incidência da contribuição por força de imperativo legal, sendo de rigor extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73, correspondente ao artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto à referidas rubricas.

II - No que se refere à participação nos lucros e resultados, conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea "j", a verba não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual falta interesse recursal à impetrante quanto à referida rubrica. Apelo da impetrante não conhecido neste tópico.

III - O C. STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

IV - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

V - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

VI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sob a rubrica *abono especial e abono por aposentadoria* demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos a este título, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre valores não habituais. Não se desincumbiu a postulante de provar a natureza não habitual das verbas em questão, de modo inequívoco.

VII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória.

VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IX - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para reconhecer a falta de interesse de agir quanto às férias indenizadas, mantido o julgado quanto ao mais. Apelação da impetrante conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, e conhecer em parte da apelação da impetrante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 19561/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044615-32.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.044615-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MICROPLAST IND/ E COM/ LTDA Falido(a) e outros(as)
	:	DORA LOPES
	:	PAULO LOPES
No. ORIG.	:	00446153220034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELO DÉBITO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05.**

1. O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, preceituam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado.
2. No caso em comento, tendo a sentença sido prolatada em 14/06/2011 e a falência encerrada em 05/03/2008, conclui-se que ainda não haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos, de forma que a execução fiscal deveria continuar tramitando.
3. Apelação conhecida em parte e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052746-98.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.052746-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP095834 SHEILA PERRICONE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095834 SHEILA PERRICONE
APELADO(A)	:	EDUARDO DE TOLEDO PIZA e outro(a)
	:	LORETTA BRUNO DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO	:	SP203182 MARCO VINICIUS DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	L ETICHETTA CONFECÇÕES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00527469820004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA**

**PELO DÉBITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05.**

1. "Descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei" (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014); (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014); (AgRg no AREsp 701.678/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015).
2. A falência configura modo regular de dissolução da sociedade, porquanto legalmente prevista. Assim, é o patrimônio da pessoa jurídica que responde pelas dívidas sociais. Somente excepcionalmente admite-se a responsabilização do dirigente, caso demonstrada a prática de ato ou fato contrário à lei, contrato social ou estatutos. Daí porque é no juízo da falência que se comprova eventual gestão irregular ou fraudulenta do sócio, mesmo em se tratando da Fazenda Nacional, pois há créditos preferenciais aos seus.
3. O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, preceituam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado.
4. No caso em comento, considerando que a sentença foi prolatada em 25/11/2010 e o ofício do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, noticiando o encerramento da falência, foi expedido em 09/12/2004, conclui-se que já haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos a autorizar a extinção da execução fiscal.
5. Apelação desprovida e remessa oficial não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002540-44.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002540-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA
ADVOGADO	:	SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025404420104036113 1 Vr FRANCA/SP

**EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO DÉBITO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NOVO AJUIZAMENTO DE EXECUTÓRIO COM O MESMO OBJETO. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Em sede de exceção de pré-executividade, a executada/excipiente interpôs embargos de declaração em face da decisão que a rejeitou (fls. 203/209), sustenta, que a própria exequente confessa que o débito aqui impugnado se trata do mesmo débito objeto da execução fiscal nº 2001.61.13.001713-3 e a qual foi julgada extinta por pagamento. De fato, conforme manifestação da União naqueles autos, às fls. 208, esta requer expressamente a extinção do feito executório tendo em vista a satisfação integral do crédito.
- No feito anteriormente proposto, a sentença acolheu o pedido da União de extinção da execução por pagamento e deixou consignado o cumprimento da obrigação e a satisfação do credor com o valor pago, com fundamento no art. 794, I do CPC/73. (fl. 209)
- É inconteste que uma vez proferida a sentença e esta transitada em julgado, faz-se coisa julgada, pois a sentença de extinção por pagamento resolve o mérito. Vale dizer, houve coisa julgada material, no sentido de que o valor ali cobrado não é mais devido nem exigível.
- Assim, extinta a ação executória anteriormente proposta (2001.61.13.001713-3), - cujo objeto é a mesma CDA 30.960.262-9 discutida nestes autos - com julgamento de mérito e transitada em julgado, conforme se infere dos termos da certidão de objeto e pé, acostada às fls. 221/221 verso e conforme admite a própria exequente, às fls. 238, irrelevante a discussão acerca da ineficácia da arrematação ou descumprimento de parcelamento, por evidente preclusão lógica.
- Ademais, verificando a União descumprimento ou erro na satisfação do crédito, tal matéria deveria ter sido objeto de ação rescisória, a ser proposta oportunamente com o fim de viabilizar a retomada da cobrança judicial. A simples alegação de descumprimento de parcelamento ou ineficácia da arrematação em ação anteriormente proposta, seguida da inscrição da mesma CDA em nova ação executiva, não autoriza a desconstituição da coisa julgada meritória, esta, garantida constitucionalmente, como segurança das relações jurídicas, sujeita a hipóteses excepcionais de desconstituição, através de procedimento específico para este fim, na forma do art. 485 e seguintes do CPC/73.
- No tocante à multa por litigância de má-fé, a conduta do exequente/recorrente de ajuizamento de execução amparada em CDA objeto de sentença de extinção por pagamento, reconhecida pela própria exequente, assim aplicável na espécie o art. 17, I, do CPC/73. Nos termos do referido artigo, reputa-se litigante de má-fé aquele que "deduzir pretensão ou defesa contra o texto expresso de lei ou fato incontroverso" (inciso I).
- Assim sendo, tendo a exequente deduzido pretensão contra fato incontroverso, no caso, a existência de sentença com trânsito em julgado que extinguiu o débito em razão de pagamento, deve subsistir a sentença recorrida, que condenou a exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.
- Acerca da condenação em honorários advocatícios, esta foi fixada de acordo e nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC/73, este vigente à época da

publicação da sentença (em 08.03.2012 - fl. 230 verso).

- Na hipótese, o valor da causa foi R\$ 10.839,57 (dez mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/73.

- Desta forma, de rigor a manutenção da sentença de extinção, ainda que por fundamento diverso, ante o reconhecimento de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC/73. Prejudicado o pedido de fls. 416/420.

- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011287-38.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.011287-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEALER EDITORA E INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	MARY MARIA LIMA
	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
EXCLUIDO(A)	:	RONALDO LUIZ FUSSI
No. ORIG.	:	00112873820084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA ANTECEDENTE. DIREITO DE A EXEQUENTE EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA.**

1. A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica da empresa, configurando-se o ajuizamento da execução contra a aludida pessoa jurídica mera irregularidade, sanável na forma do artigo 284 do CPC/73 e artigo 2º, §8º da Lei 6.830/1980.

2. Orientação consolidada no julgamento do REsp. 1.372.243/SE, Relator para acórdão Ministro OG FERNANDES, DJe 21.3.2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73.

3. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103474-93.1996.4.03.6109/SP

	1996.61.09.103474-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FEMHIL OLEODINAMICA LTDA
No. ORIG.	:	11034749319964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELO DÉBITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05.**

1. O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, preceituam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando

decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado.

2. No caso em comento, tendo a sentença sido prolatada em 28/09/2011 e a falência encerrada em 12/02/2009, conclui-se que ainda não haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos a autorizar a extinção da execução fiscal.

3. Apelação conhecida em parte provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006472-32.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.006472-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APELADO(A)	:	POLIPOLYMER COML/ LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00064723220074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELO DÉBITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05.**

1. "Descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei" (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014); (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014); (AgRg no AREsp 701.678/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015).

2. A falência configura modo regular de dissolução da sociedade, porquanto legalmente prevista. Assim, é o patrimônio da pessoa jurídica que responde pelas dívidas sociais. Somente excepcionalmente admite-se a responsabilização do dirigente, caso demonstrada a prática de ato ou fato contrário à lei, contrato social ou estatutos. Daí porque é no juízo da falência que se comprova eventual gestão irregular ou fraudulenta do sócio, mesmo em se tratando da Fazenda Nacional, pois há créditos preferenciais aos seus.

3. O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, preceituam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado.

4. No caso em comento, considerando que a sentença foi prolatada em 18/12/2012 e o encerramento da falência em 16/05/2011, conclui-se que não haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos a autorizar a extinção da execução fiscal.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001878-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001878-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CM CONSTRUCOES MECANICAS LTDA e outros(as)

	:	OSMAR DO AMARAL
	:	ALFREDO MAPELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00075282020058260161 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.**

1. Apelação interposta pela exequente, UNIÃO (Fazenda Nacional), contra sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 487, II, do NCPC, ante a ocorrência da prescrição.
2. No caso em comento, denota-se que em nenhum momento o feito restou paralisado em decorrência de inércia exclusiva da parte exequente. Tampouco se afigura razoável penalizá-la pela morosidade da máquina judiciária. Nesse sentido, a Súmula nº 106/STJ: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".
3. Importa considerar que enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, cabível somente a suspensão e posterior arquivamento do feito em conformidade com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001688-34.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.001688-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MGFC IND/ COM/ MICROFUSAO IMP/ E EXP/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016883420164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.**

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008763-69.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008763-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SANDRA CASTANHO TAVEIRA
ADVOGADO	: SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00087636920124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que incabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro da Administração Pública, inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois diante do princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois gozam de presunção de legalidade.
2. Não há que se falar em restituição ao erário, por se tratar de verba de natureza alimentar, paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelo servidor.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015925-88.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015925-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
ADVOGADO	: SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00159258820164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS FORA DO PRAZO, EM SEGUNDA INTIMAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. MULTA POR MÁ-FÉ PROCESSUAL AFASTADA.

- I - O mandado de intimação para apresentação de informações em vinte e quatro horas foi expedido em 26.07.2016 e devidamente cumprido em 27.07.2016, conforme recebimento apostado à fl. 245, de modo que o protocolo das informações em 28.07.2016, portanto, deu-se em dentro do prazo assinalado.
- II - Tendo em vista que o magistrado considerou data equivocada de intimação da autoridade coatora para concluir pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, há de se afastar a cominação de multa por má-fé processual.
- III - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2015.61.10.000923-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP e outro(a)
	: Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	: SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
APELANTE	: CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA
ADVOGADO	: SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	: SISTEMA EDUCACIONAL MENDEL LTDA
APELANTE	: SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA
	: ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA
	: ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
	: SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA
ADVOGADO	: SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	: Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	: SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
PARTE RÉ	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e outro(a)
ADVOGADO	: SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	: SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00009238220154036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IN RFB 1.300/12. ILEGALIDADE.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade do SEBRAE, FNDE, SESC e INCRA.

III - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.

IV - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, adicional de férias e ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

V - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VII - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação das imperantes e do SEBRAE providas. Apelação da União desprovida. Apelação do SESC prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação da impetrantes e à apelação do SEBRAE, negar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação do SESC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2014.61.30.003567-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BRONZEARTE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00035676920144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
- A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003814-53.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.003814-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que incabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro da Administração Pública, inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois diante do princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois gozam de presunção de legalidade.
2. Não há que se falar em restituição ao erário, por se tratar de verba de natureza alimentar, paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelo servidor.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001827-17.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	USINA GUARIROBA LTDA e outros(as)
	:	USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
	:	USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP132581 CLAUDIA VIT DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO	:	DF014887 ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO
No. ORIG.	:	00018271720154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AGROINDÚSTRIA. ARTIGO 22-A, DA LEI Nº 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

I - O artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, consoante redação atribuída pela Lei nº 10.256/2001, instituiu para a agroindústria, assim entendido o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, contribuição previdenciária substitutiva à prevista nos incisos I e II do artigo 22, do mesmo diploma legal, cuja base de cálculo passou a ser *o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção*. Ademais, instituiu um adicional de 0,25% destinado ao SENAR (§5º).

II - Sempre entendi que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços, como ocorre com o ICMS /ISS, é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal.

III - No entanto, considerando o quanto decidido na sessão extraordinária da 1ª Turma dessa Corte, em 06/12/2016, quando do julgamento do processo nº 0004997-70.2015.4.03.6114, segundo a técnica de julgamento do artigo 942, do NCPC, em que se decidiu pela possibilidade de o ISS e o ICMS integrarem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, curvo-me ao entendimento sedimentado, ressalvado meu posicionamento.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005854-27.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005854-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	DANIELLE MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP252873 IRACI RODRIGUES DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00058542720164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES E ENCERRAMENTO DE CONTA POUPANÇA. ATOS DE GESTÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O mandado de segurança interposto contra a instituição financeira (CEF) só se qualifica como remédio adequado se a atividade tida como abusiva ou ilegal se revestir da necessária "relação de Administração", assim entendida como aquela que toca com as atividades típicas da Administração Pública, aí não se compreendendo atos de gestão e administração bancárias, a exemplo de recusa por parte do banco em aceitar determinado documento como idôneo para a movimentação de conta bancária.

2. Tal atividade não se ajusta à dicção constitucional de ato emanado de "autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público", do artigo 5º, LXIX da Constituição Federal.

3. Extinção, de ofício, do processo, sem resolução do mérito, por ausência do interesse processual - modalidade adequação (art. 485, VI e § 3º, CPC/15).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do CPC/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012665-61.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.012665-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	SERGIO FELIPE DAY BARRETO
ADVOGADO	:	SP111844 JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126656120114036105 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Resta cristalino, que se levando e em consideração a data da ciência da decisão administrativa, não foi ofertada ao servidor real oportunidade de se manifestar acerca do procedimento administrativo anteriormente aos descontos em sua remuneração, restando, assim, violadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que incabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro da Administração Pública, inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois diante do princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois gozam de presunção de legalidade.
2. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018417-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018417-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARE CIMENTO LTDA e outro(a)
	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00184178720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que

promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-74.1989.4.03.6182/SP

	1989.61.82.002436-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ESCRITORIO DE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA ECEL S/A
No. ORIG.	:	00024367419894036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELO DÉBITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05.**

1. O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, preceituam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado.

2. No caso em comento, tendo a sentença sido prolatada em 22/02/2012 e a falência encerrada em 11/11/1999, conclui-se que já haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos, de forma a autorizar a extinção da execução fiscal.

3. Apelação conhecida em parte desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0904102-29.1997.4.03.6110/SP

	1997.61.10.904102-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RAYWORLD CONFECÇÕES LTDA Falido(a) e outros(as)
	:	SIDNEY RAYMUNDO
	:	ARIOVALDO APARECIDO RAYMUNDO
ADVOGADO	:	SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	09041022919974036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELO DÉBITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05.**

1. O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, preceituam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando

decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado.

2. No caso em comento, tendo a sentença sido prolatada em 04/06/2013 e a falência encerrada em 25/07/2012, conclui-se que ainda não haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos a autorizar a extinção da execução fiscal.

3. Apelação conhecida em parte provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001621-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ELIAS FERREIRA DA SILVA, LUCIANE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

À vista da informação retro acerca das custas, manifestem-se os agravantes, providenciando o quanto necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000029-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Universo Online S/A, contra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0025339-13.2016.403.6100, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, a fim de que fosse autorizada a transferência de depósitos, realizados na ação declaratória nº 0038760-32.2000.4.03.6100, para a ação subjacente.

Dispôs a decisão agravada que eventual valor depositado a maior não autorizaria o Juízo de primeiro grau interferir na alocação dos valores vinculados à ação diversa.

É o breve relatório.

DECIDO.

Pretende o agravante a transferência de parte dos depósitos realizados nos autos da Ação Ordinária nº 0038760-

32.2000.4.03.6100 (depósitos judiciais realizados no período de novembro de 2001 a dezembro de 2003 pela empresa UOL Ltda. e depósitos judiciais do período de novembro de 2001 a abril de 2003 pela empresa BOL Ltda.) para os autos da Ação Ordinária nº 0025339-13.2016.403.6100 (processo de origem).

Em suas razões recursais narra que, em 2000, a UOL Ltda. e BOL Ltda. – as quais foram incorporadas pela agravante – ajuizaram a Ação Declaratória nº 0038760-32.2000.4.03.6100, distribuída à 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual objetivava afastar a cobrança da exigência do recolhimento da Contribuição ao SAT, prevista nas Leis nos 7.787/89 e 8.212/91.

Esclarece que, por não haver código específico da CNAE, que suportasse sua atividade preponderante, UOL Ltda. e BOL Ltda., ambas provedoras de acesso à internet, consideravam-se enquadradas na CNAE nº 72.90-7/00, código que abrangia “*Outras atividades de Informática, não especificadas anteriormente*”. Como a matéria era questionada por ambas judicialmente, as empresas passaram a promover o depósito judicial do valor com base em tal CNAE, que as sujeitava a alíquota de 2%.

Acrescenta que, em 13/09/2001, UOL Ltda. e BOL Ltda. alteraram sua CNAE, que antes era o nº 72.90-7/00 (SAT devido à alíquota de 2%), para o nº 64.20-3/05 - “*provedores de acesso às redes de telecomunicações*” - (SAT devido à alíquota de 1%), já que, ao entender das empresas, este sim compreendia de forma mais precisa suas atividades preponderante exercidas.

Relata que, embora tenham procedido a alteração da CNAE, as empresas incorporadas depositaram, nos autos da ação nº 0038760-32.2000.4.03.6100, por equívoco, valores relativos à contribuição ao SAT à alíquota de 2%, em que pese já estarem, por conta própria, sujeitas à alíquota de 1%.

Quando perceberam tal fato, apresentaram manifestação ao Juízo daquela demanda requerendo o levantamento de parte dos depósitos promovidos em conta vinculada. No entanto, a análise de tal pleito foi postergada para momento processual ulterior. Sucedeu, então, o trânsito em julgado desfavorável às empresas UOL Ltda. e BOL Ltda. no tocante ao mérito da discussão (constitucionalidade da contribuição ao SAT).

Conta que, com o retorno daqueles autos à primeira instância, UNIVERSO ON LINE S/A, já na qualidade de incorporadora das mencionadas empresas, reiterou o pedido de levantamento dos depósitos efetuados a maior, nos períodos supramencionados, sob o argumento de que tinham sido realizados por equívoco, com base na alíquota de 2%, já que as empresas UOL Ltda. e BOL Ltda., desde setembro de 2001, se enquadravam em atividade sujeita à incidência da alíquota menor. Além disso, requereu que os depósitos de janeiro a agosto de 2004 permanecessem à disposição daquele Juízo, uma vez que, para tais períodos, a questão da exigência da contribuição ao SAT pendia de definição na esfera administrativa, nos autos do PA nº 19515.006152/2008-18. E, por fim, com relação aos depósitos referentes ao período de setembro e outubro de 2001, requereu fosse determinada a manutenção destes à disposição do MM. Juízo da 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo ou, ao menos, que fossem transferidos para conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0039644-33.2005.403.6100, onde estava sendo discutido o referido tributo.

Ao apreciar o pleito, aquele Juízo determinou a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados, aduzindo que “*A aferição de qual a alíquota seria devida pela autora demanda uma análise cognitiva exauriente sobre qual a atividade preponderante da empresa durante 2001 a 2004. (...) Admitir tal discussão seria o equivalente prático a possibilitar uma nova ação deste processo. (...) Não afigura-se possível, portanto, a discussão da matéria neste processo ante a ausência de suporte normativo processual. Portanto, eventual discussão deverá ser veiculada em ação própria*”.

Contra referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, autuado sob o nº 0018541-03.2016.403.0000 e distribuído, nesta Corte, ao Exmo. Des. Fed. Wilson Zauhy, cujo objeto consistia no levantamento parcial dos valores depositados pelo agravante.

Verifico, em consulta ao nosso sistema processual, que, nos autos do citado recurso interposto, em 21.10.16, foi proferida decisão interlocutória, deferindo parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para o fim de obstar a conversão em renda da União dos depósitos realizados naquele feito de origem, apenas com relação aos períodos compreendidos entre setembro/2001 a outubro/2001 e janeiro/2004 a agosto/2004, até o julgamento final do recurso. Restou salientado que, no que se referia aos períodos que não eram objeto de discussão judicial ou administrativa, a conversão dos depósitos judiciais em renda da União continuava autorizada.

Diante dos fatos em evidência, UNIVERSO ON LINE S/A ajuizou a ação declaratória originária, autuada sob o nº 0025339-13.2016.403.6100, para que a questão relativa ao enquadramento do agravante em atividade sujeita à incidência da alíquota de 1% para o recolhimento da contribuição ao SAT fosse analisada pelo Judiciário. Em tutela antecipada, pleiteou a transferência dos depósitos.

A decisão ora agravada entendeu que o pleito de transferência seria inviável, vez que não competia ao Juízo de origem apreciar questão relativa a valores depositados judicialmente, os quais se encontravam à disposição de outro Juízo, onde tramitava a ação ordinária nº 0038760-32.2000.4.03.6100, aduzindo que ali, após o trânsito em julgado, seria autorizado o levantamento dos depósitos ou sua conversão em renda. Essa decisão restou mantida por esta Corte, pelo e. Relator do agravo de instrumento nº 0018541-03.2016.403.0000, o qual também não vislumbrou competência por prevenção em relação ao presente agravo de instrumento, a confirmar, então, que o objeto da ação subjacente é diverso daquele discutido na primeira demanda.

Como dito anteriormente, o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0038760-32.2000.403.6100 já ocorreu, cujo mérito decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, tendo o ora agravante pleiteado, em duas oportunidades, naqueles autos, o levantamento dos depósitos, que, a seu entender, foram realizados a maior, restando infrutíferas as tentativas.

Assim, considerando-se que a questão do devido percentual da alíquota do SAT, em razão do enquadramento das Empresas UOL e BOL no CNAE nº 72.90-7/00 (2%) ou no CNAE nº 64.20-3/05 (1%), não foi objeto de discussão nos autos da ação nº 0038760-32.2000.4.03.6100 e que, inclusive, o Juízo daquela demanda decidiu que tal controvérsia deveria ser levada à ação própria, o qual se concretizou através do ajuizamento da ação subjacente, não vislumbro razões para impedir a transferência da diferença do percentual discutido (1%), daquela demanda para a originária, dos depósitos que se efetuaram, relativos ao período de novembro de 2001 a dezembro de 2003, realizados pela empresa UOL Ltda., e ao período de novembro de 2001 a abril de 2003, realizados pela empresa BOL Ltda.

Além disso, a transferência permitida não trará prejuízos à Fazenda Pública, vez que os depósitos ficarão vinculados ao resultado da ação subjacente, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, os valores discutidos serão convertidos em renda da União ou levantados pela parte, conforme o resultado final.

Ora, caracterizado o litígio entre as partes quanto à alíquota, por cautela, entendo que resta mais acertado o aguardo de decisão definitiva sobre a controvérsia, para, então, se obter a consequente conclusão da forma pela qual tais valores devem ser destinados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA, SUPRINDO A IRREGULARIDADE DA ANTERIOR. CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NA PRIMEIRA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*

*1. Hipótese em que a recorrida ajuizou Ação Ordinária para discutir a legalidade e a constitucionalidade de contribuições sociais devidas com base nos arts. 25 e 30 da Lei 8.212/1991, promovendo a realização de depósitos judiciais.*

*2. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência para decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação da autora (ilegitimidade ativa da Cooperativa), ao fundamento de que ela não figura na relação jurídico-tributária como "contribuinte" ou "responsável".*

*3. Posteriormente, a mesma parte processual obteve autorização expressa de seus associados para ingressar em juízo e, portanto, propôs novamente a ação, pleiteando a transferência dos depósitos judiciais realizados na primeira demanda.*

*4. A Corte local deferiu o requerimento pelos seguintes motivos: a) conquanto a regra fosse a conversão dos depósitos em renda da União, a peculiaridade consistente no ajuizamento de nova ação, suprimindo a deficiência da primeira, justificava a vinculação dos depósitos judiciais ao provimento a ser dado nesta última; b) caracterizado o litígio entre as partes, a destinação dos depósitos deveria aguardar decisão final.*

*5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*6. A Fazenda Nacional limitou-se a invocar o art. 1º, § 3º, II, da Lei 9.703/1998 para defender, abstratamente, a tese de que a extinção do feito sem resolução do mérito implica a conversão dos depósitos (ou transformação em pagamento definitivo) em renda da União.*

*7. A elaboração genérica do recurso, sem ataque específico à fundamentação concreta do acórdão hostilizado, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.*

*8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

*9. Registre-se ainda que: a) reconhecida a ilegitimidade ativa na primeira demanda, a determinação de conversão dos depósitos por ela realizados em renda da União constituiria medida que causaria perplexidade, pois imporá à parte que não possui relação jurídico-tributária o ônus de promover a extinção de crédito tributário que não é por ela devido; b) a medida determinada pelo juízo de origem não implicou prejuízo à recorrente, pois não foi autorizado o levantamento dos depósitos pela parte sucumbente, mas sim a respectiva transferência para a nova demanda, aguardando-se decisão final.*

*10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (STJ, 2ª Turma, unânime. REsp 1228241 / RS, (2011/0002151-8). Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)*

Isso posto, nos termos do artigo 1.019 do CPC/15, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de se autorizar a transferência da metade dos depósitos efetuados nos autos da ação nº 0038760-32.2000.4.03.6100, no período de novembro de 2001 a dezembro

de 2003 pela empresa UOL Ltda e no período de novembro de 2001 a abril de 2003, pela empresa BOL Ltda, para os autos da ação subjacente nº 0025339-13.2016.403.6100.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Comunique-se.

Oficie-se ao Juízo da ação nº 0038760-32.2000.4.03.6100, comunicando-o do teor desta decisão.

**São Paulo, 17 de março de 2017.**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49017/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001583-71.1999.4.03.6002/MS

	1999.60.02.001583-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
	:	PEDRO AMERICO LOCATEL ARAUJO
ADVOGADO	:	MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE MANOEL PALHANO DE LA PUENTE
ADVOGADO	:	MS005390 FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
	:	SC038329 CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**DESPACHO**

Intime-se a defesa do acusado José Manoel Palhano de La Puente de que os embargos de declaração opostos às fls. 2333/2335 serão apresentados em mesa para julgamento na sessão de 28.03.2017.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013489-30.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.013489-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CELSO MARCANSOLE
ADVOGADO	:	SP257732 RAFAEL MARCANSOLE
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI
ADVOGADO	:	SP135853 FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA
No. ORIG.	:	00134893020054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Fls. 662/664. Petição a defesa do acusado Celso Marcansole requerendo que os feitos que indica "sejam levados a julgamento numa mesma sessão para que seja considerada a continuidade delitiva" ou que "seja considerada a presente manifestação como uma desistência em todos os recursos acima indicados, de forma que todos transitem em julgado simultaneamente".

Tendo em vista que "Compete ao Juízo das Execuções Penais a unificação das penas, assim como a verificação da continuidade delitiva, dos processos que, a despeito de conexos, tramitaram separadamente com prolação de sentenças diversas" (STJ, REsp 783553, Quinta Turma, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ 26/06/2006 p. 195), ainda com registro de que os processos referidos pelo peticionário foram distribuídos nesta Corte a mais de um Relator, apresenta-se incabível o pleito formulado.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49020/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007147-85.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.007147-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00071478520004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002152-41.2001.4.03.6119/SP

	2001.61.19.002152-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP066096 ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043422-74.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.043422-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROBERTO SCARANO
ADVOGADO	:	SP210766 CLAUDETE ARAUJO PEREIRA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00434227420064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-14.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.000801-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE TUPA
ADVOGADO	:	SP123663 ARY DELAZARI CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00008011420074036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035173-61.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.035173-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ANGELO LIMA
	:	MARIA ODETE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036838 FRANCISCO GULLO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	02.00.00142-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2008.61.10.014436-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO	:	SP116074 EVANILDO QUEIROZ FARIA
	:	SP202192 THIAGO DOS SANTOS FARIA
APELANTE	:	PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195521 ERNESTO BETE NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00144366420084036110 2 Vr SOROCABA/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2008.61.82.018891-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AERCIO FONSECA
ADVOGADO	:	SP231760 FERNANDO PINHEIRO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00188915020084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2009.61.00.014810-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL e outro(a)
	:	MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO

ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148107620094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002052-53.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.002052-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA -ME e outro(a)
	:	ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO	:	SP082230 AIRTON AQUINO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00020525320094036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007261-66.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.007261-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP299675 LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00072616620104036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013328-29.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.013328-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00133282920104036110 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021834-87.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021834-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP285333 ANDRE HENRIQUE GUIMARÃES SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00218348720114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023274-21.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023274-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PATRICIA LEIRNER ARGELAZI
ADVOGADO	:	SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00232742120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006440-31.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006440-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NANCY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00064403120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010064-88.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.010064-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NANCY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00100648820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013525-62.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013525-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA ANGELICA NIERO incapaz
ADVOGADO	:	SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA HELOISA BARROSO
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00135256220114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009127-64.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009127-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CREACIL COML/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	SEBASTIAO ANTONIO SERPA
	:	GISELA FOGLI SERPA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091276420114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015534-57.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.015534-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MONICA DE MIRANDA
No. ORIG.	:	00155345720114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003502-20.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.003502-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA LEONARDI
ADVOGADO	:	SP203111 MARINA ELIZA MORO FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00035022020124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001236-57.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.001236-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GARCIA E MARTINS FERRAMENTARIA TECNICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP026273 HABIB NADRA GHANAME e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00012365720124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004908-60.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004908-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00049086020134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016550-30.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016550-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEWTON LUIZ PORCHIA

ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00165503020134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016551-15.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016551-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165511520134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004805-20.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004805-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FERNANDO ZAMBARDI MARTINS e outros(as)
	:	PAULINA VICTOR DO NASCIMENTO
	:	IVALDO VIEIRA TIAGO
	:	JOAO BARSSALOBRE
	:	MARIA CICERA OLIVEIRA
	:	VITORIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA
	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00048052020134036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003790-13.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003790-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP299719 RAFAEL ARAGOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00037901320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-02.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000033-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP174894 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO
	:	SP313000 THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00000330220134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028567-31.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028567-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO e outro(a)
	:	MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO
ADVOGADO	:	SP043818 ANTONIO GALVAO GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000420920044036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-36.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.000102-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALEANDRO PEREIRA DALAN
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS014330 CARLA IVO PELIZARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001023620144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022675-77.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022675-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP041362 FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00226757720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-66.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002501-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARLENE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP248896 MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)

No. ORIG.	:	00025016620144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	---	--

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009973-15.2014.4.03.6128/SP

	:	2014.61.28.009973-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099731520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011061-88.2014.4.03.6128/SP

	:	2014.61.28.011061-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00110618820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014500-10.2014.4.03.6128/SP

	:	2014.61.28.014500-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00145001020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003072-83.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003072-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	UNIGRES CERAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00030728320144036143 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012179-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012179-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035067720154036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015780-33.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.015780-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADVOGADO	:	MS010647 GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00007950920124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007547-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007547-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	J L MAR COML/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00075478020154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014192-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014192-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00141922420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2015.61.00.014478-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
APELADO(A)	:	JAILSON NOVAIS ALVES
ADVOGADO	:	SP199746 MARCIA APARECIDA DE MORAES SCHIAVOLIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00144780220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2015.61.00.018279-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	APB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00182792320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2015.61.00.018461-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ULTRAMOTORES COM/ E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00184610920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023039-15.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023039-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00230391520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023835-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023835-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SOFTWAREONE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP302506A WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00238350620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-40.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001296-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MERCEDES DE OLIVEIRA BAPTISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP218203 CARLOS SÉRGIO TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012964020154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004320-70.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004320-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP255884 LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00043207020154036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-77.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002308-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IND/ DE ALUMINIOS GALLEGO DIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP097410 LAERTE SILVERIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023087720154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006606-88.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.006606-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros(as)
	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP235990 CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP235990 CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP235990 CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO	:	SP235990 CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER
No. ORIG.	:	00066068820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003112-82.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003112-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
APELADO(A)	:	EFIGENIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212214 CATIA CILENE FELIX VALENTIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00031128220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005548-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005548-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PADARIA CICOMAC SERRANA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP136385 RODRIGO COVIELLO PADULA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG.	:	00003766420118260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007435-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007435-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ASTRO S/A IND/ E COM/ e outros(as)
	:	TSUYOSHI NISHIMURA
	:	TAITI HASE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00070053020004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012300-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012300-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ERICOLOR FOTO LTDA -ME
ADVOGADO	:	DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00291197420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013812-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013812-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MAUD FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO GARBELIM
	:	DORIVALDO COLPAERT CORREIA
	:	NANCY ELVIRA MICLELI GARBELIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05396280319974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014022-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014022-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CALCADOS ASDURIAN LTDA e outros(as)
	:	NUBAR ASDURIAN
	:	CELIA MARIA NEVES ASDURIAN
	:	FABIO ASDURIAN
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00431227820074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014984-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	PETER JAMES BOYES FORD e outro(a)
	:	DAVID ARTHUR BOYES FORD
ADVOGADO	:	SP193111 ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05391087719964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 28.03.17.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49027/2017**

	2013.61.02.001935-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LISNAEL MORENO GRANADO
ADVOGADO	:	SP312073 ONIAS MARCOS DOS REIS
	:	SP309102 ALEXANDRE BOZZO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00019352920134036102 1 Vr BARRETOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lisnael Moreno Granado ao acórdão assim ementado:

*"PENAL. DELITO DO ARTIGO 2º, CAPUT E §1º, DA LEI Nº 8.176/91. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO.*

- *Hipótese em que a defesa apela em relação a parte da sentença nos pontos em que não aplicou a atenuante da confissão espontânea, fixou o regime inicial semiaberto e deixou de proceder à substituição de pena.*
- *Confissão qualificada que não afasta a possibilidade de aplicação da atenuante na hipótese em que avulta determinante a influência da confissão na sentença para embasar o decreto condenatório. Precedentes.*
- *Sendo o réu condenado a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, mas reincidente, correta a sentença ao fixar o regime inicial semiaberto.*
- *Em vista do não preenchimento do requisito previsto no artigo 44, inciso II, do Código Penal, uma vez que se trata de acusado reincidente em crime doloso, e não se desvelando ser a medida socialmente recomendável a autorizar a aplicação do §3º do referido artigo de lei, descabe a pretendida substituição de pena.*
- *Correção, de ofício, da sentença no tocante à sanção pecuniária com incoerência fixada em trinta dias-multa depois de constar deliberação de aplicação no mínimo legal.*
- *Recurso parcialmente provido".*

Alega o embargante ponto contraditório no v. acórdão relativo à manutenção do regime semiaberto para início de cumprimento de pena em que pese a pena privativa de liberdade aplicada ser inferior a quatro anos, também aduzindo omissão quanto a ausência de menção ao instituto da detração penal, inclusive para fins de questionamento.

**É o relatório.****Decido.**

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o prazo para interposição de embargos de declaração em matéria penal, conforme disposto no artigo 619 do CPP, é de dois dias.

O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/01/2017 (segunda-feira), considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (10/01/2017 - terça-feira), nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, conforme certidão de fl. 269.

O prazo recursal iniciou-se no dia 11 de janeiro de 2017 (quarta-feira), sendo certo que os embargos de declaração somente foram protocolizados, nesta Corte, em 19 de janeiro de 2017.

Com registro de que, nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006866-92.2016.2.00.02000 apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil ao Conselho Nacional de Justiça pretendendo a "*imediate aplicação, também aos processos criminais, das normas do art. 220 do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ 244/2016*", que preveem, entre outras disposições, a suspensão da contagem dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro, a Ministra Carmen Lúcia proferiu decisão indeferindo o pedido de liminar ao fundamento de que há "*norma processual penal específica, que, expressamente, estabelece a continuidade de todos os prazos processuais, inclusive no período de férias, pela natureza do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, como a liberdade de ir e vir, previsão não repetida no Código de Processo Civil*", patenteia-se a intempestividade do recurso.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002220-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: OSCAR BERGERMAN

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002220-02.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: OSCAR BERGERMAN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oscar Bergerman contra decisão que determinou a exclusão do ora agravante do polo passivo da execução fiscal, porém deixou de condenar a Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta o agravante que atuava na empresa como procurador dos sócios Mauro Bergerman e Marcel Bergerman, os quais se desligaram da sociedade em 07/01/1998, antes do reconhecimento da dissolução irregular.

Afirma que a agravada não poderia ter requerido a sua inclusão no polo passivo com fundamento em cadastro da Receita Federal, devendo se atentar à alteração na junta comercial, que já acusava a saída do agravante há cinco anos.

Com contrarrazões.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002220-02.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: OSCAR BERGERMAN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

A decisão impugnada acolheu o pedido do ora agravante, excluindo-o do polo passivo da lide, porém deixou de condenar a União Federal em honorários advocatícios, ao fundamento de que o “*coexecutado não providenciou a atualização do cadastro CNPJ da empresa executada, de modo que à época do pedido de redirecionamento ainda figurava como representante (fls. 26/27).*”

Todavia, não compartilho da mesma opinião, entendendo que o ente público deu causa indevidamente à demanda no que diz respeito aos corresponsáveis, pois obrigou o co-executado a contratar advogado para representá-lo nos autos e defendê-lo, de modo que é devida a condenação da União nas despesas sucumbenciais, incluído o valor a título de honorários advocatícios, conforme orienta o princípio da causalidade.

Pelo que consta dos autos, o pedido de redirecionamento foi feito em 05/2003, sendo certo que os sócios que eram representados pelo ora agravante já tinham se retirado da sociedade em 1998, assumindo na mesma data os sócios Kussuo Okubo e Kenzi Oyama (fls. 65/67).

Vale dizer, bastava consultar o cadastro da empresa na JUCESP para verificar que os responsáveis não eram mais Oscar Bergerman, Marcel Bergerman e Mauro Bergerman.

Entretanto, a Fazenda Pública apontou o agravante como responsável valendo-se apenas do cadastro de pessoa física na Receita Federal, o que não me parece razoável.

Destarte, está configurada a causalidade a ensejar a condenação em honorários advocatícios.

Note-se que a jurisprudência é pacífica acerca do cabimento de condenação em honorários ainda que haja concordância por parte da Fazenda Pública quanto à exclusão do sócio do polo passivo.

*É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, como consequência do acolhimento de exceção de pré-executividade, porque a verba está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Embora a execução permaneça válida contra a empresa, houve ônus para o sócio ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo requerida pela exequente. Assim, embora a União não tenha sido vencida no tocante à existência da dívida ou legitimidade e liquidez da CDA, houve acolhimento de exceção de pré-executividade, incidente processual que onerou o administrador indevidamente incluído. Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a observância da alegada simetria e não importa violação aos artigos 20, parágrafo único, do CPC e 1º-D da Lei n.º 9.494/97. Ademais, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. - Em consequência, é necessária a condenação da agravada a honorários advocatícios, cujo valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. - Assim, para a fixação do valor dos honorários, de acordo com o §4º do artigo 20 do CPC, deve ser considerado o §3º, alíneas a, b e c desse mesmo artigo, que determina a observância do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua execução. Deve-se considerar, ainda, o valor inicial da execução fiscal de R\$ 1.828.719,99 (um milhão oitocentos e vinte e oito mil setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos - fl. 31). Dessa forma e, em atenção a esses critérios, o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se afigura suficiente, bem como não é ínfimo, segundo critério objetivo estabelecido pelo STJ, que considera como tal aquele cujo quantum é inferior a 1% sobre o valor da causa. - Contraminuta conhecida em parte e agravo de instrumento provido, a fim de determinar a exclusão do recorrente do polo passivo da execução fiscal e a desconstituição das constrições judiciais efetivadas sobre o seu patrimônio, bem como condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

TRF 3, AI 00013570520144030000, Quarta Turma, André Nabarrete, 28/07/2014.

*9. Cabe condenação em honorários advocatícios, nos casos em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009; REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299). 10. No caso dos autos, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, para excluir o sócio EUGÊNIO BARRELLA NETO do polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.*

TRF 3, APELREEX 200603990186143, Quinta Turma, Ramza Tartuce, 11/10/2012.

*VI - No que se refere aos honorários de advogado, a jurisprudência é unânime em admitir a condenação em caso de exceção de pré-executividade. Uma vez acolhida a exceção por meio da decisão proferida, nada mais acertado do que se inverter o ônus da sucumbência. VII - Agravo improvido.*

TRF 3, AI 00446004320074030000, Segunda Turma, Cecília Mello, 16/08/2012.

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos honorários de advogado nos casos de acolhimento, ainda que parcial, de exceção de pré-executividade oposta por devedor em autos de execução fiscal. IV - A aplicação do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, é legítima naquelas situações em que a execução é extinta sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. Os honorários de advogado estão diretamente ligados à necessidade da parte de contratar um profissional para defendê-la em Juízo, ao passo que a concordância da exequente em não prosseguir com a execução fiscal após a manifestação do executado por meio de seu patrono gera o ônus de arcar com a verba honorária. V - O valor atualizado da dívida é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ficam os honorários de advogado em favor dos excipientes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), como um todo. VI - Agravo improvido.*

TRF 3, AI 00376444020094030000, Segunda Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 25/10/2012.

Destarte, nos termos do artigo 83, §3º, I do CPC/2015, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ora agravante em 10% do valor da execução.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ora agravante em 10% do valor da execução.

É o voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O ente público deu causa indevidamente à demanda no que diz respeito aos corresponsáveis, pois obrigou o co-executado a contratar advogado para representá-lo nos autos e defendê-lo, de modo que é devida a condenação da União nas despesas sucumbenciais, incluído o valor a título de honorários advocatícios, conforme orienta o princípio da causalidade.
2. Pelo que consta dos autos, o pedido de redirecionamento foi feito em 05/2003, sendo certo que os sócios que eram representados pelo ora agravante já tinham se retirado da sociedade em 1998, assumindo na mesma data os sócios Kussuo Okubo e Kenzi Oyama (fls. 65/67).
3. Vale dizer, bastava consultar o cadastro da empresa na JUCESP para verificar que os responsáveis não eram mais Oscar Bergerman, Marcel Bergerman e Mauro Bergerman.
4. Entretanto, a Fazenda Pública apontou o agravante como responsável valendo-se apenas do cadastro de pessoa física na Receita Federal, o que não me parece razoável. Destarte, está configurada a causalidade a ensejar a condenação em honorários advocatícios.
5. Note-se que a jurisprudência é pacífica acerca do cabimento de condenação em honorários ainda que haja concordância por parte da Fazenda Pública quanto à exclusão do sócio do polo passivo.
6. Nos termos do artigo 83, §3º, I do CPC/2015, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ora agravante em 10% do valor da execução.
7. Agravo provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000872-46.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: LUCK EMPORIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE SAMIRA RICCIOPPO - SP355273  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000872-46.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: LUCK EMPORIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE SAMIRA RICCIOPPO - SP355273  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Luck Empório Ltda. EPP contra decisão que, nos autos de ação anulatória, indeferiu pedido de tutela antecipada a fim de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA objeto da execução fiscal n. 0000355-44.2015.403.6182.

Insurge-se contra a cobrança de multa e juros moratórios, os quais considera exorbitantes e indevidos.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000872-46.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: LUCK EMPORIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE SAMIRA RICCIOPPO - SP355273  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Quanto à multa de mora, tenho que o artigo 61 da Lei 9.430/96 preceitua o seguinte:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Como se vê, o §2º do referido artigo estabelece que o percentual de multa deve se limitar a 20%.

No caso, a multa em cobrança é de 20%, estando, portanto, de acordo com as normas legais.

Quanto aos juros, esclareço, primeiramente, que a jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade de cumulação de multa e juros, tendo em vista que a multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento e os juros moratórios compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso.

Ademais, no plano infraconstitucional, é válida a utilização da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, sendo amplamente aceita pela jurisprudência.

*A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.*

TRF 3, AC 00094061120144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, 13/12/2016.

Por fim, não verifico urgência a justificar o deferimento da medida em caráter liminar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. JUROS E MULTA DE MORA.

1. O §2º do artigo 61 da Lei 9.430/96 estabelece que o percentual de multa deve se limitar a 20%. No caso, a multa em cobrança é de 20%, estando, portanto, de acordo com as normas legais.
2. A jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade de cumulação de multa e juros, tendo em vista que a multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento e os juros moratórios compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso.
3. Ademais, no plano infraconstitucional, é válida a utilização da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, sendo amplamente aceita pela jurisprudência.
4. Agravo desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000112-97.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: BENATON FUNDACOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000112-97.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: BENATON FUNDACOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benaton Fundações Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores penhorados nos autos da execução fiscal originária.

Sustenta que todo o valor bloqueado foi transferido para garantia da execução fiscal n. 0003546-34.2011.403.6119, de modo que a decisão proferida naquela ação determinando o levantamento dos valores deve ser observada nesta demanda.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000112-97.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: BENATON FUNDACOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

A questão controversa nos autos diz respeito ao pedido de levantamento dos valores bloqueados na execução originária, que, segundo a agravante, deveriam ter sido transferidos para a garantia da execução n. 0003546-34.2011.403.6119, porém, por erro da instituição financeira, não se procedeu à transferência.

Argumenta a recorrente que naquele feito foi determinado o levantamento dos valores bloqueados, de modo que os efeitos da decisão se estendem ao processo de origem, já que somente por equívoco do banco é que não foi possível levantar a quantia constrita.

Todavia, os argumentos não procedem.

Primeiramente, cumpre salientar que, em decorrência da decisão que deferiu a penhora *online* (fl. 242), foi informado nos autos o bloqueio dos seguintes valores: R\$948.582,73 no Banco Itaú e R\$120.555,47 no Banco Santander (fl. 244).

Assim, o pedido da exequente referente à transferência dos valores bloqueados aos autos n. 0003546-34.2011.403.6119 (fl. 320), bem como o seu deferimento (fls. 349/350) obviamente se referiam apenas à somatória dos valores acima mencionados: R\$1.069.138,20.

Ocorre que, posteriormente, o Banco Itaú informou que por ocasião da mesma determinação judicial (ordem de bloqueio n. 20130000702860 de 14/03/2013) também havia sido bloqueada a quantia de R\$1.036.640,00 (fls. 375/376).

Desse modo, é certo que referido valor se manteve à disposição do Juízo de origem, não tendo sido objeto da transferência, servindo de garantia à execução originária, a qual não foi extinta.

Portanto, correta a decisão agravada ao entender inaplicável a extensão da decisão proferida na execução fiscal n. 0003546-34.2011.403.6119 à execução originária.

Ressalta-se que o débito ora em questão não foi integralmente quitado e tampouco a quantia de R\$1.036.640,00, depositada em conta vinculada ao juízo de origem, foi transferida para aqueles autos, devendo-se manter, portanto, o bloqueio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ONLINE*. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA GARANTIA DE OUTRA AÇÃO. LEVANTAMENTO DA QUANTIA BLOQUEADA.

1. A questão controversa nos autos diz respeito ao pedido de levantamento dos valores bloqueados na execução originária, que, segundo a agravante, deveriam ter sido transferidos para a garantia da execução n. 0003546-34.2011.403.6119, porém, por erro da instituição financeira, não se procedeu à transferência.
2. Argumenta a recorrente que naquele feito foi determinado o levantamento dos valores bloqueados, de modo que os efeitos da decisão se estendem ao processo de origem, já que somente por equívoco do banco é que não foi possível levantar a quantia constrita.
3. Todavia, os argumentos não procedem. Primeiramente, cumpre salientar que, em decorrência da decisão que deferiu a penhora *online* (fl. 242), foi informado nos autos o bloqueio dos seguintes valores: R\$948.582,73 no Banco Itaú e R\$120.555,47 no Banco Santander (fl. 244).
4. Assim, o pedido da exequente referente à transferência dos valores bloqueados aos autos n. 0003546-34.2011.403.6119 (fl. 320), bem como o seu deferimento (fls. 349/350) obviamente se referiam apenas à somatória dos valores acima mencionados: R\$1.069.138,20.
5. Ocorre que, posteriormente, o Banco Itaú informou que por ocasião da mesma determinação judicial (ordem de bloqueio n. 20130000702860 de 14/03/2013) também havia sido bloqueada a quantia de R\$1.036.640,00 (fls. 375/376).
6. Desse modo, é certo que referido valor se manteve à disposição do Juízo de origem, não tendo sido objeto da transferência, servindo de garantia à execução originária, a qual não foi extinta.
7. Portanto, correta a decisão agravada ao entender inaplicável a extensão da decisão proferida na execução fiscal n. 0003546-34.2011.403.6119 à execução originária.
8. Ressalta-se que o débito ora em questão não foi integralmente quitado e tampouco a quantia de R\$1.036.640,00, depositada em conta vinculada ao juízo de origem, foi transferida para aqueles autos, devendo-se manter, portanto, o bloqueio.
9. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000496-60.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000496-60.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Angela Vidal de Toledo Otazu contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Sustenta que a decisão agravada atenta contra lei federal e contra a Constituição Federal, argumentando que a executada não pode ser tolhida do seu direito de defender-se apenas por não ter condição financeira para garantir a dívida.

Aduz que as alegações trazidas em sede de embargos são relevantes, pois houve a penhora de salário e de valores em caderneta de poupança.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000496-60.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Nos termos do artigo 919, §1º, do CPC/2015:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Assim, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal.

No caso, a agravante não demonstrou haver qualquer gravidade no prosseguimento da execução fiscal a caracterizar a urgência na concessão da tutela e tampouco a evidência do direito pleiteado na forma do artigo 311 do CPC/2015, apenas trazendo alegações genéricas, as quais não são suficientes a comprovar a existência dos requisitos autorizadores da medida.

É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. O artigo 835 do CPC/2015 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

Ademais, é de se notar que não se está tolhendo o direito da executada de se defender, haja vista que os embargos foram recebidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA. GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal.
2. No caso, a agravante não demonstrou haver qualquer gravidade no prosseguimento da execução fiscal a caracterizar a urgência na concessão da tutela e tampouco a evidência do direito pleiteado na forma do artigo 311 do CPC/2015, apenas trazendo alegações genéricas, as quais não são suficientes a comprovar a existência dos requisitos autorizadores da medida.
3. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. 4. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. O artigo 835 do CPC/2015 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.
5. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.
6. Ademais, é de se notar que não se está tolhendo o direito da executada de se defender, haja vista que os embargos foram recebidos.
7. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: JAN RIESWICK  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: JAN RIESWICK  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jan Rieswick contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo o co-executado, ora agravante, no polo passivo da lide.

Argumenta que não é cabível o redirecionamento da execução, uma vez que se trata de dívida não tributária, não sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sustenta também que o seu cargo era de vice-presidente, de natureza substitutiva em caso de impedimento do presidente.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001491-73.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAN RIESWICK

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.

Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

Assim, a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não-tributária, decorrente de multa aplicada pelo Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 23.258/33, por infringência ao art. 3º do mesmo diploma legal. 2. É de se ressaltar que quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou ser possível a responsabilização do sócio - gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular; quando se tratar de dívida não tributária, o que ocorre no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 4. No caso, os sócios Charles Olayeni Ojo e Daisy Oliveira Olayeni Ojo tinham poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 226/227). 5. Agravo de instrumento provido.*

*TRF 3, AI 00049403720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, 19/01/2017.*

No caso, a certidão de fl. 07 evidencia a dissolução irregular da entidade, assim como a ata de assembleia acostada à fl. 64, demonstra a eleição do ora agravante como diretor vice presidente da executada, o que enseja a sua responsabilização.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 50 DO CC.

1. O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.
2. Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.
3. Assim, a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada.
4. No caso, a certidão de fl. 07 evidencia a dissolução irregular da entidade, assim como a ata de assembleia acostada à fl. 64, demonstra a eleição do ora agravante como diretor vice presidente da executada, o que enseja a sua responsabilização.
5. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002555-21.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: TENDA ATACADO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002555-21.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: TENDA ATACADO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tenda Atacado Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança.

Sustenta, em apertada síntese, que desde a edição do Decreto 8.426/2015 a agravante está obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, estando, assim, impedida de utilizar-se de créditos incidentes sobre estas despesas, em nítida violação ao princípio da não-cumulatividade.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002555-21.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: TENDA ATACADO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

O artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe que a criação ou a majoração de tributo deve ser feita mediante lei em sentido estrito, o que não significa dizer que a alteração de tributo já previsto em lei a patamares inferiores não possa ser feita por ato normativo diverso da lei em sentido estrito, tal como o decreto.

Com efeito, o artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 estabelece a permissão ao Poder Executivo de alterar as alíquotas do PIS e da COFINS.

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

[...]

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Portanto, não há falar na inconstitucionalidade e tampouco em ilegalidade do Decreto 8.426/2015, que revogou o Decreto 5.442/2005, extinguindo a alíquota zero.

Vale ressaltar que as contribuições sociais foram devidamente constituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que se previu as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas.

Nesse prisma, a alteração do percentual da alíquota dentro dos limites estabelecidos nas referidas leis não viola a estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88).

Note-se que o Decreto 8.426/2015 estipulou a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, ou seja, percentuais ainda bem inferiores do limite legal, respectivamente de 1,65% e 7,6%, mantendo a tributação reduzida.

Aliás, como muito bem destacado no voto do MM. Desembargador Federal Carlos Muta abaixo transcrito, a alegação de que a alteração da alíquota por decreto é indevida permite concluir que o próprio Decreto 5.442/2005, que estabeleceu a alíquota zero, também é ilegal e inconstitucional, o que não procede.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer; não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.

TRF 3, AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 29/10/2015.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS PELO DECRETO 5.442/2006. DECRETO 8.426/2015. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A questão cinge-se sobre a constitucionalidade - respeito ao princípio da legalidade - do Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 2 - A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF. 3 - Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4 - Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5 - Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições". 6 - Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições". 7 - Ocorre que a fixação de alíquota mediante decreto viola o princípio da legalidade (constitucionalmente ressalvadas as alterações das alíquotas do II, do IE, do IPI, do IOF e da CIDE-combustível), que exige lei formal, sem possibilidade de disposição em contrário pela lei ordinária, para a fixação de todos os elementos essenciais do tributo. 8 - Em relação à violação do artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 10.865/2004, o qual determina que "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", pelo Decreto nº 8.426/2015, destaco que a precária técnica legislativa originou-se do próprio artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, contaminando ambos os decretos. 9 - No caso, o pedido da agravante carece de fumaça do bom direito, ao requerer a aplicação do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, e o afastamento do Decreto nº 8.426/2015, que parcialmente se reestabeleceu, quando ambos os decretos foram editados com fundamento no mesmo dispositivo e carecem dos mesmos vícios. 10 - Observe-se que se o Decreto nº 8.426/2015, ao invés de revogar parcialmente, anulasse integralmente o Decreto nº 5.442/2005, agravando ainda mais a situação do contribuinte, não se poderia cogitar de qualquer inconstitucionalidade. 11 - Conclui-se que o Decreto nº 8.426/2015 não efetivou uma simples majoração de alíquota, mas parcialmente reestabeleceu tributo cuja base de cálculo foi irregularmente reduzida. 12 - Ademais, a análise da norma aplicável ao caso concreto (Decreto nº 5.442/2005), bem como de sua legalidade e constitucionalidade, independentemente de requisição da parte, não viola o princípio da congruência, já que consagrado o brocardo "jura novit curia" (o Juiz conhece o Direito). 13 - Isso porque os limites objetivos da demanda, conquanto horizontalmente delimitados pelo pedido inicial (Artigos 459 e 460 do CPC), não impedem o aprofundamento do tema, sobretudo quando presente matéria de ordem pública. 14 - Ressalto que a agravante não requer a aplicação das alíquotas previstas na norma geral das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, nem sequer das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, todas superiores às alíquotas do Decreto nº 8.426/2015, mas pugna pela alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/2005, mesmo contendo os mesmos vícios imputados ao Decreto nº 8.426/2015. 15 - Negado provimento ao agravo inominado.

TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564129, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 17/12/2015.

Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015.

Isso porque tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, o que foi feito pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO.

1. O artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe que a criação ou a majoração de tributo deve ser feita mediante lei em sentido estrito, o que não significa dizer que a alteração de tributo já previsto em lei a patamares inferiores não possa ser feita por ato normativo diverso da lei em sentido estrito, tal como o decreto.

2. Com efeito, o artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 estabelece a permissão ao Poder Executivo de alterar as alíquotas do PIS e da COFINS.

3. Portanto, não há falar na inconstitucionalidade e tampouco em ilegalidade do Decreto 8.426/2015, que revogou o Decreto 5.442/2005, extinguindo a alíquota zero.

4. Vale ressaltar que as contribuições sociais foram devidamente constituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que se previu as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas. Nesse prisma, a alteração do percentual da alíquota dentro dos limites estabelecidos nas referidas leis não viola a estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88).

5. Note-se que o Decreto 8.426/2015 estipulou a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, ou seja, percentuais ainda bem inferiores do limite legal, respectivamente de 1,65% e 7,6%, mantendo a tributação reduzida.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015.

7. Isso porque tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, o que foi feito pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27.

10. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001995-79.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001995-79.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança.

Sustenta que a CDA levada a protesto é baseada em dívida gerada indevidamente por declaração preenchida equivocadamente pela agravante.

Argumenta que, sendo proprietária de dois imóveis rurais, sempre efetuou duas declarações distintas referentes ao ITR, porém, por um equívoco, a declaração de ITR de 2014 foi apresentada de forma unificada, deixando também de ser pago, o que ensejou a inscrição em dívida ativa.

Afirma que após a inscrição promoveu a retificação da DITR/2014, o que, todavia, não foi suficiente para extinção do débito.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ao final do *writ* seja determinado o cancelamento da dívida.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001995-79.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

A suspensão do crédito tributário pode ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Como se vê, a concessão de medida liminar em mandado de segurança teria o condão de suspender a exigibilidade da dívida, porém, para tanto, se faz necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na hipótese, a própria agravante afirma que procedeu à declaração do tributo devido e não efetuou o pagamento, tendo retificado a declaração apenas após a inscrição do débito em dívida ativa.

Assim, observo que o crédito tributário não é indevido, pelo contrário, foi inscrito em razão do não pagamento do tributo, de modo que a sua presunção de certeza, liquidez e exigibilidade somente pode ser desconstituída por prova robusta em contrário, o que não se verifica nos autos.

Isso porque a mera alegação de equívocos cometidos pela agravante não é suficiente para ilidir a veracidade do ato administrativo, devendo-se analisar com cautela os documentos que embasam o pedido, bem como ouvir a parte contrária.

Vale dizer que o *fumus boni iuris* não está presente de plano nos autos, não sendo, portanto, possível a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*.

1. A suspensão do crédito tributário pode ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.
2. A concessão de medida liminar em mandado de segurança teria o condão de suspender a exigibilidade da dívida, porém, para tanto, se faz necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

3. Na hipótese, a própria agravante afirma que procedeu à declaração do tributo devido e não efetuou o pagamento, tendo retificado a declaração apenas após a inscrição do débito em dívida ativa.
4. Assim, tem-se que o crédito tributário não é indevido, pelo contrário, foi inscrito em razão do não pagamento do tributo, de modo que a sua presunção de certeza, liquidez e exigibilidade somente pode ser desconstituída por prova robusta em contrário, o que não se verifica nos autos.
5. Isso porque a mera alegação de equívocos cometidos pela agravante não é suficiente para ilidir a veracidade do ato administrativo, devendo-se analisar com cautela os documentos que embasam o pedido, bem como ouvir a parte contrária.
6. Vale dizer que o *fumus boni iuris* não está presente de plano nos autos, não sendo, portanto, possível a concessão da medida liminar.
7. Agravo desprovido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000490-53.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HAMILTON GONCALVES - SP177079  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000490-53.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HAMILTON GONCALVES - SP177079  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vetorial Mão de Obra Temporária Ltda. contra decisão que deixou de receber recurso de apelação por ausência de recolhimento do preparo (porte de remessa e retorno).

Sustenta que não há recolhimento das custas em embargos à execução, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Aduz que a pena de deserção só será aplicada na hipótese de inércia da parte após intimação para regularização do recolhimento.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000490-53.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HAMILTON GONCALVES - SP177079  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da ação de embargos à execução é amplamente reconhecida como de ação de conhecimento autônoma.

Em segundo, nos termos do artigo 511 do CPC/73, vigente à época da decisão, o não recolhimento do preparo por ocasião da apresentação do recurso enseja a pena de deserção, sendo dispensada a intimação do recorrente, na forma do §2º, uma vez que tal só é necessária quando se verifica a insuficiência do valor recolhido, e não a sua ausência.

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo deve ser feita antes da protocolização do recurso, ou concomitantemente com ela, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. 3. Ressalte-se que o Tribunal de origem assentou que não se trata de preparo insuficiente, mas de não comprovação do recolhimento dos valores no ato da interposição do recurso. Por isso, desnecessária a intimação da recorrente para complementação, nos termos da jurisprudência desta Corte.*

*STJ, Resp 1504780, Segunda Turma, HUMBERTO MARTINS, 11/05/2015.*

*..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça sempre se preocupou em ressaltar a diferença entre a ausência de preparo e a sua efetuação de forma insuficiente para fins de decretação da deserção nos moldes do § 2º do artigo 511 do CPC. Precedentes." (AgRg no REsp 1070283/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008). 2. Na hipótese, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso. Portanto, deserto o recurso de apelação. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

*STJ, AGARESP 201403458622, Quarta Turma, LUIS FELIPE SALOMÃO, 28/04/2015.*

Ademais, ressalto que, embora a Lei 9.289/96 estabeleça em seu artigo 7º a isenção do pagamento de custas na ação de embargos à execução, não há isenção do recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, conforme jurisprudência deste Tribunal.

*2. A primeira das apelações interpostas pela parte embargante não deve ser conhecida, já que não realizado o recolhimento regular do porte de remessa e de retorno. Observo que a isenção legal de que gozam os embargos à execução (art. 7º da Lei nº 9.289/96) não dispensa o recolhimento do porte de remessa e de retorno, que deve ser feito, como se viu, no ato da interposição, ou, quando menos, dentro do prazo de cinco dias.*

*TRF 3, APELREEX 00094847020024036104, Terceira Turma, Cecília Marcondes, 14/11/2012.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9.289/96.

1. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da ação de embargos à execução é amplamente reconhecida como de ação de conhecimento autônoma.
2. Em segundo, nos termos do artigo 511 do CPC/73, vigente à época da decisão, o não recolhimento do preparo por ocasião da apresentação do recurso enseja a pena de deserção, sendo dispensada a intimação do recorrente, na forma do §2º, uma vez que tal só é necessária quando se verifica a insuficiência do valor recolhido, e não a sua ausência.
3. Ademais, embora a Lei 9.289/96 estabeleça em seu artigo 7º a isenção do pagamento de custas na ação de embargos à execução, não há isenção do recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, conforme jurisprudência deste Tribunal.
4. Agravo desprovido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001003-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARIANA DIAS ROSA REGO

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infocliente.home.ProcessoTrfHome

AGRAVADO: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SPA 1949050

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001003-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARIANA DIAS ROSA REGO

null

AGRAVADO: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SPA 1949050

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu pedido liminar em ação cautelar para reconhecer as apólices de seguro garantia apresentadas no feito como garantidoras de débitos fiscais a fim de que não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial deve observar as normas previstas na Portaria PGFN n. 164/2014, cabível atualmente apenas em execução fiscal e em parcelamento administrativo.

Sustenta a perda superveniente do objeto da ação cautelar, pois foi ajuizada a execução fiscal, devendo qualquer garantia do crédito tributário ser remetida para a respectiva demanda.

Com contraminuta.

É o relatório.

null

AGRAVADO: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SPA1949050

## VOTO

É assente o entendimento desta Corte de que o ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora" para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, em que pese acarretar a superveniente ausência de interesse de agir, não enseja a imediata cassação da liminar ou dos seus efeitos, pois as certidões emitidas com respaldo naquele provimento judicial são plenamente válidas durante seu período de vigência.

Instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido. 3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impondo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida.*

*TRF 3, AC 00124895820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 08/07/2016.*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para reconhecer a falta superveniente do interesse de agir da autora, ora agravada, devendo a garantia prestada na demanda originária ser convertida em penhora na execução fiscal correspondente.

É o voto.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

1. É assente o entendimento desta Corte de que o ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora" para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.
2. A inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, em que pese acarretar a superveniente ausência de interesse de agir, não enseja a imediata cassação da liminar ou dos seus efeitos, pois as certidões emitidas com respaldo naquele provimento judicial são plenamente válidas durante seu período de vigência.
3. Instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
4. Agravo provido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002362-06.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES - SP319164  
AGRAVADO: VALQUIRIAS SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: HUGGO EDGARD DE CAMPOS SILVA - MG122845

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002362-06.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES - SP319164  
AGRAVADO: VALQUIRIAS SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: HUGGO EDGARD DE CAMPOS SILVA - MG122845

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança determinando que a impetrada aceite o parcelamento simplificado dos débitos fiscais da impetrante, sem limite quantitativo de valor, e emita certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Sustenta, em apertada síntese, que a definição de um patamar a partir do qual o parcelamento não seria concedido encontra respaldo no artigo 14-F da Lei 10.522/2002.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002362-06.2016.4.03.0000

## VOTO

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

Se por um lado o administrado não tem o direito de requerer o parcelamento do débito que não tenha previsão legal, por outro, a Fazenda Pública também não pode estabelecer critérios próprios para tanto, sem observar os ditames da lei *stricto sensu*.

Isso porque a administração pública, assim como os administrados, devem se submeter ao princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal), agindo sempre em conformidade com a lei.

Nesse prisma, cumpre destacar que o artigo 14-F da Lei 10.522/2002 conferiu à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda a possibilidade de editar atos necessários à execução do parcelamento de que trata a mencionada lei, o que não significa dizer que é possível estabelecer novas normas quanto ao parcelamento em si.

Assim, o limite quantitativo para adesão ao programa extrapola de fato os termos legais. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ E DO TRF4. 1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "(...) a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...) Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015). 3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016. 4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal que atribui óbice à concessão do parcelamento requerido. 5. Apelação e remessa oficial não providas.*

*TRF 1, APELAÇÃO 00224415820154013500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, 27/01/2017.*

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei. 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. 5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. 7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. 9. Precedentes desta Corte. 10. Apelação parcialmente provida.*

*TRF 3, AMS 00106072620154036144, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 20/09/2016.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. SIMPLES. LIMITE QUANTITATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.
2. Se por um lado o administrado não tem o direito de requerer o parcelamento do débito que não tenha previsão legal, por outro, a Fazenda Pública também não pode estabelecer critérios próprios para tanto, sem observar os ditames da lei *stricto sensu*.
3. Isso porque a administração pública, assim como os administrados, devem se submeter ao princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal), agindo sempre em conformidade com a lei.
4. Nesse prisma, cumpre destacar que o artigo 14-F da Lei 10.522/2002 conferiu à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda a possibilidade de editar atos necessários à execução do parcelamento de que trata a mencionada lei, o que não significa dizer que é possível estabelecer novas normas quanto ao parcelamento em si.
5. Assim, o limite quantitativo para adesão ao programa extrapola de fato os termos legais.
6. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001050-92.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP307169  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001050-92.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP307169  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante que é empresa pública municipal prestadora de serviço público, criada com autorização da Lei 6.639/90, do Município de Santo André, atuando na execução de políticas de abastecimento alimentar, não podendo ser confundida com empresas cuja finalidade é econômica.

Requer a aplicação da imunidade tributária recíproca.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001050-92.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP307169

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Quanto às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto constitucional, pode-se extrair da jurisprudência do STF a orientação no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma prevista no artigo 150, VI, *a*, e § 2º da CF/88 em razão da natureza do serviço por elas executado quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio.

No caso, a prestação de serviço de abastecimento alimentar é de competência própria do Estado, conforme artigo 23, VIII, da Constituição Federal, restando, portanto, caracterizada a natureza *sui generis* da agravante, fazendo jus à imunidade recíproca. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IR. EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E EXCLUSIVA DO ESTADO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. PRECEDENTES. 1. Empresa pública, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 6.639/90 do Município de Santo André, para atuar, entre outras atividades, na execução de políticas de abastecimento alimentar. 2. Restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. 3. O serviço público e o fomento são atividades finalísticas ou primárias da Administração, com caráter eminentemente público, tendo a organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da CF), atividade típica do Estado, sua competência originária conferida às pessoas políticas na Constituição da República. 4. Precedentes: STF, RE 364202, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28-10-2004, p. 51; STF, RE 253472/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 01/02/2011, p. 803; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 199961820455050, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJI 30/08/2010, p. 772; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200961820004149, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 09/08/2010, p. 210. 5. Provida a apelação da embargante, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação da embargada.*

*TRF 3, APELREEX 00120696320014036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 16/06/2011.*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA. CRAISA. CRIADA POR LEI MUNICIPAL Nº 6.639/90 PARA ABASTECIMENTO ALIMENTAR DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 23, VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. Acerca da imunidade tributária recíproca preconizada pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal tem julgado a possibilidade de se estender o benefício previsto às autarquias às empresas públicas quando estas forem prestadoras de serviço público, independente da forma da qual se revestem, pois são tidas como longa manus da entidade federativa à qual pertencem, por exercerem atividade de competência daquela, gozando, por essa razão, do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, os quais são essenciais à efetiva prestação do serviço público. II. A CRAISA, nos termos da lei que a instituiu (Lei Municipal nº 6.639/90), é empresa pública criada com a finalidade de ordenar o abastecimento alimentar no município de Santo André/SP, portanto, trata-se de serviço de competência constitucional comum da União, dos Estados e dos municípios, sem conotação de atividade econômica, conforme disposição do artigo 23, VIII da Constituição Federal, fazendo jus à imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a da Carta Magna, que inclui impostos. III. Apelação provida.

TRF 3, AC 00042143320014036126, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, 08/07/2015.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para reconhecer em favor da agravante o direito à imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, e § 2º da CF/88.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PRÓPRIO DO ESTADO. ABASTECIMENTO ALIMENTAR. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. Quanto às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto constitucional, pode-se extrair da jurisprudência do STF a orientação no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma prevista no artigo 150, VI, a, e § 2º da CF/88 em razão da natureza do serviço por elas executado quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio.
2. No caso, a prestação de serviço de abastecimento alimentar é de competência própria do Estado, conforme artigo 23, VIII, da Constituição Federal, restando, portanto, caracterizada a natureza *sui generis* da agravante, fazendo jus à imunidade recíproca. Precedentes.
3. Agravo provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001573-07.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAMES SIQUEIRA - SP235009  
AGRAVADO: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001573-07.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAMES SIQUEIRA - SP235009  
AGRAVADO: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que

Sustenta a ocorrência da prescrição ao argumento de que o trânsito em julgado ocorreu em 12/05/2010 e desde então não foi deflagrada a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC/73.

Aduz que as causas de suspensão e interrupção da prescrição são taxativas, de modo que o pedido de liquidação de sentença não tem o condão de interferir no fluxo do prazo prescricional.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001573-07.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAMES SIQUEIRA - SP235009  
AGRAVADO: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

## VOTO

Não procede a alegação da prescrição da agravante.

Isso porque, como bem destacado na decisão agravada, não se verifica a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos.

Com efeito, a execução apenas pode ser iniciada se o título for líquido, de modo que, ante a sua iliquidez, cabe, primeiramente, o pedido de liquidação da decisão.

Vê-se que não transcorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado no processo de conhecimento (maio de 2010) e o requerimento de liquidação de sentença (fevereiro de 2015).

Nesse sentido:

*3. O STJ consolidou o entendimento de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido.*

*STJ, AGARESP 201502769536, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 19/05/2016.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IPERGS. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL.

*Não há falar em prescrição da execução da sentença quando a parte Exequente não dispõe dos documentos indispensáveis à liquidação. O prazo para o manejo da execução somente começa a correr quando a parte disponha das informações necessárias a demandar a satisfação do seu crédito. Precedentes deste Tribunal e do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066733726, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/11/2015).*

*1. O STJ entende que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.*

*STJ, AgRg no REsp 1202706 RS 2010/0124058-1, SEGUNDA TURMA, 11/11/2010.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Não se verifica *in casu* a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos.
2. A execução apenas pode ser iniciada se o título for líquido, de modo que, ante a sua iliquidez, cabe, primeiramente, o pedido de liquidação da decisão.
3. Não transcorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado no processo de conhecimento (maio de 2010) e o requerimento de liquidação de sentença (fevereiro de 2015).
4. Agravo desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000383-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: NILSEN NASCIMENTO GALLACCI

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NILSEN NASCIMENTO GALLACCI** contra decisão que, em ação de improbidade administrativa, decretou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, com fundamento nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 7º, da Lei 8.429/92, em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia de: “(...) *d) Nielsen Nascimento Gallacci: R\$ 91.746,73 (noventa e um mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos ...*”.

Em suas razões recursais, o agravante assevera que, embora o pedido liminar tenha sido deferido, não há qualquer elemento mínimo que indique sua participação nos fatos narrados na exordial.

Defende, ainda, que a decisão recorrida deixou de observar que a demanda deveria ser extinta sem exame do mérito, por ser inadmissível a propositura de ação de improbidade administrativa em face de particulares sem a participação do agente público.

Expõe que, embora o *parquet* tenha requerido o pedido de distribuição por dependência, é fato que o funcionário público investigado (Vitor Aurélio) não figura no polo passivo da demanda, sendo que a mera distribuição por dependência não supre a ausência do litisconsorte passivo necessário no feito de origem.

Alega que o e. STJ possui remansoso entendimento acerca do tema, sedimentado no sentido da imprescindibilidade da presença do agente público no polo passivo de toda e qualquer ação de improbidade administrativa ajuizada com fundamento na Lei 8.429/92.

Explica que, segundo a petição inicial, pesaria contra ele a acusação de que juntamente com os corréus Luiz Carlos e André “*na qualidade de contribuintes do Imposto de Renda, se valeram dos serviços ilícitos prestados pelo AFRB VITOR, entregando DIRPFs com deduções fictícias, visando a diminuição do tributo devido*”.

No entanto, observa que, diversamente do alegado pelo MPF, não foram apresentados com a exordial quaisquer elementos que indiquem, minimamente, o seu envolvimento com o auditor federal Vitor Aurélio nem que tenha ele se beneficiado de seus serviços ilícitos.

Esclarece que acabou envolvido na ação de improbidade administrativa por razões puramente aleatórias, sendo colocado lado a lado com pessoas contra as quais haveria indícios de tratativas com o citado auditor federal Vitor Aurélio, como é o caso dos corréus Edson, Jesualdo e Carlos Alberto, os quais teriam sido flagrados em contatos com o aludido funcionário público.

Aduz que a inicial da ação de improbidade justifica sua inclusão no polo passivo pelos seguintes fatos: *(i)* as declarações de imposto de renda do ora agravante para os anos de 2011 e 2012 ficaram retidas em “*malha fina*”, pela inconsistência nos valores declarados a título de despesas médicas, sendo desbloqueadas pelo auditor fiscal Vitor Aurélio; *(ii)* após a deflagração da Operação Publicano, tais declarações foram retificadas pelo ora agravante, o que denotaria sua ciência quanto à atuação ilícita do auditor fiscal Vitor Aurélio; *(iii)* teria sido encontrada uma anotação com o seu nome e CPF, em uma busca realizada num dos endereços utilizados pelo auditor fiscal Vitor Aurélio e seus cúmplices; *(iv)* teria sido encontrado, ainda, o registro de um cheque de emissão do ora agravante, depositado na conta de Iza, ex-sogra do auditor fiscal Vitor Aurélio.

Argumenta que tais alegações, no entanto, não são suficientes para concluir que ele tenha, realmente, contratado os serviços ilícitos do auditor fiscal Vitor Aurélio ou que tenha concorrido para seus atos de improbidade administrativa.

Afirma ser médico e que devido a sua profissão tem pouco tempo para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, como é o caso, pois, de suas declarações de imposto de renda.

Explana que para fazer frente às suas obrigações com o Fisco se socorreu dos serviços de contadores, sendo que para os anos de 2011 a 2013, contratou os serviços do contador Denis Fernando de Sousa Mendonça, da empresa CONFITEC CONTABILIDADE LTDA., com o singelo propósito de que tal profissional tão somente elaborasse e entregasse sua declaração de imposto de renda ao Fisco.

Frisa que, ao longo do período em que contou com os serviços do contador Denis Fernando de Sousa Mendonça, acreditando na boa-fé e competência do profissional, confiou que todas as declarações vinham sendo regular e adequadamente elaboradas e entregues.

Ressalta que em meados do mês de junho de 2013, foi surpreendido com a notícia de que o contador Denis Fernando de Sousa Mendonça tinha realizado irregularidades com as declarações de imposto de renda e que estava envolvido juntamente com sua empresa CONFITEC CONTABILIDADE LTDA. na operação publicano.

Declara que imediatamente procurou o auxílio de um segundo escritório de contabilidade e solicitou a verificação da regularidade de suas declarações de imposto de renda dos anos de 2011 a 2013 e assim que informado de que não se encontravam regulares, requereu a sua imediata retificação, com o recolhimento dos tributos devidos, como reconhece a exordial.

Cita que sequer conhecia ou tinha ouvido falar do auditor fiscal Vítor Aurélio, sendo evidente, portanto, que ele não poderia ter conhecimento dos alegados atos ilícitos praticados pelo auditor e que foram objeto de apuração por meio da Operação Publicano.

No que se refere à anotação com o seu nome e CPF, em uma busca realizada num dos endereços utilizados pelo auditor fiscal Vítor Aurélio e seus cúmplices, e ao seu cheque depositado na conta de Iza, ex-sogra do auditor fiscal Vítor Aurélio, sustenta que tais fatos de forma alguma indicam qualquer conhecimento ou envolvimento dele no “*esquema criminoso dentro do Setor de ‘Malha Fina’ da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo*”.

Pondera que consoante restou apurado em todas as investigações conduzidas pela Polícia Federal e Receita Federal, o suposto “*esquema criminoso*” foi estruturado de forma a iludir diversos dos contribuintes que procuraram o contador Denis Fernando de Sousa Mendonça, os quais se tornaram vítimas, isso sim, de suas práticas ilícitas.

Destaca que da análise do cheque acostado aos autos e que supostamente o vincularia ao auditor fiscal Vítor Aurélio é possível constatar claramente que a caligrafia do ora agravante que preencheu o valor, numeral e por extenso e assinou o mencionado cheque, não coincide com a caligrafia de quem preencheu o nome do beneficiário do título de crédito – *in casu, da Sra. IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES*.

Assim, menciona que tal divergência é tamanha o suficiente para se afastar, por completo, qualquer fumaça do bom direito que pudesse permear a exordial do feito, em relação a ele.

Manifesta que para a caracterização da improbidade administrativa não basta a ocorrência de uma simples ilegalidade; é indispensável a presença de dolo ou culpa grave, o que, à evidência, não se verifica na sua conduta

Da mesma forma, aponta que não foi examinada a alegação de desproporcionalidade no valor da multa civil pretendida pelo MPF, que imputa ao ora agravado o dever de arcar com um sétimo do valor total do suposto enriquecimento ilícito do agente, que teria decorrido da atuação em favor de “centenas de contribuintes”.

Revela que o valor fixado para a multa não merece prevalecer, devendo ser reduzido e adequado de acordo com o grau de culpa de cada envolvido no caso.

Alude que não foi observado qualquer critério lógico ou jurídico, sendo que inexistente na Lei de Improbidade Administrativa qualquer dispositivo que autorize a fixação da multa da maneira requerida pelo MPF.

Questiona-se: por qual razão ele deveria arcar com uma multa civil correspondente a correspondente a “1/7 (um sétimo) do valor do acréscimo patrimonial do agente público”, enquanto as “centenas de contribuintes” mencionadas na exordial não arcam com valor algum?

Registra que, no próprio dizer do Relatório Final da operação publicano, ele é apenas um contribuinte selecionado dentre aqueles que tiveram suas DIRPF retificadas após o dia 16/05/2013 – *folhas 93 verso do anexo documento 06*.

Atesta não ter auferido acréscimo patrimonial com os atos praticados pelo auditor fiscal Vítor Aurélio, a quem sequer conhecia; além disso, ao se fixar a multa civil em face de cada um dos seis réus em “1/7 (um sétimo) do valor do acréscimo patrimonial do agente público”, está a se desobedecer ao limite imposto no artigo 12 da Lei 8.429/92, eis que o valor do acréscimo patrimonial é um só, e a soma de todas as multas pleiteadas supera em muito o seu valor.

Invoca o reconhecimento da impenhorabilidade das quantias bloqueadas, por se tratarem de verbas de natureza alimentícia, a impor seu imediato desbloqueio.

Descreve que o montante bloqueado – de R\$ 38.633,83 (trinta e oito mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) – corresponde a rendimentos auferidos com o seu trabalho e possuem caráter eminentemente alimentar, de modo que não podem ser objeto de penhora, consoante se depreende do teor do artigo 833, inciso IV, do NCPC.

Na contraminuta, o MPF relata que por meio de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, em janeiro de 2013, e corroborada pelas provas produzidas no curso da operação da Polícia Federal denominada operação publicano, deflagrada em maio de 2013, foi descoberta a existência de um esquema criminoso dentro do setor de malha fina da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DEFIS), comandado pelo Auditor Fiscal Vítor Aurélio Szwarc Tuch, que recebia vantagens indevidas de particulares para promover restituições e deduções indevidas de imposto de renda, e liberava contribuintes retidos na malha fina.

Expõe que no curso da referida operação, foi determinada a interceptação telefônica e telemática de Vítor Aurélio Szwarc Tuch, através desses diálogos, e constatada a sua ligação com diversos contadores e demais “clientes”.

Explica que restou demonstrado que o ora agravante se valeu dos serviços do auditor Vítor Aurélio para fraudar o pagamento do imposto de renda.

Atesta que conforme verificado nos sistemas do Fisco Federal, em 17/06/2013, após ter sido deflagrada a operação publicano, foram transmitidas as DIRPF Retificadoras de 2011 e 2012, sendo que as citadas declarações já haviam sido liberadas da malha fiscal por Vítor Aurélio em 17/08/2011 e 14/03/2013, respectivamente.

Assevera que a Declaração de Nilsen Nascimento Gallacci para o exercício de 2011 havia sido retida em malha fiscal em decorrência de inconsistências nos valores declarados a título de despesas médicas (parâmetro MF400) e que a de 2012 – bloqueada por Vítor Aurélio em 20/04/2012 e desbloqueada por ele próprio em 17/08/2012 –, ficou retida em decorrência dos valores declarados a título de despesas médicas (parâmetro MF400) e dos valores declarados a título de previdência privada (parâmetro MF233).

Explica que, de acordo com o sistema da Receita Federal, o auditor Vítor Aurélio justificou o desbloqueio, informando, para os dois casos, que o contribuinte teria comprovado as deduções pleiteadas e/ou demonstrado a sua admissibilidade.

Nesse ponto, sustenta que tal afirmação era falsa, pois: i) foi entregue declaração retificadora após a declaração original já ter sido liberada da malha fina, manobra adotada após a deflagração da operação e a descoberta do esquema criminoso; ii) a diferença entre os dados da declaração original e da retificadora são discrepantes, o que denota que a primeira continha informações falsas e contava, justamente, com a manobra ilícita frequentemente usada pelo servidor para ser liberada.

Destaca que para o exercício de 2012, os valores declarados como gastos com previdência privada e despesas médicas, rubricas que determinaram a parametrização da malha, somavam R\$ 99.107,24. Com a retificadora, o montante caiu para apenas R\$ 1.807,24. E, de modo geral, as deduções pleiteadas caíram de R\$ 276.360,04 para R\$ 30.236,40 e o imposto a pagar o exercício de 2012 passou de **R\$ 203,77 para R\$ 23.225,46**.

Alerta que semelhante situação foi identificada no ano de 2011. Enquanto a declaração original informou despesas médicas no valor de R\$ 67.193,98, valor que ativou o parâmetro da malha, a retificadora reduziu este valor para R\$ 1.443,98. Além disso, as deduções globalmente consideradas caíram de R\$ 226.621,02 para R\$ 22.072,74. Consequente, o imposto a pagar saltou de **R\$ 210,47 para R\$ 25.907,05**.

De acordo com a inicial, a comprovação do envolvimento de Nilsen Nascimento Gallacci com o auditor fiscal foi corroborada por dois fatos: i) anotação constando seu nome e CPF na busca no endereço da Rua Raul Pompeia; e ii) registro de cheque emitido por ele no valor de R\$ 3.333,00, depositado na conta da ex-sogra de Vitor, Iza Ribeiro.

Com relação às alegações do ora agravante, argumenta que o ajuizamento da presente ação sem que o auditor fiscal Vitor Aurélio figure como réu na demanda não apresenta contrariedade com o entendimento fixado pelo STJ no REsp no 896.044/PA e, mais recentemente, reiterado no REsp no 1.171.017/PA, haja vista que o entendimento extraído pela Corte de Justiça é o de que os particulares estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992 (LIA), não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos.

Registra que a análise do art. 3º da LIA permite observar que o particular será incurso nas sanções decorrentes do ato ímprobo somente quando: a) induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer juntamente com o agente público para a prática do ato; ou c) beneficiar-se, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público.

Esclarece que não está a afirmar que os citados réus particulares praticaram, por si mesmos, sozinhos, os atos de improbidade, mas sim que concorreram e se beneficiaram dos atos de improbidade praticados pelo agente público Vitor Aurélio, réu da ação a qual a presente deverá ser distribuída por dependência.

Aduz que poderia incluir novamente o citado agente público na presente ação e em cada uma das outras ações que pretende ajuizar em face dos demais particulares, mas que tal atitude não lhe parece ser o melhor entendimento a se extrair da legislação e jurisprudência sobre a matéria.

Expõe que a Lei de Improbidade Administrativa, diferentemente da Lei de Ação Popular, não contém previsão expressa de que todos os sujeitos que participaram da prática de ato de improbidade administrativa componham obrigatoriamente o polo passivo da ação, e não há relação jurídica de natureza incidível que exija a formação de litisconsórcio passivo.

Repisa que os fatos apurados são suficientes para atestar a prática de atos ímprobos por **Nilsen Nascimento Gallacci**, que concorreu e se beneficiou dos atos praticados pelo agente público Vitor Aurélio, mormente considerando a absoluta discrepância entre os valores informados inicialmente e os declarados na retificadora, a deduzir que o ora agravante tinha total conhecimento das ilicitudes praticadas.

Demais disso, menciona que era obrigação do ora recorrente conferir as informações que eventual escritório de contabilidade declarasse em seu nome.

Assevera que o agravante é pessoa instruída, profissional médico, detendo conhecimento suficiente sobre as regras do Imposto de Renda, não podendo alegar que não notou que o suposto escritório de contabilidade tenha declarado deduções dos exercícios de 2011 e 2012 em R\$ 226.621,02 e R\$ 276.360,04, respectivamente, que caíram para R\$ 22.072,74 e R\$ 30.236,40, nem que não tenha notado o inexpressivo valor de imposto a pagar, de R\$ 210,47 e R\$ 203,77, que, com a retificadora, aumentaram para R\$ 25.907,05 e R\$ 23.225,46.

Atesta que tais circunstâncias não deixam dúvidas sobre o dolo do agravante, muito embora os atos de improbidade que causam dano ao erário se configuram apenas com a culpa.

Quanto à multa civil, argumenta que foi requerida dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do possível benefício auferido pelos réus com a prática dos atos ímprobos.

Observa que o valor requerido e decretado indisponível corresponde a apenas 1/7 do acréscimo patrimonial, bem inferior ao limite da LIA, de três vezes esse valor.

Por fim, registra que a indisponibilidade deve respeitar o salário, protegido pela Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso X, e conforme prescreve o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No entanto, afirma que o agravante não trouxe aos autos nenhuma prova de que a quantia bloqueada, de R\$ 38.633,83, seja oriunda de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, ganhos de trabalhador autônomo ou honorários de profissional liberal, razão pela qual não há como se reconhecer a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000383-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: NILSEN NASCIMENTO GALLACCI

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## VOTO

Verifica-se da inicial da ação de improbidade administrativa que o Ministério Público Federal relata quanto ao agravante o seguinte:

"...

2. **NILSEN NASCIMENTO GALLACCI**, ..., na qualidade de contribuintes do Imposto de Renda, se valeram dos serviços ilícitos prestados pelo AFRB VITOR, entregando DIRFs com deduções fictícias, visando a diminuição do tributo devido. Assim, **NILSEN NASCIMENTO GALLACCI** e ... concorreram e se beneficiaram diretamente da prática dos atos de improbidade praticados pelo agente público VITOR, incorrendo assim nos artigos 9º, 10, 11, caput c/c artigo 3º da Lei 8.429/92.

...

### 3.4 NILSEN NASCIMENTO GALLACCI

29. NILSEN, também médico, segundo apurado pela Receita Federal, se valeu dos serviços dos serviços do auditor VITOR AURÉLIO para fraudar o pagamento do imposto de renda.

30. Segundo se verificou dos sistemas do Fisco Federal em 17/06/2013, após ter sido deflagrada a Operação Publicano, foram transmitidas as DIRPF Retificadoras de 2011 e 2012, sendo que as citadas declarações já haviam sido liberadas da malha fiscal por VITOR AURÉLIO em 17/06/2011 e 14/03/2013, respectivamente.

31. A Declaração do contribuinte para o exercício de 2011 tinha sido retida em malha fiscal em decorrência de inconsistências nos valores declarados a título de despesas médicas (parâmetro MF400). Já a declaração de 2012 – bloqueada por VITOR AURÉLIO em 20/04/2012 e desbloqueada por ele próprio em 17/08/2012 –, ficou retida em decorrência dos valores declarados a título de despesas médicas (parâmetro MF400) e dos valores declarados a título de previdência privada (parâmetro MF233).

32. No sistema da RFB consta registro feito pelo Auditor-Fiscal justificando o o desbloqueio, informando, para os dois casos, que o contribuinte teria comprovado as deduções pleiteadas e/ou demonstrado a sua admissibilidade. Todavia, a condição é evidentemente falsa, o que pode ser inferido por dois fatos: i) foi entregue declaração retificadora após a declaração original já ter sido liberada da malha fina, manobra adotada após a deflagração da operação e a descoberta do esquema criminoso; ii) a diferença entre os dados da declaração original e da retificadora são discrepantes, o que denota que a primeira continha informações falsas e contava, justamente, com a manobra ilícita frequentemente usada pelo servidor para ser liberada.

...

33. Para o exercício de 2012, os valores declarados como gastos na previdência privada e despesas médicas, rubricas que determinaram a parametrização da malha, somavam R\$ 99.107,24. Com a retificadora, o montante caiu para apenas R\$ 1.807,24. E, de modo geral, as deduções pleiteadas caíram de R\$ 276.360,04 para R\$ 30.236,40 e o imposto a pagar o exercício de 2012 passou de **R\$ 203,77 para R\$ 23.225,46**.

34. Semelhante situação foi identificada no ano de 2011. Enquanto a declaração original informou despesas médicas no valor de R\$ 67.193,98, valor que atinou o parâmetro da malha, a retificadora reduziu este valor para R\$ 1.443,98. Além disso, as deduções globalmente consideradas caíram de R\$ 226.621,02 para R\$ 22.072,74. Consequente, o imposto a pagar saltou de **R\$ 210,47 para R\$ 25.907,05**.

35. A comprovação do envolvimento do réu NILSEN com o auditor fiscal foi corroborada por dois fatos: i) anotação constando seu nome e CPF na busca no endereço da Rua Raul Pompeia (Doc. 01 – fls. 45 e 53, Apenso III, Vol. I, IPL); e ii) registro de cheque emitido por ele no valor de R\$ 3.333,00, depositado na conta da ex-sogra de VITOR, IZA RIBEIRO (Doc. 04).

...

Constata-se que o *parquet* logrou êxito em comprovar a existência de fortes indícios da ocorrência de atos de improbidade, mormente considerando a discrepância entre os valores para deduções informados pelo ora recorrente nas Declarações de Imposto de Renda originalmente realizadas e, posteriormente, as quantias informadas nas retificadoras.

Salta aos olhos as divergências entre os números declarados nas declarações originalmente apresentadas e, após, nas retificadoras que, frise-se, apenas ocorreram após o início da operação.

Observa-se do teor da decisão agravada que, liminarmente, foi deferida a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, com fundamento nos artigos 12, da Lei nº 7.347/85 e 7º, da Lei nº 8.429/92, em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia de R\$ 91.746,73, para Nilsen Nascimento Gallacci.

Desse modo, o presente recurso está restrito tão somente à questão da indisponibilidade dos bens.

A par disso, a jurisprudência do e. STJ já reconheceu ser plenamente legítima a decretação da indisponibilidade dos bens, na existência de indícios da prática de ato ímprobo, com vistas a assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, como também, com relação à quantia indicada, para satisfazer o pagamento de eventual multa civil.

Nestes termos, calha transcrever os julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SOB ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CONSTRITIVA DIFERENTE DO MERO BLOQUEIO DE BENS: DEPÓSITO JUDICIAL DAS CONTRAPRESTAÇÕES VINCENDAS REFERENTES AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM RESERVA DE DOMÍNIO AO FINAL DO PAGAMENTO DOS 36 MESES, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ÂMBITO DAS CAUTELARES. ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º. DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. MEDIDA NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDA PRETENDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA.*

...

2. A jurisprudência do STJ, em Recurso Repetitivo (Resp 1.366.721/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26.02.2014, DJe 19.09.2014), firmou a orientação que o *periculum in mora*, por ser implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992, dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio ou sua tentativa, mas cinge-se apenas às hipóteses de decretação de indisponibilidade de bens e ainda assim, não afastam a necessidade de sua adequada fundamentação, havendo a necessidade de se aferir a presença dos seguintes requisitos: (a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito (*fumus boni iuris*); (b) seja a decisão adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal); (c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e (d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo.

..."

(STJ, AgRg no REsp 1494328/MG, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 26.06.2015)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE ABRANGE INCLUSIVE AQUELES ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE, ASSIM COMO O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL APLICÁVEL À ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NO COMANDO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes.

2 - A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e, ante a presença de fortes indícios da prática do ato reputado ímprobo, dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu, estando o *periculum in mora* implícito no comando do art. 7º da LIA.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1260737/RJ, relator Ministro SERGIO KUKINA, DJe 25.11.2014)

E ainda:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Embora o agravado sustente que o valor transferido para a conta judicial é suficiente para atender ao pedido de indisponibilidade formulado pelo agravado, cumpre observar que a petição inicial requer a aplicação de todas as penas do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92, o que inclui multa civil de até 02 (duas) vezes o valor do dano.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que a indisponibilidade deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil.

3. O fato de o Ministério Público Federal ter requerido a indisponibilidade de bens em relação à pena de ressarcimento ao erário não obsta que a indisponibilidade também alcance o patrimônio necessário à garantia do pagamento da multa civil, quando pleiteada a aplicação das penas do art. 12 da Lei 8.429/92. Isso porque a indisponibilidade não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de garantia do pedido principal.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido."

(TRF3, AI 521625, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 04.04.2014)

Desse modo, uma vez demonstrada a existência de indícios da prática de ato improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público, lícita é a decretação da indisponibilidade dos bens do ora agravado, não só para assegurar o potencial ressarcimento do dano, mas também para satisfazer a multa civil, que é distinta da penalidade de ressarcimento integral do referido dano.

Prejudicadas as demais alegações presentes no recurso, principalmente quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, visto que não foram objeto da decisão agravada e sua análise por esta Corte poderia ensejar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS.

1. A jurisprudência do e. STJ já reconheceu ser plenamente legítima a decretação da indisponibilidade dos bens, na existência de indícios da prática de ato ímprobo, com vistas a assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, como também, com relação à quantia indicada, para satisfazer o pagamento de eventual multa civil.

2. Demonstrada a existência de indícios da prática de ato improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público, lícita é a decretação da indisponibilidade dos bens do ora agravado, não só para assegurar o potencial ressarcimento do dano, mas também para satisfazer a multa civil, que é distinta da penalidade de ressarcimento integral do referido dano.

3. Prejudicadas as demais alegações presentes no recurso, principalmente quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, visto que não foram objeto da decisão agravada e sua análise por esta Corte poderia ensejar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MÔNICA NOBRE e MARCELO SARAIVA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

AGRAVANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000648-11.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA contra a decisão de doc. n. 218180 dos autos eletrônicos que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Alega a agravante, em síntese, que preencheu todos os requisitos dispostos na Lei n. 6.830/80 e no art. 919 §1º do CPC para a obtenção do efeito suspensivo aos embargos à execução. Requer, portanto, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000648-11.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Com efeito, a execução fiscal fundada em título extrajudicial é sempre definitiva, podendo, todavia, ser provisoriamente suspensa pela oposição de embargos do executado enquanto não proferida sentença naquela ação. Não obstante, a improcedência no julgamento dos embargos autoriza o imediato prosseguimento da execução, vez que eventual apelação nessa hipótese possuirá apenas efeito devolutivo.

No entanto, a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o REsp 1272827/PE, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 1.036 §1º do CPC, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitavam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil/1973, atual art. 919, e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

*1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.*

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor; somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1272827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Confiram-se, a esse respeito, os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. (...)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1317256/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.06.2012, DJe 22.06.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento.

(...)

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp nº 121809/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.05.2012, DJe 22.05.2012.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1381229/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 15.12.2011, DJe 02.02.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO . EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.

2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: **a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo**" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 1389866/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2011, DJe 21.09.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1225406/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 1ª Turma, j. 15.02.2011, DJe 24.02.2011.)

Portanto, nos termos do art. 919, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

Atualmente, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do § 1º do art. 919 do CPC, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor.

Assim, as conseqüências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior advinham em regra apenas depois da sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 919 do CPC, por ocasião do recebimento dos embargos.

Na hipótese em tela, a executada efetuou, na inicial da referida ação, pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (doc. N. 152680 dos autos eletrônicos). Ademais, demonstrou que o prosseguimento da ação poderá causar-lhe grave dano, de difícil ou incerta reparação, visto que foi penhorado maquinário utilizado regularmente pela sociedade no desenvolvimento de suas atividades, de modo que a alienação do bem penhorado fatalmente impossibilitará a continuidade das atividades da agravante, dando azo a prejuízos ainda maiores aos seus credores e à sociedade de forma geral, porquanto a atividade empresarial possui função econômico-social.

Entretanto, o valor total dos bens oferecidos à penhora (R\$ 1.999.000,00) não atinge o montante cobrado no feito executivo (valor da causa: R\$ 2.038.949,98), pelo que o crédito não se encontra garantido na integralidade, obstando assim a concessão da providência pleiteada.

Portanto, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

No que tange à ausência de fundamentação da decisão agravada, salienta-se que não é possível reconhecê-la. Em que pese tratar-se de decisão sucinta, a mesma baseou-se na ausência de cumprimento dos requisitos legais, os quais são notoriamente conhecidos pelos operadores do Direito, não sendo, portanto, caso que demandava explicação detalhada.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE SÓCIOS-GERENTES. EMPRESA EXECUTADA NÃO LOCALIZADA CONFORME CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO A SÓCIOS AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*I - Não assiste razão aos agravantes. II - Não há que se falar em nulidade da decisão atacada, pois decisão interlocutória com fundamentação sucinta não se confunde com decisão desfundamentada, tampouco com ausência de razões de decidir. III - Nessa mesma esteira, essa Turma de julgamento tem manifestado entendimento no sentido de não padecer de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, mesmo sucintamente, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte petionária. Precedente (Processo nº 2006.03.00.116840-0, v.u., julgado em 02/09/2010)(grifei) IV - (...). V - (...). VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora citação dos sócios tenha sido efetivado depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva.*

*XII - Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao sócio.*

*XIII - Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, AI nº 0048328.58.2008.4.03.0000, 3ª T, Des. Fed. Cecília Marcondes, D.E 29/10/2012).*

Ante o exposto, a vista do não atendimento da exigência relativa a garantia integral do crédito tributário, inviável a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que nego provimento ao agravo interno.

---

---

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA, ART. 932 DO CPC. AGRAVO INTERNO. TEMA APRECIADO EM RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 919 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO VALOR CONTROVERSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com efeito, a execução fiscal fundada em título extrajudicial é sempre definitiva, podendo, todavia, ser provisoriamente suspensa pela oposição de embargos do executado enquanto não proferida sentença naquela ação. Não obstante, a improcedência no julgamento dos embargos autoriza o imediato prosseguimento da execução, vez que eventual apelação nessa hipótese possuirá apenas efeito devolutivo.

- No entanto, a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o REsp 1272827/PE, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 1.036 §1º do CPC, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil/1973, atual art. 919, e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo.

- Portanto, nos termos do art. 919, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

- Atualmente, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do § 1º do art. 919 do CPC, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor.

- Assim, as conseqüências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior advinham em regra apenas depois da sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 919 do CPC, por ocasião do recebimento dos embargos.

- Na hipótese em tela, a executada efetuou, na inicial da referida ação, pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (doc. N. 152682 dos autos eletrônicos). Ademais, demonstrou que o prosseguimento da ação poderá causar-lhe grave dano, de difícil ou incerta reparação, visto que foi penhorado maquinário utilizado regularmente pela sociedade no desenvolvimento de suas atividades, de modo que a alienação do bem penhorado fatalmente impossibilitará a continuidade das atividades da agravante, dando azo a prejuízos ainda maiores aos seus credores e à sociedade de forma geral, porquanto a atividade empresarial possui função econômico-social.

- Entretanto, o valor total dos bens oferecidos à penhora (R\$ 1.999.000,00) não atinge o montante cobrado no feito executivo (valor da causa: R\$ 2.038.949,98), pelo que o crédito não se encontra garantido na integralidade, obstando assim a concessão da providência pleiteada.

- Portanto, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

- No que tange à ausência de fundamentação da decisão agravada, salienta-se que não é possível reconhecê-la. Em que pese tratar-se de decisão sucinta, a mesma baseou-se na ausência de cumprimento dos requisitos legais, os quais são notoriamente conhecidos pelos operadores do Direito, não sendo, portanto, caso que demandava explicação detalhada.

- Agravo interno improvido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e o Juiz Fed. Conv. SIDMAR MARTINS., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000134-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: PAULO TROISE VOCI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA SEQUEIRA VOCI - SP316269

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000134-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: PAULO TROISE VOCI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA SEQUEIRA VOCI - SP316269

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PAULO TROISE VOCI em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de isenção do exame de suficiência sob o argumento de que, como o impetrante concluiu o curso técnico de contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, teve direito adquirido ao registro garantido até 1º/06/2015.

O agravante alega, em síntese, que a Lei 12.249/10 não foi clara quanto à exigência de exame de suficiência tanto para bacharéis quanto para técnicos, nem para determinar uma possível extinção do curso de técnico contábil. Sustenta ter direito adquirido na medida em que, na data do término do curso, em 1969, estavam preenchidos os requisitos legais para o exercício da profissão, nos termos do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No doc. n. 165388, dos autos eletrônicos, foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contrarrazões, retornaram os autos para julgamento (doc. n. 307441).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (doc. n. 307205).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000134-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: PAULO TROISE VOICI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA SEQUEIRA VOICI - SP316269

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

A exigência de aprovação em Exame de Suficiência foi introduzida pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os artigos 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, que passaram a ter a seguinte redação:

*"Art. 2o A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o.*

(...)

*Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...)*

*f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional."*

(...)

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (...)" (grifei)*

(...)

*§ 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."*

Conforme é possível observar da redação originária e atual do art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, ao mesmo passo em que antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10 o exercício da profissão era condicionado ao registro no órgão competente e no respectivo conselho, após a sua vigência restou estabelecido que o exercício da profissão condiciona-se ao preenchimento de três requisitos: (i) - regular conclusão em curso de bacharelado em ciências contábeis, devidamente reconhecido; (ii) - aprovação em exame de suficiência; e (iii) registro no conselho de classe.

A legislação, portanto, passou a exigir a conclusão em curso superior reconhecido pelo MEC, de tal sorte que a mera formação em curso técnico não mais é suficiente, em princípio, para exercício da referida profissão.

Contudo, o parágrafo 2º do aludido artigo abrandou a restrição imposta, esclarecendo que aos técnicos já registrados e aos que se registrassem até 1º de junho de 2015 era garantido o exercício da profissão.

O dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade que se registrassem até 1º de Junho de 2015 o livre exercício da profissão, mas garantiu-lhes o direito à profissão caso o registro ocorresse até tal data, por óbvio que sem exonerar-lhes do cumprimento dos demais requisitos legais impostos para o deferimento do pedido.

Em verdade, a regra de transição buscou assegurar aos técnicos que já haviam iniciado o curso quando da entrada em vigor da Lei n. 12.249/10, o direito à profissão. Nesse sentido, o excerto do voto proferido pelo Ministro Sérgio Kukina no *AgRg no REsp 1450715/SC*, que examinou especificamente o alcance da regra de transição constante do §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46:

*Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10.*

*Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10.*

*A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.*

(...)

*De se sinalar, por fim, que o impetrante iniciou o curso de Técnico em Contabilidade em 2012, concluindo-o em 2014 (doc. OUT5 do evento 1), quando já vigente a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não se configurando, portanto, hipótese de direito adquirido".*

A propósito, a ementa do referido julgado ressalta que o exame de suficiência será exigido daqueles que não haviam concluído o curso técnico sob a égide da legislação que vigorava antes da Lei n. 12.249/2010:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1.(...). 2. **Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.** 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.**

*(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)*

Por fim, colaciono precedentes desta Corte e de outros Tribunais Federais:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*- A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que:*

*i) caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010;*

*ii) in casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente.*

- Inalterada a situação fática, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0010037-42.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE - EXAME DE SUFICIÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil.

2. É legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009037-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE. TÉCNICOS EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. RESOLUÇÃO Nº 1.301/2010. EXIGÊNCIA LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Com base no seu poder regulamentar, o Conselho Federal em questão editou a Resolução nº. 1.301/2010, a qual estabeleceu o prazo de 29 de outubro de 2010 para o registro sem a obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010."

2. A obrigatoriedade do exame de suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de contabilidade decorrem, portanto, de imposição legal.

3. No caso dos autos, os impetrantes concluíram o curso de técnico em contabilidade, respectivamente, em 22/12/2014, 23/09/2014, 17/03/2014, 19/08/2014, 2011, 23/12/2014, 05/09/2011, 19/12/2014, 25/03/2015 e 05/09/2014, conforme cópias das declarações de conclusão e certificados dos cursos, devendo, assim, submeter-se ao exame de suficiência, conforme § 2º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Precedentes.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009611-63.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE.

- Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010.

- Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil.

- No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência.

- O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os "profissionais a que se refere este Decreto-Lei", dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência.

- Remessa necessária e recurso providos.

(APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/10/2014.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. **O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no §2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante.** 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irrisignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.

(TRF2, APELREEX 201251010411320/RJ, 8ª Turma Especializada, julgado em 20/03/2013, E-DJF2R: 02/04/2013, Rel. Des. FEd. POUL ERIK DYRLUND - grifei)

Não é demais ressaltar que inexistente qualquer indicio de inconstitucionalidade nas alterações legais efetuadas, vez que o art. 5º, XIII da Constituição Federal estabelece que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

No presente caso verifica-se que o agravante concluiu o curso Técnico em Contabilidade em 1970, quando ainda não vigia a Lei nº 12.249/2010.

Além disso, o agravante também não se enquadra na regra de transição adrede exposta, na medida em que a jurisprudência do STJ, a exemplo do julgado no RE 1450715/SC, estabelece que somente os técnicos que não haviam concluído o curso de contabilidade quando do início da vigência da lei supracitada é que foram alcançados pela exigência do exame de suficiência.

Assim, fica o agravante dispensado do exame porque concluiu seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010, tendo preenchido, à época da conclusão do curso, os requisitos exigidos pela lei então vigente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

---

---

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. RECURSO PROVIDO.

-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência foi introduzida pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os artigos 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

- Conforme é possível observar da redação originária e atual do art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, ao mesmo passo em que antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10 o exercício da profissão era condicionado ao registro no órgão competente e no respectivo conselho, após a sua vigência restou estabelecido que o exercício da profissão condiciona-se ao preenchimento de três requisitos: (i) - regular conclusão em curso de bacharelado em ciências contábeis, devidamente reconhecido; (ii) - aprovação em exame de suficiência; e (iii) registro no conselho de classe.

- A legislação, portanto, passou a exigir a conclusão em curso superior reconhecido pelo MEC, de tal sorte que a mera formação em curso técnico não mais é suficiente, em princípio, para exercício da referida profissão.

- Contudo, o parágrafo 2º do aludido artigo abrandou a restrição imposta, esclarecendo que aos técnicos já registrados e aos que se registrassem até 1º de junho de 2015 era garantido o exercício da profissão.

- O dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade que se registrassem até 1º de Junho de 2015 o livre exercício da profissão, mas garantiu-lhes o direito à profissão caso o registro ocorresse até tal data, por óbvio que sem exonerar-lhes do cumprimento dos demais requisitos legais impostos para o deferimento do pedido.

- Em verdade, a regra de transição buscou assegurar aos técnicos que já haviam iniciado o curso quando da entrada em vigor da Lei n. 12.249/10, o direito à profissão. Nesse sentido, o excerto do voto proferido pelo Ministro Sérgio Kukina no *AgRg no REsp 1450715/SC*, que examinou especificamente o alcance da regra de transição constante do §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46: *Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10. Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10. A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. (...) De se sinalar, por fim, que o impetrante iniciou o curso de Técnico em Contabilidade em 2012, concluindo-o em 2014 (doc. OUT5 do evento 1), quando já vigente a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não se configurando, portanto, hipótese de direito adquirido".*

- A propósito, a ementa do referido julgado ressalta que o exame de suficiência será exigido daqueles que não haviam concluído o curso técnico sob a égide da legislação que vigorava antes da Lei n. 12.249/2010.

- Não é demais ressaltar que inexistente qualquer indicio de inconstitucionalidade nas alterações legais efetuadas, vez que o art. 5º, XIII da Constituição Federal estabelece que: *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.

- No presente caso verifica-se que o agravante concluiu o curso Técnico em Contabilidade em 1970, quando ainda não vigia a Lei nº 12.249/2010.

- Além disso, o agravante também não se enquadra na regra de transição adrede exposta, na medida em que a jurisprudência do STJ, a exemplo do julgado no RE 1450715/SC, estabelece que somente os técnicos que não haviam concluído o curso de contabilidade quando do início da vigência da lei supracitada é que foram alcançados pela exigência do exame de suficiência.

- Assim, fica o agravante dispensado do exame porque concluiu seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010, tendo preenchido, à época da conclusão do curso, os requisitos exigidos pela lei então vigente.

-Agravado de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravado de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000134-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: PAULO TROISE VOCI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA SEQUEIRA VOCI - SP316269

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000134-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: PAULO TROISE VOCI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA SEQUEIRA VOCI - SP316269

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PAULO TROISE VOCI em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de isenção do exame de suficiência sob o argumento de que, como o impetrante concluiu o curso técnico de contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, teve direito adquirido ao registro garantido até 1º/06/2015.

O agravante alega, em síntese, que a Lei 12.249/10 não foi clara quanto à exigência de exame de suficiência tanto para bacharéis quanto para técnicos, nem para determinar uma possível extinção do curso de técnico contábil. Sustenta ter direito adquirido na medida em que, na data do término do curso, em 1969, estavam preenchidos os requisitos legais para o exercício da profissão, nos termos do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No doc. n. 165388, dos autos eletrônicos, foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contrarrazões, retornaram os autos para julgamento (doc. n. 307441).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (doc. n. 307205).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000134-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: PAULO TROISE VOCI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA SEQUEIRA VOCI - SP316269

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

A exigência de aprovação em Exame de Suficiência foi introduzida pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os artigos 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, que passaram a ter a seguinte redação:

*"Art. 2o A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o.*

(...)

*Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...)*

*f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional."*

(...)

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (...)" (grifei)*

(...)

*§ 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."*

Conforme é possível observar da redação originária e atual do art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, ao mesmo passo em que antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10 o exercício da profissão era condicionado ao registro no órgão competente e no respectivo conselho, após a sua vigência restou estabelecido que o exercício da profissão condiciona-se ao preenchimento de três requisitos: (i) - regular conclusão em curso de bacharelado em ciências contábeis, devidamente reconhecido; (ii) - aprovação em exame de suficiência; e (iii) registro no conselho de classe.

A legislação, portanto, passou a exigir a conclusão em curso superior reconhecido pelo MEC, de tal sorte que a mera formação em curso técnico não mais é suficiente, em princípio, para exercício da referida profissão.

Contudo, o parágrafo 2º do aludido artigo abrandou a restrição imposta, esclarecendo que aos técnicos já registrados e aos que se registrassem até 1º de junho de 2015 era garantido o exercício da profissão.

O dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade que se registrassem até 1º de Junho de 2015 o livre exercício da profissão, mas garantiu-lhes o direito à profissão caso o registro ocorresse até tal data, por óbvio que sem exonerar-lhes do cumprimento dos demais requisitos legais impostos para o deferimento do pedido.

Em verdade, a regra de transição buscou assegurar aos técnicos que já haviam iniciado o curso quando da entrada em vigor da Lei n. 12.249/10, o direito à profissão. Nesse sentido, o excerto do voto proferido pelo Ministro Sérgio Kukina no *AgRg no REsp 1450715/SC*, que examinou especificamente o alcance da regra de transição constante do §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46:

*Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10.*

*Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10.*

*A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.*

(...)

*De se sinalar, por fim, que o impetrante iniciou o curso de Técnico em Contabilidade em 2012, concluindo-o em 2014 (doc. OUT5 do evento 1), quando já vigente a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não se configurando, portanto, hipótese de direito adquirido".*

A propósito, a ementa do referido julgado ressalta que o exame de suficiência será exigido daqueles que não haviam concluído o curso técnico sob a égide da legislação que vigorava antes da Lei n. 12.249/2010:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1.(...). 2. **Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.** 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.**

*(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)*

Por fim, colaciono precedentes desta Corte e de outros Tribunais Federais:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*- A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que:*

*i) caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010;*

ii) in casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente.

- Inalterada a situação fática, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0010037-42.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

**AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE - EXAME DE SUFICIÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil.

2. É legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009037-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

**AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE. TÉCNICOS EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. RESOLUÇÃO Nº 1.301/2010. EXIGÊNCIA LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Com base no seu poder regulamentar, o Conselho Federal em questão editou a Resolução nº. 1.301/2010, a qual estabeleceu o prazo de 29 de outubro de 2010 para o registro sem a obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010."

2. A obrigatoriedade do exame de suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de contabilidade decorrem, portanto, de imposição legal.

3. No caso dos autos, os impetrantes concluíram o curso de técnico em contabilidade, respectivamente, em 22/12/2014, 23/09/2014, 17/03/2014, 19/08/2014, 2011, 23/12/2014, 05/09/2011, 19/12/2014, 25/03/2015 e 05/09/2014, conforme cópias das declarações de conclusão e certificados dos cursos, devendo, assim, submeter-se ao exame de suficiência, conforme § 2º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Precedentes.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009611-63.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE.**

- Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010.

- Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil.

- No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência.

- O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os "profissionais a que se refere este Decreto-Lei", dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência.

- Remessa necessária e recurso providos.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no §2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.

(TRF2, APELREEX 201251010411320/RJ, 8ª Turma Especializada, julgado em 20/03/2013, E-DJF2R: 02/04/2013, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - grifei)

Não é demais ressaltar que inexistente qualquer indicio de inconstitucionalidade nas alterações legais efetuadas, vez que o art. 5º, XIII da Constituição Federal estabelece que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

No presente caso verifica-se que o agravante concluiu o curso Técnico em Contabilidade em 1970, quando ainda não vigia a Lei nº 12.249/2010.

Além disso, o agravante também não se enquadra na regra de transição adrede exposta, na medida em que a jurisprudência do STJ, a exemplo do julgado no RE 1450715/SC, estabelece que somente os técnicos que não haviam concluído o curso de contabilidade quando do início da vigência da lei supracitada é que foram alcançados pela exigência do exame de suficiência.

Assim, fica o agravante dispensado do exame porque concluiu seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010, tendo preenchido, à época da conclusão do curso, os requisitos exigidos pela lei então vigente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

---

---

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. RECURSO PROVIDO.

-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência foi introduzida pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os artigos 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

- Conforme é possível observar da redação originária e atual do art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, ao mesmo passo em que antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10 o exercício da profissão era condicionado ao registro no órgão competente e no respectivo conselho, após a sua vigência restou estabelecido que o exercício da profissão condiciona-se ao preenchimento de três requisitos: (i) - regular conclusão em curso de bacharelado em ciências contábeis, devidamente reconhecido; (ii) - aprovação em exame de suficiência; e (iii) registro no conselho de classe.

- A legislação, portanto, passou a exigir a conclusão em curso superior reconhecido pelo MEC, de tal sorte que a mera formação em curso técnico não mais é suficiente, em princípio, para exercício da referida profissão.

- Contudo, o parágrafo 2º do aludido artigo abrandou a restrição imposta, esclarecendo que aos técnicos já registrados e aos que se registrassem até 1º de junho de 2015 era garantido o exercício da profissão.

- O dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade que se registrassem até 1º de Junho de 2015 o **livre** exercício da profissão, mas garantiu-lhes o direito à profissão caso o registro ocorresse até tal data, por óbvio que sem exonerar-lhes do cumprimento dos demais requisitos legais impostos para o deferimento do pedido.

- Em verdade, a regra de transição buscou assegurar aos técnicos que já haviam iniciado o curso quando da entrada em vigor da Lei n. 12.249/10, o direito à profissão. Nesse sentido, o excerto do voto proferido pelo Ministro Sérgio Kukina no *AgRg no REsp 1450715/SC*, que examinou especificamente o alcance da regra de transição constante do §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46: *Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10. Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10. A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. (...) De se sinalar, por fim, que o impetrante iniciou o curso de Técnico em Contabilidade em 2012, concluindo-o em 2014 (doc. OUT5 do evento 1), quando já vigente a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não se configurando, portanto, hipótese de direito adquirido".*

- A propósito, a ementa do referido julgado ressalta que o exame de suficiência será exigido daqueles que não haviam concluído o curso técnico sob a égide da legislação que vigorava antes da Lei n. 12.249/2010.

- Não é demais ressaltar que inexistente qualquer indicio de inconstitucionalidade nas alterações legais efetuadas, vez que o art. 5º, XIII da Constituição Federal estabelece que: "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

- No presente caso verifica-se que o agravante concluiu o curso Técnico em Contabilidade em 1970, quando ainda não vigia a Lei nº 12.249/2010.

- Além disso, o agravante também não se enquadra na regra de transição adrede exposta, na medida em que a jurisprudência do STJ, a exemplo do julgado no RE 1450715/SC, estabelece que somente os técnicos que não haviam concluído o curso de contabilidade quando do início da vigência da lei supracitada é que foram alcançados pela exigência do exame de suficiência.

- Assim, fica o agravante dispensado do exame porque concluiu seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010, tendo preenchido, à época da conclusão do curso, os requisitos exigidos pela lei então vigente.

-Agravamento de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 19544/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014911-80.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014911-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP216068 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
CODINOME	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
	:	MARIA PIA MATARAZZO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A e outro(a)
	:	ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
No. ORIG.	:	00166047320128260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NÃO PERFECTIBILIZADA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM

ANÁLISE DO MÉRITO - ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - PERTINÊNCIA.

1. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora, o que não se concretizou no caso concreto. O dispositivo em questão, cumpre consignar, por revelar previsão específica no âmbito das execuções fiscais, prevalece sobre a redação dada pela Lei nº 11.382/2006 ao artigo 736 do CPC/1973.
2. Ausente garantia do Juízo e ante a disposição do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, inexistente, portanto, máculas na sentença que não admitiu os embargos à execução fiscal. Precedente do STJ. Precedentes do TRF3.
3. O mero deferimento da penhora não possibilita, por si só, a interposição dos embargos à execução fiscal, pois em tais situações ainda não há efetiva garantia, sequer parcial, do juízo. Faz-se necessária, para tanto, a formalização/efetivação da penhora, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, verifica-se que a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens da embargante foi proferida, nos autos da execução fiscal, em 13/08/2012, porém ainda pendia de análise de embargos de declaração naquela instância por ocasião do ajuizamento da presente ação (protocolada em 24/09/2012), os quais foram rejeitados em 11/10/2012. Assim, ao menos até este marco temporal, infere-se que a penhora não estava efetivada. Precedentes do TRF3.
4. Apelação da parte contribuinte não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-78.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002073-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00020737820134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO GARANTIDO MEDIANTE PENHORA SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DE UM DOS EXECUTADOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR OUTRO COEXECUTADO - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que, por ocasião da interposição destes embargos, havia efetiva garantia do Juízo, consistente em penhora de imóvel de propriedade da devedora original, conforme Auto de Penhora e Depósito cuja cópia foi juntada aos autos.
2. Garantida a execução fiscal mediante penhora sobre bem de propriedade da empresa executada, cumprido está o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei das Execuções Fiscais. Assim, o posterior redirecionamento do feito a eventuais codevedores não requer a formalização de nova penhora para fins de interposição de embargos, a menos que reste comprovado nos autos o cancelamento da constrição em tela.
3. Do quanto instruído nos autos, infere-se que a garantia do Juízo remanesce íntegra por ocasião da oposição destes embargos, motivo por que o apelo apresentado merece provimento.
4. Precedentes do TRF3. Precedentes do STJ.
5. Causa imatura para julgamento em segundo grau de jurisdição, pois a parte adversa (União Federal) ainda não foi citada para integrar a lide. Não há, portanto, como se proceder à análise das demais matérias deduzidas na inicial dos embargos com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC/1973 (e/ou artigo 1013, § 3º, I, do Novo CPC).
6. Sentença anulada. Determinação de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para regular processamento do feito.
7. Apelação da parte contribuinte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte contribuinte, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para fins de prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006468-18.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.006468-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	JOAO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064681820104036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA - DE ORIGEM FRAUDULENTA. PENHORA - SISTEMA BANCENJUD - CONSTRIÇÃO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA - ARTIGO 649, X, DO CPC/1973 - INOBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/1932 - CARACTERIZAÇÃO.

- Hipótese em que o INSS ajuizou execução fiscal para reaver valor referente a benefício previdenciário que teria sido percebido pela executada de forma fraudulenta (CDA às fls. 16/18).
- Constrição judicial em conta poupança do embargante, no valor de R\$ 900,02, tendo restado pouco mais de dois reais em depósito. Inobservância ao disposto no artigo 649, X, do CPC/1973, vigente à época da sentença, pois efetuada a penhora sobre valores depositados em caderneta de poupança cujo saldo não atingia o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.
- Precedentes do TRF3.
- Tratando-se de verba de natureza administrativa, incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto, *in casu*, no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932.
- Os fatos geradores referem-se ao período de 06/2000 a 02/2001, sendo que o lançamento ocorreu em 06/08/2001. Embora não conste dos autos a data do ajuizamento da execução fiscal, verifica-se que, por ocasião da inscrição em dívida ativa (12/04/2007), já havia transcorrido lapso superior a cinco anos. Caracterizada, portanto, a prescrição.
- Ao inscrever em dívida ativa valores relativos a benefício previdenciário que teria sido recebido de forma indevida, o INSS contrariou entendimento do Superior Tribunal de Justiça, posteriormente elevado à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a via escolhida não é apropriada a tal desiderato (*REsp 1350804/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgada em 12/06/2013, DJe 28/06/2013*).
- Precedente do STJ.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte contribuinte, para reconhecer a prescrição e declarar insubsistente o executivo fiscal, bem como para inverter o ônus sucumbencial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-29.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000733-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	VALDECIR APARECIDO PONCIANO espólio
ADVOGADO	:	SP247646 ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRO DE ALMEIDA PONCIANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	TELEMART CONSTRUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA e outro(a)
	:	DORIVAL PERSIAN
No. ORIG.	:	00517785820118260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/1990.

- A alegação de nulidade da citação por edital não deve ser acolhida, tendo em vista que, conforme bem fundamentado na sentença recorrida, os requisitos previstos nos arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil de 1973 foram regularmente observados pelo Juízo *a quo* ao deferir a mencionada modalidade citatória.
- De outro lado, o espólio apelante foi intimado pessoalmente quanto à formalização da penhora, tendo oferecido os presentes embargos à execução, não tendo havido qualquer prejuízo à sua defesa.
- Trata de hipótese em que o crédito tributário, referente aos períodos de 11/1996 a 13/1998 (CDA nº 35.015.316-7) e 01/1999 a 11/1999 (CDA nº 35.015.319-1), cujo inadimplemento ensejou a propositura da execução fiscal, foi constituído por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC, em 16.12.1999, sendo este o marco inicial do cômputo do prazo prescricional.
- O despacho que determinou a citação foi proferido antes do início da vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao artigo 174, I, do CTN. Assim, incide no caso a antiga redação do artigo 174, I, do CTN, sendo a citação do espólio, ocorrida em 13.04.2007 (por edital), o termo final da prescrição em tela.
- Veja-se que a citação por edital, conforme entendimento do STJ submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 (REsp nº 999.901/RS), tem igualmente o condão de interromper o curso do lapso prescricional, da mesma forma que a citação feita pessoalmente ao devedor.

6. Este marco temporal, entretanto, retroage à data do ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do quanto decidido pelo STJ sob a égide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP.
7. Ajuizado o executivo fiscal em 26.03.2003 (fl. 02 do apenso), conclui-se que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos desde a constituição do crédito fiscal.
8. A caracterização de determinado imóvel como "bem de família" requer a averiguação acerca de sua efetiva utilização como residência/moradia da entidade familiar.
9. Há elementos nos autos suficientes à comprovação de que o imóvel em epígrafe, localizado na Rua Antonio Cordeiro, nº 40, Martinópolis/SP, objeto da matrícula nº 1.014, de fato é utilizado para fins de residência da esposa e dos filhos do falecido.
10. O fato de os sócios embargantes possuírem, eventualmente, mais de um imóvel não é circunstância hábil a, por si só, obstar o reconhecimento da natureza de bem de família àquele com relação ao qual comprovada a residência da entidade familiar. Precedentes (STJ e TRF3).
11. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a natureza de bem de família do imóvel objeto da matrícula nº 1.014 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Martinópolis/SP, nos termos acima expendidos, fixada a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001135-81.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.001135-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA e outros(as)
	:	JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
	:	FRANCOIS REGIS GUILLAUMON
	:	JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES
	:	LEOMAR TOTTI
	:	ANTONIO ROBERTO MARCONATO
ADVOGADO	:	SP238706 RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	HELENO GUAL NABAO e outro(a)
	:	DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO
No. ORIG.	:	00011358120074036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL - CREDOR ORIGINAL. CESSÃO DO CRÉDITO À UNIÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001 - VIABILIDADE. EXECUÇÃO DA DÍVIDA ORIGINÁRIA DO CONTRATO - OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI Nº 6.830/1980 - ADEQUAÇÃO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - ATUAÇÃO NO FEITO - COMPETÊNCIA.

1. Executivo fiscal ajuizado para cobrança de dívida de natureza não tributária, com origem em crédito rural concedido pelo Banco do Brasil e alongado na forma da Lei nº 9.138/1995. Constituição do crédito mediante Escritura Pública de Confissão de Dívidas com garantia Hipotecária, Pignoratícia, Fidejussória e Cessão de Créditos. Crédito rural posteriormente transferido pelo Banco do Brasil à União, na forma de dação em pagamento, em razão de autorização contida no artigo 2º da MP nº 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.
2. Cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de prova pericial e testemunhal no caso concreto. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou na hipótese dos autos.
3. A mera insurgência em face dos acréscimos não justifica a produção de perícia contábil no bojo dos autos, máxime diante de hipótese em que não fornecidos ao órgão julgador elementos fáticos que pudessem demonstrar eventual mácula nos critérios de cálculo adotados pela exequente/embargada.
4. Caso em que as alegações e documentos colacionados aos autos mostraram-se suficientes para o órgão julgador formar seu convencimento. E, no mais, a resolução da lide envolve questões de direito, sendo despicieadas, por conseguinte, as provas requeridas.
5. Citação de trecho da sentença. Precedentes do TRF3.
6. Das cópias do processo administrativo juntado aos autos, nota-se que o trâmite administrativo da cobrança observou plenamente o direito de defesa do contribuinte (pedido de revisão, decisão administrativa e respectiva notificação ao contribuinte anexados aos autos).
7. Quanto à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União no feito, bem como à alegação de inadequação da aplicação da Lei das Execuções Fiscais (nº 6.830/1980) à presente cobrança, visto tratar-se de dívida não tributária, cumpre consignar que a questão foi afetada e decidida pelo STJ sob a égide paradigmática (tema nº 255), restando firmada a seguinte tese: "Os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si" (STJ, REsp 1123539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Assim, a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no feito e a observância do rito previsto na Lei nº 6.830/1980 para cobrança da presente dívida constituem decorrências do fato de estarem os créditos rurais abarcados no conceito de Dívida Ativa da União.

8. O STJ também já explanou que "A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980)" (STJ, REsp 1373292/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015). O precedente em questão, aliás, também foi decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos.
9. Precedente do STJ quanto à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar judicialmente a União em tais situações.
10. Inexistência de mácula na cessão do crédito rural efetuada pelo Banco do Brasil à União Federal, pois realizada com supedâneo no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a criação da EMGEA. Precedentes da 5ª Turma do TRF3.
11. Diante do inadimplemento de créditos rurais adquiridos/recebidos pela União, é plenamente legítima a incidência da taxa Selic a partir da inscrição em dívida ativa, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, observada a limitação previsto no artigo 5º da MP nº 2.196-3/2001.
12. Hipótese em que não se identifica a inclusão, na cobrança, de acréscimos e/ou encargos que exorbitassem o limite estabelecido no artigo acima transcrito. Neste sentido, o demonstrativo de fls. 229, mencionado pela sentença, que indica como acréscimo ao valor inscrito em dívida ativa apenas a incidência de juros de mora e encargo legal. Quanto ao encargo legal, aliás, cabe consignar que foi posteriormente excluído da cobrança, com a respectiva substituição da CDA nos autos do executivo fiscal, em atenção ao disposto no artigo 8º, § 10, da Lei nº 11.775/2008.
13. Não comprovado, outrossim, eventual excesso no valor previamente computado pelo Banco do Brasil, consoante se afere do Demonstrativo de Débito para Inscrição em Dívida Ativa da União, documento que explicita a forma de cômputo dos encargos, sem qualquer indicação acerca da incidência de multa moratória e/ou comissão de permanência, acréscimos questionados no apelo. Citação de trechos da sentença.
14. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado alçado como representativo de controvérsia (tema 268), estabeleceu que "a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil", bem como que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles" (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
15. Apelação da parte contribuinte não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004470-11.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.004470-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	JORGE SHIMABUKURO
ADVOGADO	:	SP251028 FERNANDO CARVALHO BARBOZA
	:	SP277989 WAGNER DE ALMEIDA VERSALI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA e outros(as)
	:	FRANCOIS REGIS GUILLAUMON
	:	HELENO GUAL NABAO
	:	DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO
	:	JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES
	:	ANTONIO ROBERTO MARCONATO
	:	JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
	:	LEOMAR TOTTI
No. ORIG.	:	00044701120074036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL - CREDOR ORIGINAL. CESSÃO DO CRÉDITO À UNIÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001 - VIABILIDADE. EXECUÇÃO DA DÍVIDA ORIGINÁRIA DO CONTRATO - OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI Nº 6.830/1980 - ADEQUAÇÃO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - ATUAÇÃO NO FEITO - COMPETÊNCIA.

1. Executivo fiscal ajuizado para cobrança de dívida de natureza não tributária, com origem em crédito rural concedido pelo Banco do Brasil e alongado na forma da Lei nº 9.138/1995. Constituição do crédito mediante Escritura Pública de Confissão de Dívidas com garantia Hipotecária, Pignoratícia, Fidejussória e Cessão de Créditos. Crédito rural posteriormente transferido pelo Banco do Brasil à União, na forma de dação em pagamento, em razão de autorização contida no artigo 2º da MP nº 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.
2. Cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de prova pericial e testemunhal no caso concreto. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou na hipótese dos autos.
3. A mera insurgência em face dos acréscimos não justifica a produção de perícia contábil no bojo dos autos, máxime diante de hipótese em que não fornecidos ao órgão julgador elementos fáticos que pudessem demonstrar eventual mácula nos critérios de cálculo adotados pela exequente/embargada.
4. Caso em que as alegações e documentos colacionados aos autos mostraram-se suficientes para o órgão julgador formar seu convencimento. E, no mais, a

resolução da lide envolve questões de direito, sendo despciendas, por conseguinte, as provas requeridas.

5. Citação de trecho da sentença. Precedentes do TRF3.

6. Das cópias do processo administrativo juntado aos autos, nota-se que o trâmite administrativo da cobrança observou plenamente o direito de defesa do contribuinte, regularmente notificado acerca do débito em cobro. Caso em que, ademais, a Cooperativa da qual foi avalista teve a oportunidade de apresentar pedido de revisão de débitos, de cuja decisão foi cientificada.

7. Quanto à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União no feito, bem como à alegação de inadequação da aplicação da Lei das Execuções Fiscais (nº 6.830/1980) à presente cobrança, visto tratar-se de dívida não tributária, cumpre consignar que a questão foi afetada e decidida pelo STJ sob a égide paradigmática (tema nº 255), restando firmada a seguinte tese: "Os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si" (STJ, REsp 1123539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Assim, a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no feito e a observância do rito previsto na Lei nº 6.830/1980 para cobrança da presente dívida constituem decorrências do fato de estarem os créditos rurais abarcados no conceito de Dívida Ativa da União.

8. O STJ também já explanou que "A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980)" (STJ, REsp 1373292/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015). O precedente em questão, aliás, também foi decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

9. Precedente do STJ quanto à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar judicialmente a União em tais situações.

10. Inexistência de mácula na cessão do crédito rural efetuada pelo Banco do Brasil à União Federal, pois realizada com supedâneo no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a criação da EMGEA. Precedentes da 5ª Turma do TRF3.

11. Diante do inadimplemento de créditos rurais adquiridos/recebidos pela União, é plenamente legítima a incidência da taxa Selic a partir da inscrição em dívida ativa, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, observada a limitação previsto no artigo 5º da MP nº 2.196-3/2001.

12. Hipótese em que não se identifica a inclusão, na cobrança realizada pela União, de acréscimos e/ou encargos que exorbitassem o limite estabelecido no artigo acima transcrito. Neste sentido, o demonstrativo de fls. 184, mencionado pela sentença, que indica como acréscimo ao valor inscrito em dívida ativa apenas a incidência de juros de mora e encargo legal. O encargo legal foi posteriormente excluído da cobrança, com a respectiva substituição da CDA nos autos do executivo fiscal, em atenção ao disposto no artigo 8º, § 10, da Lei nº 11.775/2008.

13. Não comprovado, outrossim, eventual excesso no valor previamente computado pelo Banco do Brasil, consoante se afere do Demonstrativo de Débito para Inscrição em Dívida Ativa da União, documento que explicita a forma de cômputo dos encargos, sem qualquer indicação acerca da incidência de multa moratória e/ou comissão de permanência, acréscimos questionados no apelo. Transcrição de excertos da sentença.

14. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado alçado como representativo de controvérsia (tema 268), estabeleceu que "a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil", bem como que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles" (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

15. Apelação da parte contribuinte não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003077-46.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.003077-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO e outros(as)
	: RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA
	: MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA
	: MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS
	: MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA
	: MARILIA DE CARVALHO OLEA
ADVOGADO	: SP238706 RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: COOPERATIVA DOS CAFFICULTORES DA REGIAO DE MARILIA e outros(as)
	: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON
	: HELENO GUAL NABAO
	: JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES
	: ANTONIO ROBERTO MARCONATO
	: JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
	: LEOMAR TOTTI
	: JORGE SHIMABUKURO

No. ORIG.	: 00030774620104036111 1 Vr MARILIA/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCLUSÃO DOS EMBARGANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS NO TRIBUNAL. INTERESSE DE AGIR - PERDA SUPERVENIENTE. EMBARGOS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE CONTRIBUINTE PREJUDICADA.

1. Hipótese em que, após a subida dos autos a este Tribunal, sobreveio aos autos o Ofício nº 778/2013, enviado pela 1ª Vara Federal de Marília, que encaminhou documentação relativa à execução fiscal que originou estes embargos.
2. Dentre os documentos juntados, há cópia de decisão proferida naquele executivo fiscal em 11 de janeiro de 2013, por intermédio da qual o d. Juízo reconheceu que os embargantes/apelantes efetuaram o pagamento do débito correspondente a seus respectivos quinhões hereditários e, por conseguinte, determinou sua exclusão do polo passivo do feito.
3. Ante o relatado pagamento e a decorrente exclusão dos recorrentes do polo passivo da execução fiscal após a sentença proferida nestes embargos, cumpre reconhecer nos presentes autos a carência superveniente de interesse processual em seu julgamento.
4. Precedentes do TRF3.
5. Extinção dos embargos sem julgamento do mérito em razão de causa superveniente.
6. Apelação da parte contribuinte prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito em razão da superveniente exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003752-14.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.003752-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: HELENO GUAL NABAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP238706 RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA e outros(as)
	: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON
	: DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO
	: JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES
	: ANTONIO ROBERTO MARCONATO
	: JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
	: LEOMAR TOTTI
	: JORGE SHIMABUKURO
No. ORIG.	: 00037521420074036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL - CREDOR ORIGINAL. CESSÃO DO CRÉDITO À UNIÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001 - VIABILIDADE. EXECUÇÃO DA DÍVIDA ORIGINÁRIA DO CONTRATO - OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI Nº 6.830/1980 - ADEQUAÇÃO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - ATUAÇÃO NO FEITO - COMPETÊNCIA.

1. Executivo fiscal ajuizado para cobrança de dívida de natureza não tributária, com origem em crédito rural concedido pelo Banco do Brasil e alongado na forma da Lei nº 9.138/1995. Constituição do crédito mediante Escritura Pública de Confissão de Dívidas com garantia Hipotecária, Pignoratícia, Fidejussória e Cessão de Créditos. Crédito rural posteriormente transferido pelo Banco do Brasil à União, na forma de dação em pagamento, em razão de autorização contida no artigo 2º da MP nº 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.
2. Cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de prova pericial e testemunhal no caso concreto. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou na hipótese dos autos.
3. A mera insurgência em face dos acréscimos não justifica a produção de perícia contábil no bojo dos autos, máxime diante de hipótese em que não fornecidos ao órgão julgador elementos fáticos que pudessem demonstrar eventual mácula nos critérios de cálculo adotados pela exequente/embargada.
4. Caso em que as alegações e documentos colacionados aos autos mostraram-se suficientes para o órgão julgador formar seu convencimento. E, no mais, a resolução da lide envolve questões de direito, sendo despidas, por conseguinte, as provas requeridas.
5. Citação de trecho da sentença. Precedentes do TRF3.
6. Das cópias do processo administrativo juntado aos autos, nota-se que o trâmite administrativo da cobrança observou plenamente o direito de defesa do contribuinte, regularmente notificado acerca do débito em cobro. Caso em que, ademais, a Cooperativa da qual foi avalista teve a oportunidade de apresentar pedido de revisão de débitos, de cuja decisão foi cientificada.

7. Quanto à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União no feito, bem como à alegação de inadequação da aplicação da Lei das Execuções Fiscais (nº 6.830/1980) à presente cobrança, visto tratar-se de dívida não tributária, cumpre consignar que a questão foi afetada e decidida pelo STJ sob a égide paradigmática (tema nº 255), restando firmada a seguinte tese: "Os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si" (STJ, REsp 1123539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Assim, a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no feito e a observância do rito previsto na Lei nº 6.830/1980 para cobrança da presente dívida constituem decorrências do fato de estarem os créditos rurais abarcados no conceito de Dívida Ativa da União.

8. O STJ também já explanou que "A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980)" (STJ, REsp 1373292/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015). O precedente em questão, aliás, também foi decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

9. Precedente do STJ quanto à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar judicialmente a União em tais situações.

10. Inexistência de mácula na cessão do crédito rural efetuada pelo Banco do Brasil à União Federal, pois realizada com supedâneo no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a criação da EMGEA. Precedentes da 5ª Turma do TRF3.

11. Diante do inadimplemento de créditos rurais adquiridos/recebidos pela União, é plenamente legítima a incidência da taxa Selic a partir da inscrição em dívida ativa, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, observada a limitação previsto no artigo 5º da MP nº 2.196-3/2001.

12. Hipótese em que não se identifica a inclusão, na cobrança realizada pela União, de acréscimos e/ou encargos que exorbitassem o limite estabelecido no artigo acima transcrito. Neste sentido, o demonstrativo de fls. 180, mencionado pela sentença, que indica como acréscimo ao valor inscrito em dívida ativa apenas a incidência de juros de mora e encargo legal. O encargo legal foi posteriormente excluído da cobrança, com a respectiva substituição da CDA nos autos do executivo fiscal, em atenção ao disposto no artigo 8º, § 10, da Lei nº 11.775/2008.

13. Não comprovado, outrossim, eventual excesso no valor previamente computado pelo Banco do Brasil, consoante se afere do Demonstrativo de Débito para Inscrição em Dívida Ativa da União, documento que explicita a forma de cômputo dos encargos, sem qualquer indicação acerca da incidência de multa moratória e/ou comissão de permanência, acréscimos questionados no apelo. Transcrição de excertos da sentença.

14. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado alçado como representativo de controvérsia (tema 268), estabeleceu que "a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil", bem como que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles" (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

15. Apelação da parte contribuinte não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000357-70.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.000357-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA
ADVOGADO	: SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a)
No. ORIG.	: 00003577020104036123 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE, NA PRÁTICA, NÃO EXERCIA PODERES DE GERÊNCIA/ADMINISTRAÇÃO NA EMPRESA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Restou demonstrado nos autos que a apelada não exerceu, de fato, a administração da empresa executada. Neste sentido foram os depoimentos testemunhais, nos quais os depoentes afirmam que a embargante sequer comparecia às dependências da empresa devedora. Ademais, esclarecedora a sentença proferida na ação penal nº 2005.61.81.004376-1 utilizada como prova emprestada nestes autos.

2. Quanto à suscitada dissolução irregular, cumpre ponderar que não há nos autos documentação hábil à comprovação desta tese, não se mostrando suficiente, para tal fim, a mera alegação de que um dos sócios teria reconhecido que a empresa "fechou" há aproximadamente dois anos sem deixar bens. Frise-se: há que estar comprovado nestes autos o encerramento irregular.

3. Não comprovada nos autos a prática de atos previstos no artigo 135, III, do CTN, não havendo, por conseguinte, que se falar em redirecionamento

4. Não tendo exercido a gerência/administração da sociedade - e à ausência de demonstração da prática de algum ato de sua autoria que pudesse eventualmente amoldar-se ao disposto no artigo 135, III, do CTN -, conclui-se que carece de fundamento a inclusão do sócio em questão no polo passivo da execução fiscal, motivo pelo qual a sentença não merece reparos nesta parte. Precedentes do STJ.

5. Tendo sido excluída a embargante do polo passivo do executivo fiscal, de rigor, o levantamento da penhora efetivada naqueles autos.

6. Prejudicada a análise das demais alegações formuladas nestes embargos.

7. Apelação da União não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025753-95.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.025753-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SILVIA MARA VISCARDI MARTINS
ADVOGADO	:	SP045600B JOSE ROBERTO MANSANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00002-7 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. MERO INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO PELA EMPRESA - SITUAÇÃO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CONFIGURAR HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES.

1. O contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa. Consta, ademais, que se trata de débito fiscal constituído via LDC - Lançamento de Débito Confessado realizado em 31/07/2003.
2. Não há máculas, portanto, na certidão de dívida ativa, tendo ela preenchido os requisitos exigidos pela legislação.
3. Quanto à alegação da embargante de não haver exercido a presidência à época dos fatos geradores, consta dos autos, todavia, que no referido período, a mesma ocupou o cargo de vice-presidente, sendo este também uma função diretiva que, em tese, sujeitaria a embargante à responsabilização pelos débitos contraídos.
4. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, na hipótese em que seus nomes constam da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: é necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não identificada nos presentes autos. Precedente do STJ.
5. Hipótese em que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal teria por fundamento o mero inadimplemento, pela empresa, da obrigação de pagar tributo, situação incapaz de justificar o redirecionamento. Precedente paradigmático do STJ.
6. Condenação da União nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento desta Turma.
7. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte, apenas para excluir a embargante do polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039260-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039260-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	GILBERTO PASCOM
ADVOGADO	:	SP045600B JOSE ROBERTO MANSANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	SP045600B JOSE ROBERTO MANSANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	05.00.00246-4 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS INCLUÍDOS NA CDA COMO CORRESPONSÁVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SUPERADA PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - HIPÓTESE QUE PASSA A TAMBÉM REQUERER COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. MERO INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO PELA EMPRESA - SITUAÇÃO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CONFIGURAR HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES.

1. O contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa. Consta, ademais, que se trata de débito fiscal constituído via LDC - Lançamento de Débito Confessado realizado em 31/07/2003.
2. Não há máculas, portanto, na certidão de dívida ativa, tendo ela preenchido os requisitos exigidos pela legislação.
3. Cumpre consignar que o exequente não logrou comprovar que o embargante exerceu cargo diretivo na empresa devedora. Outrossim, os documentos acostados à inicial demonstram que o embargante não participou do quadro diretivo da executada.
4. Embora conste na CDA o nome do embargante como corresponsável, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, na hipótese em que seus nomes constam da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: é necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não identificada nos presentes autos. Precedente do STJ.
5. Hipótese em que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal teria por fundamento o mero inadimplemento, pela empresa, da obrigação de pagar tributo, situação incapaz de justificar o redirecionamento. Precedente paradigmático do STJ.
6. Condenação da União nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento desta Turma.
7. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte, apenas para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025752-13.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.025752-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	SP045600B JOSE ROBERTO MANSANO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00002-7 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA - PRAZO A SER COMPUTADO - CINCO ANOS. FATOS GERADORES / CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA.

1. Da análise da CDA que instrui a cobrança, verifica-se que os fatos geradores ocorreram no período compreendido entre outubro de 1998 até janeiro de 2003. A constituição dos créditos tributários (lançamento), por sua vez, realizou-se em 31/07/2003, via LDC (Lançamento de Débito Confessado).
2. Aplicando-se a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, com termo inicial da decadência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conclui-se que na data de 31/07/2003, quando constituído o crédito tributário, não havia transcorrido lapso superior a cinco anos dos fatos geradores.
3. A constituição do crédito fiscal ocorreu com o lançamento em 31/07/2003, via LDC. A partir de então teve início o curso do prazo prescricional.
4. Incide no caso a nova redação do artigo 174, I, do CTN, sendo o despacho que ordena a citação da empresa o termo final da prescrição em tela. Este marco temporal, entretanto, retroage à data do ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do quanto decidido pelo STJ sob a égide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP.
5. Ajuizado o executivo fiscal em julho de 2005, conclui-se que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos a partir lançamento (31/07/2003), evento que constituiu o crédito tributário e, por conseguinte, marcou o início do lustro prescricional no presente caso.

6. O recorrente não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ele compete. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, tais como os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, a discriminação das exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário. Consta, ademais, que se trata de débito fiscal constituído via LDC - Lançamento de Débito Confessado, realizado em 31/07/2003.
7. Não há máculas, portanto, na certidão de dívida ativa, tendo ela preenchido os requisitos exigidos pela legislação.
8. Apelação da parte contribuinte não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005569-79.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.005569-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP201169 RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE
No. ORIG.	:	11.00.00041-4 A Vr REGISTRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO INICIAL. DECLARAÇÃO ORIGINAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO VALOR RETIFICADO.

- Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF), Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) ou outra que a elas se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco, não mais incidindo, sobre o valor declarado, o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança.
- No que se refere ao termo inicial da prescrição, nos termos do paradigma acima mencionado (REsp 1.120.295/SP), se a hipótese é de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que houve prévia declaração do contribuinte (por exemplo, com a entrega da DCRF ou GFIP), porém sem o pagamento respectivo, o termo inicial é fixado na data dos vencimentos dos tributos ou na data da entrega da declaração em apreço - o fato que ocorrer posteriormente.
- O prazo prescricional tem início com a apresentação da declaração original e não se interrompe com a entrega de declaração retificadora quando devida apenas para a correção de equívocos de ordem formal. Apenas quando a retificação tem como consequência a alteração do valor do tributo é que se opera a interrupção da prescrição, no que tenha sido retificado. Precedentes do STJ.
- No caso dos autos, a apelante, embora alegue que foram apresentadas novas GFIPs retificadoras em relação aos créditos de contribuição previdenciária em execução, não demonstrou que tenha havido alteração no aspecto quantitativo do tributo, de modo a operar-se a interrupção do prazo prescricional quanto a eventual parcela retificada.
- Ademais, a lavratura do DCG em 25.11.2010, em que se apurou a diferença a menor recolhida a partir do débito confessado em GFIP, denota que o valor correto do tributo somente foi apurado naquele momento, não havendo prova de que a declaração retificadora tenha se prestado a modificar o valor anteriormente declarado.
- Devem ser consideradas, como marco inicial do curso da prescrição, as datas dos vencimentos dos tributos, quais sejam: 16.02.2004 (competência 01/2004), 17.05.2004 (competência 04/2004), 16.08.2004 (competência 07/2004), 15.09.2004 (competência 08/2004) e 02.05.2006 (competência 04/2006).
- Tomando por base as mencionadas datas, verifico que, de fato, tais contribuições foram fulminadas pela prescrição, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal somente em 22.06.2011, mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito.
- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000694-25.2006.4.03.6115/SP

	2006.61.15.000694-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTAD e outros(as)
	:	CLAUDIONOR FAHL
	:	CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP034662 CELIO VIDAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00006942520064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÓCIO QUE SE RETIROU DA EMPRESA ANTES MESMO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES QUE SE AMOLDEM AO DISPOSTO NO ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa (inclusive nos casos em que os nomes dos sócios constam na CDA) requer a demonstração, pelo exequente, de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade (situação que, em última análise, consubstancia hipótese de infração à lei). No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.
2. Hipótese em que não se há que cogitar da prática, pelo sócio recorrido, de qualquer infração hábil a justificar o redirecionamento pleiteado pelo exequente, pois está comprovado nos autos, que este sócio se retirou da empresa executada em janeiro de 1997, sendo que o executivo fiscal cobra exações referentes ao período de 04/98 a 13/98. Ou seja: o sócio desligou-se da sociedade mais de um ano antes dos fatos geradores. Não pode, por conseguinte, responder pelo crédito fiscal em cobro, por ausentes hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN.
3. Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010858-13.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.010858-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	VICTORIA SROUGI MAHFUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NADIA MAHFUZ VEZZI
ADVOGADO	:	SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO DE PROVAS - REQUERIMENTO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA DE PLEITO ESPECÍFICO A SER DEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO, PERANTE OFICIAL DE JUSTIÇA, DA INATIVIDADE DE FATO DA EMPERSA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO. REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES - EXIGÊNCIA FISCAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.2.12/91 - NÃO COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCR A - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Com relação ao pleito de prova pericial contábil, bem como de prova testemunhal, cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência de sua produção no caso concreto. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou na hipótese dos autos.
2. Na hipótese em exame, o d. Juízo "a quo" consigna na sentença que houve dissolução irregular da devedora, referindo-se à certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 50. Precedente deste Tribunal.
3. Caracterizada a dissolução irregular da empresa executada e não tendo a embargante comprovado o não exercício de cargo de direção/gerência na empresa executada, ônus que lhe competia, é de ser mantida a sentença neste ponto.
4. Embora conste na CDA, como fundamento legal do crédito, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, o qual foi declarado inconstitucional, tal dispositivo não abrange somente as contribuições incidentes sobre a remuneração dos administradores ("pro labore"), mas também aquelas incidentes sobre a remuneração dos empregados. A embargante não se desincumbiu do ônus de fazer prova eficaz da alegada cobrança indevida.
5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no Domínio econômico destinada ao Incr a foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático

(REsp 977.058/RS). Ademais, a questão foi objeto da Súmula nº 516 daquela Corte Superior.

6. A contribuição ao Inkra, portanto, permanece hígida, sendo devida por empregadores urbanos e rurais. Precedentes da 5ª Turma do TRF3.

7. Agravo retido não provido. Apelação da parte contribuinte não provida. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte contribuinte e dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao Inkra, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

#### Boletim de Acórdão Nro 19548/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007873-22.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.007873-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	ROSALINA CESNICH BOIANI
	:	VANDERLEI SINVAL BOIANI
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00039-4 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em sendo as razões recursais completamente dissociadas da matéria decidida pela sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso. Art. 514, II, do CPC.
2. A sentença decidiu a questão sob a ótica estritamente processual, afirmando que a matéria trazida nos embargos à execução não pode sequer ser apreciada, porquanto a execução fiscal não está regularmente garantida, tendo em vista a recusa pela exequente do bem oferecido à penhora.
3. Porém, a apelante insiste em debater a respeito das questões relativas ao mérito dos embargos à execução, que sequer foram apreciadas, afastando-se dos fundamentos que ensejaram a decisão recorrida.
4. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016060-45.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.016060-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a)

No. ORIG.	: 00160604520084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO CARACTERIZADA.

1. Execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores são posteriores ao início da vigência da atual Constituição Federal. Prazo prescricional de cinco anos.
2. Ajuizamento do executivo fiscal anterior ao início da vigência da LC 118/05 - observância da redação original do artigo 174, I, do CTN para fins de cômputo da prescrição para o redirecionamento.
3. Citação da empresa efetivada em 29.08.2001, e citação do sócio apelado perfectibilizada somente em 13.10.2008.
4. A pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. Neste sentido, o quanto decidido pelo STJ por ocasião do julgamento do *AgRg nos EREsp 761488/SC*.
5. Inexistência nos autos de notícias de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição no interregno compreendido entre a citação da empresa e do sócio responsável.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018066-38.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.018066-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: ALAIN FULCHIRON espolio
ADVOGADO	: SP043549 GUMERCINDO SILVERIO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00180663820104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. HIPÓTESE DOS AUTOS. DÉBITOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCURSO DE LAPSO INFERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA.

1. Execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores abrangem período posterior à vigência da Constituição de 1988.
2. Caso em que a constituição do crédito fiscal ocorreu com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada em face do contribuinte, com vencimento em 18.01.1993. A partir de então, teve início o curso do prazo prescricional.
3. Quanto ao termo final, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido antes do início da vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao artigo 174, I, do CTN. Assim, incide no caso a antiga redação do artigo 174, I, do CTN, sendo a citação do contribuinte, ocorrida em 23.10.2009 (considerado o prazo do edital de citação), o termo final da prescrição em tela. Este marco temporal, entretanto, retroage à data do ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do quanto decidido pelo STJ sob a égide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP.
4. Ajuizado o executivo fiscal em 09.05.1997, conclui-se que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário e, por conseguinte, marca o início do lustro prescricional.
5. Prescrição não consumada.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008284-70.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.008284-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA e outros(as)
	:	TELMA DE MELO ALMADA LOBO
	:	CLAUDIA REGINA FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP120661 ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00002-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BOLSAS DE ESTUDOS PAGAS A FUNCIONÁRIOS E/OU SEUS DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. CARÁTER DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO LABOR NÃO CONFIGURADO. CUNHO EDUCATIVO E INTUITO DE APRIMORAMENTO INTELLECTUAL, EM CONSONÂNCIA COM DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os valores pagos pela empresa a seus funcionários com o específico objetivo de aprimorar a educação destes e/ou de seus filhos e demais dependentes - tais como as bolsas de estudos - não configuram salário indireto, pois concedidos de forma transitória, além de possuírem eminente intuito de aprimoramento cultural. São desprovidos, portanto, de habitualidade, tampouco caracterizam eventual contraprestação pelo labor exercido.
2. A concessão de bolsas de estudo caracteriza verdadeiro estímulo à educação, estando em consonância com diretrizes fixadas pela Constituição Federal (artigo 205). Dela não decorre ao empregado e seus dependentes eventual acréscimo financeiro, mas intelectual.
3. Descabida a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de bolsas de estudo, seja aos próprios funcionários, seja para seus dependentes.
4. Apelação da parte contribuinte provida. Inversão dos ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte contribuinte, para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de bolsas de estudo, bem como para inverter os ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0800761-59.1998.4.03.6107/SP

	2009.03.99.002504-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO LUIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP163734 LEANDRA YUKI KORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	98.08.00761-9 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL COMO SERVIDOR CELETISTA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA.

1. Analisada a petição inicial de forma conjunta, considerando-se os fatos, fundamentos e o pedido deduzido, infere-se que o autor pediu a sua aposentadoria integral mediante a consideração do período especial trabalhado sob regime celetista e contagem recíproca entre os regimes, por possuir tempo de serviço sob regime estatutário, público, após a instituição do Regime Jurídico Único pela Lei 8.112/90.
2. Igualmente, não prospera a preliminar de "perda de objeto" em virtude do advento de norma administrativa interna que reconheceu a possibilidade de contagem de tempo de serviço especial sobre regime celetista aos servidores estatutários. O advento da norma não garantiu específica e integralmente ao autor o direito que pleiteia nesta ação, especialmente o pagamento dos valores vencidos desde a propositura da ação (31/03/98) com consectários legais. Visto isso não há que se falar em ausência de interesse de agir superveniente.
3. É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, em matéria de contagem recíproca, que exige a devida compensação entre os sistemas de previdência do Regime Geral e do Setor Público, o que causaria gravame a interesse da autarquia e, portanto, legitima-a como titular de interesse controvertido.

4.No caso dos autos o INSS reconheceu, emitindo certidão, o tempo de serviço líquido de 28 anos, 3 meses e 8 dias, até 12/02/1990, mediante conversão de tempo especial em comum. (fls. 29/31) que somado ao tempo de serviço estatutário, a partir de 01/01/1991, até 03/03/1998 (07 anos, 02 meses e 03 dias), contava com mais de 35 anos de serviço, na data da propositura da ação (31/03/1998)

5.O STF já reconheceu a possibilidade de contagem recíproca mediante computo de tempo de serviço laborado em condições especiais durante o vínculo celetista: "A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos." (RE 603581 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014)

6. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

7. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

8.Em remessa oficial retifico o valor dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, para adequá-los ao entendimento desta E. Quinta Turma, condenando as rés no valor de R\$ 2.000,00, o qual fixo por equidade, nos termos do parágrafo terceiro do art. 20 do Código Processo Civil, a serem pagos, como estipulado na r. sentença, na proporção de 7,5% por parte da União e 2,5 % por parte do INSS, diante do litisconsórcio passivo nesta ação.

9. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, para reduzir o valor dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002675-58.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.002675-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA ROMANO BRESSAN
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026755820074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.016/2009, ARTIGO 5º, I. SERVIDOR PUBLICO INATIVO. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTENSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. GAT E GIFA. PARIDADE. DOENÇA GRAVE DO ROL DO § 1º DO ART. 186 DA LEI N. 8.112/90. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. CABIMENTO. LEI 5061/66, ARTIGO 1º.

1.Somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07. No caso destes autos a aposentadoria recebida pela parte autora teve início em 14/10/2004 (fl. 50). Sendo assim, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2.Não se aplica ao writ na hipótese do artigo 5º,I da nova lei de Mandado de Segurança (lei 12.016/2009), segundo o qual "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução"; não pode ser acolhido. O dispositivo em questão a par de conter possível afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se aplica ao caso concreto, pois a Lei é posterior à impetração, que é de 2007, e não pode retroagir para alcançar impetração anterior a sua vigência.

3.No caso a Administração Pública se limitou a informar a servidora aposentada que seria efetuada a reposição ao erário, no valor de R\$ 31.181,59 (trinta e um mil e cento e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 52 e 71), sem dar a necessária oportunidade para que tais valores fossem por ela questionados o que viola o artigo 5º da Constituição Federal, que em seu inciso XIV, estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."

4.As gratificações suprimidas, GAT e GIFA, eram de fato extensíveis aos inativos, por possuírem caráter geral, concedidas a todos os servidores ocupantes do mesmo cargo da autora, indistintamente.

5.Da leitura da lei de instituição ( Lei 10.910/2004) verifica-se que Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA é gratificação de caráter genérico, tendo sido estendida aos servidores da ativa mesmo quando afastados das atividades inerentes aos seus respectivos cargos efetivos, em

- virtude de cessão a outros órgãos do Poder Público (§ 8º do art. 4º) e independentemente de exercerem atividade típica de arrecadação.
- 6.A Gratificação de Atividade Tributária - GAT, consistiu em gratificação de caráter genérico, extensível aos inativos, por expressa determinação legal (Leis nº 10.593/2002 e 10.910/2004, artigo 3º § único). Precedentes.
- 7.Devida à autora a paridade com servidores da ativa. Incontroverso que a autora foi aposentada por invalidez permanente, com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n. 10.887/04, e do art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, no cargo de auditora Fiscal da Previdência Social (fls 50 e 51).
- 8.Ainda que à aposentadoria de servidor público apliquem-se as disposições vigentes na data em que preenchidas as condições para sua concessão (STF, Súmula n. 359), no presente caso, independentemente da data do laudo médico oficial, a autora faz jus à aposentadoria com proventos integrais, em razão de sua doença estar incluída no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90 (cf. fls. 43/49).
- 9.Devida a paridade dos proventos de aposentadoria da parte impetrante com os servidores da ativa, integrando-os as gratificações acima tratadas (GAT e GIFA) até sua extinção pela incorporação pelo regime de subsídios, com a vigência da lei 11.890/2008 em 01/07/2008 e em vista disso, reputam-se indevidos os descontos efetuados em seus vencimentos a título de devolução dos valores recebidos.
- 10.Quanto à condenação do INSS à devolução dos valores indevidamente descontados, também há que ser mantida a sentença. Não configura a presente condenação a utilização do Mandado de Segurança como ação de cobrança, mas ressarcimento em razão do descumprimento da ordem judicial, e nos termos da lei de Mandado de Segurança vigente na data da impetração, Lei 5061/66, artigo 1º. Precedente.
- 11.Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009464-85.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.009464-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CELSO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS016635 ADAILTON B BATISTA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00094648520114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DEMISSÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

1. Preliminar de não conhecimento do recurso por inovação recursal afastada.
2. Ilegitimidade passiva da autoridade coatora em relação ao pedido de nulidade da portaria de instauração do procedimento administrativo, que não é da lavra, nem da competência da autoridade impetrada, que não tem poderes para rever o ato de sua instauração.
3. Em relação ao pedido de "trancamento do processo administrativo disciplinar" ou de sua nulidade por eventuais violações de garantias, houve perda superveniente do interesse de agir, no curso do processo, com a demissão do impetrante por ato da autoridade responsável, hierarquicamente superior, na medida em que esse provimento jurisdicional perdeu a utilidade e necessidade.
4. Apelação conhecida, a qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102746-34.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.102746-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO MANOEL GRADELLA BASTOS e outro(a)
	:	HEDER LUIZ GRADELLA BASTOS
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO
PARTE RÉ	:	COBEMA LTDA
ADVOGADO	:	SP121734 EDUARDO SILVEIRA MARTINS
No. ORIG.	:	98.00.00000-4 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO.

1. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento. Aplicação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.
2. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005718-41.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005718-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OSTALIO EGIDIO RUSSO
ADVOGADO	:	SP213046 RODRIGO OTAVIO DA SILVA
CODINOME	:	OSTALIO EGYDIO RUSSO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00006-7 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO ANULADA EM RAZÃO DE REMIÇÃO ANTERIOR. ARREMATANTE - AQUISIÇÃO FRUSTRADA POR EVENTO ALHEIO À SUA VONTADE E CONHECIMENTO - TERCEIRO PREJUDICADO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE/EMBARGADA.

1. Hipótese em que o embargante trouxe, com a inicial destes embargos, documentação apta à comprovação de suas alegações, não havendo qualquer óbice ao exercício da defesa pela embargada/apelante, máxime ao se verificar que a execução fiscal está apensada a estes embargos.
2. Inexiste mácula no julgamento antecipado da lide, nas situações em que o d. Juízo verifica que os autos estão suficientemente instruídos com os documentos necessários à comprovação do direito alegado, sendo que, no mais, a formação de seu convencimento requer apenas análise de matéria de direito. Sendo esta a hipótese dos autos, não prospera a insurgência apresentada pela apelante.
3. A União ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar, com supedâneo no artigo 98, § 6º, da Lei nº 8.212/1991, valor referente à arrematação efetuada pelo embargante em leilão público, realizado em 17/12/2001, nos autos da execução fiscal nº 96.000773-0, que tramitou perante a 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.
4. Ao tentar registrar a Carta de Arrematação, o embargante recebeu do 2º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO a Nota de Devolução nº 045/2003, notificando a anterior aquisição do imóvel arrematado por Cibele Monteiro Chaves, por intermédio de Carta de Remissão expedida dias antes (22/11/2001) nos autos do Processo nº 001.1995.006447-6, que tramitou na 1ª Vara Cível daquela comarca.
5. O embargante noticiou o ocorrido ao juízo do executivo fiscal nº 96.000773-0 (fls. 41/42), autos em que realizada a arrematação. O d. Juízo, então, determinou ao 2º Registro de Imóveis de Porto Velho a averbação da Carta de Arrematação expedida ao embargante (fls. 45). Sobrevindo a Nota de Devolução nº 278/2003, na qual é reiterado pelo Oficial Registrador a anterior aquisição por Cibele Monteiro Chaves (fls. 47), o d. Juízo determinou o cancelamento da arrematação feita pelo embargante/apelado, com a consequente devolução, pela exequente, das parcelas já quitadas pelo embargante, acrescidas da devida correção monetária.
6. Inobstante a situação em apreço, de evidente prejuízo ao arrematante/embargante, a União ajuizou o executivo fiscal a que se referem estes embargos, com o intuito de receber dele o valor da arrematação.
7. Não prospera a execução fiscal em tela, pois, ante o acima relatado, o arrematante teve apenas uma expectativa de adquirir a propriedade do imóvel, que não se concretizou por motivos alheios à sua vontade e estranhos ao seu conhecimento.
8. O disposto no § 6º do artigo 98 da LEF por certo é direcionado aos arrematantes que efetivamente adquiriram e passaram a exercer a plena propriedade

do imóvel, deixando de adimplir, sem justo motivo, o preço correspondente à arrematação.

9. Se a alguém cabia ter ciência da remição efetuada dias antes da arrematação, seria à exequente, que não verificou nos registros públicos a existência de anterior construção do imóvel penhorado.

10. Em atenção ao princípio da causalidade - máxime ao se ter em conta que ajuizou executivo fiscal para cobrar valor relativo a bem que não chegou a compor o patrimônio do embargante - cabe à recorrente arcar com os ônus da sucumbência, cujo montante foi, ademais, fixado com moderação, em atenção ao princípio da equidade, nos moldes do entendimento desta Quinta Turma e dentro das balizas estabelecidas pelo artigo 20 e §§ do CPC/1973, estatuto processual vigente à época.

10. Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012900-93.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.012900-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00129009320084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADOS DE SEGURANÇA AJUIZADOS ANTERIORMENTE. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERTINÊNCIA.

1. Caso em que após a extinção destes embargos à execução fiscal, sobreveio no processo executivo decisão que determinou a suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo dos mandados de segurança.

2. Na inicial destes embargos, a embargante apresenta insurgência em face das NFLD's nº 35.669.133-0 e 35.669.134-9, que visam a cobrança de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, exações que incidiriam sobre pagamentos efetuados a título de participação nos lucros e resultados. Questiona-se, em suma, se tais pagamentos teriam ou não natureza salarial, de forma a serem objeto da cobrança das contribuições previdenciárias em tela.

3. Noticiou a embargante a anterior propositura do MS nº 2006.61.00.022465-3 (objetivando a desconstituição da NFLD nº 35.669.133-0), assim também do MS nº 2006.61.00.018513-1 (este a objetivar a desconstituição da NFLD nº 35.669.134-9), e pleiteou a suspensão destes embargos até o julgamento final dos *writs* em tela.

4. Da análise das iniciais dos mandados de segurança em questão, nota-se que os pleitos neles deduzidos resumem-se, em seu mérito, à desconstituição das NFLD's questionadas nestes embargos, em síntese sob os mesmos argumentos.

5. Inexiste dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nos mandados de segurança anteriormente ajuizados, de modo a restar configurada a identidade de pedido (além da igualdade entre as partes e a causa de pedir).

6. Identificada a litispendência entre estes embargos e as ações anteriores, correta a sentença que extinguiu a presente ação sem julgamento do mérito.

Precedentes do STJ e deste Tribunal.

7. Os mandados de segurança já foram julgados em segunda instância. Aguardam apenas juízo de admissibilidade, pela Vice-Presidência deste Tribunal, dos recursos excepcionais interpostos pela parte contribuinte. Sendo assim, a discussão acerca da configuração de litispendência e/ou conexão encontra-se esvaziada de utilidade, não remanescendo interesse jurídico na apreciação destes embargos, pois o mérito da lide já foi decidido nas ações mandamentais.

8. Noutro passo - e tendo em vista a insurgência deduzida em sede de recurso adesivo, no sentido de que a extinção destes embargos teria inviabilizado a possibilidade de análise aprofundada da prova documental apresentada neste feito -, cumpre destacar que a leitura dos votos proferidos nos autos dos *mandamus* em questão demonstra que a matéria deduzida na inicial destes embargos foi objeto de peruciente e minuciosa análise naqueles autos.

Adentrou-se, inclusive, na matéria atinente aos requisitos previstos na Lei nº 10.101/00, cujo preenchimento o Relator entendeu, ante o quanto apurado pela fiscalização, não estarem comprovados. Portanto, analisado nos mandados de segurança também o arcabouço probatório e os aspectos fáticos e jurídicos da autuação, e não havendo novos fundamentos a serem analisados no presente feito, de rigor a manutenção da extinção dos embargos sem análise de seu mérito.

9. Intimada nestes autos a especificar as provas que pretendia formular (ocasião em que poderia ter ampliado a dilação probatória neste feito), a embargante manifestou-se no sentido de não haver mais provas a serem produzidas.

10. Ainda que viesse a ser afastada nesta instância a tríplice identidade, o julgamento destes embargos com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC/1973, conforme pleiteado pelo contribuinte, permitiria apenas análise de fundamentos de direito, que são os mesmos anteriormente apresentados e analisados em sua inteireza em sede de mandados de segurança.

11. Honorários advocatícios devidos pelo contribuinte para a União. Majoração para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

12. Apelação da União provida. Recurso adesivo da parte contribuinte não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para majorar os honorários advocatícios ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e negar provimento ao recurso adesivo da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031275-06.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031275-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: LUIZ ANTONIO TONDINI
ADVOGADO	: SP096240 ROGERIO ANTONIO GONCALVES
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	: MARILENE ACQUATI TONDINI
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 04.00.00698-9 A Vr TATUI/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA PARA BUSCAR RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTIGO 115, II, DA LEI 8.213/91). PRECEDENTE PARADIGMÁTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DOS EMBARGOS E DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Caso em que o INSS ajuizou execução fiscal para cobrar valor referente a benefício previdenciário que teria sido percebido pela executada de forma indevida.
2. Ao inscrever em dívida ativa valores relativos a benefício previdenciário que teria sido recebido de forma indevida, o INSS contrariou entendimento do Superior Tribunal de Justiça, posteriormente elevado à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a via escolhida não é apropriada a tal desiderato (*REsp 1350804/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013*).
3. Desta forma, diante da inadequação da via eleita, é de rigor que se reconheça, mesmo que de ofício, por força do efeito translativo da apelação (art. 267, § 3º, do CPC/73), a carência de ação por faltar à apelada interesse processual em relação à execução fiscal.
4. Tratando-se de matéria que poderia ter sido alegada em sua defesa, nos embargos, é possível também a extinção da demanda executiva *ex officio*, nesta via, constatada a carência de ação.
5. Inviável seria determinar a continuidade de uma demanda que sequer poderia ter sido proposta, dada a absoluta ausência de condição da ação, somente porque ela não foi alegada pelas partes nem percebida pelo Juízo *a quo*.
6. Embargos à execução e execução fiscal extintos, de ofício, sem resolução de mérito e apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extintos, sem resolução de mérito, os embargos à execução e a execução fiscal subjacente, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73 e, por conseguinte, julgar prejudicado o recurso de apelação, condenando-se a apelada a reembolsar as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor da apelante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010354-84.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010354-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE ITANHAEM
	: JOAO CARLOS ROSSMANN
ADVOGADO	: SP163463 MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 06.00.01194-9 1 Vr ITANHAEM/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. DISCIPLINA POR LEI ORDINÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 55 DA LEI 8.212/91. CASO CONCRETO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - COMPROVAÇÃO.

1. Exige-se lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária (RE 636941/STF).
2. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, bem como os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de "*inexistir direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente.*". Precedentes: MS 10.558/DF, 1ª Seção, Min. José Delgado, julgado em 11.10.2006 e MS 10.758/DF, rel. para acórdão Min. Teori Zavascki, j. 25/10/2006; MS 10629, Rel. Ministro Relator Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ, DJE 19/12/2008 e MS 10.510/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 12.05.2008.
4. Hipótese em que a executada comprovou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 55, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do TRF3.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017054-57.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.017054-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEILDO FELIX PEREIRA
ADVOGADO	:	SP167149 ADEMIR ALGALVES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	COM/ E TRANSPORTADORA DE GAS OLIVEIRA LTDA
No. ORIG.	:	00170545720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. VEÍCULO ALIENADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.
2. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.
3. Caso em que é questionada penhora realizada sobre um veículo marca GM, modelo Vectra GLS, ano de fabricação/modelo 1995, placa BRG 0828. A constrição em tela foi realizada em 19/09/2006 para fins de garantir o recebimento de crédito fazendário nos autos do executivo fiscal nº 0505096-08.1994.403.6182, no qual consta como corresponsável José Carlos de Oliveira.
4. O automóvel em tela foi objeto de uma cadeia de alienações, que culminaram na aquisição pelo embargante na data de 27/09/2007. De acordo com documentação encaminhada ao Juízo pelo Detran, o coexecutado já não era mais proprietário por ocasião da penhora, pois o alienara a Cássia Antonieta dos Reis em fevereiro de 2006. Em julho de 2007, a propriedade do veículo passou a Jenny Jhannett Vilca Canaviri e, em setembro do mesmo ano, ao embargante.
5. Consta dos autos documentação do Detran que informa que o veículo em apreço esteve bloqueado no período de 19/09/2006 a 27/03/2007, bem como a partir de 27/11/2007.
6. O veículo foi alienado após o início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a nova redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que requer apenas, para fins de configuração da fraude à execução, que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa, além de não estar comprovada a reserva de meios para quitação do débito (STJ, REsp 1.141.990/PR).
7. A prévia inscrição em dívida ativa é indiscutível no presente caso, pois se trata de execução fiscal ajuizada no distante ano de 1994. Não demonstrada nos autos eventual existência de outros bens aptos a garantir a execução fiscal originária (nº 0505096-08.1994.403.6182).
8. A fraude à execução, portanto, restou configurada, devendo incidir o quanto decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR para o fim de se dar provimento ao apelo.
9. A inexistência de bloqueio no Detran no momento da aquisição não abala a presente conclusão, tendo em vista que o próprio paradigma em apreço (REsp 1141990/PR) foi proferido em hipótese na qual inexistia registro da penhora do Detran, situação que não constituiu óbice ao reconhecimento da fraude à execução naquele feito.
10. O fato de se tratar de hipótese em que houve sucessivas alienações também não modifica a conclusão acerca da ineficácia da alienação, ante a absoluta

presunção da fraude à execução no caso em apreço.

11. Alienação ineficaz. Constrição judicial legítima.

12. Apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para determinar a reativação da penhora sobre o veículo GM/Vectra GLS, ano 1995, renavam 629915970, chassi 9BGLK19BSSB308666, ante a ineficácia da alienação, bem como para inverter o ônus sucumbencial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038347-10.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038347-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO	: SP164259 RAFAEL PINHEIRO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: AGROPECUARIA DE GALIA LTDA
ADVOGADO	: SP217716 CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 03.00.00006-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DA ARREMATANTE, HOMOLOGADA PELO JUÍZO. ARREMATACÃO JULGADA SEM EFEITO - CAUSA SUPERVENIENTE DE PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS - APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. Caso em que, após a prolação da sentença, a arrematante apresentou pedido de desistência da arrematação, acolhido pelo d. Juízo, que a tornou sem efeito.
2. O deferimento do pleito de desistência da aquisição consubstancia causa superveniente de perda de objeto dos embargos à arrematação em que a parte executada na ação originária alega irregularidades na penhora e na intimação das hastas públicas.
3. Tomada sem efeito a arrematação, deixa de existir o fato que deu ensejo à interposição dos presentes embargos, mormente ao se verificar que as insurgências apresentadas na inicial destes embargos estão relacionadas a eventuais nulidades na arrematação.
4. Precedentes do TRF1 e TRF5.
5. Embargos à arrematação extintos sem análise do mérito.
6. Apelações prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à arrematação sem análise do mérito, ante a perda superveniente de seu objeto decorrente da desistência da arrematante, e julgar prejudicadas as apelações interpostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020923-52.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020923-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ANGATUBA
ADVOGADO	: SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO
No. ORIG.	: 08.00.00009-9 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA - TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS. APLICAÇÃO - ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. DISCIPLINA POR LEI ORDINÁRIA - FATOS GERADORES - MARCO TEMPORAL - NECESSIDADE DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 55 DA LEI 8.212/91. CASO CONCRETO - REQUISITOS - PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

1. O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias, ao contrário do que ocorre com relação à prescrição, é sempre de cinco anos (artigo 173 do CTN). Precedente paradigmático.
2. O cômputo da decadência em tais hipóteses requer a observância das seguintes premissas básicas: a) declaração não entregue, associada à ausência de pagamento: aplicação do artigo 173, I, do CTN, fixando-se o termo a quo no primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado (de acordo com a diretriz estabelecida no REsp 973733/SC, tal data "*corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal*"; b) pagamento parcial (a menor) antecipado pelo contribuinte: a decadência do direito de constituir as eventuais diferenças deve ser contada com fulcro no artigo 150, § 4º, do CTN - marco inicial no fato gerador do tributo (com exceção dos casos em que identificado dolo, fraude ou simulação, situações em que vale a regra do artigo 173, I, do CTN). Precedentes.
3. Hipótese em que se reconhece a decadência, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, tão somente em relação aos créditos relativos ao período compreendido entre 01/1996 e 11/2000, inseridos na CDA 35.906.380-2, excluídas as competências relativas a 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001 e 06/2001.
4. Exige-se lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária (RE 636941/STF).
5. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, bem como os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de "*inexistir direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente*". Precedentes: MS 10.558/DF, 1ª Seção, Min. José Delgado, julgado em 11.10.2006 e MS 10.758/DF, rel. para acórdão Min. Teori Zavascki, j. 25/10/2006; MS 10629, Rel. Ministro Relator Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ, DJE 19/12/2008 e MS 10.510/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 12.05.2008.
7. Fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei nº 12.101/2009.
8. A entidade beneficente em questão não remunera, nem distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, a seus dirigentes ou irmãos.
9. Hipótese em que a executada comprovou de forma cabal o preenchimento dos requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91.
10. verba honorária mostra-se excessiva, pois em desacordo com os critérios estabelecidos na norma processual então vigente, devendo ser reduzida e fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), adequando-se às balizas estabelecidas pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973.
11. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida e apelação da União improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, tão somente para determinar a exclusão das competências compreendidas entre dezembro de 2000 a junho de 2001, inseridas na CDA 35.906.380-2, do período de janeiro/1996 a junho/2001 cuja decadência foi declarada, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, e para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

#### Boletim de Acórdão Nro 19549/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009068-07.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009068-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	RUTH MARIA ISRAEL
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00090680720084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO APLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1.A aplicação da pena de demissão a Servidor Público é forma de exercício do poder disciplinar da Administração Pública, ao poder Público outorgado

pela lei e pela Constituição Federal, artigo 41, § 1º, II, em função do interesse e da necessidade de controle e aperfeiçoamento do Serviço Público e consecução dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, arrolados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

2. Não constatadas nulidades no PAD, que garantiu à apelante a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

3. Não é causa de nulidade a ausência de acompanhamento por advogado no processo administrativo disciplinar, especialmente durante a fase inquisitiva. A autora fez-se representar por advogado a partir da fase do interrogatório. Incide a Súmula Vinculante nº 5 do E. STF: "*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*".

4. Inocorrente impedimento, suspeição por inimizade ou por prévio conhecimento dos fatos pelo presidente da comissão de sindicância. O artigo 18 da Lei 8.112/90 não pode ser invocado em relação a depoimento em outro processo, posterior, em que o membro da comissão figure como testemunha dos fatos que apurou. No caso concreto, o depoimento em processo criminal foi posterior e apurava-se a conduta de outros servidores.

5. No mérito, não foram infirmados, mas antes confirmados, em juízo, os fatos que deram ensejo à demissão da apelante.

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-07.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.001268-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MARIA JOSE AMARAL LUCAS e outro(a)
	:	LUIZ GONZAGA LUCAS
ADVOGADO	:	SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012680720084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NFLD. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. PENHORA. ORDEM LEGAL. RELATIVIZAÇÃO. INTERESSE DO CREDOR E MENOR ONEROSIDADE.

1. A embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.
2. Não cabe falar em cerceamento de defesa no âmbito do procedimento administrativo que culminou na atuação da apelante por infração à legislação tributária e no lançamento das contribuições, pois a notificação emitida pelo apelado acerca do lançamento do tributo foi entregue pela via postal no endereço da sede da empresa, sendo irrelevante que o Aviso de Recebimento seja firmado por seu representante legal para que produza seus devidos fins.
3. No que diz respeito ao oferecimento de bens à penhora e à possibilidade de substituição, é necessário observar que, ao lado do princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC/73), vigora também outro que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC/73).
4. No caso dos autos, pretende a apelante que a garantia da execução recaia sobre Apólice da Dívida Pública, lavrada nos termos do Decreto nº 15018, de 21 de setembro de 1921.
5. A garantia oferecida não se demonstra hábil a proporcionar a plena satisfação do crédito tributário, por sua própria natureza, não estando obrigada a exequente a concordar com a aceitação da penhora incidente sobre direitos de difícil alienação ou baixa liquidez, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor atribuído.
6. Ademais, a ordem legal prevista no art. 11, II, da Lei nº 6.830/80 possui caráter relativo, podendo a exequente optar pelos bens que melhor satisfaçam seu direito de crédito, desde que o faça de forma justificada.
7. E, uma vez formalizada a penhora nos autos da execução fiscal, o executado somente pode requerer a sua substituição se oferecer depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei 6.830/80). Precedentes do STJ.
8. Também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em outro acórdão submetido ao regime art. 543-C do CPC/73, que a executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem nomeado à penhora.
9. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011288-62.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.011288-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: MARIA DO CARMO PEDRO e outro(a)
	: CARLOS CESAR PEDRO
ADVOGADO	: SP175371 EDUARDO FRANCISCO PEGORARO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, INCISO I, CPC/73. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, INCISO VI, CPC/73. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A execução fiscal subjacente foi julgada extinta, a pedido da exequente, em virtude do pagamento do crédito tributário por parte dos executados, posteriormente ao julgamento do feito em primeira instância.
2. Com o pagamento da dívida pela parte executada, ora embargante, e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual.
3. Constatada a ausência de interesse processual da parte embargante, impõe-se a extinção dos embargos à execução, ficando prejudicada a apreciação da apelação.
4. É o caso de se extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, ante a perda do objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do embargante. Precedentes desta Corte.
5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no princípio da causalidade, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.
6. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC/73, julgar prejudicada a apelação, e condenar a parte apelante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049775-57.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.049775-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO	: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
No. ORIG.	: 00497755720114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO.

1. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento. Aplicação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.
2. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, tão somente para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031303-08.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.031303-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	DONATO BAPTISTA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP142931 VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182533 MARINA DEFINE GUIMARÃES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00018-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. APURAÇÃO INDIRETA. PROVA EM CONTRÁRIO A CARGO DO EMBARGANTE. MULTA DE MORA. ARTIGO 106, II, C, DO CTN. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. A embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.
2. Também não cabe falar em cerceamento de defesa no âmbito do procedimento administrativo que culminou na autuação da apelante por infração à legislação tributária e no lançamento das contribuições.
3. Como bem decidido na sentença recorrida, a notificação emitida pelo apelado acerca do lançamento do tributo foi entregue pela via postal no endereço do apelante, sendo irrelevante que o Aviso de Recebimento seja firmado pessoalmente por ele para que produza seus devidos fins.
4. Não procede a alegação de erro na identificação do sujeito passivo, a qual está em contradição com a prova produzida nos autos.
5. Quanto à apuração do valor do tributo, busca o apelante a verificação da efetiva metragem e do real valor da construção realizada no imóvel e, por conseguinte, do montante correto devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre esta obra.
6. O procedimento de aferição ou apuração indireta do valor das contribuições previdenciárias é providência excepcional, sendo válida somente quando não apresentados documentos suficientes ou irregularidades insanáveis à realização do cálculo para apuração do débito, pois representa uma ruptura nos procedimentos rotineiros na apuração do montante da obrigação tributária. Referido procedimento admite prova em contrário, cujo ônus é do contribuinte, a quem compete demonstrar que é possível calcular os valores com base em elementos colhidos em registros próprios.
7. Embora legítima a aferição indireta pela fiscalização, admite-se que o contribuinte faça a contraprova necessária a demonstrar que a aferição do fisco não corresponde à realidade. É o que se extrai do art. 33, § 4º, da Lei 8.212/91. Porém, deste ônus o apelante não se desincumbiu, sendo legítima a exação da forma como lançada.
8. Quanto aos acréscimos legais incidentes sobre a cobrança, destaco inicialmente que a legitimidade da incidência da Taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.
9. A análise da CDA demonstra que a multa moratória foi aplicada no percentual de 40% (quarenta por cento). Neste ponto, cabe frisar ser possível a redução da penalidade, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.
10. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reduzir as multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004607-42.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004607-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA e outros(as)
	:	SEBASTIAO CABRINI NETO
	:	MITSUKO NODOMI CABRINI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046074220114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS/DIRIGENTES. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, PUBLICADA EM FEV/2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO - DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Hipótese em que houve inclusão, na CDA, dos nomes dos sócios/dirigentes da empresa, situação que decorreria da previsão inserta no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Ocorre que tal dispositivo, inicialmente revogado pela MP nº 449/08, foi declarado inconstitucional pelo STF na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, por intermédio de julgado publicado no Diário Oficial em 10/02/2011 (RE 562276/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie).
3. A sentença nestes embargos foi proferida apenas em janeiro de 2012. Nota-se, assim, que, até esta data, houve resistência da recorrente ao pleito de exclusão dos sócios do polo passivo, embora o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 já tivesse sua inconstitucionalidade atestada pelo Plenário Excelso.
4. Em atenção ao princípio da causalidade, deve ser mantida a condenação da União nos honorários advocatícios. Precedentes do TRF3.
5. Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004608-27.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004608-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SEBASTIAO CABRINI NETO e outro(a)
	:	MITSUKO NODOMI CABRINI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	00046082720114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS/DIRIGENTES. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, PUBLICADA EM FEV/2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO - DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Hipótese em que houve inclusão, na CDA, dos nomes dos sócios/dirigentes da empresa, situação que decorreria da previsão inserta no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Ocorre que tal dispositivo, inicialmente revogado pela MP nº 449/08, foi declarado inconstitucional pelo STF na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, por intermédio de julgado publicado no Diário Oficial em 10/02/2011 (RE 562276/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie).
3. A sentença nestes embargos foi proferida apenas em janeiro de 2012. Nota-se, assim, que, até esta data, houve resistência da recorrente ao pleito de exclusão dos sócios do polo passivo, embora o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 já tivesse sua inconstitucionalidade atestada pelo Plenário Excelso.
4. Em atenção ao princípio da causalidade, deve ser mantida a condenação da União nos honorários advocatícios. Precedentes do TRF3.
5. Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2011.61.14.004605-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SEBASTIAO CABRINI NETO e outro(a)
	:	MITUKO NODOMI CABRINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	00046057220114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS/DIRIGENTES. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, PUBLICADA EM FEV/2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO - DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Hipótese em que houve inclusão, na CDA, dos nomes dos sócios/dirigentes da empresa, situação que decorreria da previsão inserta no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
- Ocorre que tal dispositivo, inicialmente revogado pela MP nº 449/08, foi declarado inconstitucional pelo STF na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, por intermédio de julgado publicado no Diário Oficial em 10/02/2011 (RE 562276/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie).
- A sentença nestes embargos foi proferida apenas em janeiro de 2012. Nota-se, assim, que, até esta data, houve resistência da recorrente ao pleito de exclusão dos sócios do polo passivo, embora o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 já tivesse sua inconstitucionalidade atestada pelo Plenário Excelso.
- Em atenção ao princípio da causalidade, deve ser mantida a condenação da União nos honorários advocatícios. Precedentes do TRF3.
- Apelação da União não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2006.61.21.001854-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128484 JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUÍDO(A)	:	PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL e outros(as)
	:	ALBANO ADELINO TEIXEIRA GASPAR
	:	ANTONIO PAULO CIRELLI
No. ORIG.	:	00018546720064036121 1 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE OS EMBARGOS E AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR. DISCUSSÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA RESTRITA À INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS - RESPONSABILIDADE - EMBARGANTE. PRETENSÃO DE IMPOR TAL ÔNUS À EXEQUENTE/EMBARGADA - DESCABIMENTO.

- A parte apelante não se insurge em face do reconhecimento da litispendência. Discussão nesta instância restrita ao pleito de condenação da embargada nos honorários advocatícios.
- A ação considerada idêntica à presente (autuada sob o nº 2003.61.21.002437-0) foi protocolada em 23/06/2003, anteriormente aos presentes embargos, ajuizados em 22/06/2006. O executivo fiscal, por sua vez (ação nº 2003.61.21.002775-9), foi protocolado em 31/07/2003.
- Ao propor o presente feito, por certo a embargante já tinha conhecimento da ação anterior, por ela mesma proposta, sendo descabida a pretensão de impor à parte adversa o ônus de suscitar a litispendência. Na verdade, a princípio a responsabilidade pela verba honorária poderia ser atribuída à própria embargante, se interposto apelo da parte adversa, pois foi ela quem deu causa à extinção destes embargos. Precedente do STJ.

4. Não se pode imputar à exequente/embargada o ônus de arcar com os honorários advocatícios por ter ajuizado o executivo fiscal dias após o ajuizamento da ação ordinária nº 2003.61.21.002437-0, tendo em vista que a exequente, em hipóteses como a presente, em que ausente causa que pudesse ensejar a suspensão da exigibilidade do débito em cobro, tinha o dever de propor a execução fiscal. Precedente do STJ.

5. Apelação da parte contribuinte não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000704-38.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.000704-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MARCO ANTONIO CURY
ADVOGADO	: SP123238 MAURICIO AMATO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	: CPEM CONSULTORIA PARA EMPRESAS E MUNICIPIOS S/C LTDA e outro(a)
	: CELSO FERNANDO RODRIGUES
No. ORIG.	: 00007043820074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. MORADIA. LEI 8.009/90. OUTROS IMÓVEIS.

1. A caracterização de determinado imóvel como "bem de família" requer, inicialmente, a averiguação acerca de sua efetiva utilização como residência/moradia da entidade familiar.
2. No caso dos autos foi juntada documentação comprovando que o embargante reside no imóvel penhorado (contas de luz e telefone e correspondência bancária).
3. O fato de o embargante possuir mais de um imóvel não é circunstância hábil a, por si só, obstar o reconhecimento da natureza de bem de família àquele no qual documentalmente comprovada a residência da entidade familiar.
4. Há julgados que consideram como bem de família o imóvel utilizado como moradia do executado ou de seus familiares ainda que, no caso concreto, verifique-se eventualmente não se tratar de seu único imóvel.
5. Considerando que há documentação suficiente para a comprovação de que o imóvel objeto da penhora é utilizado pelo embargante, para fins de residência, conclui-se que ele é protegido pela Lei nº 8.009/90, sendo, por conseguinte, de natureza impenhorável.
6. Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016109-31.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.016109-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: CARLOS FRAZA
ADVOGADO	: SP148222 LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 04.00.00091-6 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO, LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO COM BASE EM DADOS RELATIVOS A OBRA REALIZADA EM OUTRO IMÓVEL. DECADÊNCIA - TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS. APLICAÇÃO - ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
2. CDA referente a créditos fiscais relativos a contribuição previdenciária originários de obra de construção civil matriculada em 1989, que não alterou o valor da área construída, tendo sido comprovada a irregularidade na inscrição na dívida ativa em razão de lançamento fundado em dados relativos a obra em outro imóvel.
3. O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias, ao contrário do que ocorre com relação à prescrição, é sempre de cinco anos (STJ, *REsp 1138159/SP*). Sua contagem, *in casu*, é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible (STJ, *REsp 973.733/SC*).
4. Hipótese em que ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito fiscal, pois a conclusão da obra ocorreu em 1989 e a notificação do lançamento (NFLD), ato que constitui o crédito tributário, realizou-se somente em 26/12/2003.
5. Transcurso de lapso superior a cinco anos (artigo 173, I, do CTN), restando caracterizada a decadência. Precedente do TRF3.
6. Condenação da União nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento desta Turma.
7. Preliminar rejeitada. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento à apelação da parte embargante, para reconhecer a nulidade da CDA, bem como a decadência, julgando procedentes os embargos à execução fiscal, e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033366-30.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033366-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	:	SP149680 MARCIO ROBERTO GUIMARAES
No. ORIG.	:	09.00.00096-1 A Vr LORENA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. CONSTRUÇÃO CIVIL - MÃO DE OBRA. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL ANTERIOR À OBRA. FATO GERADOR. CONCLUSÃO DA OBRA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. [Tab]Ante a ausência de apresentação do processo administrativo ou de qualquer documento esclarecedor acerca da data em que teria sido efetivado o pagamento aos trabalhadores da obra, conclui-se que esta se deu em jan/2001, na forma do lançamento, que aponta essa competência.
2. Com base na cópia da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Lorena, a titularidade do imóvel foi transferida onerosamente em outubro de 1996.
3. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a obra de construção civil é a data do término das obras.
4. Hipótese em que se reconhece a carência de ação por ilegitimidade passiva.
5. Mantida a condenação no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito, em razão do montante ser razoável e em consonância com o critério do artigo 20, § 4º, do CPC/73.
7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

	2007.03.99.027667-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: RENATO GARAVELLO e outros(as)
	: EMIDIA MARCIA LUCIO
	: PAULO SERGIO DE PAULA
	: ORLANDA VALARIO ALVES DE MELO
	: HELOISA HELENA ALVES DE MELO
	: JOSE ANTONIO DIAS BATISTA
ADVOGADO	: SP064739 FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 01.00.00021-4 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INVALIDADE. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ART. 3º DA LEI 8.009/90. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Depreende-se do art. 1º da Lei 8.009/90 que o legislador, visando à proteção da dignidade da pessoa humana, buscou estabelecer uma imunidade patrimonial para o imóvel destinado à residência da família em face de dívidas que atinjam seu titular.
2. Entretanto, tal proteção não é absoluta, tendo o art. 3º da Lei 8.009/90 cuidado de prever situações excepcionais em que a impenhorabilidade não será deferida, ainda que se trate de imóvel residencial da entidade familiar.
3. Tais hipóteses, entretanto, devem ser interpretadas literal e restritivamente, de modo a evitar excepcionar de forma mais abrangente aquilo que o legislador assim pretendeu. Precedentes do STJ.
4. Depreende-se dos autos que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD que originou a dívida decorreu da ausência de comprovação da regularização junto à Previdência Social das contribuições incidentes sobre a mão-de-obra empregada na obra realizada no imóvel pertencente aos apelantes, sendo este o possível bem de família não sujeito à penhora.
5. Em primeiro lugar, para os fins da exceção contida no inciso I do art. 3º da Lei 8.009/90, descabe concluir que o crédito exequendo decorre de contribuições previdenciárias de trabalhadores da própria residência. Não se trata, no caso dos autos, de trabalhadores domésticos vinculados à família ou à residência, e sim de profissionais contratados direta ou indiretamente para a prestação de mão-de-obra na construção civil, de forma temporária.
6. Para a configuração da hipótese do inciso I é necessário, por interpretação restritiva, que se tratem de "*créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias*", não se enquadrando a cobrança nesta categoria jurídica.
7. De outro lado, também não é aplicável à espécie a exceção prevista no inciso IV do mesmo art. 3º, que permite a penhora do bem de família no caso de "*cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar*".
8. Embora se reconheça que o fato ensejador da exação tributária seja a prestação de serviço de construção civil para a realização de uma obra na residência que constitui bem de família, a contribuição previdenciária ora exequenda não é devida "*em função do imóvel familiar*", e não se caracteriza como dívida *propter rem*.
9. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para anular a penhora formalizada sobre os imóveis de titularidade dos apelantes, devendo a execução fiscal ser retomada, com a busca de outros bens penhoráveis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

	2011.03.99.039144-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA e outros(as)
	: EUCLIDES ANTONIO PEZZI
	: JOSE MARIA PEZZI

ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO
No. ORIG.	:	04.00.00047-0 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA. ARTIGO 22, IV, LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A questão central em debate nos autos cinge-se à constitucionalidade e legalidade da retenção, pelo tomador de serviços prestados por cooperativa, da contribuição previdenciária, no importe de 15% (quinze por cento) sobre os valores brutos a ela pagos constantes da nota fiscal ou fatura, a teor do que dispõem os artigos 15 e 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC/73), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.
3. Entendeu a Corte Suprema que, embora a contribuição em questão tenha por fato gerador a prestação de serviços pelos cooperados, a base de cálculo sobre a qual incide desborda dos moldes constitucionais descritos na alínea "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, já que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa não se confunde com o valor que será repassado para os cooperados a título de remuneração pelo trabalho prestado.
4. Nesse sentido, implicou na criação de nova fonte de custeio da seguridade social por meio de lei ordinária, em violação ao art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que, ao referir-se ao art. 154, I, do texto constitucional, estabelece a exigência de lei complementar e que a nova contribuição não tenha fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já previstas na Lei Maior, evitando-se *bis in idem*.
5. Apelação não provida e reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário tido por interposto, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017461-82.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017461-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SIGOLO
ADVOGADO	:	SP092802 SEBASTIAO ARICEU MORTARI
INTERESSADO(A)	:	SIGOLO ENGENHARIA E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00117-4 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO - PROPRIEDADE DO CASAL - REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. MEAÇÃO - RESGUARDO POR OCASIÃO DA ARREMATACÃO. SÚMULA 251 DO STJ - EVENTUAL AUFERIÇÃO DE BENEFÍCIO PELO CÔNJUGE - ÔNUS PROBATÓRIO DO EXEQUENTE.

1. Nos termos da Súmula nº 251 do STJ, a meação só responde por eventual ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Frise-se: é da exequente/embargada o ônus da prova nestas situações.
2. As insurgências apresentadas pela União não prosperam, pois, ante a precisa dicção da Súmula nº 251 do STJ, cabe à exequente/embargada trazer aos autos elementos de convicção no sentido de sua tese.
3. O simples fato de a embargante eventualmente constar como dependente do cônjuge na declaração deste para fins de imposto de renda - circunstância mencionada no apelo - não se mostra hábil, por si só, para comprovar que teria se beneficiado do débito fiscal em cobrança. A situação requer elementos robustos de prova, não bastando meras suposições.
4. Em síntese: a União não se desincumbiu de ônus que a ela incumbe, motivo por que deve ser mantida a sentença.
5. Precedentes da 5ª Turma do TRF3.
6. Honorários advocatícios fixados com moderação e de forma proporcional ao valor atribuído à causa.
7. Apelação da União não provida.
8. Recurso adesivo da parte contribuinte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e ao recurso adesivo da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039742-47.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.039742-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	LEONOR POLLO MENEGHETTI
ADVOGADO	:	SP187042 ANDRE KOSHIRO SAITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	TRIO TREFILADORA LTDA e outros(as)
	:	ALBERT DZIMIDAS
	:	LUIZ CARLOS BUZETTO
No. ORIG.	:	00397424720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO JUDICIAL INDEVIDO - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. ÔNUS PROBATÓRIO - ARTIGO 333, I, DO CPC/1973 - INOBSERVÂNCIA.

- Hipótese em que a recorrente ingressou com ação de embargos de terceiros com o intuito de obter suspensão de bloqueio de valores em conta que mantém perante o Banco Bradesco.
- Construção que decorre de determinação judicial exarada nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.001286-6 e que, embora direcionada à filha da embargante/recorrente (coexecutada naqueles autos), teria alcançado valores que seriam de exclusiva titularidade da embargante.
- A sentença julgou improcedente o feito, por entender que os documentos apresentados não se mostraram hábeis a comprovar o quanto alegado.
- Em sua apelação, a recorrente sustenta que a construção teria sido efetuada sobre valores em conta-poupança, por intermédio da qual, ademais, receberia os proventos de sua aposentadoria. Teriam sido infringidos, portanto, os incisos IV e X do artigo 649 do CPC/1973, vigente à época. Tais alegações, entretanto, não restaram comprovadas pelos documentos que a recorrente colacionou aos autos.
- Foram juntados aos autos extratos de conta-poupança em nome da recorrente, no banco, agência e nº de conta por ela indicados na inicial, porém relativos a exercícios anteriores ao bloqueio de valores questionado e que, por esta razão, não comprovam a efetivação da penhora sobre este ativo financeiro.
- O documento que comprova o bloqueio de valores decorrente de determinação judicial nos autos da ação principal (EF nº 2000.61.82.001286-6) indica número de conta diverso do informado pela recorrente. Ademais, dele não consta a indicação da titularidade da conta sobre a qual efetuado o bloqueio.
- Não comprovada eventual penhora em conta-poupança, restando afastada a alegação de infringência ao artigo 649, X, do CPC/1973.
- O benefício previdenciário recebido pela apelante é depositado em conta no Banco Itaú, restando incontroverso nos autos que o bloqueio foi realizado sobre conta no Banco Bradesco. Assim, também não comprovada infringência ao inciso IV do artigo 649 do Estatuto Processual em epígrafe.
- A recorrente não comprovou que houve indevida penhora em conta de sua titularidade, ou mesmo em conta de titularidade conjunta com sua filha (cujo nome, ademais, não consta dos extratos anexados).
- As provas anexadas aos autos não se mostraram suficientes a comprovar a pertinência das alegações. Acertada a sentença que julgou improcedente o feito por não ter a autora se desincumbido de atender ao disposto no artigo 333, I, do CPC/1973.
- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015683-43.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015683-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
ADVOGADO	:	SP247739 LEANDRO AFFONSO TOMAZI
No. ORIG.	:	11.00.00167-4 2 Vr SERRA NEGRA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

IMUNIDADE. DISCIPLINA POR LEI ORDINÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. FATOS GERADORES - MARCO TEMPORAL - NECESSIDADE DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 55 DA LEI 8.212/91 OU ARTIGOS 3º E 29 DA LEI 12.101/2009. CASO CONCRETO - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Exige-se lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária (RE 636941/STF).
2. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, bem como os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de "*inexistir direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente.*". Precedentes: MS 10.558/DF, 1ª Seção, Min. José Delgado, julgado em 11.10.2006 e MS 10.758/DF, rel. para acórdão Min. Teori Zavascki, j. 25/10/2006; MS 10629, Rel. Ministro Relator Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ, DJE 19/12/2008 e MS 10.510/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 12.05.2008.
4. Fatos geradores ocorridos parcialmente após o início da vigência da Lei nº 12.101/2009.
5. Hipótese em que a executada não comprovou o preenchimento dos requisitos dos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e os dos artigos 3º e 29 da Lei 12.101/09, tampouco os estabelecidos nos incisos I, II, e III do art. 14 do CTN.
6. Precedentes do TRF3.
7. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-44.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000732-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094068820078260070 A Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25, I E II DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº 8.540/92 E 9.528/97 - INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, C, DO CTN - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. No caso concreto, a exigência fiscal deu-se com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com as posteriores alterações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, sobre as quais o STF já declarou sua inconstitucionalidade (RE 363852/MG). Assim, o débito em cobro está maculado de inconstitucionalidade no que se refere às contribuições exigidas com base no referido artigo.
2. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal.
3. De rigor, a exclusão das exações inconstitucionais e o prosseguimento da cobrança pelo saldo remanescente
4. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes.
5. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte para excluir da cobrança a exigência de contribuições com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, a fim de que a execução tenha prosseguimento pelo saldo remanescente,, reduzir a multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), bem como fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

## Boletim de Acórdão Nro 19550/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034596-34.1994.4.03.6100/SP

	95.03.091950-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA GARDA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.34596-8 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010840-49.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.010840-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO(A)	:	REGINALDO MIGUEL DE MORAIS e outro
	:	NATALICE BASTOS QUEIROZ DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELO INTERPOSTO PELA CEF ANTES DO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO REITERADO PELA RECORRENTE NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REPETIÇÃO EM DOBRO - PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL - CES - TAXA REFERENCIAL - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO .

- 1 - Inadmissível o recurso de apelação não reiterado após a decisão que aprecia os embargos de declaração interpostos contra a sentença, havendo ou não modificação do julgado.
- 2 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.
- 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. Observo, ainda, que não se pode falar em repetição em dobro, tendo em vista que há Lei específica

que disciplina a forma de ressarcimento dos valores pagos a maior no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do disposto no art. 23, da Lei nº 8.004/90, que não determina a repetição do indébito em dobro.

4 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira.

5 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente.

6 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.

7 - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

8 - Existindo cláusula contratual determinando que o índice de reajuste do saldo devedor obedecerá ao estabelecido para a correção da caderneta de poupança, e estando pacificado o entendimento do STF que o IPC de março/90 (84,32%) é o aplicável às contas de poupança, não há com negar a incidência deste índice aos contratos do SFH.

9 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú S/A providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora** para manter a equivalência salarial e **dar provimento às apelações dos réus** para reformar a sentença de primeiro grau em razão da legalidade da cobrança do CES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009394-93.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FORMALE S/A
ADVOGADO	:	SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RICA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00093949320104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10666/03/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AUSENTE CARATER SANCIONATÓRIO. PROPORCIONALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Preliminar de carência da ação por conta da publicação do Decreto 7.126/2010 que passou a admitir a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo contra o FAP rejeitada. De fato, a matéria dos autos se assenta na inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/03 e das normas infraconstitucionais que o regulamentam, o que impediria a profunda análise da pretensão da impetrante pela via administrativa.

2. Também não há falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada tendo em conta que a autoridade impetrada manifestou-se acerca do mérito da impetração, aplicando-se ao presente caso a teoria da encampação.

3. Não há ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.

4. Questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC, aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa.

5. Não ocorrência de violação ao princípio da isonomia caráter sancionatório. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais.

6. Questões relativas à proporcionalidade da contribuição, à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição.

5. Preliminares rejeitadas. Apelação do impetrado e reexame necessário providos. Segurança denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso do impetrado e à remessa oficial para reformar a sentença e, por consequência, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005348-12.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.005348-0/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
PARTE AUTORA	: WALDOMIRO THOMAZ
ADVOGADO	: MS011901 DIEGO LUIZ ROJAS LUBE e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RÉ	: RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)
	: MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA
	: REGINALDO DA SILVA MAIA
	: RODRIGO DA SILVA MAIA
	: DANIELLE DA SILVA MAIA LEZA
ADVOGADO	: MS014197 EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI
PARTE RÉ	: RONALDO DA SILVA MAIA e outros(as)
	: TANIA MARA GARCIA LOPES
	: FERNANDO TRACZ
	: GERALDO REGIS MAIA
	: ANA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	: MS002492B HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA e outros(as)
	: JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA
	: FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA
	: SANDUIL SILVA MAIA
	: ANTONIO RODRIGUES
	: FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA
	: ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO
	: FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA
	: EUDES JOAQUIM LIMA
	: WALDIR NUNES DA SILVA
	: JOSE OROIDES FILHO
	: JOAO ALVES RIBEIRO
	: ELIAS ROMERA MOREIRA
	: NIOAQUE ALIMENTOS LTDA
	: ALEXANDRO PEIXOTO DIAS
	: FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA
	: JOSE PEREIRA
ADVOGADO	: MS014197 EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI
No. ORIG.	: 00053481220064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÓCIO QUE SE RETIROU DA EMPRESA ANTES MESMO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES QUE SE AMOLDEM AO DISPOSTO NO ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa (inclusive nos casos em que os nomes dos sócios constam na CDA) requer a demonstração, pelo exequente, de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade (situação que, em última análise, consubstancia hipótese de infração à lei). No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.
2. Hipótese em que não se há que cogitar da prática, pelo sócio recorrido, de qualquer infração hábil a justificar o redirecionamento pleiteado pelo exequente, pois está comprovado nos autos, que este sócio permaneceu na empresa executada no período de março a setembro de 1992, sendo que o executivo fiscal cobra exações ao período de maio de 1996 a maio de 2004. Ou seja: o sócio desligou-se da sociedade quase quatro anos antes dos fatos geradores. Não pode, por conseguinte, responder pelo crédito fiscal em cobro, por ausentes hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN.
3. Quanto à alegação do INSS sobre a ocorrência de suposto esquema de sonegação fiscal, cumpre consignar que não restou comprovado, no caso concreto, a prática de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 III do CTN por parte do embargante. Assim, não há elementos que justifiquem o redirecionamento da execução fiscal.

4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010710-07.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.010710-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR SRES
ADVOGADO	:	SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. DISCIPLINA POR LEI ORDINÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. FATOS GERADORES - NECESSIDADE DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 55 DA LEI 8.212/91. CASO CONCRETO - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO IV DO DISPOSITIVO EM APREÇO.

1. Exige-se lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária (RE 636941/STF).
2. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, bem como os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de "*inexistir direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente.*". Precedentes: MS 10.558/DF, 1ª Seção, Min. José Delgado, julgado em 11.10.2006 e MS 10.758/DF, rel. para acórdão Min. Teori Zavascki, j. 25/10/2006; MS 10629, Rel. Ministro Relator Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ, DJE 19/12/2008 e MS 10.510/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 12.05.2008.
4. Hipótese em que a embargante não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 14, I do CTN.
5. Precedentes do TRF3.
6. Remessa oficial e apelação da União providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar a imunidade tributária reconhecida pela sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, bem como para inverter o ônus sucumbencial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000861-65.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.000861-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	R E R CONFECÇOES EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00008616520134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. CONFISSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. VERBAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. SELIC. MULTA DE MORA.

1. A confissão de débito tributário, por si só, constitui o crédito tributário, dispensando, para esse fim, qualquer outra providência por parte da Fazenda Nacional. Inteligência da Súmula nº 436 do STJ. Precedentes.
2. As exações em cobro são de pleno conhecimento do contribuinte, que confessou os débitos tributários por meio de DCG. Alegações de cerceamento de defesa na esfera administrativa rejeitadas.
3. A CDA preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.
4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
5. Os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados, não incidindo contribuição previdenciária sobre tais valores.
6. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária.
7. O STF firmou entendimento no sentido de que "*somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária*" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09).
8. Têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual não integram o salário-de-contribuição.
9. Os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição.
10. A legitimidade da incidência da taxa SELIC - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida.
11. Legitimidade da multa de mora fixada no percentual de 20%, não havendo dispositivo legal que permita sua redução no caso concreto.
12. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

**Boletim de Acórdão Nro 19547/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038542-97.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.038542-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SOCIEDADE RECREATIVA DE POMPEIA
ADVOGADO	:	SP095228 WALTER AUGUSTO SOARES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00001-8 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APURADAS INDIRETAMENTE SOBRE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA. FATOS GERADORES POSTERIORES À CONCLUSÃO DA OBRA EM QUESTÃO. DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES PARA ABALAR A HIGIDEZ DA CDA - INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. Também neste sentido é a dicção do artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que embasou a autuação em apreço e que impõe ao contribuinte a obrigação de provar de que o agente fiscal laborou em equívoco.

2. Caso em que o contribuinte trouxe aos autos elementos suficientes para lidar a autuação que deu origem à CDA que instrui o executivo fiscal. A propósito, cabe destacar a Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Pompéia, que comprova que a quadra de esportes teve suas obras concluídas em 1989, sendo que as contribuições previdenciárias sobre ela incidentes já teriam sido pagas nos termos da guia de arrecadação colacionada aos autos. Desta forma, improspera a presente cobrança, eis que exige tais exações em período posterior à conclusão da obra.
3. As aquisições de materiais de construção no período de 1991 a 1993, mencionadas no relatório fiscal, ao que se infere dos autos não foram utilizadas na construção da obra em questão, mas sim na edificação de um muro de arrimo, cuja mão de obra, nos termos de farta prova testemunhal, foi efetuada de forma gratuita por associados da entidade embargante. Assim, não se sustenta a autuação fiscal em apreço, ante a ausência de percepção de salários sobre os quais poderiam incidir as contribuições previdenciárias exigidas pela fiscalização. Inexistentes, portanto, os fatos geradores que dariam ensejo à presente cobrança, é de rigor a manutenção da sentença.
4. Presunção de certeza e liquidez da CDA infirmada pela parte contribuinte.
5. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000762-31.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000762-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADO	:	SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00007623120074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL, APENAS EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS AOS EMPREGADOS. PAGAMENTO *IN NATURA*. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. DESNECESSIDADE. MULTA DE MORA. ARTIGO 106, II, C, DO CTN. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. O reconhecimento da litispendência exige a presença de identidade de demandas (partes, causa de pedir e pedido), devendo a segunda ser extinta, mantendo-se a primeira em que houve citação válida (art. 219, CPC/73).
2. Não há como avistar a litispendência entre uma demanda cognitiva e uma execução fiscal, pois elas se apresentam diversas em seus pedidos e causas de pedir, além de se apresentarem como polos invertidos, já que a exequente é demandada na ação declaratória.
3. Há, entretanto, litispendência entre a ação declaratória e os embargos à execução, no que toca à anulação da cobrança da contribuição adicional prevista no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito quanto a este ponto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973.
4. A parcela alimentar paga *in natura* não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma.
5. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora.
6. Em que pese a limitação da multa moratória a 20% (vinte por cento) após a vigência da Lei 11.941/09, não houve recurso específico da apelada quanto ao tema, não podendo ser adotado este percentual neste julgamento, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Portanto, deve ser mantido o percentual fixado na sentença, de 40% (quarenta por cento), mantida a tese da possibilidade de aplicação da lei superveniente em relação à penalidade por não recolhimento do tributo no prazo fixado.
7. Reexame necessário tido por interposto e apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário tido por interposto e ao recurso de apelação, para reformar, em parte, a sentença, a fim de afastar o reconhecimento da litispendência entre a execução fiscal nº 2006.61.82.012338-1 e o processo nº 97.03.017782-4, e reconhecer a litispendência entre este último processo e os presentes embargos à execução em relação à contribuição adicional prevista no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91 e cobrada na CDA nº 35.516.908-8, fixada a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2012.03.99.034148-3/SP
RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: NELSON DE SOUZA e outros(as)
	: SUPERMERCADO ARAUNA LTDA
	: RONEI DA SILVA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 07.00.01832-1 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA. ARTIGO 106, II, C, DO CTN. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade (situação que, em última análise, consubstancia hipótese de infração à lei). No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.
2. Não identificada nenhuma destas hipóteses, não se há que falar em redirecionamento. Precedentes do TRF3.
3. Embora não se discuta que a ausência de repasse das contribuições descontadas dos salários dos empregados possa configurar, em tese, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, bem como justificar o redirecionamento com fulcro no artigo 135 do CTN, filio-me ao entendimento de que, para se caracterizar a legitimidade passiva dos sócios/dirigentes em tais situações não basta o simples registro, na CDA, do dispositivo legal relacionado à conduta em questão (*in casu*, o artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91). Com efeito, a conclusão de que houve ilícito por parte dos administradores da sociedade requer a existência de outros elementos nos autos que corroborem a materialidade, bem como a autoria do ilícito em tela.
4. Descabido o redirecionamento com base no mero inadimplemento do tributo, situação que, inclusive, viria a contrariar precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, REsp 1101728/SP).
5. O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias, ao contrário do que ocorre com relação à prescrição, é sempre de cinco anos (STJ, REsp 1138159/SP). Sua contagem, *in casu*, é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible (STJ, REsp 973.733/SC).
6. Em paralelo, a pretensão de aplicação do prazo decenal previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 foi definitivamente afastada pela Súmula Vinculante nº 08 do STF.
7. verifica-se as contribuições previdenciárias em cobrança são relativas a fatos geradores ocorridos nos períodos entre fevereiro de 2000 e maio de 2004 (CDA nº 35.646.394-0) e entre março de 1996 e maio de 2004 (CDA nº 35.646.395-8).
8. Em contrapartida, a constituição dos créditos (lançamento) realizou-se somente em 30.07.2004 (NFLD - fls. 04 e 12). Aplicando-se a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, conclui-se que, nesta data, já havia transcorrido lapso superior a cinco anos desde o início do cômputo do prazo decadencial para os tributos referentes a fatos geradores ocorridos até dezembro de 1998 (termo inicial em 1º de janeiro de 1999).
9. A embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.
10. Quanto aos acréscimos legais incidentes sobre a cobrança, destaco inicialmente que a legitimidade da incidência da Taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.
11. A análise da CDA demonstra que a multa moratória foi aplicada no percentual de 40% (quarenta por cento). Neste ponto, cabe frisar ser possível a redução da penalidade, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.
12. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).
13. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).
14. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas nesta decisão). Assim, é exigível também de empresas caracterizadas como de médio e grande porte.
15. No que pertine ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), o Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de sua exigência, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF: RE 343446 - ementa transcrita na fundamentação supra). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP - ementa transcrita na fundamentação supra).

16. Quanto à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS).

17. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar, em parte, a sentença de improcedência, a fim de (I) reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios apelantes para a execução fiscal, (II) declarar a decadência tributária em relação às contribuições lançadas relativamente às competências entre março de 1996 e dezembro de 1998 e (III) reduzir as multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento), fixada a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001337-83.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.001337-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO e outro(a)
	:	MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO
ADVOGADO	:	SP255612 BRUNA PALAZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	REGINALDO EULADIO MANENTE
ADVOGADO	:	SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	POSTO MIRAFIORI LTDA e outros(as)
	:	NIVALDO DA SILVA NEVES
	:	ROSEMEIRE APARECIDA DOMINGUES
	:	LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEAO
	:	ELCIO NEVES DE CARVALHO
	:	ROBERTO MUSATTI
No. ORIG.	:	00013378320114036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE. DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO JUÍZO E NÃO APRESENTADOS PELOS EMBARGANTES - IMPRESCINDIBILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - TITULARIDADE DO IMÓVEL AFASTADA PELAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO.

1. Caso em que os embargantes alegam serem os legítimos proprietários e possuidores do imóvel objeto da matrícula nº 21.366 no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Tupã, que veio a ser penhorado e arrematado nos autos da EF nº 0000550-35.2003.403.6122, em razão de constar como proprietário na matrícula do imóvel o coexecutado Roberto Musatti.
2. A penhora foi efetivada em 26/04/2006. Por outro lado, de acordo com escritura de venda e compra juntada às fls. 10, os embargantes teriam adquirido o imóvel em apreço na data de 13/11/2000.
3. Do quanto relatado, verifica-se que a alienação do imóvel teria se efetivado antes do início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a antiga redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que exige, para fins de presunção de fraude à execução, que a citação do (co)executado no processo judicial seja anterior à venda do bem.
4. A citação do coexecutado foi, por certo, posterior à data indicada na escritura de venda e compra, tendo em vista que esta foi lavrada em 13/11/2000 e o executivo fiscal foi ajuizado apenas no ano de 2003.
5. Entretanto, embora não se possa falar em presunção de fraude à execução nos termos do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp 1.141.990/PR (em exegese do artigo 185 do CTN, acima mencionado), verifica-se que o caso concreto apresenta relevantes particularidades identificadas pelo órgão julgador de primeiro grau e que culminaram na improcedência destes embargos de terceiro.
6. Tendo identificado que a causa não se encontrava madura para julgamento, o d. Juízo determinou aos embargantes/recorrentes a apresentação, em 30 dias, de documentos que considerou necessários para a formação de seu convencimento. Embora o prazo em questão tenha sido prorrogado duas vezes, a documentação solicitada não foi apresentada.
7. A escritura de venda e compra, embora lavrada no ano 2000, ao menos até a data da sentença (maio de 2013) não havia sido levada a registro.
8. Roberto Musatti, coexecutado na ação originária - e outorgante vendedor na escritura de fls. 10 -, interpôs embargos à arrematação por intermédio do qual alega ser proprietário e possuidor do imóvel objeto do presente feito, suscitando, inclusive, que se trataria de bem de família (processo nº 2011.61.22.001338-9, apensado a estes autos).
9. A análise das anotações públicas realizadas na matrícula do imóvel em questão (documento emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Tupã em 19/05/2011 - fls. 42/45) revela o regular registro de diversas restrições quanto a ele, algumas delas anteriores à própria escritura de venda e compra, cujo conhecimento pelos embargantes, portanto, deve ser presumido. Neste sentido, cabe destacar a hipoteca ao Banco do Brasil (anotação de 30/06/1998), bem como a hipoteca para Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. (anotação de 12/06/2000). Por outro lado, cabe frisar, não consta anotação acerca da aquisição do referido imóvel pelos embargantes.

10. No que concerne especificamente à alegada posse do imóvel pelos embargantes, pertinente consignar que o Laudo de Reavaliação elaborado por Oficial de Justiça em 17/08/2010 consigna que a casa nele construída encontrava-se desocupada.

11. Em que pese a penhora que se reputa efetuada em bem de sua propriedade tenha sido efetivada em 26/04/2006, somente após a arrematação do imóvel os embargantes vieram a apresentar seu inconformismo mediante os presentes embargos de terceiro, protocolados em 01/08/2011

12. Embora não se desconheça a possibilidade de ser demonstrada a propriedade de imóvel mediante escritura pública não registrada no cartório competente, bem como o entendimento de que a ausência deste registro não obsta a defesa da posse, verifica-se que no caso concreto o conjunto probatório revelou-se sobremaneira desfavorável aos embargantes, que não lograram provar a posse e/ou a propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 21.366 no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Tupã, penhorado e arrematado nos autos da EF nº 0000550-35.2003.403.6122.

13. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-68.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.001338-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: ROBERTO MUSATTI
ADVOGADO	: SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: REGINALDO EULADIO MANENTE
ADVOGADO	: SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI e outro(a)
INTERESSADO(A)	: POSTO MIRAFIORI LTDA e outros(as)
	: NIVALDO DA SILVA NEVES
	: ROSEMEIRE APARECIDA DOMINGUES
	: LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEO
	: ELCIO NEVES DE CARVALHO
No. ORIG.	: 00013386820114036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES QUE ANTECEDEM A PENHORA - ARTIGO 746 DO CPC/1973 - INOBSERVÂNCIA. MÉRITO DO APELO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSATISFATÓRIO.

1. Embargos à arrematação ajuizados pelo coexecutado Roberto Musatti com o intuito de alegar que o imóvel penhorado e arrematado na ação principal (execução fiscal nº 0000550-35.2003.403.6122) seria de sua propriedade, constituindo bem de família, bem como para arguir ilegitimidade passiva do embargante para responder pelos débitos da empresa executada.

2. A sentença extinguiu o processo sem análise do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC/1973, por entender que, inadequada a via eleita para o conhecimento das matérias suscitadas, o autor careceria de interesse processual. Este o principal fundamento jurídico do julgado, não atacado especificamente pelo recorrente, que se limitou a repetir, em seu recurso, as alegações tecidas por ocasião da exordial.

3. Insurgências do recurso que não guardam a necessária relação de pertinência com as razões jurídicas de decidir, o que levaria até mesmo ao não conhecimento do apelo. Contudo, em se considerando o princípio da instrumentalidade das formas e que o pedido de reforma abrangeria implicitamente o interesse de agir, matéria de ordem pública, cabe o conhecimento do apelo.

4. A questão atinente a eventual natureza de bem de família do imóvel penhorado (e arrematado), bem como a alegação de ilegitimidade passiva de sócio, são matérias estranhas ao objeto da presente ação (embargos à arrematação), cujo âmbito está restrito a questões/fatos posteriores à penhora, nos termos do disposto no artigo 746 do CPC/1973. Precedentes (STJ e TRF3).

5. Além da restrição atinente à estreiteza da via processual escolhida, verifica-se que a insurgência está relacionada a imóvel que teria sido alienado no ano 2000, bem como que a penhora foi efetivada em 2006 (sendo dela regularmente intimado o recorrente, conforme consignado na sentença). Diante destas circunstâncias, a apresentação de tais irrisignações apenas em sede de embargos à arrematação, e na data de 02/08/2011, mostra-se desarrazoada e sobremaneira tardia.

6. A alegação de se tratar de bem de família não se encontra minimamente demonstrada. Nenhum documento que se revele hábil a comprovar a tese em apreço foi juntado aos autos, sendo certo que meras alegações genéricas acerca do instituto previsto na Lei nº 8.009/1990 não se mostram suficientes à sua aplicação no caso concreto. Ademais, o Laudo de Reavaliação, lavrado em 17/08/2010 e assinado por Oficial de Justiça, consigna expressamente se tratar de imóvel desocupado.

7. A tese de ilegitimidade passiva, por sua vez, carece de robustez, máxime diante das alegações e documentos trazidos pela União em sede de impugnação, a indicar a dissolução irregular da empresa executada.

8. Por todos os motivos indicados e sob todas as óticas acima expostas, não merece prosperar o apelo.

9. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008847-88.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.008847-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: BRAZ DOURADO
ADVOGADO	: SP196001 ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
APELADO(A)	: DARCI DE OLIVEIRA LEAO
ADVOGADO	: SP186391 FERNANDO MEINBERG FRANCO
	: SP322657B AMANDA LAURA METELLO DE FREITAS
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00026-7 1 Vr NHANDEARA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO DAS HASTAS PÚBLICAS - PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 687, § 5º, DO CPC/1973 - CIÊNCIA INEQUÍVOCA. BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA AMPLAMENTE APRECIADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INADEQUAÇÃO AO ÂMBITO DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO - ARTIGO 746 DO CPC/1973.

1. Hipótese em que intimação da designação das hastas públicas ocorreu mediante publicação no DJE de 14/04/2011 (fls. 384 da execução fiscal, em apenso). Assim, a intimação foi direcionada ao advogado do recorrente. Inexiste nulidade no procedimento em tela, pois observada, no caso, a dicção do artigo 687, § 5º, do CPC/1973, vigente à época. Precedente do TRF3.
2. Por intermédio de seu causídico, portanto, o recorrente teve regular ciência da designação dos leilões. Como consignado na sentença, "a intimação atendeu plenamente sua finalidade, tanto que o devedor apresentou os presentes embargos à arrematação, não havendo que se falar em prejuízo ao executado, muito menos em nulidade".
3. A questão atinente a eventual natureza de bem de família do imóvel penhorado (e arrematado), cumpre inicialmente consignar que se trata de matéria estranha e incompatível ao objeto da presente ação (embargos à arrematação), cujo âmbito está restrito a questões posteriores à penhora, nos termos do disposto no artigo 746 do CPC/1973.
4. A matéria em apreço foi suscitada, apreciada e afastada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2003.03.99.016567-9. Descabe, por conseguinte, trazer o tema novamente à discussão. Precedentes do TRF3.
5. Ainda que se considere pertinente a rediscussão da matéria no bojo deste feito, nota-se que o recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento hábil a comprovar suas alegações. Com efeito, nenhum elemento de prova foi juntado para instruir a inicial.
6. Todos os documentos que poderiam ser analisados para fins de se verificar a natureza de bem de família do imóvel em tela estão nos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 2003.03.99.016567-9), tendo sido ali analisados por esta 5ª Turma, ocasião em que a tese de bem de família foi afastada, ante a juntada de provas contraditórias, bem como por existirem outros imóveis em nome do embargante. Após este julgamento, o recorrente apresentou dois embargos de declaração, ambos já julgados por esta Turma, tendo o feito transitado em julgado em 13/02/2007. Trata-se, portanto, de matéria reiteradamente devolvida pelo recorrente e exaustivamente apreciada por esta Turma - e que, inclusive, já está coberta pelo manto da coisa julgada.
7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006779-73.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.006779-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: HELIO ROBERTO ASCENIO GAIA
ADVOGADO	: SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	TQM TOTAL QUANTIFIED MANAGEMENT S/C LTDA
No. ORIG.	:	07.00.00012-2 1 Vr GUARAREMA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO. CERTIDÃO DO OFICIAL JUSTIÇA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais, requer a demonstração de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade.
3. A dissolução irregular, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ, caracteriza-se mediante diligência por Oficial de Justiça, atestando que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais.
4. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo STF, para o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de execuções fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, também faz-se necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN.
5. Da leitura da sentença, infere-se a dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a sua não localização no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais, conforme atestado por Oficial de Justiça.
6. Ante a caracterização da dissolução irregular (fato que, em última análise, implica infração à lei, culminando em hipótese prevista no artigo 135 do CTN) e tendo em vista que o sócio recorrente não comprovou nestes autos o não exercício de cargo de direção/gerência na empresa executada, deve ser mantido o redirecionamento do feito.
7. A retirada do embargante da empresa executada deu-se apenas em abril/2004, sendo que o débito é anterior.
8. Apelação do embargante não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036409-72.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036409-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP139380 ISMAEL GIL
INTERESSADO(A)	:	ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	08.00.01638-8 A Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DE FRAÇÃO IDEAL PELA EMBARGANTE, TERCEIRA ALHEIA AO EXECUTIVO FISCAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA PROPRIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. A apelada demonstrou, através da cópia da certidão registral de fls. 27/48, que é proprietária da fração ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do terreno e dos prédios industriais sobre ele edificadas, situados na Rua Candelária, 1550, Indaiatuba/SP, sobre os quais recaiu a penhora que atualmente garante a execução fiscal.
2. A questão relativa ao título aquisitivo tratar-se de doação ou compra e venda foi superada pela juntada dos documentos de fls. 122/127, que demonstram a alienação onerosa do terreno aos proprietários por parte da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, mediante autorização legislativa, além do cumprimento da condição de construção de um conjunto de prédios industriais no local.
3. Ainda assim, tal questão não apresenta relevância alguma para a resolução do mérito da demanda, já que está comprovada, ao menos até o momento do ajuizamento dos embargos, a propriedade da fração ideal pela apelada, a qual é terceira em relação à execução fiscal.
4. No tocante à alegação de que a construção realizada em terreno alheio transfere a propriedade ao construtor, por conta do disposto no art. 1.255 do Código Civil, também não há comprovação a seu respeito.
5. Em primeiro lugar, deveria a apelante demonstrar que os custos da construção foram totalmente arcados por terceira pessoa, por exemplo, pela sociedade empresária sediada no imóvel, em lugar de seus proprietários. E assim não o fez.
6. Além disso, incumbia à apelante comprovar que os custos da obra teriam superado de forma considerável o valor do terreno, o que também não restou provado nos autos.
7. Isso porque o ônus da prova é atribuído, por lei, a quem alega a matéria em sua defesa. No caso, por ser ré nos embargos de terceiro, cabia à apelante provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC/73). Se não se desincumbiu deste ônus, deve

arcar com os prejuízos de sua omissão.

8. Quanto à alegada usucapião do imóvel, por parte da sociedade Alfredo Villanova S/A Indústria e Comércio, além de ter sido alegada de forma genérica, sem sequer reportar-se à modalidade da forma aquisitiva ou a cada um dos requisitos legais exigidos em cada uma das modalidades, também não veio acompanhada das necessárias provas aptas a validar a argumentação tecida nas razões recursais.

9. Dito isso, resta apenas valorar a prova documental que foi produzida durante o curso do feito, e esta é clara em atestar a titularidade da apelada sobre o direito de propriedade da fração ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o imóvel penhorado na execução fiscal.

10. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017609-45.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.017609-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MARIA JOSE PERRUCCIO SOLER
ADVOGADO	:	SP111783 ROBERTO ERNESTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO EDUARDO PERRUCCIO
	:	MARIA JOSE PERRUCCIO SOLER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN - NECESSIDADE. CASO CONCRETO - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O redirecionamento de executivos fiscais aos sócios/dirigentes requer a demonstração de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade. No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN.

2. A sentença reconheceu a responsabilidade da sócia a partir da vigência da Lei nº 8.260/93 (06/01/1993), com fundamento em seu artigo 13, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas previdenciárias. No caso em exame, o crédito em cobro refere-se ao período de 04/1992 a 04/1996.

3. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, segue a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: faz-se necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos

4. Assim, é descabido o redirecionamento de executivo fiscal aos sócios/dirigentes com base no mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa, situação que, inclusive, viria a contrariar precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Precedente.

5. Condenação da União nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento desta Turma.

6. Remessa oficial não provida.

6. Apelação da parte contribuinte provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte contribuinte, para reconhecer a ilegitimidade passiva da sócia embargante e condenar a União nos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005421-18.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005421-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	STM ELETRO ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054211820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

1. A embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.
2. A constituição do crédito fiscal, referente aos períodos de 12/2005 a 06/2007, 11/2008 a 03/2009, 13/2008 a 07/2009, 08/2009 e 13/2009, ocorreu com as Confissões de Dívida Fiscal (CDF), cujo inadimplemento ensejou a lavratura da Certidão de Dívida Ativa, tendo o primeiro lançamento sido efetuado em 29.10.2007 (fl. 54), sendo este o marco inicial do cômputo do prazo prescricional.
3. Assim, ajuizado o executivo fiscal em setembro de 2011, conclui-se que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário e, por conseguinte, não restou caracterizada a prescrição, motivo por que a sentença deve ser mantida também neste ponto.
4. Exigível a contribuição sobre remuneração de autônomos, avulsos e administradores, feita com fundamento a LC nº 84/96, cumprindo consignar que está pacificado o entendimento de inexistir a alegada mácula de inconstitucionalidade. Com efeito, como consignado acima, a exigência prevista no artigo 1º, I, da LC 84/1996 tem sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (*RE 228321, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1998, DJ 30-05-2003 PP-00030 EMENT VOL-02112-02 PP-00388*), produzindo regulares efeitos até a entrada em vigor da Lei nº 9.876/1999 (29/11/1999), que a revogou e normatizou novamente a matéria, estabelecendo alíquota superior.
5. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (*STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ*).
6. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (*AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013*).
7. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (*RE 396266 - ementa transcrita acima*), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (*STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas nesta decisão*). Assim, é exigível também de empresas caracterizadas como de médio e grande porte.
8. No que pertine ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), o Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de sua exigência, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (*STF: RE 343446 - ementa transcrita na fundamentação supra*). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (*REsp 1580829/SP - ementa transcrita na fundamentação supra*).
10. Quanto à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inbra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (*REsp 977.058/RS*).
11. Quanto aos acréscimos legais incidentes sobre a cobrança, destaco inicialmente que a legitimidade da incidência da Taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.
12. A multa moratória, por sua vez, foi corretamente aplicada à proporção de 20% (vinte por cento) - e não de 30% (trinta por cento) como alega a apelante em suas razões recursais - sobre o valor do débito atualizado, estando o percentual arbitrado em consonância com os parâmetros legais.
13. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033954-96.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.033954-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	POSTO DE MOLAS DUTRA LTDA
ADVOGADO	:	SP089347 APARECIDA CELIA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00339549620004036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - DECADÊNCIA - PRAZO A SER OBSERVADO - REGRAS DE CÔMPUTO - ART. 173, I, DO CTN.

- 1.[Tab]O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias, ao contrário do que ocorre com relação à prescrição, é sempre de cinco anos (artigo 173 do CTN). Precedente paradigmático.
- 2.[Tab]O cômputo da decadência em tais hipóteses requer a observância das seguintes premissas básicas: a) declaração não entregue, associada à ausência de pagamento: aplicação do artigo 173, I, do CTN, fixando-se o termo a quo no primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado (de acordo com a diretriz estabelecida no REsp 973733/SC, tal data "corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal"; b) pagamento parcial (a menor) antecipado pelo contribuinte: a decadência do direito de constituir as eventuais diferenças deve ser contada com fulcro no artigo 150, § 4º, do CTN - marco inicial no fato gerador do tributo (com exceção dos casos em que identificado dolo, fraude ou simulação, situações em que vale a regra do artigo 173, I, do CTN). Precedentes.
3. Hipótese em que se reconhece a decadência, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, tão somente em relação aos créditos relativos ao período compreendido entre 01/1987 e 11/1991, inseridos na CDA 35.213.049-2, excluídas as competências relativas a 12/1991, 01/1992 e 02/1992.
4. Apelação provida.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, apenas para determinar a exclusão da dívida ativa das competências compreendidas no período de dezembro de 1991 a fevereiro de 1992, inseridas na CDA 32.213.049-2, mantendo inalterada a sentença recorrida, no mais, sobretudo quanto à declaração de decadência do período compreendido entre janeiro/1987 e novembro/1991, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49040/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001881-36.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.001881-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RONALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018813620134036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 240/240vº, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília - SP para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe se o débito apurado na NFLD nº 37.256.689-8, em nome da empresa "SERCON - INSTALADORA, INDÚSTRIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VÁLVULAS LTDA.", CNPJ nº 01.423.054/0001-22, foi efetivamente incluído no parcelamento proposto pela empresa, se foi realizada a consolidação dos débitos, bem como se o parcelamento já teve início e, em caso positivo, está sendo cumprido.

O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho, da manifestação ministerial de folhas 240/240vº, e do expediente de fls. 232/236.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, intime-se a defesa para que se manifeste, também no prazo de 5(cinco) dias.

**Cumpra-se com urgência.**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007553-43.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.007553-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP299402 LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM
ADVOGADO	:	SP251439 PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELANTE	:	DANIELE ALMEIDA DA VARGEM
ADVOGADO	:	SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	RODRIGO PETZKE
ADVOGADO	:	SP141725 EURIPEDES EMANOEL ESTEVES e outro(a)
APELANTE	:	CLAUDIO SABONGI
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	SP252828 FABIANO MESQUITA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIANA SILVA BRANDAO
	:	JOSIAS DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP311282 DANNAE VIEIRA AVILA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALESSANDRE REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP235856 LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	SAULO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP299402 LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ECLESIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP134322 MARCELO FELICIANO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA (desmembramento)
	:	VANDER LIMA DE OLIVEIRA (desmembramento)
	:	RICARDO LIMA DE OLIVEIRA (desmembramento)
	:	CAMILA SALES GOMES (desmembramento)
	:	ROGERIO DE LIMA SILVEIRA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA
	:	ANA PAULA RODRIGUES SANTOS
No. ORIG.	:	00075534320124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2.406/2.408: Remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação na qualidade de *custos legis*, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, intime-se a defesa para que, querendo, se manifeste, também no prazo de 5(cinco) dias e, finalmente, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0002139-07.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002139-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	OSVALDO GUITTI
PACIENTE	:	YURI JANSISKI MOTTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP180099 OSVALDO GUITTI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	20.16.00007-0 DPF Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Osvaldo Guitti, em favor de YURI JANSISKI MOTTA, contra ato imputado ao Juízo Federa da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Narra o impetrante que o paciente está sendo investigado em decorrência da Representação Fiscal para fins Penais nº 10855.725416/2012-89, pois teria deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas dos prestadores de serviços da empresa Cominge, entre os períodos de 07/2007 a 03/2009.

Informa que, de acordo com a aludida Representação Fiscal, teriam sido descontadas dos segurancas empregados e contribuintes individuais contribuições destinadas à Previdência Social nas competências de 13/2007, 10/2008, 13/2008, 06/2009, 07/2009, 09/2009, 11/2009 e 12/2009, deixando de recolher as respectivas contribuições sociais.

Afirma que, para todas as competências acima referidas, a empresa apresentou GFIP com valores corretos, tendo sido, contudo, consideradas como "não entregues" por terem sido apresentadas após o início do procedimento.

Sustenta, ainda, que, à época dos fatos, o paciente exerceu função relacionada à gestão de produção da empresa, não havendo justa causa para o seu indiciamento.

Argumenta que há necessidade de dolo específico para que ocorra o delito previsto no art. 168-A, do Código Penal e, além disso, que o fato de a empresa Cominge ter optado por honrar as dívidas trabalhistas de seus empregados em detrimento do pagamento das contribuições previdenciárias, deveria ensejar a aplicação da excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa.

Requer, assim, seja concedida a medida liminar para suspender o trâmite do inquérito e, no mérito, pugna pela concessão da ordem, para trancar o inquérito policial.

Juntou os documentos de fls. 22/46.

Às fls. 48, determinei fosse juntada aos autos cópia da decisão impugnada, que foi devidamente acostada às fls. 51/52.

É o relatório.

### Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Ainda, cabe salientar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento de inquérito policial, como segue:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de só admitir o trancamento de ação penal e de inquérito policial em situações excepcionais. Situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou ainda, se incorrentes indícios mínimos da autoria. Precedente: HC 84.232-AgrR. 2. Todo inquérito policial é modalidade de investigação que tem seu regime jurídico traçado a partir da Constituição Federal, mecanismo que é das atividades genuinamente estatais de "segurança pública". Segurança que, voltada para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é constitutiva de explícito "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" (art. 144, cabeça, da C.F.). O que já patenteia a excepcionalidade de toda medida judicial que tenha por objeto o trancamento de inquérito policial. Habeas corpus indeferido." (HC 87310, CARLOS BRITTO, STF)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO ILÍCITO. VIA ELEITA INADEQUADA. EXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. A verificação acerca da procedência ou improcedência da questão deduzida demanda inevitavelmente o exame aprofundado das provas, o que não se coaduna com o caminho eleito, que requer demonstrações inequívocas das alegações. 3. Ordem denegada." (HC 200500853099, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/09/2008.)**

Por sua vez, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe à Autoridade Policial proceder às diligências necessárias para a colheita de elementos que subsidiem o Representante do Ministério Público Federal para, no exercício de suas atribuições constitucionais, eventualmente oferecer denúncia, com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

No caso em tela, o que se vislumbra é a suposta prática do delito insculpido no art. 168-A do Código Penal, estando a materialidade do eventual delito consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais, no bojo do processo administrativo de nº 10855.725416/2012-89.

Com efeito, só é admissível, na via estreita do *habeas corpus*, o trancamento de inquérito policial se evidente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, haja vista tratar-se de medida excepcionalíssima, reservada àquelas hipóteses em que a continuidade das investigações se mostra inócua ou arbitrária, hipóteses essas que, contudo, não se evidenciam a partir da prova pré-constituída carreada aos autos.

Além disso, a alegação do impetrante no sentido de que seria necessária a comprovação de dolo específico não merece prosperar.

Nesse sentido, consigno que o crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168 - A do Código Penal é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", sendo desnecessário o dolo específico para a sua concretização, bastando, somente, a prática da conduta omissiva legalmente prevista.

O dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados.

Não é necessária para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social.

A respeito do tema, transcrevo a lição de Luiz Regis Prado:

*O tipo subjetivo está representado pelo dolo, consubstanciado pela consciência e vontade de não proceder à entrega ao órgão estatal da contribuição recolhida dos contribuintes. O tipo penal não exige o elemento subjetivo do injusto [vale dizer, o animus rem sibi habendi] (in Direito Penal Econômico. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011, p. 330).*

Outro não é o entendimento da jurisprudência:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. O artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea "d" do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do**

*Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. 2. A pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86072, EROS GRAU, STF).*

**PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - art. 168-A DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.**

*I - Observa-se que a infração penal tipificada no art. 168-A do Código Penal constitui-se em delito omissivo próprio. O núcleo do tipo é o verbo deixar, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, caracterizando-se com o não fazer o que a lei determina, sendo desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social consistente no animus rem sibi habendi.*

*II - Não se deve emprestar maior relevo à nomenclatura utilizada pelo legislador na edição da Lei nº 9.983/2000, para definir o crime - apropriação indébita previdenciária -, de modo a se considerar como elemento do tipo o dolo específico, a vontade livre e consciente do sujeito de se apropriar dos valores relativos às contribuições, a exemplo do que ocorre no crime de apropriação indébita. Ao contrário deste, que é crime de resultado, a apropriação indébita previdenciária é crime formal; a intenção específica ou vontade de se beneficiar com a ausência do recolhimento nada tem a ver com a consumação do fato que ocorre no momento que ele deixa de recolher as contribuições no prazo legal.*

*III - A Terceira Seção, no julgamento do EREsp 1296631/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/09/2013, pacificou o entendimento da desnecessidade do dolo específico para se configurar o delito de apropriação indébita previdenciária.*

*IV - Embargos acolhidos.*

*(EREsp 1207466 / ES EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0315433-6, Ministro GURGEL DE FARIA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2014)*

**CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA S. RECURSO ESPECIAL "NÃO-CONHECIDO". APRECIÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS..**

*III.- A conduta descrita no tipo penal do art. 95, "d", da Lei 8.212/95 é centrada no verbo "deixar de recolher", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes do STJ e do STF. IV - Embargos acolhidos.*

*(STJ, ERESP 331982-CE, DJ 15/12/2003 p.179)*

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADVENTO DA LEI N.º 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168 -A NO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI... 1. O crime**

*previsto no art. 95, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/2000, que tipificou a mesma conduta no art. 168 - A, do Código penal, consuma-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. 2. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal ...*

*(STJ, HC 30393-PR, DJ 07/03/2005 p.288)*

Destarte, prescindível é a demonstração do dolo específico como elemento essencial do tipo inscrito no artigo 168-A do Código Penal, ou seja, para a configuração do delito, basta que o agente tenha descontado dos salários dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a previdência social e deixado de repassá-los à autarquia na época própria.

No mais, a opção da empresa em honrar as dívidas trabalhistas, em detrimento dos pagamentos das contribuições previdenciárias, não a exime de efetuar os recolhimentos devidos, sendo imprescindível provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

Nesse sentido, para que incida a causa excludente de culpabilidade, que somente se configura em casos excepcionais, deve haver provas concretas e inequívocas da situação econômica desfavorável da empresa, tais como documentos comprobatórios de protestos de títulos, pedido de falência, certidões de ações executivas, de reclamações trabalhistas e de ações de cobrança, balancetes e demonstrações contábeis.

Como sabido, a inexigibilidade de conduta diversa exclui a culpabilidade nos casos em que o agente não tem condições efetivas de se comportar conforme a lei, de tal modo que sua ação não é considerada reprovável naquela situação concreta.

Trata-se, pois, de causa excludente de cunho excepcional, na medida em que as hipóteses de exigibilidade de conduta diversa já se encontram tipificadas no Código.

Em conformidade com a lição de Anibal Bruno:

*[...] Se o reconhecimento da não exigibilidade como causa geral de exculpação abre espaço no sistema penal àquele movimento de justiça que ajusta a prática punitiva às exigências de humanidade e da consciência jurídica, por outro lado, uma aplicação indiscriminada do princípio poderia alargar uma brecha no regime, por onde viriam a passar casos onde evidentemente a punibilidade se impõe, com a consequência de enfraquecer a necessária firmeza do Direito Penal. Além disso, os casos que justificam de maneira mais clamante a aplicação do princípio já se encontram tipificados no Código, e verdadeiramente, fora dessas hipóteses, não há de ser sem rigorosa cautela que se admitirá o poder de exculpação do princípio da não exigibilidade. Não é que deliberadamente só por exceção se deva aplicar o princípio. Mas excepcional é, na realidade, o aparecimento de casos em que de fato, fora da tipificação da lei, se possa dizer que, razoavelmente, e tendo em vista os fins do Direito Penal, não era exigível do agente um comportamento conforme à norma" (in Direito Penal. Tomo II. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 64 - negritei.).*

Assim, a ocorrência de outras circunstâncias que porventura possam demonstrar o não cometimento do crime, a ausência de dolo, ou a não participação na administração da empresa, constituem matérias que não podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus*, por exigirem exame aprofundado e valorativo de provas, a serem feitas no curso da instrução criminal.

Por tais motivos, não há como acatar a aventada falta de justa causa como motivo suficiente à suspensão do inquérito policial.

Diante do exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a que esteja submetido a paciente, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, rogando-lhe que sejam prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de março de 2017.

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001941-67.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001941-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	IVETE CARNEIRO SOTANO
PACIENTE	:	GILBERTO VALVERDE CARNEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP112600 IVETE CARNEIRO SOTANO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ CAMPINAS DEECRIM UR4 SP
No. ORIG.	:	00018349420178260502 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Ilustre Advogada Dra. Ivete Carneiro Sotano em favor de Gilberto Valverde Carneiro "para fazer impedir o constrangimento ilegal que o mesmo vem sofrendo, como medida da mais inteira Justiça, expedindo-se, imediatamente, o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que seja o paciente posto em liberdade. Se caso não for este o entendimento (...), que o Paciente possa responder em liberdade, até o fim da Revisão Criminal, utilizando-se de uma tomozeleira ou prisão domiciliar, suplica-se".

Alega-se que o paciente vem cumprindo pena privativa de liberdade pelo delito do art. 171 do Código Penal, em regime semiaberto, e, em virtude de novas provas, foi interposta revisão criminal para sua absolvição. Pleiteia-se aguardar o julgamento do pedido revisional em liberdade (fls. 2/9).

A impetrante foi intimada a esclarecer a competência deste Tribunal, considerando a autoridade impetrada indicada (Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ Campinas), bem como o interesse neste *writ*, tendo em vista a anterior impetração do *Habeas Corpus* n. 2017.03.00.000717-0 (0000717-94.2017.4.03.0000) e a propositura da Revisão Criminal n. 0001697-41.2017.4.03.0000, mencionada na impetração (fl. 149).

A impetrante esclareceu que a competência deste Tribunal deve-se ao fato de o processo originário n. 0019033-72.2000.4.03.6105 ter sido julgado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP). Salientou-se que o feito foi enviado para a 1ª Vara das Execuções Penais Federais, que se declarou incompetente e determinou a redistribuição para a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ - Campinas, recebendo o número 000183494.2017.8.26.0502 (fls. 151/152).

Considerando que este tribunal é incompetente para julgar atos da autoridade impetrada indicada (Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ Campinas), foi determinada a emenda da inicial para a indicação correta da autoridade impetrada, juntando cópia da decisão impugnada (fl. 325).

Foi indicado então o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de São Paulo (SP) como autoridade impetrada (fls. 327/328).

Juntou-se decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de São Paulo, o qual mencionou que o pedido de prisão domiciliar consistia em verdadeiro requerimento para alteração do regime fixado, de semiaberto para o domiciliar, o que seria vedado por estar encerrada a sua jurisdição.

Salientou-se que ao Juízo competia apenas a expedição de guia de recolhimento de preso para início da execução penal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos da Lei n. 7.210/84, deliberar sobre o estabelecimento prisional adequado, em observância ao precedente do Supremo Tribunal Federal no RE n. 641.320/RS. Assim, indeferiu o pedido e determinou a remessa de cópia da petição de fls. 1.502/1.526 ao Juízo das Execuções Penais para apreciação (fls. 329/330).

Em que pese o equívoco da autoridade declinada como coatora, ao indeferir o pedido da parte embora tenha declarado encerrada sua jurisdição, compete ao Juízo das Execuções Penais apreciar o pedido objeto da impetração, nos termos dos arts. 65 e 66 da Lei n. 7.210/84.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para apreciar o pedido e determino a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0002499-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002499-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MIGUEL ALMEIDA BARROS
PACIENTE	:	ODILON CORREA PACHECO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP203538 MIGUEL ALMEIDA DE BARROS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00003081020144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de Odilon Correa Pacheco para "garantir ao paciente, se inexistente vaga  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2017 288/451

no regime semiaberto, o direito de cumprir a pena em regime aberto e, inexistindo casa do albergado, o direito de cumprir a pena em prisão domiciliar, com a observância das condições previstas no artigo 115 da Lei das Execuções Penais (...) demonstrada, como é, a procedência de justo receio de ameaça de coação e constrangimento, se requer (...) salvo conduto, nos termos requeridos para a liminar, para obstar a prisão em regime mais gravoso se inexistente vaga no regime semiaberto (...) caso reste a derradeira 'prisão domiciliar', se requer a saída antecipada do regime com falta de vagas ou a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto ou ainda, o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto" (sic, destaques originais, fl. 10).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi processado e condenado pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) a 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão pela prática do delito do art. 312, *caput* e § 1º, do Código Penal;
- b) este Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, declarando a prescrição da pretensão punitiva de parte das condutas imputadas ao paciente, razão pela qual lhe reduziu as penas para 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto;
- c) transitado em julgado o acórdão, os autos retornaram ao MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, que ordenou a expedição de mandado de prisão;
- d) é notória a superlotação e a não existência de vagas no regime semiaberto, sendo os condenados ao regime semiaberto ilegalmente remetidos a regime mais gravoso para cumprimento de pena;
- e) os Tribunais Superiores já pacificaram que, diante da falta de vagas no regime semiaberto, o cumprimento da pena deve se dar em regime aberto ou prisão domiciliar, quando inexistente casa do albergado;
- f) é cabível o deferimento de liminar em *habeas corpus* preventivo quando se evidencie constrangimento, coação ilegal ou abuso de poder, como no caso da iminente prisão do paciente em regime prisional mais gravoso;
- g) "o objetivo deste *habeas corpus* preventivo é o não recolhimento do paciente em regime mais gravoso, pois iminente esta ameaça e diante da ausência de vaga em regime semiaberto, seja garantido o direito ao **regime aberto** e, inexistindo casa do albergado, seja garantida a **prisão domiciliar** ou medidas alternativas decididas pelo Ministro Gilmar Mendes do STF em seu voto ao RE 641320 que sustenta a Súmula Vinculante 57, ao paciente Odilon Correa Pacheco" (destaques originais, fl. 4);
- h) "**não se busca aqui obstar ou modificar o cumprimento de mandado de prisão tal qual decidido por esse Egrégio Tribunal, mas sim de prevenir que não se cumpra de forma diversa e mais gravosa**" (destaques originais, fl. 4);
- i) a expedição do mandado de prisão sem ressalva quanto à inexistência de vagas no regime semiaberto evidencia ameaça de injusta coação e constrangimento ao paciente, "que certamente será encarcerado em regime fechado" (fl. 5);
- j) a falta de estabelecimento penal compatível com a sentença não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, o que infringe as garantias constitucionais da individualização da pena e da legalidade;
- k) o paciente não pode ser prejudicado pelas deficiências do Estado;
- l) sendo o regime prisional da condenação o semiaberto, o paciente não poderá ser recolhido, nem mesmo provisoriamente, no regime fechado;
- m) durante todo o trâmite processual, foi concedida liberdade provisória ao paciente, tendo ele cumprido todas as exigências de comparecimento mensal, informando suas atividades laborais, além de ser réu primário, com bons antecedentes e residência fixa e o crime não ter sido cometido com violência, periculosidade, risco à sociedade, ou ligado ao tráfico de drogas ou armas;
- n) requer-se "garantir ao paciente, se inexistente vaga no regime semiaberto, o direito de cumprir a pena em regime aberto e, inexistindo casa do albergado, o direito de cumprir a pena em prisão domiciliar, com a observância das condições previstas no artigo 115 da Lei das Execuções Penais (...) demonstrada, como é, a procedência de justo receio de ameaça de coação e constrangimento, se requer (...) salvo conduto, nos termos requeridos para a liminar, para obstar a prisão em regime mais gravoso se inexistente vaga no regime semiaberto (...) caso reste a derradeira 'prisão domiciliar', se requer a saída antecipada do regime com falta de vagas ou a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto ou ainda, o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto" (sic, destaques originais, fl. 10).

O impetrante colacionou documentos aos autos (fls. 11/12).

Intimado (fl. 15), o impetrante declarou que a autoridade coatora é o MM. Juízo da 10ª Vara Criminal deste Tribunal Regional e a decisão impugnada é a ordem de expedição de mandado de prisão, "na qual o Digno Juízo *a quo* tem o poder/dever de consignar expressamente a vedação à utilização de regime inicial mais gravoso, sendo este o motivo da característica **preventiva** deste *habeas corpus*, diante da notória falta de vagas no regime semiaberto" (destaques originais, fl. 16).

**Decido.**

**Falta de vagas. Regime prisional compatível com a condenação. Apreciação pelo Juízo da Execução.** Em conformidade com o disposto no art. 105 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a execução da sentença penal inicia-se com o cumprimento do mandado de prisão, sem o qual não há falar em constrangimento ilegal por suposta inexistência de vaga em estabelecimento compatível com a condenação. Somente após o início da execução é que será possível verificar a eventualidade de soltura do sentenciado por falta de vaga em estabelecimento adequado ao regime prisional a ele imposto:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS (...) ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL PRÓPRIO DO REGIME SEMIABERTO. PRETENSÃO DE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXAMINE O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR ANTES MESMO DO JUIZ DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. No caso, além de não se verificar teratologia na decisão objeto da impetração, observa-se que não há pronunciamento do Juízo de origem a respeito do pedido de transferência do paciente para a prisão albergue domiciliar, não sendo possível ao Supremo Tribunal Federal decidir originariamente a questão.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC-AgR n. 124061, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30.09.14)*

*AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DESCRITO NO ART. 217-A DO CP. CONDENÇÃO NO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO SUPOSTO CONSTRANGIMENTO AUSENTE. ACÓRDÃO IMPUGNADO CONSIGNANDO INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO NO SENTIDO DE QUE ELE VENHA A SER PRESO NO REGIME MAIS GRAVOSO. PACIENTE QUE AINDA NÃO FOI PRESO. TEMOR POR RECOLHIMENTO A REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). ANTECIPAÇÃO ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE DESVIO NA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual, na ausência de vagas em estabelecimento penal adequado para o cumprimento do regime prisional imposta na sentença condenatória, não se justifica a colocação do condenado em condições prisionais mais severas, devendo ser autorizado, em caráter excepcional, o regime prisional mais benéfico. 2. Não há, nos autos, nenhum documento comprobatório de que o paciente será recolhido em regime mais gravoso por falta de vagas no regime fixado na condenação. Pelo contrário, no corpo do acórdão impugnado ficou consignado que pelos documentos juntados aos autos não há comprovação de estar o paciente encarcerado, ao contrário, segundo informações da magistrada, fls. 71, inexistente constrangimento ilegal, no sentido de que ele venha a ser preso no regime mais gravoso (fl. 98). 3. O suposto constrangimento ilegal dependerá de sua prisão, pois a questão relativa à inexistência de vaga deve ser decidida no caso concreto, e não de forma abstrata, sob pena de desvio na execução. 4. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGRHC n. 201601094340, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.05.16)

**EXECUÇÃO PENAL (...) PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUÇÃO DA PENA QUE AINDA NÃO SE INICIOU. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...)** II - O pedido de fixação do regime aberto - aos argumentos de que já faria jus à progressão de regime; não haveria vaga no regime intermediário; e necessitaria prosseguir com atividade empresarial - não merece ser sequer conhecido, uma vez que não foi objeto de exame pelo eg. Tribunal de origem, não havendo como esta Corte proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). III - Da mesma forma, não há manifestação do Juízo das Execuções acerca do pedido de eventual progressão de regime, até porque não houve, ainda, o início do cumprimento da pena, constando dos autos a informação de que foi expedido mandado de prisão, até aquele momento (7/12/2015) ainda não cumprido. IV - Não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se esse sequer se iniciou. Faz-se necessário o recolhimento prévio do paciente à prisão, para que seja expedida guia de execução definitiva e tenha início a competência do Juízo das Execuções (precedentes). V - A avaliação da tese relativa à ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto demandaria dilação probatória inviável no âmbito do writ, de cognição sumária, não sendo possível acolher o pedido com base em mera suposição (precedentes). Habeas Corpus não conhecido.

(STJ, HC n. 201503026850, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.05.16)

**PENAL E PROCESSO PENAL (...) 2. PENA FIXADA EM REGIME SEMIABERTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGAS. EXECUÇÃO NÃO INICIADA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO (...)** 2. No que se refere ao pedido para aguardar em prisão albergue o surgimento de vaga no regime intermediário, verifico que o recorrente se encontra em liberdade, sem que se tenha demonstrado a efetiva ausência de vagas no regime intermediário nem o risco de iniciar o cumprimento da reprimenda em regime mais gravoso. Portanto, não há qualquer indício de que será recolhido ao regime fechado para cumprimento da sua pena estabelecida em regime semiaberto, razão pela qual, a meu ver, não há se falar em ameaça de violência ou coação à sua liberdade de locomoção. Contudo, recomenda-se seja observado o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que constitui flagrante ilegalidade a manutenção do apenado em regime mais gravoso durante a execução da pena, em decorrência da ausência de vagas no estabelecimento prisional adequado. 3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido, com recomendação para que seja solicitada vaga no regime semiaberto para que o recorrente possa dar início ao cumprimento da pena.

(STJ, RHC n. 201502420319, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.04.16)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (...) REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDO RECOLHIMENTO EM MODO MAIS GRAVOSO POR FALTA DE VAGAS. PEDIDO DE CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO OU EM PRISÃO DOMICILIAR IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. EXECUÇÃO PENAL NÃO INICIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DO DECISUM PROFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA RECORRENTE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.** 1. A recorrente, condenada a cumprir pena no regime inicial semiaberto, pretende seja determinado que seu recolhimento se dê em regime aberto ou lhe seja concedido o direito de cumprir a reprimenda imposta em prisão albergue domiciliar, ao argumento de que está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, pois inexistiria vaga em unidade prisional destinada ao resgate da pena no modo intermediário. 2. Este Sodalício tem o entendimento de que o constrangimento ilegal decorrente da inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado deve ser analisado no caso concreto, depois do recolhimento do sentenciado, e não em situação abstrata, como no caso em comento, em que o mandado de prisão expedido em desfavor da insurgente não foi cumprido e a execução penal sequer foi iniciada. 3. Ainda que assim não fosse, constata-se que não há nos autos cópia da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, objeto do prévio writ, documentação indispensável para que se possa verificar a ilegalidade a que alega estar submetida a recorrente. 4. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. 5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ, RHC n. 201503143326, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.04.16)

**HABEAS CORPUS LIMINARMENTE REJEITADO. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR OU CASA DE ALBERGADO. AUSÊNCIA DE VAGAS. EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Decisão impugnada, proferida após trânsito em julgado: determinação de expedição do mandado de prisão para o início do cumprimento da pena. Esgotada jurisdição do Juízo Federal. Incompetência da Corte Regional para apreciar questão atinente à execução. 2. Tese relativa à ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto. Avaliação demanda dilação probatória. Inviabilidade na via de cognição sumária do writ. 3. Estabelecimento prisional em que será cumprida a pena - questão atinente à execução. 4. Receio de vir a ser recolhido em estabelecimento prisional em regime mais gravoso. Conjecturas. Análise cabível depois do recolhimento do sentenciado. 5. Agravo regimental desprovido.

(TRF 3ª Região, HC n. 00115779120164030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16)

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRISÃO DOMICILIAR NÃO CONCESSÃO DA ORDEM.** 1. O impetrante sustenta que o paciente foi condenado a 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, na Ação Penal n. 000154338.2013.4.03.6119/SP, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão, pelo acórdão que tornou definitiva a condenação. 2. Afirma ser público e notório que não há vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena imposta em regime semiaberto neste Estado, sendo certo que vários presos estão sendo obrigados a permanecer em estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime fechado, o que ocasionaria constrangimento ilegal do paciente. 3. O paciente tem residência fixa, trabalho lícito, possuindo um pequeno restaurante onde serve refeições diariamente, conforme "documento anexo", e que a presente condenação foi o único desvio de conduta em sua vida, sendo réu primário e com bons antecedentes. 4. Observo que o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento hábil a infirmar a legalidade do mandado de prisão expedido para cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, em virtude de sentença penal condenatória, não se cogitando, assim, de suspensão da medida. 5. A solicitação de vaga para cumprimento de pena em regime semiaberto está condicionada a eventual prisão ou apresentação espontânea do réu, nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/84, sendo certo que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Não restou demonstrada a inexistência de vagas para o regime semiaberto, a impedir o cumprimento da pena imposta no referido acórdão. 7. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, HC n. 00083517820164030000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 28.06.16)

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM "HABEAS CORPUS". DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO.** 1. O presente writ objetiva a expedição de salvo conduto para assegurar ao paciente o recolhimento em estabelecimento próprio do regime aberto ou, se inexistente casa do albergado, em prisão domiciliar até que seja aberta vaga em regime semiaberto. 2. Ausência de ameaça concreta e iminente de prisão do paciente em regime mais gravoso do que o imposto na sentença. 3. A Segunda Turma desta Corte Regional já assentou o

entendimento de que, com o trânsito em julgado da condenação, os pedidos devem ser dirigidos ao Juízo das execuções e após o início da execução da pena, mormente por estar o paciente foragido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, HC n. 00231339520134030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 26.11.13)

**Do caso dos autos.** Em linhas gerais, o impetrante sustenta ilegalidade na ordem de prisão expedida contra o paciente em decorrência de decisão condenatória, sem consignação da inexistência de vagas no regime prisional semiaberto.

Entretanto, não se entrevê o alegado constrangimento ilegal.

Nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/84, o recolhimento do réu à prisão é requisito para início da execução penal.

É necessário primeiramente dar cumprimento ao mandado de prisão para, desse modo, ter início a execução da sentença penal condenatória para fins de recambiamento do sentenciado para o estabelecimento prisional compatível com a condenação. Não é possível instituir ressalvas no mandado de prisão, uma vez que o regime prisional mais brando é, sem embargo, prisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0002572-11.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002572-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MAXIMILIANO DE PAIVA PEREIRA
PACIENTE	:	MAXMILIANO DE PAIVA PEREIRA
	:	MARCIA RODRIGUES GOMES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038650520154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por MAXIMILIANO DE PAIVA PEREIRA, em seu próprio favor, bem como em favor de MARCIA RODRIGUES GOMES, sob o argumento de que estariam submetidos a constrangimento ilegal por ato passível de ser imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

Narra o impetrante/paciente que é proprietário da empresa INFORMAX PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA, licenciada pela ANATEL para explorar o serviço de multimídia - SCM e, por sua vez, que a paciente Marcia é proprietária da empresa MARCIA RODRIGUES GOMES - ME - GENESISLAN, que explorava o serviço de valor adicionado - SVA.

Aduz que o Serviço de Valor Adicionado - SVA (internet) não se caracteriza como serviço de telecomunicação, não sendo necessária autorização, permissão ou concessão da União.

Afirma que uma única empresa pode ser responsável pelos dois serviços - SCM e SVA (internet), mas que tais serviços também podem ser ofertados por empresas distintas, em que uma oferece o serviço SCM e a outra o serviço SVA.

Esclarece que ambos os serviços são lícitos e que, na época dos fatos, eram regulamentados (i) pela Resolução nº 272 de 09 de agosto de 2001 - Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (revogado), (ii) pela Lei nº 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações, bem como pela (iii) Resolução nº 410 de 11 de julho de 2005 - Regulamento Geral de Interconexão e Norma 004/95 do Ministério das Comunicações.

Alega que, apesar da revogação da Resolução nº 272, a Resolução nº 614 de 28 de maio de 2013 - Novo Regulamento do Serviço de Telecomunicações - continuou a permitir a prestação de serviço de internet por duas empresas distintas.

Afirma que não se trata de atividade clandestina, tendo em vista que a empresa de MAXIMILIANO apenas oferecia o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, enquanto a empresa de MARCIA oferecia o Serviço de Valor Adicionado - SVA (internet).

Aduz que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia por suposto cometimento de crime inculcado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, mas que não há justa causa para tanto, vez que a conduta praticada pelos pacientes é atípica, pois a atividade descrita na acusação não se enquadra nos serviços de telecomunicações, configurando apenas um serviço de valor agregado, ou seja, de suporte a um serviço de telecomunicações.

Requer o deferimento do pedido liminar para suspender a ação penal, bem como, ao final, a concessão definitiva da ordem, determinando-se o trancamento da ação penal.

É o relatório.

#### Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Ainda, cabe salientar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal, como segue:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 93143, EROS GRAU, STF).*

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. ALCANCE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. (...) 4. O*

*trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 106271, CARMEN LÚCIA, STF).*

Com efeito, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e da legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

Na hipótese dos autos, foi constatado por agentes da fiscalização da ANATEL, que os pacientes exploravam, sem a devida licença, serviços de telecomunicações, por meio de uso de equipamentos utilizados na prestação de serviços de internet.

Segundo informações prestadas pelo Gerente Geral da ANATEL (fls. 57), a empresa MARCIA RODRIGUES GOMES ME estava prestando clandestinamente o Serviço de Comunicação Multimídia, e a entidade INFORMAX PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET concorria para a infração ao celebrar contrato fictício, a fim de dar ares de legalidade à atividade clandestina, obtendo com isso vantagem financeira.

Dessa forma, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia aduzindo que, no período compreendido entre 2010 e 2012, os pacientes MAXIMILIANO e MARCIA, de forma consciente, voluntária e em concurso, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações em Campinas/SP, estando caracterizada a tipificação do art. 183, *caput*, da Lei 9.472/97 (fls. 48/51).

Em sede inquisitorial, a paciente MARCIA alegou que firmou contrato com a empresa INFORMAX em 14/06/2010 para realização de manutenção para clientes da INFORMAX e que esta empresa teria providenciado a respectiva autorização para prestação do serviço de internet em seu estabelecimento. Por sua vez, o impetrante/paciente MAXIMILIANO, em seu interrogatório em sede policial, declarou que celebrou contrato com MARCIA de autorização para utilização de logomarca, execução de serviços técnicos, de manutenção, de instalação e agência, tratando-se de parceria para complementar as operações da INFORMAX, aduzindo, em especial, que enquanto a INFORMAX presta Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), MARCIA RODRIGUES GOMES - ME presta Serviço de Valor Adicionado (SVA), de modo que ambos funcionam interligados, porém não se confundem, possuindo autorização da ANATEL para tanto.

Entretanto, segundo a denúncia, a Agência Nacional informou, através do ofício nº 8034/2014- GRO1F14/GR01 - Anatel, que as razões de defesa apresentadas pela acusada MARCIA com base no contrato de parceria firmado com a INFORMAX "*não prosperam, uma vez que divergem das situação constatada pelos fiscais e suas provas colhidas na fiscalização presencial*", pois o serviço prestado por MARCIA configura o serviço de telecomunicações estabelecido nos artigos 60 e 61 da LGT e não se confunde com SVA. Além disso, as cópias dos boletos demonstram que o vínculo era firmado diretamente entre os usuários e a empresa MARCIA RODRIGUES GOMES - ME, ausente qualquer menção à INFORMAX, conforme documentos acostados às fls. 55.

Cumpra salientar que, de acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, MARCIA contratava em seu nome um link de dados junto à empresa VIVO e distribuía este sinal via rede wireless aos usuários nas proximidades, cobrando pelo serviço, não tendo sido constatado no estabelecimento a prestação de Serviço de Valor Adicionado.

Nesse diapasão, segundo a denúncia que inaugurou a ação penal originária, a materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Infração nº 0016SP20120202 e Termo de Representação da ANATEL, pelo Ofício da ANATEL nº 2248/2013-ER01RD- Anatel, pelo laudo pericial nº 076/2014 - NUTEC/CAS/SP, pelo ofício nº 8034/2014 GR01FI4/GR01 - Anatel, assim como a autoria delitiva, diante da cópia do contrato firmado entre as empresas e dos depoimentos dos ora pacientes.

De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o serviço de comunicação multimídia (internet) configura atividade de telecomunicação e, por conseguinte, sujeita à Lei Geral de telecomunicações (Lei n. 9472/97). Nesse sentido:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO). EXPLORAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta*

*Corte, o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação, razão pela qual, quando operado de forma clandestina, resta configurado, em tese, o delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.*

*- "Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. De fato, a instalação de estação clandestina de radiofrequência sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério das Comunicações e ANATEL -, já é, por si só, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva" (AgRg no AREsp 312.024/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 23/10/2013). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 446.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2014; AgRg no AREsp 290.704/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 18/3/2014; e AgRg no RHC 31.217/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 6/12/2013.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1407124/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 08.04.2014, DJe 12.05.2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESTAÇÃO DE INTERNET VIA RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA DAS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472 /1997. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*

*1. A conduta supostamente típica, imputada ao ora agravante, consubstancia-se na exploração de serviços de comunicação multimídia (internet via rádio), sem a devida autorização e licenciamento da Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL.*

*2. O Juiz de primeiro grau indeferiu a representação de busca e apreensão proposta em desfavor do recorrente, nos autos do inquérito policial, por entender que a exploração de serviços de provedor de internet não configura serviço de telecomunicação.*

*3. Inconformado, o Ministério Público apelou, alegando que a conduta do investigado se enquadra, em princípio, no art. 183 da Lei n. 9.472/97, independentemente de haver ou não comercialização do serviço ou de haver ou não incidência do ICMS, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso.*

*4. A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei n. 9.472/97.*

*5. Registre-se que as informações veiculadas no site da ANATEL esclarecem que "o provimento de acesso à internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (serviço de Comunicação Multimídia), e um serviço de Valor Adicionado (serviço de Conexão à internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como "internet via rádio" compreende também um serviço de telecomunicações".*

*6. Assim, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, sendo certo que a sua conduta será melhor investigada nos autos do inquérito policial, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão.*

*7. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Nota-se, pois, que a denúncia trata de estabelecer, em uma primeira análise, constatações sobre a exploração irregular de serviços de provedor de acesso à internet.

Nesse contexto, para fins penais, a dinâmica dos fatos, tal como desponta dos autos, não permite concluir, de forma peremptória, pela ausência de justa causa, uma vez que os fatos narrados encontram-se devidamente fundamentados, sendo certo que a referida peça descreve de maneira suficiente os elementos necessários à promoção da ação penal, possibilitando a ampla defesa dos denunciados.

Diante de todo o exposto, não demonstrada, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, rogando-lhe que sejam prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0002549-65.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002549-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Pública da União
PACIENTE	:	BLANCA ROSA RAMOS IPIALES
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00151038420154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de BLANCA ROSA RAMOS IPIALES, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, objetivando o deferimento de autorização para empreender viagem ao exterior.

Aduz a impetração que a paciente, de nacionalidade equatoriana, foi presa em flagrante na denominada "Operação Trapos", realizada pela Polícia Federal, que culminou na Ação Penal nº 0015103-84.2015.403.6181.

Informa que, apesar de a paciente responder a outro processo na Justiça Federal de Corumbá, encontra-se atualmente em liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança.

Alega que a paciente tentou embarcar no Aeroporto de Guarulhos para o Equador, via Peru, ocasião em que teve o seu passaporte apreendido pela Polícia Federal, em razão de ordem expedida pelo MM. Juízo de Corumbá.

Aponta que foi requerida autorização para viajar àquele Juízo (fls. 24/27), entretanto, não tendo obtido nenhuma resposta, reiterou o pleito ao Juízo ora impetrado (fls.28/30), que o indeferiu.

Sustenta que a paciente precisa viajar com urgência ao Equador, a fim de visitar e prestar assistência à sua filha que se encontra enferma.

Alega que a paciente possui vínculo com o território nacional, haja vista possuir filho brasileiro, residente e domiciliado no país, conforme comprovam os documentos anexados aos autos (fls. 34 e 37), não havendo nada a presumir que a paciente pretende se evadir do país.

Por esses motivos, requer seja revogada a medida cautelar imposta à paciente, com a devida restituição de seu passaporte, bem como lhe seja deferida a autorização de viagem para o Equador no período compreendido entre 20/03/2017 a 04/04/2017.

Foram juntados os documentos de fls. 06/46.

Às fls. 45, a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello não reconheceu a prevenção.

É o relatório.

**Decido.**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (fls. 31/31-vº):

"(...)

*Trata-se de pedido de autorização para viagem, no período compreendido entre 15/03/2017 a 04/04/2017, formulado pela acusada, a fim de visitar e prestar assistência à sua filha. (...)*

*Por primeiro, os documentos apresentados pela acusada não demonstram a necessidade de se ausentar do país. Nada há nos autos a comprovar que a paciente indicada na declaração de fl. 161 é, de fato, sua filha, sendo certo que tal declaração apresenta divergências na grafia do nome do signatário com o carimbo apostado quase que lateralmente, ensejando dúvidas quanto à sua veracidade. Denota-se, ainda, que a acusada é estrangeira, inexistindo nos autos quaisquer provas de forte vínculo com o país. Além disso, foi denunciada justamente pela importação irregular de mercadorias estrangeiras, deixando de recolher aos cofres públicos mais de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em tributos. Registro, nesse passo, que a acusada formulou pedido semelhante em dezembro de 2015, justificando, à época, a necessidade de visitar sua genitora e irmã, nada mencionando a respeito de sua filha. Apresentou, para tanto, cópia dos bilhetes aéreos (fl. 75), os quais custaram mais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que causa estranheza a este juízo, já que a acusada é assistida pela Defensoria Pública da União. Saliente-se, outrossim, que a acusada teve sua prisão preventiva decretada justamente após ser beneficiada com a autorização para se ausentar do país, porquanto não localizada no*

*endereço indicado nos autos. Ainda que tal decisão tenha sido reconsiderada (fl. 120), certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito encontra-se em andamento, sendo certo que a denunciada deu-se por citada (...)"*

Não há constrangimento ilegal a reparar, uma vez que a decisão está satisfatoriamente fundamentada.

A autoridade impetrada justificou o indeferimento do pedido de autorização para a paciente se ausentar do país em razão da natureza do delito a ela imputado, qual seja, importação irregular de mercadorias estrangeiras e, ainda, que não há documentos hábeis a comprovar a efetiva necessidade de se ausentar do país, aduzindo, em especial, que há dúvidas quanto à veracidade da declaração médica acostada aos autos (fls. 20), pois apresenta divergências na grafia do nome do signatário com o carimbo apostado quase que lateralmente. Além disso, não há nada nos autos a comprovar que a pessoa indicada na respectiva declaração é, de fato, sua filha.

Nesse sentido, importante consignar que foram juntados apenas os documentos de identidade dos filhos Justin Jose Chiza Ramos (fls. 32/33) e Neymar Jhoan Chiza Ramos (fls. 34), ausente qualquer documento de identidade quanto à suposta filha Yari.

Ademais, em que pese a informação de que a paciente pretendia viajar dia 20/03/17, retornando ao país dia 04/04/17, não juntou aos autos os respectivos bilhetes aéreos.

Também há que se salientar que, de acordo com a decisão impugnada, a paciente teve sua prisão preventiva decretada justamente após ser beneficiada com a autorização para se ausentar do país, não vindo a ser encontrada no endereço por ela mesmo indicado.

No caso concreto, afigura-se proporcional e adequada a imposição da medida cautelar de proibição de ausentar-se do país, pelos fundamentos adotados na decisão impugnada, tratando-se de medida que se revela necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo adequada às circunstâncias do fato e às condições pessoais, considerando que a paciente é estrangeira e está sendo processada justamente por importar mercadorias estrangeiras irregularmente, havendo o risco de que não retorne ao Brasil, mesmo tendo filhos aqui domiciliados, pois nada impede que futuramente sua família vá se juntar a ela em outro país.

Observo, outrossim, que foi juntado aos autos apenas a declaração de matrícula escolar de um dos filhos da paciente (fls. 37).

Por fim, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

P.I.C.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19560/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006841-34.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.006841-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIS OTAVIO LUCENA NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	:	SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00068413420044036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. NULIDADE DA SENTENÇA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. PENAS SUBSTITUTIVAS.**

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. Para a configuração do delito do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir.
4. O traço distintivo entre os tipos penais previstos no art. 1º, I, e art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/90 reside na existência ou não, respectivamente, de supressão ou redução de tributos. Comprovados o efetivo prejuízo ao Erário, a existência do débito tributário e seu lançamento definitivo, configurado está o crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90.
5. Quanto à continuidade delitiva, a exasperação realizada pelo juiz sentenciante foi devidamente fundamentada e razoável, uma vez que considerou a sonegação de 4 (quatro) diferentes tributos em 5 (cinco) exercícios consecutivos.
6. A jurisprudência considera inadmissível *bis in idem* valorar negativamente a gravidade do dano na primeira fase da determinação da pena-base como circunstância judicial (CP, art. 59, *caput*) e, depois, também como causa de aumento (Lei n. 8.137, art. 12, I) (STJ, HC n. 200602476529, Min. Rel. Gilson Dipp, j. 08.05.07; TRF 3ª Região, ACR n. 04006814619964036103, Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. 04.12.07; TRF 2ª Região, ACR n. 200650020003508, Des. Fed. Vigdor Teitel, j. 18.08.10; TRF 4ª Região, ACR n. 200271000166146, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 28.03.07; TRF 4ª Região, ACR n. 200004010006151, Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, j. 20.08.03).
7. Acertada a valoração da gravidade do dano apenas como causa de aumento (Lei n. 8.137, art. 12, I), não sendo realizada, também, na primeira fase da determinação da pena-base, como circunstância judicial (CP, art. 59, *caput*), o que caracterizaria inadmissível *bis in idem*. Mantida a incidência da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, à razão de 1/3 (um terço), mesma proporção estabelecida na sentença.

8. Reduzido para 40 (quarenta) salários mínimos o valor da prestação pecuniária, por atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.  
9. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa de Luís Otávio Lucena Nascimento Costa, tão somente para reduzir o valor da prestação pecuniária para 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, acompanhado pelo Desembargador Federal Paulo Fontes, vencido o Desembargador Federal Mauricio Kato, que dava parcial provimento ao recurso, em maior extensão, para excluir a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90 e, por conseguinte, redimensionar a pena privativa de liberdade definitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003530-13.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.003530-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MOISES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP128376 MICHEL HOFFMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035301320124036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PARCELAMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALOR DO DANO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. DIA-MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.**

1. Não está prescrita a pretensão punitiva estatal.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. Para a configuração do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico.
4. Não incide a causa excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa. Não há prova robusta de que a empresa encontrava-se em dificuldade financeira intransponível a impossibilitar o cumprimento dos seus deveres legais à época dos fatos.
5. Parcelamento do crédito tributário não comprovado.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que, nos delitos de apropriação indébita e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A), o valor total da quantia objeto da ação delitiva, na medida em que for vultosa, enseja a exasperação da pena-base. Revela, também, que não se confundem as fases da dosimetria, a saber, a determinação da pena-base (CP, art. 59) com o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), conforme é possível inferir de precedentes daquele Tribunal Superior (STJ, HC n. 185914, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.11.11; HC n. 129518, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04.08.09; HC n. 238262, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.03.14).
7. O valor do prejuízo suportado pela Previdência Social relativo ao delito, calculado originalmente em R\$ 143.535,57 (cento e quarenta e três mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), autoriza a elevação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.
8. Incide o aumento da continuidade delitiva, à razão de 1/6 (um sexto).
9. Pena de multa redimensionada.
10. Mantido o valor do dia-multa, fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, à míngua de elementos sobre a atual situação financeira do acusado.
11. Mantida a prestação pecuniária, ajustada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
12. [Tab]Recurso da defesa desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da defesa de Moisés Gomes de Oliveira e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para majorar em 1/6 (um sexto) a pena-base e para aplicar o aumento de 1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva, fixando a pena definitivamente em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do voto do Des. Fed. André Nekatschalow, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes, vencido o Relator Des. Fed. Mauricio Kato, que dava parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, em menor extensão, apenas para reconhecer a continuidade delitiva, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19557/2017

	2007.61.82.008381-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083811220074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA CONSECUTÓRIOS. ADESÃO A PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A CDA que instrui a cobrança preencheu os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.
2. O STJ decidiu, por intermédio de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos (tema 268) que "*é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles*" (REsp 1138202/ES).
3. Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal.
4. Ausente comprovação inequívoca da inclusão dos débitos em cobrança nesta execução fiscal em programa de parcelamento, descabida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ônus de prova que incumbia à embargante.
5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2002.61.00.003140-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	WAGNO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP023905 RUBENS TAVARES AIDAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, §3º DO CPC/73). CABIMENTO, NA ESPÉCIE. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO. JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO. CONVERSÃO DOS VALORES EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROLATADO PELO C. STF NO RE 561.836/RN, EM REPERCUSSÃO GERAL. ADIN 1.797. APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cabível, na espécie, a retratação a fim de adequar o v. acórdão recorrido aos termos da decisão proferida pelo C. STF em sede repercussão geral, a teor do disposto no artigo 543-B, §3º do CPC/73, vez que decidido no sentido do paradigma.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 561.836/RN, em sede de **repercussão geral**, firmou o entendimento de que "*A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF; O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público; e, A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder*".
3. Quanto aos magistrados, ao qual se equipara o autor, juiz classista temporário, o limite é outro, a saber, a vigência dos Decretos Legislativos nº 06 e 07,

com vigência a partir de 02/1995, os quais estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448/92, com reflexos sobre a magistratura federal, sendo esse período de abril de 1994 a janeiro de 1995, conforme decisão proferida pelo c. STF na ADIN 1.797.

4. Apelação desprovida e remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do disposto no artigo 543-B, §3º do CPC/73, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018969-67.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018969-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ELVIRA DALSENO CONSTANTINO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP207457 PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA e outro(a)
INTERESSADO	:	AZIZ CONSTANTINO
	:	FABIO CONSTANTINO
	:	CINTIA CONSTANTINO DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP207457 PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA
INTERESSADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CONSTANTINO JACOB CONSTANTINO falecido(a)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Com relação à alegação de omissão quanto a fixação de honorários sucumbenciais recursais, previstos nos §§ 1º e 11 do art. 85 do CPC/2015, verifico que estes não podem ser arbitrados no caso, pois a sentença recorrida foi publicada antes da entrada em vigor deste código. Nesse sentido: enunciado nº 6, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 09/03/2016.
3. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
6. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-82.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.000338-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE	:	ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP246470 EVANDRO FERREIRA SALVI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003388220114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Reconheço haver contradição no v. acórdão com relação à condenação do embargante ao ônus da sucumbência.
2. Com efeito, a r. sentença de primeira instância, ao julgar improcedente os pedidos, deixou de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, diante dos benefícios da justiça gratuita de que é titular.
3. Quando do julgamento da apelação interposta pelo autor, ora embargante, foi dado parcial provimento ao recurso e fixada a condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada.
4. Entretanto, não houve recurso da parte ré em face da sentença que deixou de condenar o autor no ônus da sucumbência, verificando-se que apenas o autor interpôs o recurso de apelação.
5. Sendo assim, descabida a condenação ao ônus da sucumbência determinada em sede de julgamento da apelação do autor, sob pena de *reformatio in pejus* vedada pelo ordenamento jurídico.
6. Portanto, o afastamento da condenação em honorários advocatícios e demais custas processuais é medida que se impõe.
7. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e apenas afastar a condenação ao ônus da sucumbência, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022966-87.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.022966-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA AKAMA HAZIME
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00229668720084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Reconheço haver contradição no v. acórdão com relação à condenação do embargante ao ônus da sucumbência.
2. Com efeito, a r. sentença de primeira instância, ao julgar improcedente os pedidos, deixou de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
3. Quando do julgamento da apelação interposta pelo autor, ora embargante, foi negado provimento ao recurso e fixada a condenação em honorários advocatícios, ante a inconstitucionalidade do referido artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2736-DF.
4. Entretanto, não houve recurso da parte ré em face da sentença que deixou de condenar o autor no ônus da sucumbência, verificando-se que apenas o autor interpôs o recurso de apelação.
5. Sendo assim, descabida a condenação ao ônus da sucumbência determinada em sede de julgamento da apelação do autor, sob pena de *reformatio in pejus* vedada pelo ordenamento jurídico.
6. Portanto, o afastamento da condenação em honorários advocatícios e demais custas processuais é medida que se impõe.
7. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e apenas afastar a condenação ao ônus da sucumbência, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307913-17.1990.4.03.6102/SP

	2000.03.99.051390-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP329431B MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	RIBEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	90.03.07913-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021898-69.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.021898-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARIA DA CONCEICAO EUGENIO TAVARES
ADVOGADO	:	SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	OSWALDO GUIMARAES e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA DE TOLEDO SANTOS
	:	MARLENE RUBIANO
	:	MARLENE RIELO
	:	MARIA APARECIDA GIBIN
	:	MARCOS ANTONIO PEREIRA SANTOS
	:	MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
	:	MARLI APARECIDA DE CASTRO
No. ORIG.	:	96.00.11566-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019349-81.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.019349-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	OSVALDO COELHO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN
INTERESSADO	:	OSWALDO ISAO ITO
	:	ODALEA CAPUCHO ALVES
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	NORIVALDO LETIERI e outros(as)
	:	OSMAR GOUVEA XAVIER
	:	OLGA MENDES
	:	ORLANDO RECUPERO
	:	ONDINA APARECIDA CABRAL
	:	OSMAR FERREIRA XAVIER
	:	OSVALDO KENJI ITOKAWA
No. ORIG.	:	2000.03.99.059631-8 5 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002139-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002139-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ODALEA CAPUCHO ALVES
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PARTE AUTORA	:	NORIVALDO LETIERI e outros(as)
	:	OSMAR GOUVEA XAVIER
	:	OSVALDO COELHO
	:	OLGA MENDES
	:	ORLANDO RECUPERO
	:	ONDINA APARECIDA CABRAL
	:	OSVALDO ISAO ITO
	:	OSMAR FERREIRA XAVIER
	:	OSVALDO KENJI ITOKAWA
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00596311720004030399 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001091-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 15 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001091-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 15 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001331-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 16 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001644-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: CLAUDIO ROBERTO SOUTO

null

AGRAVADO: PRECISAO ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 16 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001582-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TATIANA CARVALHO GOMES

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos.

São Paulo, 15 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001246-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: HOT FLAVOUR ALIMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO em face de decisão que **indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios**, por considerar que não se aplicam aos créditos em cobrança (multa e sanções) as disposições do Código Tributário Nacional, em razão de sua natureza não-tributária.

Sustenta a agravante que a dissolução irregular da empresa é presumida em razão da não localização no endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça, o que permite o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores mesmo em se tratando de débitos de natureza não-tributária, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso repetitivo.

### Decido.

A execução fiscal originária objetiva a cobrança de multa administrativa de natureza não-tributária.

Pretende a agravante-exequente o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes em virtude da dissolução irregular da empresa executada.

Anoto que a matéria discutida nos autos foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.*

*1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.*

*2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

*3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular; em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.*

*4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.*

*5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.*

*6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

No caso, consta da certidão datada de 31/03/2016 que a oficial de justiça deixou de proceder à citação da empresa executada porquanto não localizada no endereço indicado.

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001270-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: BIJUTERIA VIVA LTDA - ME, PAULO GIGLIUCCI, SERGIO MURILO COVA GIGLIUCCI, ZELIA COVA GIGLIUCCI

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON SEIYEI ASATO - SP70497

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira que **anulou o redirecionamento da execução fiscal** aos sócios por considerar que houve regular citação da empresa e que em seu pedido original a exequente não demonstrou os requisitos que justificassem a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da relação processual.

Consta dos autos que após a tentativa frustrada de citação postal da empresa executada BIJUTERIA VIVA LTDA foi ordenada sua citação na pessoa do representante legal, no endereço deste; o ato citatório foi cumprido via correio em 20/01/2005.

Frustrada a tentativa de penhora de bens, a exequente requereu em 18/04/2008 o redirecionamento em face dos sócios sob o argumento de que *“antes da decretação da falência, fora constatada a dissolução irregular”*.

No caso, a exequente referiu que por ocasião do cumprimento do mandado de lação em 30/03/2004, decorrente da decretação da falência, oficial de justiça certificou naqueles autos que foi informado por terceiros que a empresa *encerrou suas atividades cerca de dois anos* antes.

Sustenta a agravante a legitimidade dos sócios porquanto nos autos da ação de falência sobreveio informação acerca da dissolução irregular da empresa executada em momento anterior à decretação da quebra.

Reitera a exequente que conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça nos autos da ação de falência, quando da tentativa de lação da empresa falida fora certificado que a referida empresa não mais se encontrava sediada no endereço constante dos seus cadastros, o que motivou naquela ocasião o pedido de inclusão no polo passivo da execução dos sócios-administradores da empresa, no que foi inicialmente atendida.

Assim, sustenta que a decisão posterior que anulou o redirecionamento deve ser reformada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que sejam os sócios mantidos no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

Pretende a agravante o redirecionamento da execução fiscal ao sócio de empresa falida, ao argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Sucedo que o decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Para redirecionar a execução, é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do CTN, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota.

Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal.

Com efeito, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Na singularidade, a circunstância de a empresa não ter sido localizada quando do cumprimento do mandado de lação e arrecadação provisória em decorrência da sentença de quebra não equivale, isoladamente, como sinal de dissolução irregular.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002413-17.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA - SP124097

AGRAVADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada acerca da decisão (ID 455432), com o seguinte dispositivo:

"Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 20 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001589-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: REGINA STELA ALBANO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, manteve o bloqueio eletrônico de valores.

Os documentos referentes ao investimento no qual incidiu o bloqueio estão ilegíveis (fs. 16/17, do documento Id nº 441971).

Determino a intimação do requerente, para que junte as cópias das peças referidas, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002615-91.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: MARIA ISABEL GOMES DE MATOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento a recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil.

A agravante, ora embargante, requer a correção do julgado.

Prequestiona a matéria, com a finalidade de interposição de recursos dirigidos às Cortes Superiores.

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada destacou expressamente (documento Id 320705):

*“Houve recusa fundamentada à substituição (documento Id 308747).*

*A Súmula 406, do Superior Tribunal de Justiça: ‘A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório’.*

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

*Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).*

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 16 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002621-98.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MULTLOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP1558590A

AGRAVADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (documento Id nº. 449101) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

**São Paulo, 14 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001751-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

null

AGRAVADO: FORT CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: HELDER COLLA SILVA - SP194647

## **D E S P A C H O**

Intime-se o agravado, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 20 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000608-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

AGRAVADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a desunitização de container.

O impetrante, ora agravante, argumenta que o agente marítimo é responsável pelo transporte da mercadoria, apenas.

Afirma que o container não se confunde com a carga transportada e não está sujeito à pena de perdimento.

Requer a antecipação da tutela.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O container não é acessório da mercadoria importada e, portanto, não está sujeito à pena de perdimento (REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009; AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008).

A responsabilidade do agente marítimo cessa com a entrega da carga à entidade portuária (artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 116/67) ou com o transcurso do prazo legal para recebimento, no transporte multimodal (artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº. 9.611/98).

Dificuldades na acomodação da mercadoria -- como relatado pela autoridade aduaneira, no presente caso concreto -- não justificam a retenção da unidade de carga.

A jurisprudência desta Corte:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINERS. MERCADORIAS ABANDONADAS E COM DECRETO DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DAS UNIDADES DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

- A matéria em questão é disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas.

- De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador.

- A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembarço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio".

- O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora.

- A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo.

- Remessa oficial improvida.

(TRF3, REOMS 00127784720134036104, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017).

Por tais fundamentos, **deiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (4ª Vara Federal em Santos/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

**São Paulo, 7 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001474-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### **DESPACHO**

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento **em dobro** das custas de preparo e porte de remessa e retorno (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, Unidade Gestora - 090029, Código 18720-8 e 18730-5 respectivamente), nos termos do art. 1007, §4º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **sob pena de não conhecimento do recurso.**

Após a regularização, intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001555-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA - SP117447  
AGRAVADO: DERDUCH LOURENCO FERREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELEN DANA FERREIRA DA SILVA - SP306448

#### **DESPACHO**

Intime-se o agravado, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001161-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: SILVENATO PERPETUO VERONEZE

Advogado do(a) AGRAVANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

AGRAVADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

O impetrante, ora agravante, argumenta que a declaração de pobreza, apresentada pelo interessado, goza de presunção legal de veracidade (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) e é suficiente para o deferimento do benefício.

Afirma que a esposa está desempregada. Arca sozinho com todas as despesas do lar e que esteve recentemente de “layoff”.

Sustenta que a renda mensal é inferior a 10 (dez) salários mínimos, motivo pelo qual seria cabível o deferimento.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

O Poder Judiciário pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, se provada a condição financeira suficiente para o custeio do processo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas pelo Tribunal de origem, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. A previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/50, a qual dispõe que, por meio de simples petição, a parte poderá alegar não ter condições de arcar com as despesas do processo, traz presunção juris tantum de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo.*

3. In casu, o Tribunal a quo, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência do recorrente não restou evidenciado, de modo que o pagamento das despesas processuais não causaria prejuízos ao seu sustento ou de sua família.

4. Infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e da família do agravante, implicaria em necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 601.930/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016).

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.*

1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 457.451/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015).

O Juízo de 1º grau de jurisdição: “**Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o impetrante percebe mensalmente valor superior a R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família**”.

No caso concreto, não há prova sobre o desemprego da cônjuge do agravante, de sua dispensa temporária ou de responsabilidade exclusiva pelas despesas familiares.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001249-17.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ARNALDO MOREIRA NETO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO BORGES JUNIOR - BA30154, JULIANA SILVA SANTOS - BA47560

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

**Requerimento Id nº. 262754:**

A União relata fato novo: a transportadora Belmok Ltda., executada, possuía inúmeros débitos inscritos em dívida ativa, no momento da alienação do veículo a terceiro.

Infôrma, também, que tais débitos, somados, eram suficientes para levar a executada à insolvência, o que implicaria o reconhecimento de fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional.

Pugna pelo improvimento do agravo de instrumento e a manutenção da r. decisão agravada, que determinou, em medida cautelar fiscal, a indisponibilidade do veículo alienado pela executada.

Intimada, a agravante se manifestou (Id nº. 317843).

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.*

*2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."*

*3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."*

*4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.*

*5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.*

*6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).*

*7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)*

*8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

A presunção de fraude firmada no artigo 185, do Código Tributário Nacional, é absoluta.

A autorização, para a transferência do veículo, assinada pelo comprador e pelo vendedor e devidamente registrada em cartório, ocorreu em 23 de outubro de 2014 (fls. 02 do Id. nº 200229).

Na ocasião, já se encontravam inscritos em dívida ativa diversos créditos (fls. 13 a 35 e 41 a 50 do Id nº 262755) relativos à contribuição ao PIS e à COFINS.

Em razão da presunção de fraude, a alienação do veículo é considerada ineficaz, perante a Fazenda Pública.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (3ª Vara Federal de Guarulhos/SP).

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003198-76.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: HUGO DANIEL LAZARIN - SP350769

AGRAVADO: MARIA APARECIDA FREATO BERTI

Advogado do(a) AGRAVADO: GERALDO JOSE BORGES - SP30837

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada acerca da decisão (ID 357563), com o seguinte dispositivo:

" Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Limeira/SP).

Publique-se. Intime-se.."

São Paulo, 20 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003221-22.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ANTONIO NA VEDA CRUZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: IVELSON SALOTTO - SP180458

AGRAVADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu, em parte, o pedido liminar, para impedir a destinação de bem apreendido, até a decisão final.

O impetrante, ora agravante, relata que é brasileiro nato, com duplo domicílio: em São Paulo (Brasil) e Assunção (Paraguai). É sócio de empresa brasileira. É empregado no frigorífico de propriedade do irmão, em Assunção.

Afirma que veio a São Paulo, em julho de 2015, com o objetivo de visitar o irmão, em veículo de sua propriedade, adquirido e registrado no Paraguai.

Sustenta a ilegalidade da retenção do automóvel, porque o ingresso no país é provisório, de modo que não se configura a hipótese de incidência do imposto de importação, nos termos do artigo 157, do Código Aduaneiro do Mercosul.

Requer a antecipação da tutela recursal, com a imediata restituição do bem.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O agravante juntou aos autos:

a) o contrato de aluguel de imóvel no Paraguai, de destinação residencial ou comercial (cláusula sétima), em que o irmão é locatário (fls. 2/6, do documento Id nº. 352120);

b) o contrato de aluguel de imóvel no Paraguai, de destinação residencial (cláusula sétima), em que o irmão é locatário (fls. 7/11, do documento Id nº. 352120);

c) a declaração, firmada pelo irmão, quanto à residência do agravante no Paraguai (fls. 4, do documento Id nº. 352124);

d) a escritura de cessão de quotas sociais de empresa paraguaia ao irmão do agravante, cujo objeto social é o comércio de carnes (fls. 7/11, do documento Id nº. 352124);

e) o contrato social de empresa brasileira, em que o agravante é sócio majoritário, cujo objeto social é o comércio, importação e exportação de carnes (fls. 5/9, do documento Id nº. 352127);

f) os documentos de aquisição do veículo, pelo agravante, no Paraguai (documento Id nº. 352129);

g) a apólice de seguro do automóvel, com vigência no Mercosul (fls. 2/3, documento Id nº. 352132);

h) a escritura de compra de imóvel, pelo agravante, no Paraguai, datada de 5 de agosto de 2005 (fls. 4/11, documento Id nº. 352132);

i) o comprovante de pagamento de tributo relacionado ao imóvel do agravante, no Paraguai, no exercício de 2014 (fls. 4, documento Id nº. 352134);

j) os documentos médicos de outro irmão do agravante (fls. 6/11, documento Id nº. 352134).

O despacho decisório (fls. 5, documento Id nº. 352117):

*“10. Verifica-se que o autuado não demonstra o duplo domicílio:*

*a) Os comprovantes de residência (fls. 23 a 28) constantes dos autos vinculam-se a Carlos Nave da Cruz, não ao autuado, Antonio Nave da Cruz;*

*b) A declaração de atividade (fl. 54) não demonstra o domicílio em Assunção. Ao registrar que o autuado é representante da empresa All Food no Brasil, resta concluir que tal atividade é exercida neste país, não no Paraguai;*

*c) Os demais documentos apresentados, tais como escritura de imóveis e extrato bancário, não demonstram duplo domicílio, uma vez que o interesse em investir no Paraguai não implica residência nesse país;*

*d) Do todo registrado e dos documentos acostados aos autos, resulta que a residência habitual do autuado encontra-se no Brasil, sendo eventuais as idas ao Paraguai. Tais fatos descaracterizam o duplo domicílio alegado”.*

O mandado de segurança demanda instrução probatória documental.

No caso concreto, há dúvida razoável acerca do domicílio do agravante, a impedir a concessão da liminar.

Por tais fundamentos, **indeferir** a antecipação de tutela.

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP).

Publique-se. Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de março de 2017.

AGRAVANTE: JOAQUIM PACCA JUNIOR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.
2. É necessária a juntada de cópia da CDA, para a verificação sobre a competência para o julgamento do recurso.
3. Intime-se o agravante, nos termos dos artigos 1.017, § 3º, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000670-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP2987200A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação anulatória, indeferiu a antecipação de tutela.

O autor, ora agravante, afirma a ocorrência de denúncia espontânea: antes de qualquer procedimento fiscalizatório, retificou as informações relativas a veículos ou cargas importadas.

Aponta o caráter confiscatório da multa e a sua inaplicabilidade na retificação de informação no SISCOMEX.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A exposição dos fatos, na petição inicial da ação anulatória (documento Id nº. 427541):

*“1.2.2. No SISCOMEX-Carga a Requerente presta informação acerca “da entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário” (IN SRFB 800/2007) tais como, mas não somente, do volume transportado, peso e NCM das mercadorias e data de atracação do navio.*

1.3. Todavia, devido ao número de informações prestadas, a quantidade de intervenientes e a complexidade de uma operação de comércio exterior muitas informações repassadas ao órgão de fiscalização precisam ser posteriormente corrigidas.

1.3.1. Assim, por exemplo, um navio pode “pular” um porto, ou, por qualquer outro motivo, antecipar a chegada ao porto, tornando necessária a correção de informação no SISCOMEX-Carga quanto à data da atracação do navio. Igualmente, uma mercadoria, devido à umidade (ou a falta de) pode ter seu peso alterado durante a viagem ou a descarga o que redundará na necessidade de correção da informação do peso das mercadorias no SISCOMEX-Carga.

1.4. A Requerente, no intuito de auxiliar a fiscalização, após observar o erro nas informações prestadas no prazo legal, corrigiu as informações no SISCOMEX-Carga ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL.

1.5. No entanto, a fiscalização, COM BASE NO INFORMADO PELA REQUERENTE, lançou multas de ofício por descumprimento da obrigação acessória de prestar informações no prazo legal ou de retificar informações no SISCOMEX-Carga”.

O Decreto Lei nº. 77/66:

*Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 2º. A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

As retificações foram realizadas “**no curso do despacho aduaneiro**”.

Não há denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, § 1º, “b”, do Decreto-Lei nº. 77/66.

De outra parte, o lançamento tributário goza de presunção de veracidade.

É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

No caso concreto, não há prova de que houve apenas retificação de dados.

O caráter confiscatório da multa não foi analisado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.

Não pode ser verificado nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O executado, ora agravante, aponta a nulidade da CDA: não houve a indicação da natureza e da origem do crédito e a multa imposta não é razoável, considerada a quantidade de mercadoria encontrada em suposta desconformidade com a legislação.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável.

A matéria é objeto da *Súmula 393, do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*

*2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.*

*3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).*

A Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Os agravantes não apresentaram prova para afastar a presunção de certeza do título.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002004-41.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: FLEX DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP3067780A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: FLEX DO BRASIL LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002004-41.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/04/2017  
Horário:14:00 horas  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP, Quadrante 4, 15º andar

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001842-46.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP3378960A, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP3211690A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de março de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001842-46.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/04/2017  
Horário:14:00 horas  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP, Quadrante 4, 15º andar

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000571-90.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogados do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP3211690A, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP3378960A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 21 de março de 2017

Destinatário: APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

O processo nº 5000571-90.2016.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:06/04/2017

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP, Quadrante 4, 15º andar

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 19551/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014473-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014473-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	ADENI ROSA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	07.00.00226-9 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

### EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. ARTIGO 475, §2º, CPC/73. PROCESSUAL CIVIL CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso em apreço, houve a condenação do INSS no pagamento das diferenças de benefício de auxílio-doença da autora de 18/01/2008 até a data do início do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, informações extraídas do Sistema Único de Benefícios/Dataprev, as quais integram o presente voto, dão conta que o auxílio-doença concedido teve renda mensal inicial (RMI) fixada no valor de R\$811,20. Constata-se, portanto, que desde o termo inicial até a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, em 05/02/2013, contam-se pouco mais de 60 (sessenta) prestações no valor de R\$811,20, que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, tem valor superior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual cabível a remessa necessária.

2 - Infere-se que, no mérito, a autora estava no período de graça, quando requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, pois recebeu benefício até 02/09/2007, sendo sua condição de segurada garantida até 12 (doze) meses após tal data, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n. 8.213/91.

3 - No que diz respeito à incapacidade, a prova técnica atestou o impedimento parcial e permanente da requerente, com origem em queixas de 2001, porém, com sua efetiva comprovação a partir de 06/11/2007 (fls. 54/64).

- 4 - Os juros de mora foram fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, refletindo, portanto, as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 5 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 6 - Honorários advocatícios fixados em percentual de 10% (dez por cento) e de acordo com a Súmula 111 do STJ.
- 7 - Remessa necessária conhecida e parcialmente provida tão-somente para alterar os critérios de aplicação da correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e dar-lhe parcial provimento tão-somente para que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19555/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006237-33.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006237-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	NELSON APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00062373320054036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS COMUNS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
3. Reconhecido o labor urbano deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
4. DIB no requerimento administrativo.
5. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do autor e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, não providas. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e não conhecer de parte das apelações e, na parte conhecida, negar-lhes provimento e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2009.61.12.009591-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO BUENO MORAES
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00095914620094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. Sentença corrigida de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2014.03.99.031255-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA AMANCIO VIEIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	11.00.00102-7 1 Vr VIRADOURO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.

2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035224-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035224-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVINA PEREIRA DA SILVA PRATES
ADVOGADO	:	SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
No. ORIG.	:	13.00.00076-1 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000176-42.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.000176-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAFAEL DUQUE STURARI
ADVOGADO	:	SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001764220144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA.

NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Benefício por acidente de trabalho cessado administrativamente. Preliminar de nulidade por incompetência absoluta acolhida.
2. Comprovado nexo de causalidade entre a incapacidade e o trabalho.
3. Competência absoluta da Justiça Estadual.
4. Preliminar acolhida. Incompetência absoluta da Justiça Federal declarada. Sentença anulada. Remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP. Remessa necessária prejudicada. Mérito da apelação julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal, para declarar nula a sentença, cassar a tutela antecipada concedida e determinar a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP, julgando prejudicada a remessa necessária e o mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018292-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018292-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	IRACEMA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00043-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. Honorários de advogado mantidos, eis que fixados moderadamente.
5. Apelação da parte autora provida. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, de ofício, corrigir a sentença para estabelecer os critérios de atualização do débito, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49041/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001005-59.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.001005-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ARI VAN OPSTAL NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR
	:	SP016332 RAUL SCHWINDEN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 175/180: suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Providencie-se a habilitação dos demais sucessores (MARCO ANTONIO DOS REIS VAN OPSTAL NASCIMENTO, SÉRGIO DOS REIS VAN OPSTAL NASCIMENTO, ARI DOS REIS VAN OPSTAL NASCIMENTO E MARCELLO DOS REIS VAN OPSTAL NASCIMENTO), no prazo de 30 dias, regularizando a representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002097-58.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002097-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DESPACHO

Vistos.

Em razão da proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 597 e vº), manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005280-66.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005280-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00052806620044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Em razão da proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 294 e vº), manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008509-63.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008509-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	INACIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085096320064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007023-09.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007023-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALMERINDO NERES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP121750 EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070230920074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.*

*1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.*

*2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.*

*3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."*

*(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)*

Ante o exposto, determino seja intimada a parte autora, ora embargada, para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2009.61.03.006553-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00065535320094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Em face de o INSS, ora embargante, pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 156/167v.º, por ocasião de erro material, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2010.03.99.025219-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALICE JOANNA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP199681 NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
REPRESENTANTE	:	ROSENA VIEIRA DO NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP199681 NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00039-8 2 Vr IGUAPE/SP

## DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na Sessão de 03 de abril de 2017, para a prolação de voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2010.61.05.007132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLAUDIO HENRIQUE LIMAO
ADVOGADO	:	SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071325820104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

São Paulo, 14 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006382-35.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.006382-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JUDITH BARRETO DE ARAUJO e outro(a)
	:	CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO	:	SP204953 LEANDRO DE JESUS IMPERADOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JUDITH BARRETO DE ARAUJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP194170 CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00063823520104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Certidão de fls. 360, no sentido de que não consta no sistema informatizado deste Tribunal, o número do CPF de CÍCERO LUIZ ALVES DE ARAUJO.

-Intime-se para que informe a numeração válida do mencionado documento, juntando aos autos a cópia respectiva.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007484-16.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007484-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS VASQUES LOPES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>-SP
No. ORIG.	:	00074841620114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.61.83.001823-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AIRTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018237920114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.61.83.007696-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA HELENA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162724 WELLINGTON WALLACE CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076966020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 133/138: verifico que a Subsecretaria já providenciou as anotações necessárias quanto ao 1º item da petição.

No que concerne aos demais, se trata de matéria estranha ao feito, vez que não se cuida de ação executória ou cumprimento de sentença, razão pela qual restam prejudicados os pedidos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2011.61.83.009072-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO	:	SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090728120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 666/668: ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009908-54.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009908-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
	:	JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00099085420114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão de fls. 233, no sentido de que não consta no sistema informatizado deste Tribunal, o número do CPF de JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA.

-Intime-se para que informe a numeração válida do mencionado documento, juntando aos autos a cópia respectiva.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047118-76.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.047118-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DENISE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP269929 MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP277820 EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	JOSE EVERALDO SIMOES DA SILVA e outros(as)
	:	MARIA ALVES DE OLIVEIRA
	:	DAIANE DE OLIVEIRA DA SILVA
	:	ERONEIDE SIMOES DA SILVA
CODINOME	:	ERONEIDE SILVA FERREIRA
PARTE RÉ	:	EDINEIDE MONTERIO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00471187620114036301 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

-Certidão de fls. 708, no sentido de que não consta no sistema informatizado deste Tribunal, o número do CPF de JOSE EVERALDO SIMOES DA SILVA, DAIANE DE OLIVEIRA DA SILVA E EDINEIDE MONTEIRO DA SILVA.

-Intimem-se para que informem a numeração válida do mencionado documento, juntando aos autos a cópia respectiva.  
-Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003339-56.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.003339-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILSON DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00033395620124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.  
Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008853-68.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.008853-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO NAGLEIATTI
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088536820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015864-34.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.015864-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS006657 MARISA PINHEIRO CAVALCANTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	RITA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO	:	MS009646 JOHNNY GUERRA GAI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SJJ> MS
No. ORIG.	:	00000159220054036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do MM. Juízo *a quo* de fls. 222 e verso que, nos autos de ação de conhecimento, rito ordinário, em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural, indeferiu o pedido autárquico de devolução, pelo segurado, dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Assim, nos termos do inciso V, do artigo 932 do CPC/2015, fáculato à agravada a apresentação de resposta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001211-55.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.001211-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDUARDO BUENO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012115520154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

São Paulo, 14 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002848-88.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002848-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS TADEU SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00028488820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2016.03.00.016834-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
IMPETRANTE	:	ROCHELLE DOS SANTOS PARISE
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INTERESSADO(A)	:	GABRIEL PARISE JATENE CASTELLO BRANCO incapaz e outro(a)
	:	BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO incapaz
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROCHELLE DOS SANTOS PARISE
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	HOSPITAL SAO FRANCISCO SAUDE
No. ORIG.	:	00072364920164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Conforme informação acostada às fls. 99/100, verifica-se a possibilidade de ocorrência de perda superveniente do objeto desta ação mandamental, em razão da decisão ora impugnada não mais subsistir. Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018078-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018078-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ARMANDO MORO
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00041727420164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar, tendo em vista que a decisão agravada não versa sobre qualquer dos assuntos elencados no artigo 1015 do diploma processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014059-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014059-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSARIA CANDIDA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00024179820138260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*

*1 - Recurso interposto em face de sentença que acolheu embargos de declaração opostos pela defesa e deu-lhes efeitos infringentes, sem prévia manifestação do Ministério Público Federal.*

*2 - Embora o sistema processual vigente não faça previsão expressa acerca da necessidade de abertura de vista à parte embargada, para impugnar os Embargos Declaratórios que pretendem operar efeito modificativo no "decisum" embargado, esta é medida necessária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.*

*3 - Sentença anulada. Recurso ministerial provido."*

*(TRF 3ª Região, ACR 44762/SP, Processo nº 0007012-49.2008.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.*

*1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.*

*2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.*

*3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."*

*(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO.*

*1. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 157/164).*

*2. Necessidade de intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração."*

*(TRF 3ª Região, AC 408288/SP, Processo nº 0034970-16.1995.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2009, p. 162)*

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 234/240v.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042764-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042764-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ AUGUSTO SAGGIN
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00042-9 1 Vt MACATUBA/SP

DESPACHO

Determino ao recorrente a complementação do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 5 da Presidência deste Tribunal, de 26/02/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1.007, §2º, do CPC).

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49042/2017**

	2005.03.99.009381-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDGARD SERAO
ADVOGADO	:	SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP052149 ISRAEL CASALINO NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00042-4 4 Vt VOTUPORANGA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que foi erroneamente encaminhado a esta E. Corte Regional Federal, devendo ser remetido ao C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante despacho de fls. 302.

Proceda a Secretaria as providências cabíveis para a baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 06 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2005.61.83.001372-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MILTON GONZAGA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DESPACHO

Intime-se o INSS e a parte autora para que se manifestem, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração de fls. 223/226 e 227/231.

São Paulo, 06 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

	2006.61.83.006874-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NILSON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DESPACHO

Intimem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 255/257 e 259/263.

São Paulo, 06 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

	2007.03.99.019900-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RITA VIRGINIA SIMOES PEREIRA MEDEIROS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115652 JOAO LUIZ MATARUCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00171-7 1 Vr GUAIRA/SP

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, fáz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.*

*1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.*

*2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.*

*3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."*

*(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)*

Ante o exposto, determino seja intimado o INSS, ora embargado, para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2007.61.83.005520-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ARNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055205020074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o informado pela Contadoria nas fls. 141/5, intem-se as partes para eventual manifestação, em cinco dias.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2008.03.99.010348-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	CAMILO DA SILVA CARVALHAES
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG.	:	06.00.00006-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação promovida pelos filhos do autor.

Tendo em vista a ausência de oposição do INSS e que se cuida de habilitação de herdeiros necessários, portanto, dispensada está a ação autônoma de habilitação (art. 689 do CPC e art. 112 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 235/250.

Observe que os prazos processuais retornarão seu curso normal a partir da publicação desta decisão.

Encaminhem-se os autos à UFOR para a retificação da autuação.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000880-83.2008.4.03.6113/SP

	2008.61.13.000880-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GREGORIO ARAUJO FILHO
ADVOGADO	:	SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO

Em face do alegado em sede de embargos de declaração, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar ao INSS que traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço do Sr. José Gregório de Araújo Filho (NB 109.355.009-8).

Com a vinda aos autos da documentação ora determinada, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003177-60.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.003177-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ISABEL FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031776020084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Governo do Estado de São Paulo, bem como para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado de São Paulo, para que tais entes informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se a funcionária ISABEL FERREIRA, CPF 183.756.568.60, está ou esteve vinculada ao RGPS ou a regime próprio, a fim de instruir os presentes autos. Em caso positivo, se utilizou os períodos em que esteve vinculada ao regime próprio para obtenção de benefício naquelas instituições.

Intime-se.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008714-22.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.008714-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO RIBEIRO BESSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00087142220084036119 5 V+ GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Maria Auxiliadora Bessa às fls. 441/445.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se à fl. 450 em concordância com o pedido de habilitação.

Dispõe a Lei n. 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei n. 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A princiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva **MARIA AUXILIADORA BESSA**, conforme documentos às fls. 441/445 e 455/456, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002295-77.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.002295-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022957720084036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS contra a r. sentença que  **julgou improcedente**  o pedido formulado na inicial de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas ao sistema após sua aposentadoria.

Em seu apelo o autor aduz a violação do princípio da vedação do confisco e o descabimento da interpretação dada ao princípio da solidariedade efetuada pela r. sentença recorrida.

Compulsando os autos, entretanto, verifico que o pedido formulado nesta ação é de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após o momento da sua aposentação, no período de 03/2000 a 11/2002, recolhidas por força da norma prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.861/94 e 9.032/95.

Assim, entendo tratar-se de questão atinente ao custeio da Previdência Social, cuja competência é da 1ª Seção deste Tribunal, nos termos do artigo 10, §1º. Inciso I, do Regimento Interno:

*"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);"*

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR, para redistribuição do processo à 1ª Seção desta Corte Regional.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015586-19.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.015586-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TATIANE DE ASSUMPÇÃO SEMENSIM incapaz
ADVOGADO	:	SP240620 JULIANA VACARO DE SOUZA MARTINS
REPRESENTANTE	:	ILDA MARCAL ASSUMPÇÃO SEMENSIM
	:	VALDEMIR SEMENSIM
ADVOGADO	:	SP240620 JULIANA VACARO DE SOUZA MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG.	:	08.00.00118-9 2 Vr PEDREIRA/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, §

1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020866-68.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.020866-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	06.00.00136-0 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intimem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos às fs. 292/293 e 294/301, respectivamente.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
PAULO DOMINGUES

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031669-13.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031669-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO RODRIGUES DEUS DARA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	06.00.00217-5 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Intimem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos às fs. 250/254 e 255/262.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
PAULO DOMINGUES

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038124-91.2009.4.03.9999/MS

	2009.03.99.038124-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ILDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP247175 JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG.	:	09.00.00074-6 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 14/04/2016 (fl. 108).

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017781-40.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.017781-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	OTAVIO ESTANISLAU DOS REIS
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	05.00.00123-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação das partes embargadas.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.*

*1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.*

*2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.*

*3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."*

*(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)*

Arte o exposto, determino seja intimada a parte autora e o INSS, ora embargados, para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018977-45.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.018977-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	IEMITO SAWADA
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00114-6 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 194/201 e às fls. 202/205, dê-se vista dos autos ao INSS e à parte autora.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
PAULO DOMINGUES

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020145-82.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020145-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA APARECIDA WINCLER DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	08.00.00081-9 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como para a Prefeitura Municipal de Capela do Alto para que tais entes informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se a funcionária CLEUSA APARECIDA WINCLER CAMARGO, CPF 071.988.488-05, está ou esteve vinculada ao RGPS ou a regime próprio, a fim de instruir os presentes autos. Em caso positivo, se utilizou os períodos em que esteve vinculada ao regime próprio para obtenção de benefício naquelas instituições.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002676-37.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002676-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	IVO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DF197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026763720114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação requerida na vigência do CPC/73, promovida pelas filhas, herdeiras necessárias, dispensada está a ação autônoma de habilitação, (art. 1.060, I, do CPC/73 e art. 112 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 64/73.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041276-45.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041276-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ANTONIO SERGIO CONSOLINI
ADVOGADO	:	SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.00000-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração de nova conta de liquidação, se necessário, tendo em vista o alegado nas razões de apelo apresentados pelas partes, após ciência às partes para eventual manifestação em cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002504-37.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.002504-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUZIA DO CARMO ELIAS
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025043720124036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à propositura da ação, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 933 do CPC/2015.

São Paulo, 16 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001258-70.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.001258-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JODENIR CHINCHIO
ADVOGADO	:	SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00012587020124036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos

Trata-se de petição interposta pela parte autora em que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para fins de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de julgado que deu parcial procedência tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, para manter a sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER.

Assim, considerando que os recursos atualmente não possuem efeito suspensivo (art. 995, do Código de Processo Civil), determino desde já a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte autora, das procurações, da sentença e da íntegra deste acórdão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias para que seja implantada a aposentadoria ora concedida, nos termos da disposição contida no art. 497, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte.

Int.

Ofício-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001342-59.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.001342-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RUBENS DONIZETE ROSALINO
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00013425920124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.*

*1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.*

*2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.*

*3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."*

*(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)*

Ante o exposto, determino seja intimado o INSS, ora embargado, para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004221-62.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004221-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00042216220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008146-66.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008146-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAURO BORBA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00081466620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003203-33.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003203-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANITA MARQUES DANTAS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	12.00.00052-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022540-08.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022540-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GLORIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG.	:	00019837620118260510 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033369-48.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033369-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP297741 DANIEL DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00023-9 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Em não havendo cumprimento pela parte autora dos despachos de fls. 250 e 255, **não conheço do apelo por ela interposto.**

Observadas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003544-92.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.003544-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA MIRANDA VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035449220144036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000524-87.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000524-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELSON LACERDA SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS
ADVOGADO	:	SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00005248720144036110 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que a demanda versa sobre tema cujo julgamento encontra-se suspenso em razão da existência de Recursos Especiais representativos da controvérsia nos quais se discute a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado em decorrência de erro administrativo, de má aplicação da norma ou de interpretação equivocada da lei - a respeito, vide o Ofício nº 0035/16, encaminhado pelo Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse Desembargador Federal. Em razão do exposto, **determino o sobrestamento deste feito até a apreciação da questão pela E. Superior Instância.**

Intime-se. Após o decurso de prazo, determino sejam os autos remetidos à conclusão para serem acautelados no gabinete.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001811-79.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.001811-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GETULIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018117920144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005503-80.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005503-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP283418 MARTA REGINA GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055038020144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-44.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.001140-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR ZIBORDI
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011404420144036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007010-63.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007010-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LUCIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00070106320144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023234-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023234-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S.SJ>SP
No. ORIG.	:	00027074320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR contra decisão proferida pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP (fl. 32), que recebeu os embargos do devedor, suspendendo a execução, vedando, por conseguinte, o cumprimento do julgado em relação aos valores incontroversos.

Alega a recorrente, em síntese, que, ao contrário do decidido, não há vedação legal à expedição de precatório quanto ao montante sobre o qual não pende mais discussão. Argumenta, ainda, que a decisão recorrida está em dissonância com a jurisprudência pátria.

É o suficiente relatório.

A questão já se encontra pacificada nos nossos Tribunais Superiores:

*"Execução. Fazenda Pública. Parcela incontroversa. Admissibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a execução de parcela incontroversa contra a Fazenda Pública não ofende as normas constitucionais concernentes ao pagamento de precatórios judiciais:*

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Possibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE 556100 AgRg, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.04.08).*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.*

*1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.*

*(...)*

*Agravo regimental improvido".*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1497627, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, 20/04/2015).*

Na mesma esteira, precedentes desta E. Turma Regional: AI nº 2014.03.00.005386-4, 25/03/2014; AI nº 2015.03.00.009928-5, 25/05/2015; AI nº 2015.03.00.006652-8, 30/04/2015.

Essa, aliás, a nova redação do Código de Processo Civil de 2015 que, expressamente (art. 535, § 4º), autoriza o imediato cumprimento da sentença, quando há aspecto incontroverso no litígio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, para determinar a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028140-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028140-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00068590520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOSÉ ALVES contra decisão proferida pela 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (fl. 76), que recebeu a apelação da embargante em ambos os efeitos, vedando, por conseguinte, a execução do julgado em relação aos valores incontroversos.

Alega o recorrente, em síntese, que, ao contrário do decidido, não há vedação legal à expedição de precatório quanto ao montante sobre o qual não pende mais discussão. Argumenta, ainda, que a decisão recorrida está em dissonância com a jurisprudência pátria.

É o suficiente relatório.

A questão já se encontra pacificada nos nossos Tribunais Superiores:

*"Execução. Fazenda Pública. Parcela incontroversa. Admissibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a execução de parcela incontroversa contra a Fazenda Pública não ofende as normas constitucionais concernentes ao pagamento de precatórios judiciais:*

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Possibilidade. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE 556100 AgRg, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.04.08).*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.*

*1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.*

*2. **O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.***

*(...)*

*Agravo regimental improvido".*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1497627, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, 20/04/2015).*

Na mesma esteira, precedentes desta E. Turma Regional: AI nº 2014.03.00.005386-4, 25/03/2014; AI nº 2015.03.00.009928-5, 25/05/2015; AI nº 2015.03.00.006652-8, 30/04/2015.

Essa, aliás, a nova redação do Código de Processo Civil de 2015 que, expressamente (art. 535, § 4º), autoriza o imediato cumprimento da sentença, quando há aspecto incontroverso no litígio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, para determinar a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028793-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028793-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	OLINDA AMBRONISIO PEREIRA PEDROSO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10028994720148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de recursos das partes, certifique a Subsecretaria da Sétima Turma o trânsito em julgado da decisão de fls. 189/191, complementada pela decisão de fls. 198.

Após, remetam-se os autos à vara de Origem

I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000294-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DENISE APARECIDA BONATO
ADVOGADO	:	SP060524 JOSE CAMILO DE LELIS
No. ORIG.	:	00013720620138260397 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007876-35.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.007876-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEX RABELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG.	:	08002249320148120036 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008437-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008437-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00161-6 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

## DESPACHO

Fls. 450-452: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Conforme documento da fl. 18, não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, tendo em vista o estado de saúde do autor e o direito à razoável duração do processo, anote-se a prioridade, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015272-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015272-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRENE PRADO SERIGUSSI
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
No. ORIG.	:	00026686020148260128 1 Vr CARDOSO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026128-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026128-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO PINTO LEME
ADVOGADO	:	SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA
No. ORIG.	:	40024271920138260624 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 08/09/2014 (fl. 122).

P.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031152-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031152-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIANO MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG.	:	14.00.00108-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035004-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035004-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG.	:	00002448720158260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035361-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035361-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA HORTENSE COELHO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
No. ORIG.	:	00030654620148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039199-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039199-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CORONATO NICOLETTO
ADVOGADO	:	SP189301 MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00018843620148260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040619-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040619-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDA PRATA DE QUEIROZ DA MOTTA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055155020148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040915-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040915-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO
PARTE RÉ	:	PEDRO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00033294020148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042884-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042884-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONTINA GONCALVES RAMOS
ADVOGADO	:	SP120975 JULIO CESAR DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00053650820148260596 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043656-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043656-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANILDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES
No. ORIG.	:	00007654220148260240 1 Vr IEPE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004462-53.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004462-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00044625320154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Primeiramente, verifico que o porte de remessa e retorno foi recolhido, conforme GRU acostada à fl. 67/68.

Assim, recebo o apelo interposto em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001742-13.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.001742-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MONIQUE ALVES PALOMO
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MADALENA PEDROSO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017421320154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000482-80.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000482-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS e outro(a)
No. ORIG.	:	00004828020154036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000739-08.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000739-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA MIRANDA VITOR
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS e outro(a)
No. ORIG.	:	00007390820154036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003734-82.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.003734-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CRISTIANE BIANCHINI BONONI e outros(as)
	:	GIOVANA EMANUELLE BIANCHINI BONONI
	:	NOEDIR ROGERIO BIANCHINI BONONI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ELIZABETE BIANCHINI
INTERESSADO(A)	:	ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
No. ORIG.	:	00037348220154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012301-30.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.012301-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	HUGO DEL PRETE MISURELLI
ADVOGADO	:	PR 54560 HELENA SPERANDIO MISURELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00123013020154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005778-79.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005778-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00057787920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010986-44.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010986-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00109864420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001288-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001288-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	JOSE DE CARVALHO FONTES
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036677420054036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os embargados para manifestarem-se no prazo legal, nos termos do §2º do artigo 1.023 do CPC/15.

São Paulo, 25 de março de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009349-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009349-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	NELSON FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	00102190320078260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NELSON FERREIRA DA SILVA SOBRINHO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Itapetininga/SP (fls. 49/50), que indeferiu o seu pedido de expedição de ofício requisitório quanto aos valores incontroversos.

Alega o recorrente, em síntese, que, o cálculo desses valores foi realizado pelo próprio INSS nos embargos à execução, fato este que justifica a determinação de pagamento.

Transcrevo o fundamento da r. decisão agravada (fl. 21):

*"Fls. 394/404 - Indefiro o pedido em destaque, eis que a presente ação encontra-se suspensa conforme determinado nos despachos de fls. 19 e 54 dos autos dos Embargos à Execução nº 1008753-73.2015.8.26.0269".*

As mencionadas decisões não haviam instruído, inicialmente, este recurso.

Houve determinação para a juntada, que foi cumprida (fls. 111/113).

Os referidos provimentos judiciais são os que receberam tanto os embargos como

É o suficiente relatório.

A questão já se encontra pacificada nos nossos Tribunais Superiores:

*"Execução. Fazenda Pública. Parcela incontroversa. Admissibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a execução de parcela incontroversa contra a Fazenda Pública não ofende as normas constitucionais concernentes ao pagamento de precatórios judiciais:*

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução.*

***Possibilidade. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE 556100 AgRg, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.04.08).*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.*

*1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.*

**2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.**

(...)

*Agravo regimental improvido".*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1497627, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, 20/04/2015).*

Na mesma esteira, precedentes desta E. Turma Regional: AI nº 2014.03.00.005386-4, 25/03/2014; AI nº 2015.03.00.009928-5, 25/05/2015; AI nº 2015.03.00.006652-8, 30/04/2015.

Essa, aliás, a nova redação do Código de Processo Civil de 2015 que, expressamente (art. 535, § 4º), autoriza o imediato cumprimento da sentença, quando há aspecto incontroverso no litígio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, para determinar a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017801-45.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017801-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ZENILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS013777 JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	08010326020168120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de decisão (fls.22/24) em que o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Bataguassu/MS, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do mesmo c.c. em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas não a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl. 18v.º, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença no período de 13.05.2016 a 30.06.2016, tendo sido restabelecido por força de decisão judicial emanada nos autos subjacentes.

Contudo, quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte autora não comprovou ter se submetido ao exame pericial realizado pela autarquia para eventual prorrogação do benefício. Outrossim, os documentos juntados aos autos não são suficientes a evidenciar a incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Desse modo, a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Assim, quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples alegação da parte autora, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, DEFIRO o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.00.018987-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VERONICA DOS SANTOS BATALHA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	00184271220108260223 4 Vr GUARUJA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Guarujá em impugnação ao cumprimento de sentença, que determinou o prosseguimento da execução da multa-diária imposta pelo descumprimento da obrigação.

Sustenta o agravante, em síntese, o não cabimento da multa aplicada no presente caso, pois alega a inocorrência de intimação oportuna para o cumprimento da obrigação de fazer. Requer, assim, o prosseguimento da execução em conformidade com a conta por ele elaborada.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada, e extinguir a execução da multa, por considerá-la indevida.

A controvérsia instaurada nos autos restringe-se à execução da multa imposta pela mora no cumprimento da obrigação de implantar o benefício previdenciário concedido na ação de conhecimento.

A multa diária (*astreinte*) estabelecida no título executivo, com fulcro no artigo 461 do CPC/73, tem natureza assecuratória para o cumprimento das ordens judiciais, estando revestida de caráter instrumental para a persecução do direito reconhecido. Possui o escopo de inibir o descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, ou de desestimular o seu adimplemento tardio, sendo, em ambos os casos, revertida em favor da parte credora.

No caso em tela, a sentença proferida na ação de conhecimento (fl. 45) determinou a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata revisão do benefício da pensão por morte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A sentença foi publicada em 19/02/2013 e disponibilizada no DJE em 22/02/2013.

A intimação pessoal do INSS, por meio do procurador autárquico, ocorreu em 24/10/2013, consoante apontado na fl. 47.

Segundo documento fornecido pela própria autarquia previdenciária, o benefício foi implantado em 23/03/2015.

Verifica-se, assim, que, embora a intimação do INSS para o cumprimento da decisão judicial tenha ocorrido em 24/10/2013, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir daquela data, para a implantação da nova renda mensal do benefício não foi respeitado, razão pela qual é de rigor a execução da multa diária.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Guarujá.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020363-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020363-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ISADORA VITORIA SEGATO MESSIAS incapaz e outros(as)
	:	EDNALDO DA SILVA MESSIAS JUNIOR incapaz
	:	DAVI LEONARDO SEGATO MESSIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP094248 CLEIDE MARIA COAN
REPRESENTANTE	:	EDMARA SEGATO
ADVOGADO	:	SP094248 CLEIDE MARIA COAN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG.	:	10018982020168260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, que deferiu a antecipação da tutela. Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

**Decido:**

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".*

O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Ausência de razões aptas a desconstituir a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI nº 767352, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., j. 14/02/2010, DJE 08/02/11).*

Assim como ocorre na pensão por morte, a concessão do auxílio-reclusão independe de período de carência.

Os dependentes do segurado estão elencados no art. 16 da mesma Lei, que dispõe, *in verbis*:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".*

Deve-se comprovar, portanto, além da qualidade de segurado, o recolhimento do segurado à prisão, a baixa renda do segurado e, por fim, a dependência econômica em relação ao recluso.

A dependência das autoras com relação ao segurado restou comprovada pelos documentos de fl. 10.

Verifica-se ademais, que o recluso manteve a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que sua última remuneração foi em junho de 2011 (CNIS), e o encarceramento deu-se em agosto de 2012 (fl. 08).

Com relação ao limite do rendimento, de acordo com o disposto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99, o último salário de contribuição do segurado não pode ultrapassar R\$ 360,00, valor que é corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo aplicável, no caso dos autos, a Portaria MPS nº 568 de 31/12/2010, que fixou o limite de R\$ 862,11 para o período.

O último salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de junho de 2011, foi de R\$ 969,78 (CNIS), portanto, maior do que o valor estabelecido pela referida Portaria.

Cabe ressaltar que, mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.*

*1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.*

*2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).*

*3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).*

*4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.*

*5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.*

*6. Agravo Legal a que se nega provimento.*

*(TRF3, AC 1945806, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª T., p. 18/06/2014).*

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.  
Intimem-se os agravados nos termos do art. 1.019, II do CPC.  
Int.  
Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020713-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020713-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIA MACIEIRA CONSTANTI
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	00028578220108260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Antonia Macieira Constanti em face da decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS.

Sustenta, a agravante, que o cálculo não deve prevalecer, pois em desconformidade com os termos estabelecidos pela Resolução 267/2013, quanto a correção monetária e juros de mora.

É o relatório.

Decido.

A r. decisão monocrática transitada em julgado (fls.75/76) determinou quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

Quanto aos juros moratórios, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)  
(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

Desse modo, a partir de 30/06/2009 é devida a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na apuração dos juros de mora, que incidem desde a citação até a data da elaboração do cálculo de liquidação que der origem à requisição do valor.

No que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF na ADI nº 4357 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do CJF.

Por conseguinte, considero correto os cálculos apresentados pela agravante, determinando a expedição do ofício no valor de R\$ 75.102,59 (fls.35/37), atualizado até janeiro de 2016, uma vez que foram elaborados em conformidade com o título executivo judicial, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal determinado.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006396-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006396-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE EUNICE FERREIRA ODORICO
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
No. ORIG.	:	00041892820148260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007359-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007359-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SARA BARBOSA VALIM GOMES DA LUZ
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10036989020148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 21/05/2014 (fl. 83).

P.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2016.03.99.010123-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEUZENIR RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
No. ORIG.	:	00007022120158260486 1 Vr QUATA/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.010310-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA MARIA COLLA
ADVOGADO	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
No. ORIG.	:	15.00.00076-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.011398-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP201428 LORIMAR FREIRIA
No. ORIG.	:	10003952420158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012040-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012040-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUZA ARANTES NUNES
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG.	:	10005501920158260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que providencie cópia legível dos documentos 06/17.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013656-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013656-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GALBIATI
ADVOGADO	:	SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES
No. ORIG.	:	00028008920148260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014684-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014684-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINA DE ANDRADE LANGHER
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
No. ORIG.	:	00030223920158260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018374-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018374-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU ANTONIO NEGRINI
ADVOGADO	:	SP153038 HEVERTON DEL ARMELINO
No. ORIG.	:	00141666320158260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024406-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024406-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LADINEIDE INES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
No. ORIG.	:	00014651720158260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024891-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024891-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	DILMA MARIA PIMENTA
ADVOGADO	:	SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00016762020158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024894-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024894-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATANE FERNANDA VIEIRA MAIA incapaz
ADVOGADO	:	SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE	:	ANA LAURA VIEIRA
No. ORIG.	:	00067403920148260242 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028451-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028451-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALCIMAR BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10007213120168260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 05/05/2016 (fl. 112).

P.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000947-79.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.000947-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELIANA CARVALHO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP345823 LUIS FELIPE DE CARVALHO ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009477920164036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 290/293 e 294/298: Abra-se vista destes autos para manifestação das partes, no prazo legal.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000428-76.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000428-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00004287620164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-34.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000489-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO LAUREANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004893420164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000146-26.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000146-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ILZA MARIA GARCIA
ADVOGADO	:	SP246103 FABIANO SILVEIRA MACHADO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG.	:	11.00.00092-3 2 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar, tendo em vista que a decisão agravada não versa sobre qualquer dos assuntos elencados no artigo 1015 do diploma processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000207-81.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000207-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS JOIA
ADVOGADO	:	SP261820 THALLES OLIVEIRA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	10018982720168260210 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fls.43v./45v.º) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Guaira-SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que o autor é portador não o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

Razão não assiste ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos documentos acostados às fls. 16/17, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB31/6108239577, no período de 29.06.2015 a 16.06.2016 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

Contudo, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Às fls.39/46, constam atestados e exames médicos, posteriores à cessação do benefício, declarando que o autor é portador de quadro de HAS, dislipidemia, obesidade, diabetes e doença arterial coronariana com dois episódios de isquemia neocárdica, devendo permanecer afastada de suas atividades laborais.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, INDEFIRO o Efeito Suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000296-07.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000296-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MAHAVIR CESAR SANTOS
ADVOGADO	:	SP190255 LEONARDO VAZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	10051786820168260157 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mahavir Cesar Santos em face da r. decisão (fls.36/38) em que o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portador o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

Razão não assiste ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl. 19, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB31/16417585701, no período de 05.03.2015 a 17.11.2015 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

Contudo, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante (fl. 26).

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidenciando-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Assim, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.
2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.
3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doepler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.
2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000579-30.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000579-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO CASTILHO
ADVOGADO	:	SP255798 MICHELLE MONARI PERINI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	10014614220168260062 2 Vr BARIRI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sergio Castilho em face de decisão (fl. 61) em que o Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Bariri/SP, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, por entender que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Alega o agravante que a decisão merece reforma, eis que é necessitado e eventual pagamento das despesas processuais resultará em prejuízo do sustento próprio ou familiar, bastando para isso mera afirmação na petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Em princípio, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente.

No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Com efeito, não há nos autos elementos capazes de elidir a alegada presunção de pobreza, porquanto a contratação de advogado particular, considerada isoladamente, não é suficiente para comprovar tenha a parte autora condições de arcar com as custas do processo.

A propósito:

**"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)

Ademais, a condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela Lei n. 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

No caso, a parte autora é segurado especial (rural) e, segundo informações constantes dos autos, devido a suas patologias encontra-se impossibilidade de

exercer suas funções laborais de modo que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito Suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000648-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000648-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MARTINS CABRAL
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00009146120164036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosangela Martins Cabral em face da r. decisão (fls.55/56v.º) em que o Juízo Federal da 8.ª Vara Previdenciária/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. em aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portadora a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

Razão não assiste à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

Verifica-se que a agravante gozou do benefício de auxílio-doença, NB31/600.341.104-3, pela última vez, no período de 05.01.2013 a 13.03.2014 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

Contudo, quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte autora não comprovou ter se submetido ao exame pericial realizado pela autarquia para eventual prorrogação do benefício. Outrossim, os documentos juntados aos autos não são suficientes a evidenciar a incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Assim, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da

verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000851-24.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000851-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	ARLINDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	00000944819938260145 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arlindo Ribeiro contra a r. decisão da MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Conchas/SP, que indeferiu o pedido de expedição de precatório para o pagamento de parte incontroversa do débito principal.

Alega que é plenamente cabível a continuidade da execução do valor incontroverso, não havendo qualquer impedimento para a expedição de precatório

desse montante.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC/2015, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo.

Do exame dos autos, verifico que, nos embargos à execução, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega excesso referente à conta elaborada pela parte embargada, no importe de R\$ 3.078,74 (três mil, setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) para 30/06/2005, ante a adoção de índices diversos dos que entende correto na aferição dos atrasados da condenação.

A sentença acolheu como devido o valor de R\$ 876,56 (oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do cálculo da contadaria judicial.

A decisão monocrática proferida por este Relator negou seguimento ao apelo interposto pelo INSS.

Ressalte-se que, segundo certificado dos autos principais, tal decisão transitou em julgado em 01/02/2016 (fl. 73).

Logo, é descabida a vedação imposta pelo M. Juiz *a quo* para a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

E, ainda que não houvesse o esgotamento dos recursos cabíveis, no presente caso, a expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, estando, contudo, aguardando julgamento.

Conta, todavia, com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (arts. 461, 467, 525, II, 632, 798 e 799 do CPC; o art. 2º-B da Lei 9.494/1997; o art. 29 da Lei 11.514/2007; o art. 26 da Lei 11.768/2008; o art. 26 da Lei 12.017/2009; e os arts. 25 e 26 da Lei 12.708/2012), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE RECORRIDA. EXECUÇÃO POSSIBILIDADE.*

*1. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes.*

*2. "Sobre parte incontroversa entende-se aquela transitada em julgado ou aquela sobre a qual pairam os efeitos da coisa julgada material, porquanto imutável e irrecorrível, nos termos do artigo 467 do CPC." (REsp 1114934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/03/2011).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 830.823/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCONTROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1 - Embargado parcialmente o débito, em execução cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada.*

*2 - Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias.*

*3 - Precedentes: ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156.*

*4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020500-24.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 645)*

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, **defiro a antecipação de tutela pleiteada** para autorizar a expedição de precatório do valor incontroverso apontado pelo agravante.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara de Conchas/SP.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001210-71.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001210-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MAURO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00038524820114036104 3 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO JOSE DE OLIVEIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, entendeu incabível a incidência de juros de mora em continuação.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que são devidos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001266-07.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001266-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP359008 ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	: 10025106220168260210 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o deferimento da tutela de urgência, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença. Sustentada, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

**Decido.**

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 20 dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 26/32, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 10.08.2016 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.*

2. *Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

3. *O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).*

4. *A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.*

5. *Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.*

6. *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.

II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRADO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00088 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001315-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001315-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO ZABAGLIA
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10058465120168260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROBERTO ZABAGLIA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias. Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e da família.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pelo provimento do recurso.

**Decido.**

Recebo o presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Com efeito, estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 99, §3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, *verbis*:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Por outro lado, a condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela lei deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

No caso, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido e determinou que a parte autora recolhesse as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, ante o fato de não ter feito nenhuma comprovação acerca de sua insuficiência de recursos.

Desta forma, não tendo apresentado o Juízo *a quo* fundadas razões para suspender o benefício de assistência gratuita, é de rigor a reforma de sua decisão, para que seja concedido o benefício.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para conceder os benefícios da gratuidade da Justiça ao agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001448-90.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001448-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	FABIO WILLIAN OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP289837 MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	10021445320168260491 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO WILLIAN OLIVEIRA DA CUNHA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o deferimento da tutela antecipada, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

**Decido.**

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 23 dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 28/33, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 03.10.2016 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.*

*2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*3. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).*

*4. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.*

*5. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.*

*6. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.*

*I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.*

*II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.*

*III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."*

*(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.*

*REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação*

probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Arte o exposto, **indeferido** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001481-80.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001481-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029437120154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de execução, determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com parâmetros estabelecidos.

Sustenta, em síntese, que o título executivo fixou de maneira explícita a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 no que se refere aos percentuais de juros e correção monetária. Aduz, ainda, que a decisão agravada desconsiderou a coisa julgada, declarando a inconstitucionalidade incidental da Lei nº 11.960/09 no que se refere aos índices de correção por ela fixados, determinando a incidência da TR somente até 26/03/2015, a partir de quando o índice a ser utilizado seria o IPCA-E.

**Decido.**

Acerca da possibilidade de aplicação do critério de correção monetária fixado na Lei n. 11.960/09, passo a adotar o entendimento firmado pela Sétima Turma.

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalta, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COMA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*

*(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)*

Assim, até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

Nesse sentido, julgado desta C. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960 /09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE.*

*I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.*

*II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 /09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.*

*III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.*

*IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na*

forma prevista na Lei nº 11.960/09.

V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015).

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001706-03.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001706-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE EUZEBIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00015295620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que rejeitou sua impugnação, acolhendo cálculos da contadoria do juízo, determinando a expedição de ofício requisitório.

Sustenta, o agravante, que o cálculo não deve prevalecer, pois em desconformidade com os termos estabelecidos pela Lei n. 11.960/2009, quanto a correção monetária e juros de mora.

É o relatório.

Decido.

A r. decisão monocrática transitada em julgado (fls.29/32) determinou quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece:

Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

Quanto aos juros moratórios, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

Desse modo, a partir de 30/06/2009 é devida a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na apuração dos juros de mora, que incidem desde a citação até a data da elaboração do cálculo de liquidação que der origem à requisição do valor.

No que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF na ADI nº 4357 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do CJF.

Por conseguinte, correta a r. decisão que rejeitou a impugnação ofertada, determinando a expedição do ofício no valor de R\$54.555,89 (fl.43), atualizado até novembro de 2016, uma vez que os cálculos foram elaborados em conformidade com o título executivo judicial, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal determinado.

Com tais considerações, **INDEFIRO** o Efeito Suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019, II do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002007-47.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002007-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	SUELI MARIA LOPES
ADVOGADO	:	SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058914820064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de execução, determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 267/2013, quanto à correção monetária.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, a partir de 07/2009, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

**Decido.**

Acerca da possibilidade de aplicação do critério de correção monetária fixado na Lei n. 11.960/09, passo a adotar o entendimento firmado pela Sétima Turma.

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalto, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*

*(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)*

Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Nesse sentido, julgado desta C. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960 /09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO*

MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 /09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960 /09.

V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015).

Acresce relevar que não há que se falar em ofensa a coisa julgada, pois, não obstante a decisão monocrática transitada em julgado não tenha determinado a aplicação da Lei 11.960/09, não a afastou expressamente.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000013-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000013-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA GENEROZO
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
No. ORIG.	:	15.00.00190-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 12/04/2016 (fl. 49).

P.I.

São Paulo, 01 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000247-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EMILIA RODRIGUES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000765620158260333 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que providencie cópia legível dos documentos 12/33.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001002-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001002-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE COSME PINTO
ADVOGADO	:	SP218861 ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
No. ORIG.	:	00044907620158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002547-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002547-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADI EVANGELISTA LIMA
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00070-6 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002639-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002639-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JULIA VALERO VALDEVIESO PUERTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP323308 BRUNA CRISTINA GANDOLFI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30033325120138260168 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002649-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002649-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VILMA BITTENCOURT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP164113 ANDREI RAIA FERRANTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00014-2 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002734-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002734-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DIRCEU DE PAULA
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00121-3 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002819-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ZILDA APARECIDA ANJOLINO ZANETTI
ADVOGADO	:	SP145695 JOCILEINE DE ALMEIDA BARON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00038-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002929-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002929-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDA CONCEICAO DE MOURA PETELIN
ADVOGADO	:	SP273312 DANILO TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00171-6 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002955-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002955-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROSELI TINTA
ADVOGADO	:	SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00066-5 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003015-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003015-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DANIEL MACHADO FILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP033376 ANTONIO PEREIRA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00069-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003147-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003147-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDNEIA FAGUNDES NAVACHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP319657 RAFAEL MARQUEZINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	14.00.00163-9 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003158-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003158-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	10008276720168260443 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.003160-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUELY SOARES DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	10005886320168260443 1 Vr PIEDADE/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.003224-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIA SOUZA FARIAS
ADVOGADO	:	SP144813 ANA PAULA DE MORAES FRANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00003-8 1 Vr ATIBAIA/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.003233-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDA BENEDITA NORVETI BRAME
ADVOGADO	:	SP341828 JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00079-1 1 Vr PIRANGI/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003245-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003245-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP268897 DANILO MARCIEL DE SARRO
No. ORIG.	:	15.00.00062-6 1 Vr PIRANGI/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003262-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003262-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RICARDO ROSSI FARIA
ADVOGADO	:	SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10081112220148260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença foi proferida pelo Juízo *a quo*, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil - CPC de 1973, bem como que o(s) recurso(s) também foi/foram interposto(s) àquele tempo, remetam-se os autos à instância de Origem, a fim de que se proceda ao exame de admissibilidade recursal e, na hipótese de recebimento do(s) recurso(s), estabeleça em quais efeitos .

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003283-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003283-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	WALDOMIRO AFONSO
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	13.00.00166-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
-----------	---	--

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003397-28.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.003397-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DELBI VIEIRA PERES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00081-6 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003617-26.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.003617-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCOS COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP270787 CELIANE SUGUINOSHITA
REPRESENTANTE	:	ALMIR COSTA
No. ORIG.	:	13.00.00001-0 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003630-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003630-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ABILIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
No. ORIG.	:	14.00.00006-2 2 Vr PIRAPOZINHO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003641-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003641-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
No. ORIG.	:	11.00.00033-2 1 Vr IPUA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003644-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003644-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009267520148260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003673-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003673-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VICENTE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10008111320168260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003845-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003845-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FERNANDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP124500 LILIAN ELIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	00013721520158260145 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003891-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003891-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA MISSIAS MENDONCA ARMELIN
ADVOGADO	:	SP122965 ARMANDO DA SILVA
No. ORIG.	:	10022686920168260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004085-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004085-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR BENTO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	13.00.00113-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004170-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004170-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TAIS CRISTINA DO NASCIMENTO e outros(as)
	:	JHONATAN DO NASCIMENTO PAIVA incapaz
	:	CHRISTIAN DO NASCIMENTO PAIVA incapaz
ADVOGADO	:	SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REPRESENTANTE	:	TAIS CRISTINA DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00038785120128260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença foi proferida pelo Juízo *a quo*, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil - CPC de 1973, bem como que o(s) recurso(s) também foi/foram interposto(s) àquele tempo, remetam-se os autos à instância de Origem, a fim de que se proceda ao exame de admissibilidade recursal e, na hipótese de recebimento do(s) recurso(s), estabeleça em quais efeitos .

Intimem-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004172-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004172-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOANA DARC GASPAROTTI MIATO
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30033327820138260062 1 Vr BARIRI/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença foi proferida pelo Juízo *a quo*, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil - CPC de 1973, bem como que o(s) recurso(s) também foi/foram interposto(s) àquele tempo, remetam-se os autos à instância de Origem, a fim de que se proceda ao exame de admissibilidade recursal e, na hipótese de recebimento do(s) recurso(s), estabeleça em quais efeitos .

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004215-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004215-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MAURICIO DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
No. ORIG.	:	11.00.00033-1 1 Vr IPUA/SP

#### DECISÃO

Primeiramente, quanto à tempestividade do apelo autárquico, verifico através do andamento processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o feito foi remetido à Procuradoria do INSS, para intimação da r. sentença prolatada, na data de 12.08.16 e sua respectiva petição protocolada em 26.08.16, razão pela qual admito o recurso.

No mais, tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004258-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004258-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANIEL LUIS BONATI
ADVOGADO	:	SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
No. ORIG.	:	10011604020158260318 2 Vr LEME/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004326-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004326-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELENICE MACHADO BORGES
ADVOGADO	:	SP247874 SILMARA JUDEIKIS MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00010-8 1 Vr ITARARE/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença foi proferida pelo Juízo *a quo*, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil - CPC de 1973, bem como que o(s) recurso(s) também foi/foram interposto(s) àquele tempo, remetam-se os autos à instância de Origem, a fim de que se proceda ao exame de admissibilidade recursal e, na hipótese de recebimento do(s) recurso(s), estabeleça em quais efeitos .

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004340-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004340-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LAUDICEIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00420-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004357-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004357-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JEAN PEDRO DOS SANTOS AGUILAR incapaz e outros(as)
ADVOGADO	:	SP152803 JOSÉ WAGNER CORRÊA DE SAMPAIO
REPRESENTANTE	:	ROY CARLO AGUILAR CULQUICONDOR
APELADO(A)	:	ROY CARLO AGUILAR CULQUICONDOR
	:	GLEICIELE DOS SANTOS DOS REIS incapaz
	:	KEVIN DOS SANTOS DOS REIS incapaz
	:	KESIA DOS SANTOS DOS REIS incapaz
ADVOGADO	:	SP152803 JOSÉ WAGNER CORRÊA DE SAMPAIO
REPRESENTANTE	:	IOLANDA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10029090920158260281 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004430-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004430-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA BENEDITA DE GOIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP287087 JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	12.00.00027-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004478-12.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.004478-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO	:	MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08000695620158120036 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença foi proferida pelo Juízo *a quo*, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil - CPC de 1973, bem como que o(s) recurso(s) também foi/foram interposto(s) àquele tempo, remetam-se os autos à instância de Origem, a fim de que se proceda ao exame de admissibilidade recursal e, na hipótese de recebimento do(s) recurso(s), estabeleça em quais efeitos .

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004543-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004543-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO VALTER MACHADO
ADVOGADO	:	SP190709 LUIZ DE MARCHI
No. ORIG.	:	00000501920118260300 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Primeiramente, verifico que às fls. 152/169 a autarquia protocolou, em data posterior, petição recursal diverso, razão pela qual determino seu desentranhamento e devolução ao respectivo subscritor, prosseguindo a Subsecretaria com os procedimentos de praxe.

No mais, tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o apelo (fls. 127/151), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o recurso em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004603-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004603-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FRANCESLI DE ALMEIDA VENANCIO TIBURCIO e outros(as)
	:	ADRIANA MIRANDA VENANCIO TIBURCIO
	:	BRUNO MIRANDA VENANCIO TIBURCIO
ADVOGADO	:	SP102055 JEFFERSON RIBEIRO VIANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019511520128260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

## DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença foi proferida pelo Juízo *a quo*, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil - CPC de 1973, bem como que o(s) recurso(s) também foi/foram interposto(s) àquele tempo, remetam-se os autos à instância de Origem, a fim de que se proceda ao exame de admissibilidade recursal e, na hipótese de recebimento do(s) recurso(s), estabeleça em quais efeitos .

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004614-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004614-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONARDO VIEIRA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG.	:	10007817820168260443 1 Vr PIEDADE/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004800-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004800-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AUREA ESTER DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	14.00.00199-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004806-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004806-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TERCILIA OBLATORE ALBERCONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP206383 AILTON APARECIDO TIPÓ LAURINDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00121-8 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença foi proferida pelo Juízo *a quo*, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil - CPC de 1973, bem como que o(s) recurso(s) também foi/foram interposto(s) àquele tempo, remetam-se os autos à instância de Origem, a fim de que se proceda ao exame de admissibilidade recursal e, na hipótese de recebimento do(s) recurso(s), estabeleça em quais efeitos .

Intimem-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004825-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004825-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DAVI ALVES
ADVOGADO	:	SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO
REPRESENTANTE	:	JOANA MOREIRA ALVES
No. ORIG.	:	30015577020138260145 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tomem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004876-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004876-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CICERO SOUZA VALENTIM
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00054939520108260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista que a r. sentença foi proferida pelo Juízo *a quo*, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil - CPC de 1973, bem como que o(s) recurso(s) também foi/foram interposto(s) àquele tempo, remetam-se os autos à instância de Origem, a fim de que se proceda ao exame de admissibilidade recursal e, na hipótese de recebimento do(s) recurso(s), estabeleça em quais efeitos .

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004882-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004882-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	REGINA MESSIAS
ADVOGADO	:	SP153940 DENILSON MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG.	:	15.00.00215-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001422-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARILZA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FELIPE MOREIRA D AVILA - SP291661

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão que, em ação previdenciária concedeu a tutela de urgência, determinando a concessão de auxílio-doença, em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos para a concessão da tutela de urgência, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 17/08/1968, professora, apresenta transtorno depressivo com somatização algica, irritabilidade e isolamento social, encontrando-se ao menos temporariamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos atestados médicos juntados.

A qualidade de segurado está indicada, vez que a ora recorrida, segurada empregada, apresenta vínculos empregatícios, sendo os últimos períodos de 06/04/2015 a 23/12/2015 e de 11/02/2016 a 17/08/2016, tendo ajuizado a ação subjacente ao presente instrumento em 16/12/2016, quando ainda mantinha a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, prenido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo a quo. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intime-se.

cmgalha

São Paulo, 17 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003052-35.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

## D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, em face da r. decisão que acolheu cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de primeira instância e determinou a expedição de ofício requisitório do *quantum debeatur*.

A parte recorrente pugna pela reforma da r. sentença, sob o argumento da inaplicabilidade das disposições constantes da Lei n. 11.960/2009 referentes à atualização monetária.

Instada, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso.

DECIDO

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

*"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator; tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:*

*'Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.'*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.'*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ('Comentários ao Código de Processo Civil', Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*'O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou'.*

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.'*

*Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."*

A respeito dos índices de correção monetária, importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

*1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.*

*2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*

*3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*

*4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.*

*5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.*

*6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.*

*7. Agravos Legais aos quais se negam provimento.”*

*(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).*

Verifique-se, contudo, que a parte recorrente pretende a aplicação da Lei n 11.960/2009, sendo que o decisório recorrido refere a aplicação do IPCA-e a partir de 03/2015; destarte, a fim de se evitar reformatio in pejus e de guardar mínima coerência com o acima expendido, mantém-se a decisão censurada.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS ACIMA EXPENDIDOS.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver processado seu requerimento de seguro-desemprego, sem os óbices constantes da Resolução Administrativa nº 467/2005 do CODEFAT, indeferiu a medida liminar.

Aduz o agravante, em síntese, que apresentou toda a documentação necessária ao processamento de seu pedido, sendo que, se a Lei nº 7.998/90 não estipula prazo final para o requerimento do seguro-desemprego, aquela Resolução Administrativa não pode fazê-lo.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

Aduz o impetrante, em síntese, que trabalhou na empresa EVENTOS E SUSHI LTDA ME, pelo período de 11 (onze) meses, aproximadamente, tendo sido admitido em 12/06/2014 e dispensado sem justa causa em 09/05/2015.

Afirma, ainda, que em 01/06/2015 foi contratado pela empresa RAMA – REDE DE ALIMENTOS MAR ABERTO LTDA., sediada em Florianópolis/SC. Tal vínculo teria sido extinto, sem justa causa e por iniciativa do empregador, em 17/12/2015.

Após sua demissão, o agravante diz que se mudou para São Roque/SP, tendo requerido o benefício em 25/04/2016, após dificuldades em conseguir a documentação exigida.

No entanto, uma vez que já escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 14 da Resolução Administrativa nº 467/2005 da CODEFAT, não foi dado seguimento a seu pedido, razão pela qual impetrou o presente mandando de segurança.

A Constituição Federal assegura a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 7º, II e art. 201, III).

O artigo 3º da Lei 7.998/70, regulamentando os mencionados dispositivos constitucionais, dispõe que:

*"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;*

*II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".*

Assim, a dispensa sem justa causa, entendida como a demissão promovida pelo empregador sem a participação espontânea do trabalhador, constitui condição *sine qua non* para deferimento do benefício almejado.

No caso dos autos, o que se debate é a regra prevista no artigo 14 da Resolução nº 467 do CODEFAT, que estabelece os parâmetros necessários à concessão do seguro-desemprego, determinando que o benefício deve ser postulado a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da dispensa do trabalhador.

Quadra ressaltar, todavia, que a Lei nº 7.998/90 não fez restrição quanto ao prazo para requerimento do seguro-desemprego, tendo estabelecido, tão-somente, que o benefício é devido durante 4 meses, contados a partir da dispensa do trabalhador, e que pode ser pleiteado a contar do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

É sabido que, no sistema jurídico pátrio, o regulamento não pode extravasar a previsão legal, o que significa que, se o legislador optou por não estabelecer um prazo para o trabalhador reclamar o seguro-desemprego, não pode o administrador criá-lo por resolução, sob pena de ilegalidade.

Como esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"(...) para indicar que ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento.*

*Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.*

*É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir; à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-lo. Fora isto possível, e a segurança de que "ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" deixaria de se constituir em proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali insculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário.*

*É dizer: se à lei fosse dado dispor que o Executivo disciplinaria, por regulamento, tal ou qual liberdade, o ditame assecuratório de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei perderia o caráter de garantia constitucional, pois o administrado seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa ora em virtude de regulamento, ora de lei, ao libito do Legislativo, isto é, conforme o legislador ordinário entendesse de decidir. É obvio, entretanto, que, em tal caso, este último estaria se sobrepondo ao constituinte e subvertendo a hierarquia entre Constituição e lei, evento juridicamente inadmissível em regime de Constituição rígida." (In: Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009, p.351-352) (destaques no original).*

Nesse sentido, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*“ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO: 120 DIAS. ILEGALIDADE.*

*1. Norma regulamentar não pode ultrapassar os limites fixados pela lei: afastado, portanto, o prazo de 120 dias a contar da dispensa para requerimento do seguro desemprego.*

*2. Apelação e remessa desprovidas, sentença mantida.”*

*(TRF 1ª Região, AMS 93.01.34972-8, Rel. Juiz Federal Convocado José Henrique Guaracy Rebelo, DJ de 01.10.2001, p. 212)*

*“SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. ILEGALIDADE.*

*Hipótese na qual a autora objetiva que a ré receba e processe o seu requerimento de seguro-desemprego, sem a exigência do cumprimento do prazo de 120 dias. Correta a sentença que julgou procedente o pedido, pois o art. 4º da Lei nº 7.998/90 apenas determina que o prazo de 4 meses do benefício deve ser contado a partir da dispensa do trabalhador. Mas não que necessariamente deve ser requerido nesse prazo. Essa interpretação restritiva já foi rejeitada pelo STJ. A lei determinou que o prazo de quatro meses do benefício é contado a partir da dispensa do trabalhador, e que o termo inicial será contado a partir do sétimo dia subsequente à rescisão formal do contrato de trabalho (e ela pode demorar, em alguns casos). Se a lei preferiu não estabelecer prazo de 120 dias para o trabalhador pedir o seguro-desemprego, não pode a Administração criá-lo, sob pena de ilegalidade. Remessa e apelação desprovidas.”*

*(TRF 2ª Região, AC 2007.50.50.010826-4, Rel. Des. Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 12.07.2010, p. 133/134)*

Especificamente sobre o tema em discussão, por fim, colhem-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais da 2ª, 3ª e 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N.º 7.998/1990. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 19/1991- codefat. PRAZO DE 120 DIAS. ILEGALIDADE. A Lei n.º 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º). A norma da Resolução n.º 19/1991- codefat, que impõe o encaminhamento de requerimento de seguro-desemprego até 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de sua demissão, cria uma limitação a direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico. Ainda que se reconheça a possibilidade de a Administração disciplinar, por meio de ato normativo infralegal, os procedimentos necessários ao recebimento do benefício na via administrativa, observados os limites de comprometimento dos recursos do FAT (art. 2º-C, § 2º, da Lei n.º 7.998/1990), não lhe é dado estabelecer condições que impliquem a perda do direito previsto em lei, sem o respectivo amparo legal.” (TRF4, AC 5050253-84.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Viviam Josete Pantaleão Caminha, D.E. 24/07/2013)

“SEGURO-DESEMPREGO . PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. 1. Hipótese na qual o autor objetiva que a ré receba e processe o seu requerimento de seguro-desemprego , sem a exigência do cumprimento do prazo de 120 dias. Correta a sentença que julgou procedente o pedido. O art. 4º da Lei nº 7.998/90 apenas determina que o prazo de 4 meses do benefício deva ser contado a partir da dispensa do trabalhador. Mas não que ele deva ser requerido nesse prazo. Essa interpretação restritiva já foi rejeitada pelo STJ. A lei determinou que o prazo de quatro meses do benefício é contado a partir da dispensa do trabalhador; e que o termo inicial será contado a partir do sétimo dia subsequente à rescisão formal do contrato de trabalho (e ela pode demorar, como na hipótese, em que foi ajuizada reclamação trabalhista). Se a lei preferiu não estabelecer prazo de 120 dias para o trabalhador pedir o seguro-desemprego , não pode a Administração criá-lo, sob pena de ilegalidade. 2. Os juros de mora incidem a partir da citação (art. 219 do CPC), e devem ser calculados de acordo com a Lei nº 11.960/2009. Apelação parcialmente provida.” (AC 201151070011316, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/04/2013.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/2009. APLICABILIDADE.

I - A Lei nº 7.998/90 não fez restrição quanto ao prazo para requerimento do seguro-desemprego, tendo estabelecido tão-somente que o benefício é devido durante 4 meses, contados a partir da dispensa do trabalhador, e que pode ser pleiteado a contar do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

II - No sistema jurídico pátrio, o regulamento não pode extravasar a previsão legal, o que significa que, se o legislador optou por não estabelecer um prazo para o trabalhador reclamar o seguro-desemprego, não poderia o administrador, por resolução, criá-lo, sob pena de ilegalidade.

III - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

IV - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, parcialmente provido.”

(TRF3ª R - AC 2007.61.00.029609-7, rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, publicado em 27/10/2011)

“ADMINISTRATIVO - SEGURO DESEMPREGO - REQUERIMENTO - PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO - DIREITO NÃO IMPUGNADO - AÇÃO PROCEDENTE.

1. A Resolução nº 19/91- codefat, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei nº 7.998/90. Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício.

2. De qualquer modo, aquela Resolução não se encontrava em vigor quando requerido o benefício pelo autor; não podendo ter aplicação retroativa.

3. Apelo e remessa oficial desprovidas. “

(TRF 4ª Região, AC 96.04.38522-4, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ de 21.07.1999, p. 393)

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA, para determinar que seja processado seu requerimento de seguro-desemprego, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640  
AGRAVADO: KATIANE CRISTINA CUNHA BATISTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em autos de ação ordinária com vistas à concessão de auxílio-reclusão, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Aduz o agravante, em síntese, a nulidade do *decisum* por falta de fundamentação. No mérito, alega que não está comprovada a qualidade de dependente da autora, motivo pelo qual é indevido o provimento antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recorde que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Isso porque o magistrado *a quo*, ao determinar a implantação do benefício, mencionou o fato de a demandante ser esposa do recluso, indicando, inclusive, a folha em que se encontra a certidão de casamento. Assim, penso que, ainda que de forma sucinta, o *decisum* foi devidamente fundamentado.

O auxílio-reclusão encontra amparo na vigente Constituição Federal, que, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC 20/98, assim preceitua:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

Preconiza, ainda, o art. 80 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Desta forma, são requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado: qualidade de segurado do recluso, prova do seu recolhimento à prisão, ser o pleiteante dependente do encarcerado, a baixa renda do recluso e não receber o segurado remuneração de empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.09, DJE de 08.05.09), em sede de Repercussão Geral deliberada nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e as normas correlatas de seu Regimento Interno, decidiu no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO . ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.*

*II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão , a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

*III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido"*

*3. Negado provimento ao recurso."*

*(Rel. Min Ricardo Lewandowski, m.v., DJE 08.05.09, ement. 2359 - 8).*

No caso, a questão cinge-se à comprovação da dependência da autora em relação ao recluso.

Da documentação juntada, colhe-se que a demandante pleiteou o benefício na esfera administrativa em 27/04/2016, o qual foi indeferido porque não comprovada a união estável entre o casal.

Para afastar a conclusão da autarquia, a postulante juntou aos autos cópia parcial de um contrato de aluguel em que ela e o preso constam como locatários, a ficha de empregado do recluso, na qual a autora aparece como sua amásia, e a certidão de casamento celebrado em 29/07/2016.

Como mencionado, o contrato de aluguel está incompleto, sendo impossível saber a que imóvel se refere e a qualificação dos locatários. Ademais, foi firmado em 17/06/2014, ou seja, quase dois anos antes da prisão.

No registro de empregado, verifica-se que o campo referente ao cônjuge, em que consta que a demandante seria companheira do recluso, está preenchido com letra diferente à utilizada nos demais.

Por fim, noto que o segurado foi preso em 22/03/2016 e seu casamento com a vindicante celebrado somente em 29/07/2016.

Assim, a documentação juntada não comprova que, à época do encarceramento, a autora era dependente do recluso, sendo de rigor a revogação da tutela antecipada, pois necessária a instrução probatória para comprovar a presença dos requisitos exigidos à concessão do benefício.

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ALMIR BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão que, em ação previdenciária concedeu a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor, ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos para a concessão da tutela de urgência, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 02/04/1960, auxiliar de manutenção em confecção, apresenta artrite reumatoide e desmineralização óssea, doenças degenerativas, encontrando-se ao menos temporariamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos atestados médicos juntados.

A qualidade de segurado está indicada, vez que o ora recorrido, recebeu auxílio-doença, no período de 01/10/2014 a 01/02/2016, tendo ajuizado a ação subjacente ao presente instrumento em 17/02/2016, quando ainda mantinha a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, prenido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo a quo. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intime-se.

cmgalha

São Paulo, 13 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001785-28.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS  
AGRAVANTE: NOEMIA ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Noemia Alves de Lima em face de decisão que, em ação visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a antecipação da tutela.

A agravante alega que faz jus às diferenças advindas da majoração do teto do benefício, estabelecidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Aduz, ainda, que é idosa, que "com a situação atual do país qualquer valor recebido a menor pode causar uma grande diferença" e que os documentos juntados aos autos subjacentes fazem prova de seu direito, sendo possível a concessão da tutela antecipada.

Decido.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

O art. 300, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(...)

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

No caso, verifico que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/06/1990, cujo valor atual corresponde a R\$ 2.460,30 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos), conforme consulta feita ao sistema DATAPREV.

Assim, ainda que não se negue a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo na demora, autorizador da concessão da tutela antecipada, porquanto a vindicante já auferia mensalmente aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a extrema urgência da medida aqui pleiteada.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência desta Corte:

*"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO.*

*Não obstante a natureza alimentar, a antecipação de tutela em sede de ação revisional não pode ser deferida, pois não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento definitivo da demanda, já que o agravado já vem percebendo o benefício a ser revisado.*

*No caso, a revisão do benefício como pretendido pelo autor; ora agravado, em sede de antecipação de tutela, viola norma constitucional, que exige prévia dotação orçamentária para aumento ou concessão de prestação destinada à Seguridade Social, a qual abrange a Previdência Social (CF/88, art.195, inciso IV, § 5º).*

*Agravo de instrumento provido."*

(AI nº 140102, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 29/03/2010, v.u., DJF3 14/04/2010, p. 554).

*"PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.*

*I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.*

*II- Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 37), o que afasta por si só o caráter emergencial da medida.*

*III- Recurso improvido."*

(AI nº 423188, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 08/08/2011, v.u., DJF3 18/08/2011).

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000885-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS

AGRAVANTE: SILVANA BARROS SOARES DE AGUILAR

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Silvana Barros Soares de Aguiar em face de decisão que, em ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, determinou que a demandante apresentasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, indeferimento administrativo recente do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a agravante, em síntese, que comprovou a negativa do INSS em lhe conceder a benesse em 2012, sendo que a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no **RE. 631240**, apenas exige a existência de prévio requerimento administrativo, nada estipulando quanto à necessidade de que ele seja atual.

Ante a inexistência de deferimento da gratuidade judiciária, bem como de recurso contra a decisão que fixou prazo para a autora apresentar documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira, foi determinado que a demandante pagasse as custas processuais em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Petição da parte autora.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à requerente, em decisão proferida em 14/03/2017, motivo pelo qual reconsidero a determinação acima mencionada.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de *Pontes de Miranda*, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

O novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18/03/16, trouxe algumas mudanças relativas às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Em seu art. 1.015, dispõe que:

"Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Como se vê, a decisão agravada, que determinou a emenda da petição inicial para a comprovação de novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

A propósito, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados desta E. Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido. (AI 00042465820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento , apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo. 3. Recurso não conhecido. (AI 00064499020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . DECISÃO QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A regra do Art. 1.015 do CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. 2. A irresignação refere-se à decisão em que o Juízo a quo declinou da competência para julgar a demanda; não encontrando a hipótese respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento , razão pela qual o recurso não pode ser conhecido. 3. Agravo desprovido. (AI 00067304620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Destarte, tem-se que o presente recurso é inadmissível.

Isso posto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001044-51.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: MARIA NEUSA DE SOUSA CAXA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por da decisão que, em ação previdenciária proposta com intuito de obter a concessão de aposentadoria por idade rural, determinou a especificação dos locais e datas dos períodos trabalhados pela parte autora.

Sustenta a recorrente, em síntese, que apresentou início de prova material e que a demonstração do exercício da atividade rural alegada deriva do conjunto probatório produzido.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.015 do novo Código de Processo Civil relaciona as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias. *In verbis*:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso dos autos, a legislação de vigência não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que determinou a emenda à inicial, a fim de que a parte autora especifique os locais e períodos laborados.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, *caput*, combinado com o art. 932, inc. III, ambos do CPC, não conheço do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

cmgalha

São Paulo, 17 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000931-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: BARBARA CRISTINA DE JESUS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Bárbara Cristina de Jesus, da decisão que, em ação previdenciária proposta com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença, determinou a suspensão do feito a fim de que seja demonstrado o pedido formulado na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que comprovou a realização do pleito junto ao INSS, indeferido em 02/09/2015, conforme Comunicação de Decisão juntada.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.015 do novo Código de Processo Civil relaciona as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias. *In verbis*:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso dos autos, não obstante a comprovação do pedido formulado pela parte autora na via administrativa, em 02/09/2015, a legislação de vigência não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória, que determinou a comprovação de pedido da requerente perante o INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, *caput*, combinado com o art. 932, inc. III, ambos do CPC, não conheço do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

cmgalha

São Paulo, 17 de março de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001081-54.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: SUZI JAQUES LEITE

Advogado do(a) APELADO: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS1538700A

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Laudo médico judicial.

Estudo Social.

A sentença concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. Juros e correção monetária. Além da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS. Pede a modificação dos critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Não houve insurgência quanto à concessão do benefício.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida, a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

- 1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.*
- 2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*
- 3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*
- 4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.*
- 5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.*
- 6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.*
- 7. Agravos Legais aos quais se negam provimento.*  
*(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).*

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para alterar os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima fundamentada.

Intimem-se. Publique-se.

**São Paulo, 17 de março de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001010-52.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: ROQUE FERREIRA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS1785100A

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROQUE FERREIRA DE SOUZA PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS1785100A

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para determinar ao réu a concessão do benefício pleiteado desde a data do último requerimento administrativo. Honorários de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Juros da mora e atualização monetária. Dispensado o reexame necessário.

Apelaram as partes.

O INSS requer a reforma do julgado, sob o fundamento de que não foi comprovado o período laborado no campo sem registro em CTPS. Subsidiariamente, pugna pela modificação do termo inicial do benefício, alteração dos critérios de fixação da correção monetária e juros de mora e isenção das custas processuais.

O autor pleiteia a modificação do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões da parte autora e do INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relator Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Busca o autor, nascido em 1940, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Discute-se, nestes autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"*

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (*AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03*) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

Ao caso dos autos.

O autor completou a idade mínima de 60 anos em 2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".*

No caso em questão, para comprovar o exercício de atividade rural o requerente apresentou cópia de sua CTPS, na qual constam vínculos empregatícios em atividades de natureza rural, nos períodos de 16/09/91 a outubro/96 e de 01/09/97 a 06/07/04.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório foram uníssomos em confirmar o labor rural da parte autora.

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. - Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo. - Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)*

Dessa forma, ante o início de prova material apresentado, corroborado por prova testemunhal idônea, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Quanto ao fato do autor receber benefício assistencial desde 2010, observo que, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."*

Assim, o entendimento do E. STJ é de que o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício.

No caso concreto, porém, ressalva-se a hipótese do direito adquirido, pois o segurado, embora venha só agora requerer sua aposentadoria por idade rural, preencheu de forma concomitante, em 2000, ambos os requisitos (carência e idade).

Dessa forma, ante o início de prova material apresentado, corroborado por prova testemunhal idônea, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido.

Portanto, positivados os requisitos legais, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentação por idade, devendo, portanto, ser mantida, no mérito, integralmente, a sentença prolatada.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo, momento em que se tornou resistida a pretensão. Ressalte-se a necessidade de compensação com os valores recebidos à título de benefício assistencial, sob pena de enriquecimento ilícito.

A verba honorária, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, deve ser mantida em 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Este é o entendimento predominante nesta Corte. Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALTERAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com juros de mora. Fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Concedeu a tutela antecipada.*

*II - A decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de deficiência/incapacidade e de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.*

*III - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento na via administrativa, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.*

*IV - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.*

*V - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à RPV.*

*VI - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.*

*VII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

*VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*X - Agravo improvido."*

*(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003496-48.2005.4.03.6109/SP, Relatora Des. Federal Tânia Marangoni, Oitava Turma, v.u., j. 12/05/2014)*

Cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ. Entretanto, a autarquia deve arcar com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de ter que reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida ao demandante (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Por fim, curvo-me ao entendimento segundo o qual a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios.

A respeito dos índices de correção monetária, importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumprе consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
  2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC /IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC /IBGE.
  3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC /IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC /IBGE.
  4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
  5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
  6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
  7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."
- (TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para alterar os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora, bem como isentar a autarquia das custas processuais e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para modificar o termo inicial do benefício.

Intimem-se. Publique-se.

**São Paulo, 17 de março de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000997-53.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ALTAIR ESMERALDA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591000A

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Laudó médico judicial.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença. Juros e correção monetária. Além da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS. Pede a modificação do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Não houve insurgência quanto à concessão do benefício.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Referentemente à verba honorária, mantenho-a em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimientos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimiento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida, a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimiento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

*1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.*

*2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*

*3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*

*4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.*

*5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.*

*6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.*

7. *Agravos Legais aos quais se negam provimento.*

(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para alterar os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima fundamentada.

Intimem-se. Publique-se.

**São Paulo, 16 de março de 2017.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001017-44.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: EDITE DE LIMA GOMES

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Laudos médicos judiciais.

A sentença concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial. Juros e correção monetária. Além da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS. Pede a redução dos honorários advocatícios e a modificação dos critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*  
*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, momento por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

## Da remessa oficial

O novo Estatuto processual trouxe inovações no tema da remessa *ex officio*, mais especificamente, estreitou o funil de demandas cujo transitio em julgado é condicionado ao reexame pelo segundo grau de jurisdição, para tanto elevou o valor de alçada, *verbis*:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

...

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Convém recordar que no antigo CPC, dispensava do reexame obrigatório a sentença proferida nos casos CPC, art. 475, I e II sempre que a condenação, o direito controvertido, ou a procedência dos embargos em execução da dívida ativa não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos. *Contrario sensu*, aquelas com condenação superior a essa alçada deveriam ser enviadas à Corte de segundo grau para que pudesse receber, após sua cognição, o manto da coisa julgada.

Pois bem. A questão que se apresenta, no tema Direito Intertemporal, é de se saber se as demandas remetidas ao Tribunal antes da vigência do Novo Diploma Processual - e, conseqüentemente, sob a égide do antigo CPC -, vale dizer, demandas com condenações da União e autarquias federais em valor superior a 60 salários mínimos, mas inferior a 1000 salários mínimos, se a essas demandas aplicar-se-ia o novel Estatuto e com isso essas remessas não seriam conhecidas (por serem inferiores a 1000 SM), e não haveria impedimento - salvo recursos voluntários das partes - ao seu trânsito em julgado; ou se, pelo contrário, incidiria o antigo CPC (então vigente ao momento em que o juízo de primeiro grau determinou envio ao Tribunal) e persistiria, dessa forma, o dever de cognição pela Corte Regional para que, então, preenchida fosse a condição de eficácia da sentença.

Para respondermos, insta ser fixada a natureza jurídica da remessa oficial.

### **Natureza Jurídica Da Remessa Oficial**

Cuida-se de *condição de eficácia da sentença*, que só produzirá seus efeitos jurídicos após ser ratificada pelo Tribunal.

Portanto, não se trata o reexame necessário de recurso, vez que a legislação não a tipificou com essa natureza processual.

Apenas com o reexame da sentença pelo Tribunal haverá a formação de coisa julgada e a eficácia do teor decisório.

Ao reexame necessário aplica-se o princípio inquisitório (e não o princípio dispositivo, próprio aos recursos), podendo a Corte de segundo grau conhecer plenamente da sentença e seu mérito, inclusive para modificá-la total ou parcialmente. Isso ocorre por não ser recurso, e por a remessa oficial implicar *efeito translativo* pleno, o que, eventualmente, pode agravar a situação da União em segundo grau.

Finalidades e estrutura diversas afastam o reexame necessário do capítulo recursos no processo civil.

Em suma, constitui o instituto em "*condição de eficácia da sentença*", e seu regramento será feito por normas de direito processual.

### **Direito Intertemporal**

Como vimos, não possuindo a remessa oficial a natureza de recurso, na produz direito subjetivo processual para as partes, ou para a União. Esta, enquanto pessoa jurídica de Direito Público, possui direito de recorrer voluntariamente. Aqui temos direitos subjetivos processuais. Mas não os temos no reexame necessário, condição de eficácia da sentença que é.

A propósito oportuna lição de Nelson Nery Jr.:

*"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Conseqüentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.*

Por conseqüência, como o Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo *a quo* na vigência do anterior Diploma Processual.

### **Do benefício**

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Não houve insurgência quanto à concessão do benefício.

Referentemente à verba honorária, mantenho-a em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumprido consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida, a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

- 1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.*
- 2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*
- 3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.*
- 4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de*

1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento.

(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para alterar os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima fundamentada.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000968-03.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CREUZA MARIA DE JESUS GUIMARAES

Advogado do(a) APELADO: JUCELIA FROES BESSA - MS1385000A

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Documentos.

Laudo médico pericial.

A sentença confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo. Condenou ainda, a autarquia, ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelação do INSS. Preliminarmente, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, pelo que requer a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pugna pela modificação do termo inicial do benefícios e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*REsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Inicialmente rejeito a preliminar em que a autarquia requer o recebimento do apelo em seu efeito suspensivo, uma vez que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, subsumindo-se a uma das hipóteses legais de recebimento de recurso apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 520, VII do CPC/73.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto à carência, exige-se o cumprimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme prescreve a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 25, inciso I, *in verbis*:

"Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

O Sr. Perito judicial, em exame médico realizado informa que a parte autora é portadora de seqüela de poliomielite, seqüela de acidente vascular cerebral, osteoartrose generalizada, tenossinovites e fibromialgia, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o labor desde 2009.

Em pesquisa realizada no sistema CNIS, observa-se que a parte autora possui vínculos empregatícios, em períodos descontínuos, de 13/08/90 a 09/10/95, bem como efetuou recolhimentos à Previdência Social, no período de março/06 a outubro/10, e de forma intercalada de fevereiro/10 a junho/12. Além disso, recebeu auxílio-doença no interregno de 18/10/06 a 15/02/07.

Do disposto no laudo médico pericial, é negável que a enfermidade da autora surgiu há algum tempo e, considerando-se que a autora só veio a se filiar à Previdência em fevereiro/10 quando já contava com 58 anos, pode-se admitir que a doença teve início na época em que não ostentava a qualidade de segurada.

Ressalte-se que a parte autora manteve a qualidade de segurada até fevereiro/08 (doze meses após a cessação do auxílio-doença - art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91).

Dessa forma, quando se refiliou à Previdência (em 2010) já era portadora de incapacidade, conforme informações colhidas por ocasião da perícia médica judicial e pelos documentos juntados.

Ademais, os elementos de convicção coligidos aos autos são inaptos a comprovar a progressão ou o agravamento das moléstias caracterizadas, embora a análise do laudo pericial leve à conclusão da existência de incapacidade laborativa.

Portanto, sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.*

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*II - Tendo em vista que a doença da autora é preexistente à sua filiação ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.*

*III - Apelação da parte autora improvida."*

*(AC nº 1304512, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 22/09/2008, v.u., DJF3 08/10/2008).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.*

*(...)*

*VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.*

*VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.*

*VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.*

*IX - Apelação do INSS provida.*

*X - Sentença reformada."*

*(AC nº 1054331, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 28/08/2006, v.u., DJU 20/09/2006, p. 832).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.*

*(...)*

*3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.*

*4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.*

*5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada,*

*já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."*

*(AC nº 1046752, Nona Turma, rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 19/11/2007, maioria, DJF3 13/12/2007, p. 614).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. Comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, bem como que não houve agravamento após a filiação, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez.*

*2. Agravo interno improvido."*

*(AC nº 1195954, Décima Turma, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 08/01/2008, v.u., DJU 20/02/2008, p. 1343).*

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que não resultou demonstrado que a autora encontrava-se filiada ao Regime Geral da Previdência Social à época em que os males que a incapacitaram para o trabalho, daí se extraindo a impossibilidade de concessão de quaisquer benefícios postulados, em razão da preexistência das doenças, em consonância com o disposto na legislação de regência.

Considerando que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada no momento da eclosão da incapacidade para o trabalho, torna-se despicienda a análise da carência.

Na espécie, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, é indevida sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe ao julgador preferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza quando do julgamento (RE 313348 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, v.u., DJ 16/05/2003, p. 104).

Por fim, revogo a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença, expedindo-se ofício ao INSS, instruindo-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, após o trânsito em julgado.

Ressalto que, diante do caráter alimentar dos valores percebidos a título de antecipação da tutela, conjugado com a falta de configuração da má-fé do segurado, é indevida a restituição dos valores recebidos.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS**, nos termos da fundamentação. **Revogada a tutela antecipada.**

Intimem-se. Publique-se.

**São Paulo, 16 de março de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5002452-87.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MILSA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito tramitou na Vára Única da Comarca de Nova Andradina/MS.

Conforme descrição fática constante na petição inicial, verifica-se que o benefício pleiteado é de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho.

Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, questão resultante de acidente de trabalho escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se. Publique-se.

**São Paulo, 16 de março de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001109-22.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: BRUNA NATALIA QUEIROZ DOS SANTOS APOLINARIO

Advogados do(a) APELANTE: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS1480800A, ORLANDO DUCCI NETO - MS1144800A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito tramitou na Vára Única da Comarca de Dourados/MS.

Conforme descrição fática na petição inicial e laudo pericial, verifica-se que o benefício pleiteado é de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho.

Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, questão resultante de acidente de trabalho escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001170-77.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ZILA LEMES DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

## DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Documentos.

Laudo médico pericial.

A sentença concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data do indeferimento administrativo, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da sentença. Condenou ainda, a autarquia, ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelação do INSS em que sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, pelo que requer a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pugna pela modificação do termo inicial do benefícios e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, que a parte autora possuiu vínculos empregatícios, como empregada doméstica, nos períodos de 01/08/03 a 22/01/05 e de 15/10/05 a 04/06/12, tendo ingressado com a presente ação em abril/13, portanto, em consonância com os incisos II do art. 15 da Lei 821391.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose torácico lombar com escoliose toráco lombar acentuada, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor que demande a realização de esforços físicos acentuados.

O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso em exame, a total incapacidade foi adstrita ao trabalho que exige esforços físicos. Porém, a parte autora sempre exerceu o mister de entregador de gás, atividade na qual não se pode prescindir de grandes esforços físicos, para as quais a sua incapacidade é total.

Ademais, não é exigível a adaptação em outra função, uma vez que a parte autora somente trabalhou em atividades braçais, durante toda a sua vida, e, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.*

*2. O reexame dos fatos, provas ou circunstâncias, tendentes a influir no convencimento do juiz quanto à viabilidade de regresso ao trabalho, é inexequível em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 312719/SC, 2013/0070499-8, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 12.09.13).*

*“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.*

*2. O Tribunal a quo entendeu existir comprovação de que a ora agravada ficou incapacitada de maneira permanente e definitiva para exercer suas atividades laborativas, nada obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ.*

*3. A revisão das premissas fáticas de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 318761/PR, 2013/0084587-7, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJe 28.05.13).*

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*

*2. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*3. Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes.*

*4. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada a incapacidade do segurado, de forma que o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 308378/RS, 2013/0062180-4, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, v.u., DJe 21.05.13).*

Assim, deve ser considerada total a incapacidade restrita apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, razão pela qual não merece reforma a r. sentença.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação do réu, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época e em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.369.165/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 06/03/2014).

Ressalte-se não ser possível a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo, haja vista a ausência de comprovação de que a autora já estava incapacitada à época. Ademais, o perito foi claro em afirmar não ser possível afirmar a existência de incapacidade quando do requerimento administrativo, ante a ausência de elementos suficientes.

Referentemente à verba honorária, mantenho-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isso posto, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para modificar o termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49043/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005244-24.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005244-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052442420044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 434/438: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001277-62.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.001277-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	TEREZINHA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP074225 JOSE MARIA FERREIRA
SUCEDIDO(A)	:	MARIO SPINOSA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012776220054036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 430: Inicialmente, quanto aos pedidos de desistência do feito formulados pela sucessora do autor, esclareça a requerente se pretende a renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como a eventuais valores em atraso.

2. Considerando as manifestações da parte autora, de fls. 388/389 e 430, **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA** concedida de ofício nos presentes autos (fls. 350/353).

**Oficie-se ao INSS, com URGÊNCIA**, comunicando a Autarquia acerca da revogação e determinando o **restabelecimento da pensão por morte concedida administrativamente à autora, com base na aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao falecido** (fls. 382).

P.I.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035579-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035579-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JESSICA CRISTINA GIACHINI ROCHA
ADVOGADO	:	SP213179 FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00186-8 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 101/107: Tendo em vista a juntada de documentos novos pelo Ministério Público Federal, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029820-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029820-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SABRINA MEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP211801 LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10083856420158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 99/100: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031237-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031237-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JANETH BISPO MARQUES
ADVOGADO	:	SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00309-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Fls. 132: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005728-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005728-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANA CLARA BATELO JOIA incapaz
ADVOGADO	:	SP255283 VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00034-7 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

1. Fls. 128-130: com a morte da outorgante (parte autora), ocorrida em **07/09/2014** (fl. 130), cessados desde então os efeitos da procuração outorgada às fls. 15 (art. 682, II, do CC).
2. Suspendo o andamento do feito (art. 313, I, do CPC).
3. Providencie-se a habilitação dos sucessores da parte autora. Apresentem os habilitandos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da apelação de fls. 143-146, *Vitor Hugo Vendramel Nogueira (OAB/SP 255.283)*, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

**Expediente Nro 2820/2017**

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002621-43.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.002621-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO SANTOS e outros(as)
	:	ANDERSON FABIO MARQUES
	:	ANDREIA RENATA PERPETUA CHEREGATO MARQUES

ADVOGADO	:	SP224990 MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO
SUCEDIDO(A)	:	APARECIDA DIVINA CHEREGATO falecido(a)
No. ORIG.	:	00026214320124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49025/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001480-95.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001480-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	EDSON SOARES FERREIRA
PACIENTE	:	FELIPE ALVES DE SOUSA ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP348006 EDSON SOARES FERREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	BRUNO DE FRANCA GONCALVES
	:	EDSON BATISTA DA SILVA MENEZES
No. ORIG.	:	00009516020174036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Edson Soares Ferreira em favor de FELIPE ALVES DE SOUSA ALMEIDA, contra ato da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que não há motivos para a manutenção da prisão do paciente, que é primário, tem residência fixa, "trabalha para se sustentar e auxiliar sua família", e o crime é tentado, já que ele e os demais acusados "não tiveram a posse mansa e pacífica da res furtiva".

Aduz que o paciente tem direito à extensão do benefício - medida cautelar alternativa à prisão - concedido ao corréu Edson Batista da Silva, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, já que também não foi reconhecido pela suposta vítima.

Por fim, a defesa sustenta que "uma possível condenação do Paciente não seria em regime fechado", pelo que pleiteia a concessão liminar da ordem para que ele seja colocado em liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares outras.

Diante da alegada primariedade, mas sem documentos no *writ* a atestá-la, facultou-se à defesa a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, da folha de antecedentes criminais do paciente e certidões estadual e federal de distribuição de eventuais ações/execuções judiciais em seu nome. O prazo fluiu sem qualquer manifestação (fls. 39/41).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Observo, desde logo, que a esta Corte só cabe avaliar, a partir das provas pré-constituídas nos autos, se a decisão impugnada pela via estreita do *habeas corpus* encontra-se eivada de ilegalidade ou se implica abuso de direito à liberdade do paciente.

Em juízo de cognição sumária, o que se extrai dos documentos e decisões que instruem o *writ* (fls. 20/37) é que a segregação cautelar do paciente foi decretada e vem sendo mantida diante da gravidade concreta da conduta em que flagrado - subtração de 43 encomendas de agente dos Correios, mediante arma de fogo - e da ausência absoluta de prova acerca de sua vida pregressa.

Chama atenção o fato de que a prisão do paciente foi decretada inicialmente pelo Juízo Estadual (cf. noticiado a fls. 32), e, como tal, desde então, a defesa estava ciente dos elementos de convicção que deveria carrear aos autos de modo a afastar o risco que a liberdade do paciente poderia representar à ordem pública e à instrução do feito. Mas nada fez, e nem mesmo nesta Corte, onde lhe foi facultado provar que o fato em questão seria apenas um episódio isolado na vida do paciente.

Assim, é prematuro revogar liminarmente a prisão cautelar, na medida em que o que se tem nos autos, por ora, é o flagrante de um crime envolvendo grave ameaça, com indícios suficientes, segundo a denúncia, de que o paciente teria assumido uma posição de destaque perante o grupo criminoso (fls. 34/37), e nenhuma informação que permita aquilatar se a sua liberdade ainda pode colocar em risco o agrupamento social e, até mesmo, a regularidade da instrução probatória, cuja audiência já foi designada (11.05.2017).

Ademais, não há elementos documentais que permitam analisar o pedido de extensão formulado, vez que não se tem conhecimento preciso acerca das razões que levaram à revogação da prisão do corréu Edson Batista da Silva e, assim, se seria possível estendê-las ao paciente, nos termos do art. 580 do CPP.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0002196-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002196-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	DANIEL FRAGA MATHIAS NETO
PACIENTE	:	ADRIANO ROSSI
ADVOGADO	:	SP309227 DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP
No. ORIG.	:	00073926220154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADRIANO ROSSI, contra ato da Procuradoria da República e do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP.

Narra o impetrante que o paciente foi instado a comparecer à Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP a fim de prestar esclarecimentos nos autos do IPL nº 0218/2015-4 - DPF/CAS/SP, tratando-se de procedimento investigatório instaurado por requisição do Ministério Público Federal objetivando apurar a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 179 e 299 do Código Penal ante o julgamento proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que, provendo recurso dos contribuintes, teria declarado insubsistente o lançamento tributário procedido, mas, no corpo do acórdão, teria apontado para a possibilidade de ter havido alteração fraudulenta do contrato social da empresa ASK Petróleo do Brasil Ltda., cujo patrimônio teria sido esvaziado a fim de prejudicar credores.

Alega que seria manifesto o constrangimento ilegal imposto ao paciente, ante a suposta ausência de justa causa à tramitação do inquérito em questão, pela ocorrência da prescrição dos supostos crimes perpetrados.

Aduz que a alteração contratual inquinada de fraudatória teria sido firmada em 22 de novembro de 2005 e registrada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 28 de dezembro de 2005, de modo que o suposto crime de falsidade ideológica teria sido atingido pela prescrição em 28 de dezembro de 2013.

Requer o deferimento da liminar para o fim de determinar o sobrestamento do IPL nº 0218/2015-4 - DPF/CAS/SP que tramita perante a Delegacia de Polícia em Campinas/SP, e, no mérito, a concessão da ordem a fim de determinar o trancamento do referido inquérito policial, ante a alegada ausência de justa causa.

As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 178/179, 182/182v e 184/186).

É o relatório.

#### Decido.

Extrai-se dos autos que houve instauração de inquérito policial para apurar a autoria e materialidade de supostos crimes tipificados nos artigos 179 e 299 do Código Penal, de autoria atribuída aos responsáveis pelas empresas ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., TRACTUS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., USINA DRACENA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA e TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., que teriam transferido entre as empresas, partindo da empresa ASK PETRÓLEO e chegando, de forma direta ou por intermediária, à empresa USINA DRACENA, créditos de contrato e de vendas antecipadas, visando a esvaziar o patrimônio da primeira das empresas, em prejuízo dos credores.

É de se notar, por primeiro, que o trancamento do inquérito policial é fato excepcional, procedido somente quando ficar demonstrada, de pronto, a falta de elementos mínimos para caracterizar a existência do crime.

Nesse sentido, a lição do Guilherme de Souza Nucci:

"88. Trancamento do inquérito policial: admite-se que, por intermédio do habeas corpus, a pessoa eleita pela autoridade policial como suspeita possa recorrer ao Judiciário para fazer cessar o constrangimento a que está exposto, pela mera instauração de investigação infundada. O inquérito é um mecanismo de exercício de poder estatal, valendo-se de inúmeros instrumentos que certamente podem constranger quem não mereça ser investigado. O indiciamento, como já se viu, é mais grave ainda, pois faz anotar, definitivamente, na folha de antecedentes do sujeito a suspeita de ter ele cometido um delito. Por tal razão, quando se perceber nítido abuso na instauração de um inquérito (por exemplo, por fato atípico) ou a condução das investigações na direção de determinada pessoa sem a menor base de prova, é cabível o trancamento da atividade persecutória do Estado. Entretanto, é hipótese excepcional, uma vez que investigar não significa processar, não exigindo, pois, justa causa e provas suficientes para tanto. Coíbe-se o abuso e não a atividade regular da polícia judiciária. O Superior Tribunal de Justiça já tem posição pacífica a esse respeito, mencionando que somente pode ser trancado o inquérito policial quando ficar demonstrada, de pronto, a falta de "elementos mínimos" para caracterizar a existência do crime. Assim: STJ: "O trancamento de inquérito por ausência de justa causa, conquanto possível, cabe, apenas, nas hipóteses em que evidenciada, de plano, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do paciente (precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)" (RHC 15.761-RS, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v.u., DJ 08.11.2004, p. 249) (HC 7.763-DF, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 16.03.1999, v.u., DJ 25.10.1999, p. 98; HC 8.693-MG, 5.ª T., rel. Edson Vidigal, 28.09.1999, v.u., DJ 25.10.1999, p. 100)."

(Nucci, Guilherme de Souza: Manual de Processo Penal. 14.ª ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 100-101).

No mesmo sentido da excepcionalidade do trancamento do inquérito é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DIVERSOS, ALÉM DO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do habeas corpus, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes in casu (precedentes). II - Determina-se o trancamento de inquérito policial, quando restar demonstrado, de plano, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento devido à atipicidade da conduta atribuída ao investigado. III - Conforme preceitua o enunciado 24 da Súmula Vinculante do col. Pretório Excelso, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". IV - No caso dos autos, o fato de ainda estar em curso investigação para a apuração de outros supostos delitos, a ausência de prévio exaurimento do procedimento fiscal para a apuração do débito tributário não possui o condão de, por si só, autorizar o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa, porquanto haveria, na espécie, inclusive a "possibilidade de os fatos suspeitados caracterizarem interposição fraudulenta de empresa na importação, hipótese em que pode vir a restar caracterizado o delito de descaminho, com relação ao qual inexigível é o exaurimento do processo administrativo-fiscal para o início da persecutio criminis" (precedentes). Recurso ordinário desprovido."

(RHC 201501505668, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/05/2016 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sendo a pessoa jurídica sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais, não havendo ilegalidade na investigação que atribui a responsabilidade pelos atos cometidos pela pessoa jurídica aos seus titulares. 2. O trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade. 3. Tendo concluído a Corte local admitido indícios de autoria do crime tributário, a denegação do dolo exigirá a competente dilação probatória, descabendo a revisão do ponto na via estreita do writ. 4. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 201601038605, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.)

No caso, alega o impetrante que as operações supostamente ilegais teriam ocorrido no ano de 2005, pelo que teria havido o transcurso do lapso prescricional.

Não há, nos autos, elementos suficientes a ensejar indiscutível ausência de elementos mínimos para a instauração do inquérito.

Tenha-se em visto, por primeiro, que as informações prestadas pelo Ministério Público Federal noticiam que haveria fortes indícios de que as operações financeiras fraudulentas realizadas pelo grupo econômico não se limitariam ao ano de 2005.

Por outro lado, as mesmas informações apontam que o conjunto da investigação não se limita aos dispositivos inaugurais do inquérito, havendo indícios da perpetração delitiva de lavagem de dinheiro, além de investigar os possíveis delitos de fraude à execução e falsidade ideológica.

A oposição, portanto, entre o alegado pelo impetrante e aquilo que foi prestado em informações demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita desta impetração, mormente porque, além de não haver possibilidade para tal em *habeas corpus*, tal não seria possível pela ausência de elementos que pudessem, indiscutivelmente, determinar os limites do procedimento investigatório ainda em curso, bem como a possibilidade de prescrição de todos os crimes ali investigados.

Não vislumbro, dessa forma, constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.I.

São Paulo, 13 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00003 HABEAS CORPUS Nº 0002634-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002634-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	MESSIAS SANTOS DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CAROLINA LOPES MAGNUS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	:	FAGNER FERNANDES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00013953320174036104 6 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MESSIAS SANTOS DA SILVA, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos-SP, no bojo dos autos nº 0001395-33.2017.403.6104.

Diz a impetração, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime do art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal. Afirma que em audiência de custódia realizada em 09 de março de 2017 foi concedida liberdade provisória ao paciente MESSIAS SANTOS DA SILVA, mediante o pagamento de FIANÇA, arbitrada no mínimo previsto no artigo 325, inciso II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), sendo que, considerando a situação econômica do paciente, (ajudante geral/operador de supermercado), a autoridade impetrada reduziu em 2/3 (dois terços) o valor arbitrado, nos termos do artigo 325, §1º, II, do CPP, resultando no valor de R\$3.123,00 (três mil, cento e vinte e três reais).

Ocorre que, aduz a impetrante, sua família não tem condições de pagar o valor estipulado, eis que a renda familiar é composta apenas do salário do paciente, que trabalha como operador de supermercado, tem filho menor impúbere e percebe a renda de R\$1.405,00 mensais.

Comprovada a hipossuficiência econômica do paciente, pleiteia a dispensa da fiança, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal. No entanto, não sendo possível a dispensa da fiança, alternativamente, requer seja arbitrado valor bem inferior ao que foi fixado, de modo que o paciente possa tentar pagá-la. Em outras palavras, que o *quantum* arbitrado seja sensivelmente inferior à renda familiar.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, sublinho que a presente impetração não atravessou pedido de liminar. Porém, tendo em conta a gravidade da situação e do *status libertatis* do paciente, passo a analisar de ofício, por entender ser hipótese de concessão da liberdade provisória ao paciente, na forma do art. 319, do Código de Processo Penal.

Senão vejamos.

O arbitramento da fiança deve ser feito em consonância com o disposto no artigo 325 do CPP, que prescreve os seus valores de acordo com a maior ou menor gravidade da infração, *verbis*:

"Art. 325 - O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

- a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos;
- b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos;
- c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena cominada for superior a 4 (quatro) anos.

....."

É igualmente imperioso atentar para o comando normativo insculpido no artigo 326 do CPP, que estabelece critérios objetivos e subjetivos para a autoridade fixar o valor da fiança, nos seguintes termos:

"Art.326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento."

Portanto, cabe ao julgador, além do disposto no artigo 325 do CPP, observar os parâmetros para a fixação da fiança, estabelecidos no artigo 326 daquele *Codex*, a saber: natureza da infração, condições pessoais de fortuna e vida pregressa, circunstâncias indicativas de periculosidade e importância provável das custas do processo.

No caso *sub examen*, a autoridade impetrada fixou, ao final, após reduzir em 2/3, em R\$ 3.123,00 (fl. 31). Todavia, os documentos trazidos com a impetração indicam que o referido *quantum* é realmente elevado para as condições de fortuna do paciente, que tem salário-base de aproximadamente R\$ 1.405,00, como operador de supermercado (fl.39).

Em virtude da situação financeira relatada, tenho que o valor fixado no *decisum* torna impossível a sua prestação pelo paciente, sendo de rigor a adoção das condições pessoais do réu como parâmetro para afastar a imposição da fiança e estabelecer medidas cautelares alternativas à prisão mais equânimes à sua situação.

Aliado a isso, da leitura dos autos, observo que tanto o paciente, quanto o coacusado, Fagner Fernandes de Oliveira, afirmam que o primeiro apenas pegou uma carona no veículo de Fagner, desconhecendo a carga de cigarros oculta (45 pacotes de cigarro da marca GIFT, cada pacote contendo 10 vintenhas de cigarros e 6 pacotes de cigarros da marca GUDANG GARAM, sendo que 05 pacotes continham 10 vintenhas e 01 pacote já aberto continha 07, fl.18). Em reforço, declina ter endereço certo (fl.38), ocupação lícita (fl.39) e vida pregressa que não aponta reincidência (fls. 19/20).

Enfim, nesse momento, penso desnecessária e excessiva a manutenção da segregação cautelar do paciente, restando as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal suficientes para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ante o exposto, de ofício, concedo a liberdade provisória, substituindo a fiança pelas medidas cautelares na forma do art. 319, do Código de Processo

Penal e determino a soltura do paciente MESSIAS SANTOS DA SILVA para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade, compareça perante o Juízo impetrado a fim de firmar o necessário termo de compromisso de submissão às seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades;
- b) proibição de se ausentar da cidade onde reside sem prévia autorização do Juízo impetrado;
- c) recolhimento domiciliar, salvo para cumprimento do seu horário de trabalho.

Proceda o Juízo Impetrado à expedição de alvará de soltura clausulado, com a ressalva de que novo decreto de prisão pode ser decretado, caso descumprida alguma das condições.

Oficie-se ao juízo impetrado comunicando-se da presente decisão, requisitando-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal